



UNIVERSIDADE DE ÉVORA

ESCOLA DE CIÊNCIAS SOCIAIS

DEPARTAMENTO DE PEDAGOGIA E EDUCAÇÃO

**EVOLUÇÃO DO ENSINO TÉCNICO E PROFISSIONAL EM
S.TOMÉ E PRÍNCIPE ESCOLA TÉCNICA DE FORMAÇÃO
PROFISSIONAL / CENTRO POLITÉCNICO (1988-2014)**

Adelaide Isabel da Silva Paraíso Salvador Gama

N.º 38882

Orientação: Prof.ª Doutora Sara Marques Pereira

Mestrado em Ciências da Educação

Área de especialização: Administração Regulação e Políticas Educativas

Évora, 2018



UNIVERSIDADE DE ÉVORA

ESCOLA DE CIÊNCIAS SOCIAIS

DEPARTAMENTO DE PEDAGOGIA E EDUCAÇÃO

**EVOLUÇÃO DO ENSINO TÉCNICO E PROFISSIONAL EM
S.TOMÉ E PRÍNCIPE ESCOLA TÉCNICA DE FORMAÇÃO
PROFISSIONAL / CENTRO POLITÉCNICO (1988-2014)**

Adelaide Isabel da Silva Paraíso Salvador Gama

N.º 38882

Orientação: Prof.ª Doutora Sara Marques Pereira

Mestrado em Ciências da Educação

Área de especialização: Administração Regulação e Políticas Educativas

Évora, 2018

O Juri

Presidente: Prof.^o Doutor José Carlos Bravo Nico (U.E)

Arguente: Prof.^a Doutora Marília Evangelina Soto Favinha (U.E)

Orientadora: Prof.^a Doutora Sara Marques Pereira (U.E)

“ O processo de formação é tanto mais feliz quanto mais as suas diversas fases assumirem o carácter de acontecimentos vividos.”

(Hofmnsthal, s/d)

AGRADECIMENTOS

“Deus é o que me cinge de força e aperfeiçoa o meu caminho” (Almeida, 2012)

Agradeço a Deus por abençoar-me com uma família maravilhosa e muito especial; meus pais por me terem dado uma educação exemplar, a que me orientou e ajudou a traçar o melhor caminho para o meu percurso, meu marido, amigo sempre presente em todos os momentos da minha vida, as minhas filhas por serem uma dádiva de Deus para mim e finalmente a minha avó e aos meus queridos irmãos que de uma forma muito carinhosa e sincera têm sido a minha almofada de ar fresco.

Deixo ainda expresso o meu profundo sentimento de gratidão e reconhecimento a senhora Dr.^a Rute Leal ex-ministra da educação, aos senhores; Dr. Jorge Bom Jesus ex-ministro da educação, Dr. Bernardo Tiny, Dr. Lourenço Quaresma ex-directores da Escola Técnica e Profissional/Centro Politécnico, Dr. Jorge Boa Morte ex-director do Ensino Secundário, pela prontidão e arrismos prestados para que este trabalho de investigação conhecesse o seu término com sucesso.

A Universidade de Évora uma palavra de gratidão.

Os meus agradecimentos são extensivos aos docentes que ministraram o curso de mestrado de Ciências de Educação, especialidade em Administração Regulação e Políticas Educativas, por terem contribuído cada um com a sua sapiência e experiência, com elevada qualidade e exigência, para o enriquecimento da minha formação académica e científica.

A todos, o meu reconhecimento pelo ensejo de aprendizagem e partilha.

Finalmente, a minha cara orientadora, Professora Dr.^a Sara Pereira os meus sinceros e especiais agradecimentos pela disponibilidade, profissionalismo, magnanimidade demonstrado e competência científica. Pelo apoio e total colaboração a mim demonstrado durante o período de orientação desta dissertação.

RESUMO

O Ensino Técnico-Profissional constitui uma das dimensões que melhor evidencia as inter-relações de outros sistemas educativos, este reveste-se cada vez mais de utilidade como elemento estratégico para a sociedade contemporânea repleta de grandes transformações, como é o caso de S. Tomé e Príncipe. A sua grandeza, quer em termos conceptuais, quer nas suas práticas, é vasta e complexa, não se restringindo, portanto, a uma compreensão linear, que apenas exercita o formando para a empregabilidade, nem a uma visão reducionista, que pretende meramente preparar o futuro profissional para executar tarefas instrumentais.

A metodologia utilizada para a elaboração do trabalho foi de natureza, fundamentalmente, qualitativa não-experimental podendo quanto à finalidade ser classificada como estudo de caso descritivo e explicativa, embora se trabalhem, também dados de natureza quantitativa nomeadamente: actas, memorando, leis, decretos-lei, etc.

Assim, podemos concluir que este ensino deverá ser concebido como um processo de construção social que qualifica o formando e o instrui em bases científicas para compreender a tecnologia como produção do ser social, que estabelece relações sócio históricas e culturais. A formação técnico-profissional concentra-se numa perspectiva de envolver o domínio teórico e prático explicitando desta maneira que o saber saber e o saber fazer se articulem com o processo produtivo.

PALAVRAS-CHAVE: Formação profissional, Escola Técnico-Profissional, Formandos, Evolução do Ensino Profissional.

EVOLUTION OF TECHNICAL AND PROFESSIONAL EDUCATION IN S.TOMÉ AND PRÍNCIPE

VOCATIONAL SCHOOL / POLYTECHNIC CENTER (1988-2014)

ABSTRACT

The Vocational Education is one of educational dimensions that best represent the interconnectivity between Educational Systems.

As a strategic element for the society, nowadays, Vocational Education becomes more and more important for the growth of our country, which faces now significant processes of transformation on a daily basis. It is a vast and complex issue, whether considering its conceptual or practical approaches.

Vocational education does a lot more. It combines a wide variety of issues, and not only the linear comprehension process, that prepares a professional, making them able to operate instruments tools on the job site.

Thus, this teaching should be conceived as a process of social construction that qualifies the trainee and instructs him on a scientific basis to understand technology as a production of the social being, which establishes socio-historical and cultural relations. The technical-vocational training focuses on a perspective of involving the theoretical and practical domain, explaining in this way that knowledge and know-how are linked to the productive process.

The methodology used for the elaboration of this work was essentially non-experimental qualitative, being able to be classified as a descriptive and explanatory case study, although quantitative data are also used.

Keywords: Vocational Training, School of Vocational Education, Trainees, Development

ÍNDICE GERAL

Conteúdo

ABSTRACT	7
ÍNDICE DE IMAGENS	12
ÍNDICE DE QUADROS	13
ÍNDICE DE GRÁFICOS	14
LISTA DE SIGLAS	15
INTRODUÇÃO.....	16
CAPITULO I – ENQUADRAMENTO TEÓRICO	19
2.1- ENSINO PROFISSIONAL/FORMAÇÃO PROFISSIONAL O QUE É?	20
2.2- ORIGENS DO ENSINO TÉCNICO PROFISSIONAL.....	22
2.3- REFORMA DE UM SISTEMA DE ENSINO.....	26
3- NOVA VISÃO DO ENSINO TÉCNICO E PROFISSIONAL.....	33
4-O ENSINO TÉCNICO – PROFISSIONAL EM S. TOMÉ E PRÍNCIPE	35
CAPITULO II - CONTEXTUALIZAÇÃO SOBRE S.TOMÉ E PRÍNCIPE	37
1. ASPECTO POLÍTICO.....	37
2. ASPECTO GEOGRÁFICO	39
2.1 Ilha de S. Tomé:	40
2.2 Ilha do Príncipe	40
3-ASPECTO ECONÓMICO.....	41
CAPITULO III - RESUMO DA EDUCAÇÃO EM S.T.P. – ERA COLONIAL Séc. XV - XX	43
1- Divisão Administrativa da Colónia.....	43
1.2-A Educação/Ensino na Colónia.....	44
1.3-Modalidades do Ensino.....	47
CAPÍTULO IV - BREVE RESUMO DA EDUCAÇÃO EM S.T.P. – PERÍODO PÓS-COLONIAL (1975 - 2014)	51
1- O Novo Modelo Educacional.....	51
1.2- A Constituição de 1990 e suas consequências na Educação. Novas orientações políticas	52
1.3-Estruturação do Sistema Educativo.....	53
1.4-A Cooperação no Domínio da Educação	54

CAPITULO V - A FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL EM S.T.P E A RESPECTIVA LEGISLAÇÃO	57
1. A Importância Jurídica no Desenvolvimento da Formação Técnico-Profissional Em S.T.P	59
2.A Organização da Formação Técnico-Profissional	62
2.1- Modalidades da formação Técnico-Profissional:	62
2.2.1-Formação Inicial	62
2.2.2-Formação Continua	63
3-A Organização dos Cursos Técnico-Profissionais	64
3.1-Componentes Oferecidas Pela Formação Técnico-Profissional	65
3.3.1-Níveis de Formação Oferecidos Pela Formação Técnico-Profissional	66
4.Perfis e Competências Profissionais.....	67
4.1-Avaliação e Coordenação na Formação Técnico-Profissional.....	67
CAPÍTULO VI - EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO ENSINO TÉCNICO E PROFISSIONAL EM S.TOMÉ E PRÍNCIPE	69
1.1-Escola Técnica - 1941	69
1.2 – Condições de Frequência – Certificação e Perfil de Saída.....	699
1.3 – Disciplinas curriculares	699
2.Outras Escolas Técnico-Profissionais	70
2.1 Escola Elementar de Agricultura do Barão de Água Izé	70
3.Escola de Artes e Ofícios – 1941	71
3.1 – Condições de Frequência.....	72
3.2 – Tempo lectivo.....	72
3.3 – Disciplinas curriculares	72
4.Madres Canosseanas – 1961.....	733
5.Escola de Enfermagem – 1946.....	755
5.1 – Período Colonial.....	755
5.1.1– Tipos de Cursos	766
5.1.2 – Cursos Ministrados.....	777
5.1.3 – Período Pós-Independência	777
6.Centro de Aperfeiçoamento Técnico Agro-Pecuário (CATAP) – 1986.....	78
6.1 – Cursos Organizados.....	799
7.Outros Centros de Formação Profissional - 2002.....	799
7.1 Público.....	799
7.2 Privado	811
CAPÍTULO VII - A ESCOLA TÉCNICA E PROFISSIONAL/CENTRO POLITÉCNICO	833

Escola Técnica e Profissional/Centro Politécnico	833
1. FORMAÇÃO DE PROFESSORES/FORMADORES.....	844
1.1- Formações Oferecidas por esta Instituição	85
1.2- Perfil de Entrada dos Formandos	888
1.3- Perfil de Saída dos Formandos.....	888
1.4- Formação Contínua	966
1.5 Avaliação das Aprendizagens.....	966
2.Cursos de Formação Média	977
2.1 Perfil de Entrada dos Formandos	988
2.2 Certificação e Perfil de Saída dos Formandos.....	988
2.3 Cursos Ministrados Actualmente	999
2.4 Disciplinas Curriculares	99
3. Formação Contínua	1077
4. Avaliação das Aprendizagens	1077
5. Estágios na Escola Técnica e Profissional/Centro Politécnico.....	1077
5.1 Objectivos Gerais do Estágio	1088
5.2 Importância do Estágio:.....	1088
5.3 Organização do Estágio.....	1099
5.4 Regulamento para Estágio na Empresa	1099
5.5 Estatuto do Estagiário.....	1099
5.5.1 Direitos dos Estagiários.....	1099
5.5.2 Deveres dos Estagiários.....	1110
6. Estrutura Orgânica do Centro Politécnico.....	110
7. Novas Células do Centro Politécnico	1111
7.1 Centro de Formação Profissional Brasil – São Tomé e Príncipe.....	1111
7.1.1 Perfil de Saída	1155
8. Mini-Incubadora de Empresa	1166
8.1 Critérios Que Respeitem A Missão, A Visão E Os Objectivos Preconizados Pela Incubação.	1199
CAPÍTULO VIII - CURSOS SECUNDÁRIOS PROFISSIONALMENTE QUALIFICANTES (CSPQ)	12020
1.Cursos Secundários Profissionalmente Qualificantes (CSPQ)	12020
1.1 Perfil de Saída	12020
1.2 Acesso à Frequência.....	12021
1.3 Base de um Plano de Estudo	1211
1.4 Alguns Cursos Administrados.....	1211

2.Cursos de Educação Profissional (CEP).....	1255
2.1 Planos de Estudo	1255
2.2 Duração dos Cursos.....	1255
2.3 Certificação e Perfil de Saída	1255
CAPÍTULO IX - METODOLOGIA	13030
CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES.....	1333
LIMITAÇÕES DO ESTUDO	1366
BIBLIOGRAFIA.....	137

ÍNDICE DE IMAGENS

Imagem 1: Mapa da Ilha do Príncipe.....	39
Imagem 2: Mapa da Ilha de S. Tomé.....	39
Imagem 3 Mapa da Cidade de S.Tomé 1965.....	43
Imagem 4: Forte de S. João de Ajuda	44
Imagem 5: Ex-Escola Técnica Professor Silva Cunha.....	48
Imagem 6: Ex-Liceu Nacional D. João II	49
Imagem 7: Escola de Artes e Ofícios27	71
Imagem 8: Ex Patronado	73
Imagem 9: Aula de Costura	74
Imagem 10: Escolas de Enfermagem/Saúde- 1946.....	75
Imagem 11: Aula de enfermagem.....	76
Imagem 12: Diploma de uma formanda	76
Imagem 13: Instituto Superior de Ciência Victor Sá Machado	78
Imagem 14: CATAP	78
Imagem 15: Polo do CFP - S.T.P.....	81
Imagem 16: Parte frontal do CPF/CP	83
Imagem 17: Corredor Principal do CPF/CP.....	83
Imagem 18: Atelier de M.A	86
Imagem 19: Atelier de C.C.....	86
Imagem 20: Aula prática de E.E.I / Bancada de ensaio – Atelier de EEI	106
Imagem 21: Atelier E.E.I / Bancada de ensaio – Atelier de EEI	107
Imagem 22: CFPB/STP	111
Imagem 23: Aula prática do curso de curta duração - C.C.	113
Imagem 24: Aulas de Informática.....	114
Imagem 25: Mini Incubadora de Empresas.....	116
Imagem 26 : Sala de Informática Mini-incubadora.....	118
Imagem 27: Sala de aula na Mini-incubadora.....	118
Imagem 28: Formandos da escola Secundária de Neves.....	126
Imagem 29: Escola Secundária de Santo António na RAP.....	126

ÍNDICE DE QUADROS

Quadro 1: Plano de estudos do Curso de Mecânica Geral.....	87
Quadro 2: Frequência e aproveitamento dos formandos (COQ).....	89
Quadro 3: Totais.....	90
Quadro 4: Cargas horárias.....	99
Quadro 5: Cursos ministrados.....	100
Quadro 6: Frequência e aproveitamento dos formandos (Cursos de Técnico Médio).....	101
Quadro 7: Totais.....	102
Quadro 8: Cursos, formandos matriculados e pessoal docente.....	122
Quadro 9: Escolas, cursos e matrícula no ano lectivo 2011/2012.....	127

ÍNDICE DE GRÁFICOS

Gráfico 1: Formandos matriculados entre 1987/1988 e 2001/2002	91
Gráfico 2: Evolução das matrículas	91
Gráfico 3 : Formandos matriculados por sexo	92
Gráfico 4: Comparação entre géneros-formandos matriculados	93
Gráfico 5:Relação formandos matriculados, aprovados concluídos por sexo	94
Gráfico 6: relação percentual formandos aprovados e concluídos	95
Gráfico 7: Relação percentual formandos matriculados, aprovados e desistidos.....	96
Gráfico 8: Formandos matriculados 2004/2005-2010/2011	102
Gráfico 9: Evolução das matrículas	103
Gráfico 10: Comparação entre géneros- formandos matriculados	103
Gráfico 11: Relação formandos matriculados, aprovados e concluídos por sexo	104
Gráfico 12: Relação percentual formandos aprovados e concluídos.....	105
Gráfico 13: Relação formandos aprovados, concluídos e desistidos	106
Gráfico 14: Gráfico de síntese de frequência no Liceu Nacional (CSPQ).....	123
Gráfico 15: Percentual de frequência no Liceu Nacional (CSPQ)	123
Gráfico 16: Mariculados na 10ª classe- Novos formandos	124
Gráfico 17: Gráfico percentual	124
Gráfico 18: Comparação matriculados masculino/feminino por formação.....	127
Gráfico 19: Formandos matriculados por escolas nos cursos ministrados em 2011/2012	128
Gráfico 20: Concluídos e reprovados	128
Gráfico 21: Relação percentual - Concluídos e Reprovados	129

LISTA DE SIGLAS

CP – Centro Politécnico

CC – Construção Civil

CPFP – Centro Politécnico de Formação Profissional

CFP-STP – Centro de Formação Profissional de S.Tomé e Príncipe

CFPB/STP – Centro de Formação Profissional Brasil/ S.Tomé e Príncipe

CTP – Conselho Técnico Pedagógico

COQ – Cursos de Operário Qualificado

CSPQ – Cursos Secundários Profissionalmente Qualificantes

CEP – Cursos de Educação Profissional

CATAP – Centro de Aperfeiçoamento Técnico Agro-pecuário

CTM – Curso Técnico Médio

DR – Diário da República

EI – Electrotecnia

ETFP/CP – Escola Técnica Profissional/ Centro Politécnico

EFSQD – Escola de Formação e Superação de Quadros Docentes

LBSE – Lei de Bases do Sistema Educativo

RDSTP – República Democrática de S. Tomé e Príncipe

SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial

SENAI-PE – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial -Pernambuco

PADRHU – Programa de Apoio ao Desenvolvimento dos Recursos Humanos

RAP – Região Autónoma do Príncipe

INTRODUÇÃO

Falar da evolução do Ensino Técnico-Profissional mais exactamente da Escola Técnica e Profissional/Centro Politécnico de S.Tomé e das questões a ela ligadas, remete-nos obrigatoriamente para uma abordagem, ainda que sumária, ao aparecimento do sistema educativo em S.Tomé e Príncipe na época colonial, indo assim ao encontro das raízes do surgimento e afirmação deste ensino no país.

O presente trabalho de pesquisa surgiu de reflexões e constatações observadas no contexto académico e no quotidiano vivido por mim, enquanto docente da escola Técnico-Profissional de S.Tomé desde 2008, levando em consideração o progresso que o referido ensino vem conhecendo no país. Nesta óptica, esta investigação tem como **Objetivo Geral** e questão geradora: “Conhecer a Evolução do Ensino Técnico - Profissional em S.Tomé e Príncipe mais concretamente o caso da escola Técnica e Profissional/Centro Politécnico”.

Para além das reflexões feitas, sentimos igualmente a necessidade de responder algumas questões que nos suscitaram preocupações e exposemo-las para obtenção dos objectivos a atingir, nomeadamente:

- a) Qual a evolução do Ensino Técnico-Profissional em S.Tomé e Príncipe?
- b) O que esteve na base do surgimento da Escola Técnica de Formação Profissional/Centro Politécnico?
- c) Quais as diferentes fases evolutivas da Escola Técnica de Formação Profissional/Centro Politécnico?
- e) Qual é o perfil de entrada e de saída dos formandos que frequentam a Escola Técnica de Formação Profissional/Centro Politécnico?

Pretendemos estabelecer alguma relação deste Subsistema de Ensino com a sua história dando assim o contributo para a divulgação e um melhor conhecimento do mesmo, assim iremos utilizar documentos obtidos de várias personalidades que estiveram e que continuam ligadas a este subsistema do sistema educativo santomense.

Assim, é nosso objectivo que este trabalho contribua para um melhor conhecimento deste subsistema de ensino e, conseqüentemente, para a alteração do nosso comportamento e do nosso olhar relativamente a esta área. Pretendemos recolher um maior número de informação que poderá preencher o vazio existente em relação a esta temática.

Durante o período de preparação deste trabalho final do curso de Mestrado em Ciências da Educação – Administração, Regulação e Políticas Educativas, sob forma de uma dissertação de Evolução do Ensino Técnico-Profissional em São Tomé e Príncipe, foram postos todo o empenho e zelo possíveis para reunir e trazer à luz informações ligadas ao referido ensino e mais concretamente à Escola Técnica e Profissional/Centro Politécnico no período compreendido entre 1988 – 2014.

Tudo quanto emerge nas páginas deste trabalho resulta do estudo de fontes fidedignas, e as ideias apresentadas ao longo do mesmo foram cuidadosamente retratadas através de análises de documentos, revisão de literatura, actas, relatórios, memorandos e legislação da própria escola.

A metodologia utilizada para a elaboração do trabalho foi de natureza, fundamentalmente, qualitativa não-experimental podendo quanto à finalidade ser classificada como estudo de caso descritivo e explicativo embora se trabalhem, também dados de natureza quantitativa.

- Pesquisa documental;
- Revisão de literatura;
- Recolha de documentos e informação de algumas entidades e personalidades que deram o seu contributo para o progresso da Escola Técnica e Profissional/Centro Politécnico.

Abordaremos ao longo do trabalho todas as questões já acima mencionadas com o principal objectivo de fazer compreender alguns contornos ligados a este nível de ensino.

Mais do que analisar a evolução histórica deste subsistema educativo (primeira parte), também apresentaremos um estudo sobre a Escola Técnica e Profissional/ Centro Politécnico a ser desenvolvido na segunda parte do trabalho.

Antes de entrarmos no nosso objecto da investigação, faremos a necessária contextualização sobre S.Tomé e Príncipe, desde os aspectos geográficos até aos aspectos administrativos, económicos, sociais e políticos.

CAPITULO I – ENQUADRAMENTO TEÓRICO

Nesta parte dedicada à revisão de literatura, aduzimos um pequeno historial acerca do Ensino Técnico Profissional, ou seja, de um sistema de ensino que tem como principal essência formar profissionais qualificados para um mundo de trabalho exigente e em constante dinâmica, sobretudo na indústria, na agricultura, no comércio e na prestação de serviços, etc.

Sendo a educação o pilar da construção de uma sociedade moderna, o ensino técnico profissional não deve desenvolver-se a margem da mesma, pois a partir deste pressuposto promove-se a melhoria das condições de vida de todos. Segundo Freire: *“Se a educação mantém a sociedade é porque pode transformar aquilo que o mantém”* (Feitosa, 1999, p.72).

Associada a consagração da Declaração dos Direitos Humanos/ DUDH de 1948, tem sido comum em muitos países a promoção de escolaridade obrigatória e muitas vezes gratuita de acordo com as condições económicas e financeiras da respectiva sociedade.

O relatório para a UNESCO, da Comissão Internacional sobre Educação para o século XXI, a dado passo diz: *“Ante os múltiplos desafios do futuro, a educação surge como um trunfo indispensável à humanidade na sua construção dos ideais da paz, da liberdade e da justiça social... papel essencial da educação no desenvolvimento contínuo, tanto das pessoas como das sociedades.”* (UNESCO 1996, pg. 78, 86)

Na obra *“Ensino profissional Em África: Falácia ou Oportunidade? O Caso das Escolas Profissionais em Moçambique”* da autoria de Joaquim Azevedo /José Mingocho de Abreu asseguram que, para além de ajudar a aprender a conhecer e aprender a fazer, a educação escolar deve contribuir para *“a realização da pessoa que, na sua totalidade, aprende a ser”* além dos *“dois pilares, aprender a conhecer e aprender a fazer, a Comissão assinala mais dois: aprender a viver juntos, a viver com os outros e aprender a ser. Eles tornam-se pilares centrais na medida em que se defenda que a educação deve preparar todo o ser humano “para elaborar pensamentos autónomos e críticos e para formular os seus próprios juízos de valor, de modo a poder decidir, por si mesmo, como agir nas diferentes circunstâncias da vida”* os autores citam (UNESCO, 1996: 78, 86).

De ressaltar que, o autor Luiz Rosa Duque, corrobora este pensamento e deixa explícito no seu trabalho de doutoramento sob o tema “O Ensino Técnico-Profissional em Portugal na segunda metade do século XX – O fenómeno da mobilidade social ascendente de carácter intergeracional” ao refere-se ao escritor George Bereday, que partilha a seguinte visão sobre a educação: ela desempenha uma função importante na formação de recursos humanos, com capacidade de desencadear os processos sociais conducentes ao arranque desenvolvimentista, à mobilidade individual e social e à modernização da sociedade (Duque, 2009)

Na sua obra “Evolução e Caracterização do Ensino Técnico e Profissional em Moçambique: Expectativas e Perceções” Ana Paula dos Santos Pinto enfatiza que a educação sempre foi e continuará a ser um tema de debate, muita discussão e divisão de opiniões, a começando pela própria concepção, passando pelos tipos de educação. (Pinto, 2015).

Na verdade a educação como um baluarte da construção de qualquer sociedade e até mesmo de um mundo inclusivo pode promover a paz e concórdia independentemente da cor da pele, da raça, da religião e, sobretudo de todas as diferenças naturais.

2.1- ENSINO PROFISSIONAL/FORMAÇÃO PROFISSIONAL O QUE É?

O tema em análise tem sido alvo de várias reflexões, entendemos o Ensino Técnico Profissional como um processo de formação e preparação de um cidadão para o início ou aperfeiçoamento no mercado de trabalho e do emprego. Durante este processo que deve ser contínuo enquanto ferramenta principal, a pessoa evolui no sentido de melhor corresponder ao avanço da ciência e da tecnologia na sociedade em que se encontra inserida.

Assim sendo, anuímos a ideia do ex-ministro da Educação Cultura e Ciências de S.Tomé e Príncipe, Jorge Lopes Bom Jesus quando referia que a formação profissional é aquela que apresenta como objectivo principal o desenvolvimento integral do indivíduo informado por valores éticos, sociais e políticos, de maneira a preservar a sua dignidade e a desenvolver acções junto à sociedade com base nos mesmos valores. (Jesus 2010)

Ana Paula dos Santos Pinto, no seu trabalho de Tese de Doutoramento em “Estudos Africanos” apresenta o ensino técnico profissional segundo a óptica da (UNESCO, 2006) O Ensino Técnico e Profissional é visto como aquele que é projetado especificamente para a aquisição de competências práticas, o saber fazer levando assim a uma percepção necessária para o emprego numa ocupação em particular.No entanto na visão desta autora, o Ensino Técnico e Profissional é um ensino que permite o saber fazer, oferecendo conhecimentos de competências técnicas muito específicas e necessárias para o desempenho de determinada profissão, dando acesso directo ao mercado de trabalho. (Pinto, 2015).

Refletindo sobre o mesmo tema as autoras Marilza Regattieri e Jane Margaret Castro contribuem com o seguinte parecer, o Ensino Técnico e Profissional executa um papel essencial na formação e qualificação dos recursos humanos. Sendo elementar na formação integral, particularmente no domínio do saber fazer proporcionando a quem dele participa os recursos essenciais para uma aprendizagem ao longo da vida, posicionando-se como uma alternativa, através a escola mantém uma estreita ligação ao tecido social, cultural e económico local. (Regattieri, Castro, 2010).

Ainda nesta linha de pensamento concordamos com a seguinte opinião “*a Educação Profissional, enquanto prática social, é uma realidade condicionada, determinada e não condicionante de qualificação social para o trabalho e para o emprego.*” (Manfredi, 2002, p.50)

O conhecimento científico produz um sentido de força produtiva, traduzindo-se em técnicas e procedimentos, a partir da compreensão dos conceitos científicos e tecnológicos muito importantes para a entrada e permanência do trabalhador no mundo do trabalho e do emprego.

A síntese das teorias dos autores acima citados deixa entender muito claramente que sem o Ensino Técnico e Profissional, o saber fazer, saber ser, saber estar e saber saber não teriam a eficácia de que revestem no nosso mundo actual.

2.2- ORIGENS DO ENSINO TÉCNICO PROFISSIONAL

O surgimento e o respectivo desenvolvimento do Ensino Técnico Profissional, em partes, deveu-se a Portugal que enquanto metrópole fez chegar a S. Tomé e Príncipe e aos outros países falantes da Língua Portuguesa.

A formação no sistema educativo português surge como uma das suas dimensões e resulta naturalmente do direito à educação, sendo compreendida pela Comissão Interministerial para o Emprego como o “conjunto de actividades que objectivizam a obtenção de saberes, habilidades, competências, atitudes e posturas comportamentais requeridas para o exercício das funções próprias duma profissão ou conjunto de profissões em qualquer ramo de actividade económica. (Cerqueira, Martins, s/d). Trata-se de citações das supracitadas autoras na obra “A consolidação da Educação e Formação Profissional na Escola Secundária nos últimos 50 anos em Portugal” citando (CIME, 2005).

É natural que o Ensino Técnico Profissional tenha passado por várias fases conhecendo muitas vezes avanços e recuos, tendo em conta que em diversos momentos políticos, o desenvolvimento deve ser sempre intrínseco aos objectivos preconizados pelos respectivos decisores, embora nem sempre haja coincidência. Eram sempre produzidas legislações correspondentes procurando incorporá-las no sistema nacional de ensino. Esta prática em muito contribuiu para a consolidação deste tipo de ensino, não se esquecendo da estigmatização de que sofria.

Baseada na leitura da obra “A Visão do Ensino Técnico Profissional Português: Evolução Histórica das Medidas e Rupturas” de Ernesto Candeias Martins e Susana I. Bártole Martins, estes autores abordam a história de Ensino Técnico Profissional em Portugal, a partir do final do século XVIII, pondo deste modo em evidência às medidas e decisões legislativas para a sustentabilidade do referido ensino.

Nesta obra os autores trazem a luz o percurso por que passou o Ensino Técnico Profissional até a sua consolidação, dando ênfase aos avanços e recuos provocados pelos diferentes sistemas políticos, conseqüentemente evolução do país, convulsões políticas da 1ª República, desprezo e estigmatização sofrida pelo referido ensino. Salienta-se que as inúmeras tentativas levadas ao cabo nos finais do século XVIII e princípio do século XIX não atingiram o alvo preconizado.

De acordo com a leitura, os autores ostentam Portugal como o primeiro país da Europa a oferecer este tipo de ensino. Assim no século XIX, sob orientação de Sebastião José de Carvalho e Melo conhecido como Marquês de Pombal, conde de Oeiras nobre diplomata e estadista português que secretariou o Estado do Reino durante a vigência do rei D. José I e que marcou de forma indelével a história do ensino em Portugal como homem de personalidade forte e que reorganizou o sistema educativo durante o reinado do referido rei.

Na óptica dos autores acima referido, o Ensino Técnico Profissional foi estimulado por este estadista como se lê “*Coube ao Marquês de Pombal, no reinado de D. José, promover, em Portugal, o ensino técnico-profissional. Foi o primeiro país da Europa a estabelecer essa organização, por alvará de 19 de maio de 1759, principalmente com as escolas técnicas do setor têxtil, que tinham grande centralidade na região da Covilhã e no Norte do país.*” (Martins, Martins, 2016, p.10).

Anos volvidos a promulgação do Decreto número 30 de Dezembro de 1852, por António Maria Fontes Pereira de Melo, conhecido como Fontes Pereira de Melo, Ministro das Obras Públicas, Comércio e Indústria e engenheiro de profissão, marcou a história do seu país pelo contributo que deu na construção de diferentes infraestruturas nomeadamente: caminhos-de-ferro, telégrafo, etc, veio estimular o ensino industrial, delimitando-o em elementar, secundário e complementar; ensino este que estava essencialmente virado para o trabalho físico, como se pode ler, autores; Martins, Martins, (2016) referindo (PORTUGAL, 1853) o trabalho físico era parte integrante para todas as artes e ofícios no ensino industrial e o mesmo encontrava-se dividido em elementar, secundário e complementar; em Lisboa o Instituto Industrial era reservado aos três graus de ensino, beneficiando de um Museu de Indústria e uma Biblioteca Industrial e oficinas para empregados, e no Porto a Escola Industrial com dois primeiros graus do ensino e a cadeira de química aplicada às artes.

Este ensino trazia consigo o objectivo de ajudar na promoção de mão-de-obra especializada para uma revolução ainda no período embrionário, tornando esta formação em algo fundamentalmente de matriz funcional, segundo os autores acima referidos “*Tratava-se de uma formação essencialmente de índole funcional, não estando incluída no currículo académico a componente humanista, formação para a cidadania ou formação de elites*” quando citavam (MARTINS; PARDAL; DIAS, 2005, p. 79-81)

Através do Decreto de 20 de Dezembro de 1864, João Crisóstomo de Abreu então governante que exerceu diversos cargos como do Presidente do Conselho de Ministros, Ministro das obras Públicas, Comércio e Indústria, diligenciou importantes medidas legislativas dentre elas a da reforma do ensino industrial que consistiu na divisão do ensino industrial em ensino geral, comum a todas as artes e ofícios/profissões industriais, e em ensino especial, para as diferentes artes e ofícios (Martins, Martins, 2016) dando origem deste modo ao aparecimento de escolas industriais vocacionadas para a produção têxtil capacitadas para o ensino elementar de 1º e de 2º grau qualificando os diplomados para a função de mestres, contramestres e condutores de obras e de directores de fábricas e de oficinas, etc.

António Augusto de Aguiar exerceu diferentes cargos políticos destacando-se; o do Ministro das Obras Públicas, Comércio e Indústria e de Docente, etc. contribuiu de forma extraordinária para o surgimento de novas escolas profissionais e museus industriais e comerciais. Em 1884 criou novas industriais devidamente apetrechadas com materiais e artefactos de forma a prestar um bom serviço direccionado aos fabricantes e consumidores com uma estrutura sistemática e completa ofertando formações aplicadas a sector industrial.

Podemos ainda ressaltar o papel preeminente de Emílio Navarro, que ocupou o cargo de Ministro de Obras Públicas e protagonista das reformas na área da Agricultura e Pecuária, influenciou a criação de cinco Escolas Agrícolas, cinco Escolas Industriais e nove Escolas Elementares de Desenho. Coube ao mesmo as seguintes accções; a inclusão dos *“ensinos industrial e comercial nos institutos de Lisboa e de Porto nas escolas industriais e escolas de desenho industrial e, subsidiariamente, em oficinas, gabinetes e laboratórios anexos àqueles estabelecimentos, com trabalhos práticos”* *“... dividiu o ensino industrial e comercial em elementar, preparatório e superior ou especial, organizou os cursos nos institutos industriais por aqueles níveis, para além de atribuir incentivos aos alunos que mais se distinguissem”*. (Martins, Martins, 2016, p.11,12)

Não obstante a história “rezar” o surgimento deste ensino no ano de 1759, o seu desenvolvimento não foi tão imediato como se esperava podendo-se ler na citação do autor que se segue *“...só a partir de 1884/85 inicia o seu desenvolvimento numa rede autónoma de escolas industriais e de desenho industrial, que se expande até finais do século, mantendo-se praticamente inalterada até 1914.”* (Grácio, 1996 p. 513)

Até o princípio do século XX o ensino industrial e comercial foi sofrendo inúmeras alterações e duras críticas não correspondendo às expectativas do seu desenvolvimento, ou seja, na formação de quadros qualificados para concorrerem com o resto da Europa. Ao citarem (Azevedo, 2010) na vigência da 1ª República, os políticos de então não viam com bons olhos este ensino, imputavam-no de portador de uma função de “*controle social*” de nunca em momento nenhum ter tido uma utilidade educativa e instrutora para os jovens e muito menos na preparação de profissionais para a sociedade, tanto no presente como no futuro.

Em 1918, ainda neste espírito de inovação, João Alberto Pereira de Azevedo Neves personalidade com uma carreira notável dentre entre várias Ministro a do Comércio de reitor da Universidade Técnica de Lisboa promoveu a árdua missão de submeter às escolas profissionais a tutela do Ministério do Comércio e Comunicações e do Ministério da Agricultura.

As tentativas falhadas de renovação do sistema educativo com padrões de movimento da escola nova em 1923 por parte de Faria de Vasconcelos e Leonardo Coimbra foram politicamente frustradas, porque era impossível democratizar um ensino no sistema não democrático como o que reinava na sua época.

Em 1925 Faria Vasconcelos, que defendia a ideia de uma educação moderna, uma educação técnica centrada na aprendizagem do individuo como tal, imprescindível para qualificar e especializar os trabalhadores, a sua abordagem foi tida em conta de forma minuciosa aquando da formulação de proposta de uma educação para todos, deu sua valiosa contribuição para a educação de adultos e consegue concretizar vários projectos dentre os quais, a criação do Instituto de Orientação Profissional que visava orientar crianças finalistas do ensino obrigatório e adolescentes economicamente desfavorecidos a se prepararem para a formação profissional emoldurado nos contextos da época. Resultando das medidas centralizadoras em 1930, todo o Ensino Técnico Profissional passa a pertencer a Direcção-Geral do Ensino Técnico alicerçado no Decreto n. 18.420.

Em 1934 Faria de Vasconcelos “*sustentava que a escola, como instituição educativa, necessitava de um conhecimento correto do aluno e levar em consideração na prática educativa suas diferenças psicológicas. Supunha que cada pessoa especificamente foi predestinada a seguir um rumo, bastando-lhe apenas orientação e controlo.* (Martins, Martins, 2016, p.14)

Impulsionado pela Comissão de Reforma do Ensino Técnico Ferreira Dias, Ministro da Economia, engenheiro e professor ficou também conhecido pelo impulso que deu a industrialização de Portugal tentando proporcionar ao comércio e à indústria mão-de-obra necessária.

2.3- A REFORMA DO SISTEMA DE ENSINO PROFISSIONAL

A nosso ver a reforma de um sistema de ensino é um processo que passa por fazer em primeiro lugar a dissecação de tudo que teria sido feito durante um intervalo de tempo devidamente definido e as perspectivas sobre as novas realidades que surgem em função do desenvolvimento de um país, não esquecendo da região geográfica em que se situa. Este processo tem em conta os currícula, os programas de estudo e os demais componentes indispensáveis a sua edificação. É ainda importante salientar que se trata de um processo resultante da mobilização de todos os departamentos governamentais e apresentamos alguns autores que definem a reforma do sistema educativo nas suas obras:

- Alice Mendonça na obra “Evolução da Política Educativa em Portugal”, cita as ideias dos autores Rui Canário e Jonas Soltis respectivamente afirmando que uma reforma é *“uma mudança em larga escala, com carácter imperativo para o conjunto do território nacional, implicando opções políticas, a redefinição de finalidades e objectivos educativos.* (Canário, 1992, p. 1989) *“... as reformas são projectos mais circunscritos, que têm em vista renovar, melhorar ou redireccionar as instituições educativas”* (Soltis, 1990, p. 411).

É nesta ordem de ideia que na reforma de 1930 os cursos em cada escola se organizavam em função das características específicas das profissões ou da relevância da actividade industrial ou comercial em diferentes contextos. Esta reforma assentava-se em três grandes objectivos que deviam observar os desígnios cultural e político da Política Nacional do regime Salazarista e inspirado na pessoa de António Ferro (Secretário da Propaganda Nacional do Regime Salazarista até 1968):

- A educação plástica (desenho à vista, à mão livre, geométrico, de projeções ortogonais e axonométricas, em perspectiva e pela modelação educativa);
- A educação geral de índole científica (português, geografia e história, matemática, física e química);
- A educação profissional nas indústrias de carácter artístico e nas outras indústrias (desenhos profissionais, mecânica técnica, tecnologia das profissões respectivas, eletromecânica, química aplicada e trabalhos práticos das disciplinas em oficinas). (Martins, Martins, 2016).

Os anos 30 ficaram marcados pela reforma do Ensino Técnico num ambiente de grande interesse público pelo seu progresso e a confirmação da crescente pertinência, que já se delineava nos anos 20 (Martins, 2016). Podemos constatar ainda em Vieira, (2016), que o ano de 1930 ficou marcado por um alargamento considerável e introdução de novas escolas industriais e introdução de novas especializações nas escolas já existentes. Esta situação incitou uma procura e o dinamismo que influenciou na preparação de planos meticulosos para diferentes escolas deste ensino como se pode ler “*definição nítida dos ofícios para os quais preparava cada curso, cada um deles com o seu plano de estudos*”. (Grácio, 1996, p.517)

Alguns anos mais tarde em 1948 o Decreto n. 37.028, estabeleceu as disposições relativas ao Ensino Profissional Industrial e Comercial enquanto o Decreto n. 37.029, regulamentou o Estatuto do Ensino Profissional Industrial e Comercial diferenciando os currículos do Ensino Técnico Profissional diferenciando-o do Ensino Liceal, que proporcionava acesso aos Cursos Superiores das Universidades e Ensino Técnico, facilitando acesso ao mundo de emprego de forma rápida e qualificada, além de possibilitar o prosseguimento de estudos nos Institutos Comerciais e Industriais expondo assim a visão de (MARTINS; PARDAL; DIAS, 2005, p. 81). Ressalta-se ainda que “*A reforma de 1948 e a expansão subsequente do ensino técnico estiveram estreitamente associados aos projectos de industrialização da época.*” (Grácio,1996, p.510)

O ensino liceal e o Industrial ou Comercial em 1950 eram frequentados por alunos de diferentes origens socioculturais. No entanto o ensino liceal era destinado às pessoas das classes com um melhor poder económico que beneficiavam de um currículo

essencialmente teórico, com uma componente humanístico/científico substancial. O ensino profissional era relegado às classes mais desfavorecidas da sociedade, vocacionada para o ‘saber fazer’ muito virado para o uso da força física. Citando os autores em estudo *“Na década de 1950,... o ensino profissional destinado às classes mais desfavorecidas apontava para o ‘saber fazer’, sendo eminentemente prático para desenvolver a destreza manual”* (Martins, Martins, 2016, p.16)

Esta estigmatização em relação ao ensino profissional não só em Portugal como também nas suas colónias, fazia com que o referido ensino fosse considerado uma oportunidade para os órfãos, os filhos das pessoas com rendimento familiar baixo ou para aqueles que por motivos conhecidos ou desconhecidos tinham uma taxa de reprovação elevada ou ainda como uma segunda oportunidade. Tinha como objectivo principal formar quadros técnicos vocacionados para o contexto de trabalho, mais concretamente, aumento da produtividade e consequentemente da economia.

Neste contexto a autora (Pinto, 2015) corrobora a ideia acima destacada frisando que as ligações do ETP com as classes menos favorecidas nasceram quando a escola técnica ficou responsável pela formação dos filhos dos operários, dos mais necessitados, dos incapazes de continuar os estudos, que eram vistos como mão-de-obra qualificada emergente para o mercado de trabalho. A autora reforça ainda que este ensino é, muitas vezes, conotado como inferior ou como uma segunda escolha, não levando em consideração os interesses do aluno ou das suas habilidades.

É neste pensar crítico que as autoras Regattieri e Castro confirmam a ideia de que, também no Brasil na fase inicial o ensino profissional visava amparar os órfãos, os desprotegidos e desfavorecidos e menores abandonados demonstrando uma clara intenção assistencial. Com esta intenção fundaram associações civis, como os Liceus de Artes e Ofícios, oferecendo-lhes formação e iniciando-as em ocupações industriais.

Na esteira deste mesmo pensamento concluem que o objetivo do ensino profissional era assumidamente oferecer formação adequada. A àqueles que necessitam ingressar precocemente na força de trabalho (Regattieri e Castro, 2010).

A educação profissional era vista também *“numa perspectiva compensatória e assistencialista, como uma forma de educação para os pobres”* segundo, (Manfredi, 2002, p.57)

Podemos concluir que segundo a reflexão de (Grácio, 1986) a reforma de 1948 trouxe algumas novidades como se pode constatar: primeiro, conduziu a existência de dois tipos de graus neste ensino, o primeiro grau denominado de ciclo preparatório elementar que tinha objectivo de preparar os alunos para a uma “*pré-aprendizagem*” e com a componente sociocultural e formação geral e suas especificidades obedecendo a um calendário de dois anos e o segundo grau que era a fase da formação propriamente dita desenvolvendo em três anos cursos de formação incluindo-se aperfeiçoamento profissional, cujos objectivos eram responder às demandas do mercado em relação a mão-de-obra especializada enquadrando-a e tendo sob controlo as expectativas de promoção social.

Os compromissos internacionais assumidos pelo Estado Português na década de 60 do século XX, obrigaram a uma aproximação entre os ensinos, técnico e liceal levando a junção do 1º grau do ensino técnico com o 1º ciclo do ensino liceal resultando em ciclo preparatório. O factor determinante para esta junção foi o de eliminar a estigmatização de que eram vítimas os alunos do ensino profissional.

O ano de 1973 trouxe à ribalta mais uma reforma educacional, desta feita, conduzida pelo Ministro da Educação Nacional, professor José Veiga Simão que entre os anos de 1970 e 1974 defende a democratização do ensino e surgimento da Universidade Nova de Lisboa, do Minho e de Aveiro. Veiga Simão “*marcou a época e inaugurou uma nova concepção de educação.*” (Feitosa, 1999)

A reforma proposta visava colmatar as lacunas existentes no sistema de ensino profissional que nascera de uma forma prematura e desprovida de uma cultura geral básica que era virada apenas para o esforço físico. “... *O projecto de reforma do sistema educativo de 1973, prevendo 8 anos de escolaridade obrigatória num tronco unificado, e a inserção do ensino profissional a partir do 11.º ano, confirma a nova orientação – que se prolongará no essencial após Abril de 1974*” (Grácio, 1996, p.518)

A aproximação entre os ensinos profissional e ensino liceal ostenta oportunidades de ascensão ao ensino superior e profissionalizante pela via da formação mais alargada em que os alunos eram vistos como cidadãos e não apenas como profissionais. É assim que “*Veiga Simão propôs, em 1973, uma reforma do sistema educativo, introduzindo o conceito de democratização. As principais diferenças que essa lei introduziu no ensino profissional foram: possibilidade de se ascender ao ensino superior e profissionalmente*

pela via da formação mais ou menos alargada; formação dos alunos como cidadãos e não apenas como profissionais. Ou seja, aproximava o ensino profissional do ensino liceal”. (Martins, Martins, 2016)

A eclosão da revolução de 25 de Abril de 1974 trouxe consigo mudanças profundas na administração pública portuguesa. As colónias em Africa ascenderam à independência e conseqüentemente a mudança profunda das políticas de um novo estado impossibilitando a materialização de muitas medidas propostas por esta reforma.

Mais tarde, a pretensão do país em aderir à Comunidade Económica Europeia (CEE) no ano de 1983, sob pressão internacional nomeadamente da Organização da Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) e do Banco Mundial, foi reintroduzido o ensino técnico profissional com sugestão de criação de instituições afins, apetrechadas com equipamentos e espaços oficinais em pelo menos 43 escolas.

Com o crescimento económico do país e a necessidade de mão-de-obra qualificada associada à prossecução de uma política de emprego para os jovens, em 1983 o Ministério da Educação viu-se obrigado a promover a criação de cursos técnico-profissionais, a ministrar após o 9º ano de escolaridade.

Em 1986, Portugal aderiu à CEE o que implicou a reintrodução de novos princípios e objetivos mais audaciosos relativos à educação e formação de cidadãos eficientes, autónomos, responsáveis e livres. A promulgação da lei nº 46/86 - Lei de Bases do Sistema Educativo traz à luz elementos que vêm reintroduzir de forma mais eficiente os cursos técnicos profissionais, abrindo caminho para que os alunos que frequentassem este ensino tivessem a possibilidade de prosseguir os estudos e a se preparassem para a vida activa, como se pode ler na citação a seguir:

“ Com a entrada de Portugal na CEE, em 1986, em um contexto de globalização, promulga-se a Lei n. 46/86 Lei de Bases do Sistema Educativo (LBSE), que cria as condições favoráveis à programação das escolas de educação profissional ao reintroduzir, de forma eficaz, os cursos técnico-profissionais. (Martins, Martins, 2016, p.19).

Este documento facilitou a criação de estabelecimento de ensino especializados e direccionados a prática de cursos de carácter técnico e tecnológico, redefinindo o papel do Estado na Educação apelando a uma maior corresponsabilização da sociedade

nomeadamente das autarquias, empresas privadas e sindicatos levando em consideração os interesses do desenvolvimento local e regional, promovendo dinâmicas por parte dos actores sociais.

Ainda neste contexto encontramos uma contribuição pertinente na reflexão de Joaquim Azevedo no seu trabalho “Que tem a Europa para oferecer aos recém-chegados a uma longa escolaridade obrigatória?” quando diz que entre 1993 e 1995 surge “... *a lei da Formação Profissional, que proporciona cursos de dois anos, com formação geral e profissional*” que serviam de “*Ponte entre a Escola Básica e a Formação de Jovens*”. Esta nova perspectiva permitia que esses cursos visassem “*orientar os jovens para a escolha de um curso de nível pós-básico*” “... *procura-se cumprir o objetivo social de oferecer a todos os jovens um percurso de educação e formação que favoreça quer percursos de desenvolvimento pessoal quer uma adequada inserção socioprofissional.*” (Azevedo, 2012, p.56,57)

Este ensino era frequentado por alunos que concluíam a escolaridade obrigatória e trabalhadores que pretendiam o aperfeiçoamento ou reconversão profissional pelo facto da sua estrutura modelar e institucional comportar flexibilidade pedagógica permitindo assim a integração dos alunos em níveis de formação com características diferenciadas.

Em 1994, depois da revisão curricular foram lançados 11 cursos tecnológicos de formação nas escolas do ensino regular com novo formato semelhante ao do ensino regular. A partir de então houve uma aposta cada vez mais no ensino profissional.

Os vários níveis de formação comportados por este ensino desenvolviam acções e cursos que se adequavam também às necessidades conjunturais nacionais e regionais do emprego suportando módulos de duração “*variável e combináveis entre si*” com vista a obtenção de níveis profissionais sucessivamente mais elevados.

As certificações destes cursos correspondiam a cada nível de formação, processos de recorrência e progressão no sistema de educação escolar para aqueles que enveredassem pela via profissional.

O Decreto-Lei n.4/98, de janeiro criou um novo regime abrindo a possibilidade para existência de escolas profissionais privadas com gestão autónoma e axiliadas por fundos públicos. A partir de então todos os cursos passaram a ter uma estrutura curricular de

três áreas nomeadamente; geral ou social, específica ou científica, técnica ou tecnológica.

Nos finais do século XX o ensino profissional sofreu mais uma evolução positiva resultante de reformas políticas e incentivos por parte da Comunidade Económica Europeia (CEE), fazendo aumentar o número de alunos que actualmente frequenta essa via de ensino.

A competitividade da economia, tanto continental como global deram lugar a integração entre as diversas políticas e os sistemas de educação bem como da formação ao longo da vida dão lugar a criação de uma nova Lei Orgânica do Ministério da Educação – Decreto-Lei n.º 208/2002, atendendo assim aos desafios da qualificação dos recursos humanos tendo em conta o papel de Portugal na União Europeia e no mundo.

No ano seguinte foi produzido um documento orientador da revisão curricular com o objectivo de consolidar o ensino profissional, com as intenções de racionalizar, articular e permitir maior transparência da oferta de formação profissionalmente qualificante.

Em 2004 é publicado o Decreto-Lei n.º 74 que permite a diversificação de ofertas de cursos apostando nas novas tecnologias de informação e no reforço da autonomia escolar. Ainda neste mesmo ano é produzida a Portaria n.550/2004 que abre portas definitivamente às escolas secundárias do ensino público a possibilidade de oferecerem cursos do ensino profissional, no entanto esta medida não foi suficiente para evitar a perda de alunos, descrédito e conseqüente ruptura deste sistema, em contrapartida a procura pelas escolas profissionais era grande e promissora.

Finalmente podemos concluir que desde a sua fundação no século XIX a escola Técnica e Profissional já era portadora de conteúdos escolares básicos, dinâmicos e competentes contrariamente ao que se pensava, a crescente proeminência do Ensino Técnico Profissional não foi suficiente para evitar a aproximação entre as escolas Comercial e Industrial com os Liceus.

A reestruturação dos cursos técnico-profissional de acordo com as demandas dos sectores económicos, dentre outras medidas marcaram a década de 70 do século XX. A Portaria n.º 74-A/2013 de 15 de Fevereiro alterou a forma avaliativa dos cursos profissionais vindo a beneficiar sobretudo os alunos que tencionavam dar continuidade aos seus estudos no ensino superior.

O trio constituído por “*Escolarização-Educação-Formação*” veio transformar o palco escolar num espaço transmissor de desenvolvimento para uma sociedade de conhecimentos.

3- UMA NOVA VISÃO DO ENSINO TÉCNICO E PROFISSIONAL

“Educação Profissional é um campo de disputa e de negociação entre os diferentes segmentos e grupos que compõem uma sociedade,” (Manferdi, 2002, p.60). Por isso hoje em dia ela é vista como necessária para atender às mudanças ocorridas no mercado de trabalho e do emprego, tendo em conta o seu impacto ao nível social, cultural, económico e político e não só, mas também para responder às necessidades produtivas que por sua vez estão relacionadas com as transformações da sociedade moderna globalizada.

Na actualidade a relevância deste ensino é tal que o mesmo “... *deve conciliar dois objectivos divergentes: a preparação para os empregos existentes actualmente e uma capacidade de adaptação a empregos que ainda nem sequer podemos imaginar*”. (UNESCO, 1996, p.136)

A dado passo (Pinto, 2015), refere que as mudanças que tiveram lugar na década de 90, tais como progresso das tecnologias, com destaque para a informática, a robótica e a mecatrónica, dos sistemas de informação, desencadearam novas formas de organização do trabalho bem como o processo produtivo provocando conseqüentemente a troca do trabalho humano por máquinas provocando desta forma um aumento no índices de desemprego e passando a existir uma maior exigência de qualificação, novos saberes e novas competências.

O mundo de trabalho tornou-se mais competitivo e afirmou-se a necessidade de mão-de-obra com maior competência que permitisse uma maior polivalência dos trabalhadores. Diante deste pressuposto é importante salientar que actualmente as competências que se procuram devem ser mais transversais, incluindo vários domínios disciplinares englobando simultaneamente saberes, atitudes e valores: “*As competências que hoje se procuram são mais transversais, abarcando vários domínios disciplinares, são mais multidimensionais, pois englobam ao mesmo tempo saberes, atitudes e valores, e são*

mais exigentes ao requererem uma capacidade de responder a problemas novos e novos desafios, em cada momento.” (Orvalho, Alves, Azevedo, 2017, p.12).

Assim sendo, deve pautar pelo desenvolvimento de um sistema educacional que seja coerente integrando o ETP que por sua vez deve estabelecer ligações com todos sectores da educação.

Na sequência da ideia acima exposta, Ana Paula dos Santos Pinto, cita (UNESCO, 1999:3). “... o ETP, parte integrante da aprendizagem ao longo da vida, tem um papel decisivo a desempenhar nesta nova era porque ele constitui um instrumento eficaz para realizar os objetivos de uma cultura da paz, do desenvolvimento sustentável do ambiente, da coesão social e da cidadania internacional”. Reforçando ainda a ideia da mesma “Face às novas exigências do século XXI, novas sinergias são requeridas entre os alicerces dos sistemas de educação e de formação”. É por tal razão que a autora refere que a estruturação entre as necessidades do ensino geral e do ensino profissional é, talvez, a maior tarefa do ETP, sendo, por isso, abordagem “necessário uma nova holística para que a educação compreenda todos os domínios da aprendizagem, incluindo a formação geral e profissional, permitindo ao formando do século XXI adquirir constantemente, ao longo da vida, conhecimentos, valores e atitudes, competências e qualificações. (Pinto, 2015)

A soma das reflexões desenvolvidas por diversos autores, acima apresentados leva-nos a concluir, (Azevedo 2009) exige-se que uma instituição de ETP seja muito mais do que aquela que oferece uma formação inicial. A sua **responsabilidade social** determina que, para além de oferecer uma formação inicial de qualidade e bem inserida na realidade social, sejam também instituições de acolhimento permanente, ao longo da vida, de onde se sai e aonde se volta, sempre que for necessário, nos momentos de maiores necessidade de apoio, quer para realizar uma reorientação profissional, ou para saber criar um emprego autónomo, quer para saber dominar um novo software ou para discutir com os outros novos problemas que surgem na cidade. Só assim, aliás, conseguirão ser muito mais do que instituições de mera selectividade social e de reprodução das desigualdades sociais.

4-O ENSINO TÉCNICO – PROFISSIONAL EM S. TOMÉ E PRÍNCIPE

Inicialmente, em S. Tomé e Príncipe a formação profissional esteve também ao serviço da população de baixo rendimento, como meio de formar quadros técnicos que pudessem “saber fazer” atendendo assim às exigências do desenvolvimento do arquipélago. Nessa altura, destacava-se a frequência do santomense à escola das Madres Canosseanas, onde podia aprender culinária e dactilografia, à escola Agrária de Mesquita para formação em agricultura e pecuária a nível básico. Ou seja, para aquisição de conhecimentos de base e assim assumirem pequenos cargos de chefia nas antigas Roças, escolas de Artes e Ofícios para aprender mecânica, bate-chapas, serralharia, pintura auto, etc. Para essas formações bastava ter a 4ª classe de escolaridade concluída.

Para a frequência do nível médio, já era exigida o segundo ano, actual 6ª classe. Aí sim, frequentava a Escola Técnica que no princípio funcionava no edifício do Liceu Nacional D. João II mais tarde na Escola Técnica Professor Doutor Silva Cunha ou então em escolas profissionais de Saúde para formação de técnicos, da Educação para professores, etc.

Com a ocupação portuguesa dos territórios de São Tomé e Príncipe, Portugal impõe o seu modelo de vida. As plantações de cana-de-açúcar e mais tarde do cacau e do café, a administração pública das ilhas, a defesa do território e de Portugal Ultramarino etc., exigiam ao mesmo tempo a preparação de pessoas para atenderem todas as questões que se impunham.

A educação tanto dos “*filhos da terra*”¹ como dos trabalhadores das roças e dos colonos portugueses, embora muito restrita para os santomenses, começa a desenvolver-se. Com a construção da Escola Técnica Professor Silva Cunha em 1968 em S. Tomé, o Liceu Nacional D. João II passa a funcionar nas suas instalações até 1974.

Aos poucos foram surgindo escolas profissionais, tais como: Escola de Costura e Dactilografia das Madres Canosseanas, Escola de Artes e Ofícios, Escola de Enfermagem, Escola de Condução de Automóveis, Escola Técnica, Escola Agrícola Barão de Água e Izé e outras e assim o ensino profissional começa a evoluir no arquipélago.

¹ -Como eram chamados os considerados naturais das ilhas de S.T.P.

A discriminação do género era algo predominante, pois a educação colonial, tal como em Portugal, levou o santomense a dividir o trabalho. Cabia aos homens trabalhar para dar de comer às suas esposas e as mulheres limitavam-se a trabalhos domésticos. Raramente as raparigas eram funcionárias públicas ou de firmas comerciais e industriais.

Assim, era mais frequente, as raparigas seguirem o professorado, enfermagem ou serviços de limpeza.

Em S. Tomé e Príncipe o ETP vem-se desenvolvendo, embora sem acompanhar rigorosamente as diversas metamorfoses que a economia tem atravessado, vários são os documentos produzidos, como forma de adequá-lo às novas exigências, locais, regionais ou globais.

O Normativo nº 54/2007² cria Cursos Secundários Profissionalmente Qualificantes (CSPQ), que define um novo tipo de formação profissional para S. Tomé e Príncipe, em que um aluno pode frequentar e concluir os seus estudos com equivalência para prosseguir os seus estudos superiores em diversas áreas de estudo. Esta realidade demonstra claramente a evolução e a permissão de frequência voluntária de qualquer cidadão que queira iniciar a sua formação, isto é, partindo do ensino geral ou profissional.

O Decreto-Lei nº 27/2010³ documento que estabelece a nova reforma curricular do ensino secundário, para além de consolidar as matérias do CSPQ, cria ainda Cursos de Educação Profissional CEP, oferecendo aos alunos a possibilidade de escolha para as suas formações posteriores.

² -Anexo XIV-Normativo nº 54/2007 cria os (CSPQ), Cursos Secundários Profissionalmente Qualificantes que acrescenta um novo tipo de F P para S. Tomé e Príncipe.

³ - Anexo XV- Decreto-Lei nº 27/2010 documento que estabelece a nova reforma curricular do ensino secundário, consolida as matérias do CSPQ e cria Cursos de Educação Profissional CEP.

CAPITULO II

CONTEXTUALIZAÇÃO SOBRE S.TOMÉ E PRÍNCIPE

1. ASPECTO POLÍTICO

A República Democrática de S. Tomé e Príncipe, doravante (RDSTP) constituída por duas principais ilhas e vários ilhéus, foi colónia de Portugal durante quinhentos e quatro anos até a independência, em 12 de Julho de 1975.

A luta pela independência não teve características militares pelo facto de se tratar de ilhas soltas e muito pequeninas. Todavia, outras formas de luta foram desenvolvidas juntamente com outras colónias portuguesas em África, nomeadamente Angola, Moçambique, Guiné-Bissau e Cabo Verde.

Em 12 de Julho de 1975 o arquipélago conquista a sua independência e instala o regime comunista, passando a pertencer a Organização dos Países de Via Não Capitalista de Desenvolvimento. As políticas sociais, financeiras, económicas, culturais etc, tiveram nesta fase um cunho comunista.

Com a Perestróica em 1986 (mudança das orientações comunistas, imprimida pela ex-União das Repúblicas Socialistas Soviéticas), o País organiza um referendo em 1990 sob o estatuído no nº 2 do artigo 70º da Constituição Política de 1982⁴, que diz o seguinte:

2. “A Assembleia Popular pode decidir da submissão de projecto de revisão constitucional ao referendo popular, com prévia aprovação do MLSTP e a opção popular foi a orientação para a instauração da democracia como regime escolhido para o seu desenvolvimento”.

Em 1990 RDSTP passou a ser um Estado de Direito Democrático, filiado em várias organizações internacionais que respeitam as regras do desenvolvimento globalizado, desenvolvimento este, que defende os princípios democráticos, do direito humano, da defesa do ambiente, do respeito pela natureza, etc.

⁴ Anexo nº IV-Constituição Política de 1982

Os novos desafios do desenvolvimento levaram o País a realizar reformas em todos os sectores do desenvolvimento da sociedade, mesmo antes da publicação das respectivas legislações sobre a Educação (Leis, decretos, decretos-lei e demais documentos), abrindo caminho a mudança e elevação de qualidade de vida do cidadão santomense.

2.ASPECTO GEOGRÁFICO

Imagem 1: Mapa da Ilha do Príncipe



Fonte: Atlas de S.T.P

Imagem 2: Mapa da Ilha de S. Tomé



Fonte: Atlas de S.T.P

A República Democrática de S.Tomé e Príncipe – RDSTP é um pequeno arquipélago, formada por duas ilhas e ilhéus que fazem parte de um conjunto de aflorantes vulcânicos.

Situam-se no Golfo da Guiné, cerca de 400 quilómetros à Oeste do Gabão na África Ocidental. São atravessadas pela linha do equador, dispostas num alinhamento orientado sensivelmente na direcção NE-SW, no qual se encontram ainda alguns ilhéus nomeadamente; das Rolas, das Pedras Tinhosas, Santana e das Cabras em S.Tomé, e no Príncipe ilhéu Bombom, Bonéi de Joca, etc.

Embora o arquipélago inclua duas ilhas e vários ilhéus, a maior parte delas, pequenas, a população concentra-se nas ilhas de S.Tomé e do Príncipe e uma pequena quantidade nos ilhéus: das Rolas e Bom-Bom. Tanto em S.Tomé como no Príncipe existem ilhéus habitados.

Tem uma superfície total de 1.001km², dos quais 857 km² são ocupados pela ilha de S.Tomé e 139km² pela ilha do Príncipe. As ilhas distam entre si aproximadamente de 150 km (82 milhas), (Esboço Histórico das ilhas de S.Tomé e Príncipe) (Olmos, 1009).

A divisão administrativa do país é composta por seis distritos em S. Tomé e uma Região Autónoma.

2.1 Ilha de S. Tomé:

- Água Grande.
- Lobata;
- Lembá;
- Me-Zoche;
- Cantagalo;
- Caué;

2.2 Ilha do Príncipe

- Região Autónoma do Príncipe

A capital da República situa-se na costa leste da ilha de S. Tomé, em Água Grande e chama-se também de S. Tomé. Em 24 de Abril de 1525 foi elevada a categoria de cidade por D. João III, Rei de Portugal, mas só em 1852, no século XIX passou definitivamente a ser a capital da colónia.

A ilha do Príncipe possui autonomia político-administrativa desde 1994 conferida pela Lei n°4/1994⁵ e a sua capital é Santo António, no quadro da Autarquia. Mais tarde, através da Lei n°4/2010⁶ foi aprovado o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma do Príncipe.

⁵ -Anexo n° II -Diário da Republica, Suplemento Lei n°4/1994 que publica a autonomia político-administrativa da ilha do Príncipe.

⁶ -Anexo n°II -Diário da Republica, que publica o Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma do Príncipe.

Esta ilha chegou a obter o estatuto de capital do arquipélago em 1753, através de um Decreto em 1835, consequência de disputas entre potências coloniais, nomeadamente Portugal e Holanda. Por oferecer maior segurança e sossego e assim a administração poder fazer uma governação tranquila.

Cada distrito tem uma câmara municipal eleita localmente e para a Região Autónoma do Príncipe a eleição é regional. Contudo, não usufruem muito de poder real por não disporem de autonomia financeira. (Educação M. d, 2008)

As duas ilhas encontram-se sobre o vale depressionário do Equador e, portanto, sujeitam-se à pulsação periódica que origina dois principais tipos de climas: “Tempo das Chuvas”, que normalmente vai de Outubro a Maio, (apresentando neste momento pequenas variações provocadas pelo já conhecido fenómeno de alteração climática), acompanhado de chuvas fortes e temperaturas elevadas e o “Tempo da Gravana” compreendida entre os meses de Junho e Setembro em que a temperatura é amena e relativamente baixa.

Contudo estes dois tipos de climas não coincidem nas duas ilhas, tendo em conta à diferença de latitude existente entre elas.

3-ASPECTO ECONÓMICO

Não obstante a pequenês do arquipélago e reduzido espaço agrícola e a agricultura reduzir-se a monocultura de cacau e café, S.Tomé conheceu um grande progresso económico. (Ambrósio, 1984).

A este progresso estiveram ligados alguns factores nomeadamente;

- O aumento da densidade populacional, provocado pelo negócio de tráfico de escravos que chegavam ao país como mão-de-obra barata para trabalhar nas plantações das roças.
- A introdução de plantio da cana-de-açúcar para a produção do açúcar deu lugar a instalação de numerosos engenhos no século XVI, período áureo da economia do arquipélago.
- A segunda metade do século XIX ficou marcada como sendo a esplendorosa época do café e do cacau. Estes dois produtos agrícolas vindos do Brasil foram

vulgarizados no arquipélago em 1800 e 1822 respectivamente por João Maria de Sousa e Almeida conhecido na ilha como Barão de Água Izé.

A natureza do sistema económico de S.Tomé e Príncipe durante o séc. XVI era baseada essencialmente na produção açucareira e no tráfico de escravos.

No entanto, estas actividades cedo, se mostraram vulneráveis à conjuntura internacional pelo facto de *“S.Tomé e Príncipe depender do comércio com a vizinha Costa Africana para a obtenção de escravos, para o tráfico bem como uma permanente renovação da mão-de-obra local”* (Neves, 1989) e *“as constantes e prolongadas crises internas provocadas pelas tentativas de conquista de supremacias políticas e sociais, bem como as muitas e violentas revoltas dos escravos levaram o sistema à ruína.”*

Lentamente a partir da segunda metade do séc. XIX S. Tomé e Príncipe conheceu um grande progresso económico alavancado no circo do cacau e café.

Este produto foi introduzido em meados do século XIX e tornou-se aos poucos o principal interesse das sociedades agrícolas de capital europeu que gradualmente aqui se implantaram.

Em 1960 o cacau ocupava aproximadamente de 52% das terras cultivadas das ilhas (superfície agrícola útil). São Tomé e Príncipe chegou a ser o 1º produtor mundial de cacau em 1918, com mais de 35.800 toneladas.

Os níveis de produção foram baixando continuamente, tendo passado de 10.000 toneladas em 1974 para 4.750 em 1995, ou seja, uma redução de 52.5% em aproximadamente 23 anos.

Após a independência política em 12 de Julho de 1975 a estrutura económica do país ficou marcada por uma forte dependência do exterior e da produção de um único produto de exportação, o cacau.

CAPITULO III

RESUMO DA EDUCAÇÃO EM S.T.P. – ERA COLONIAL Séc. XV - XX

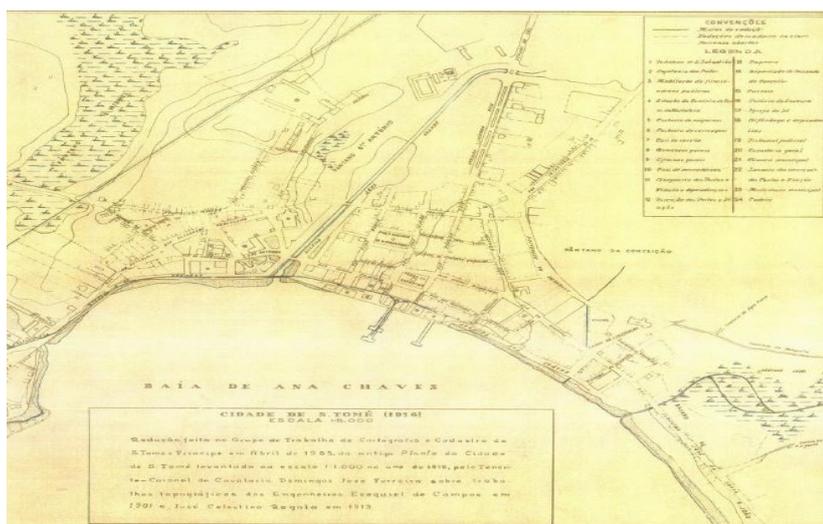
1- Divisão Administrativa da Colónia

S.Tomé e Príncipe foi colónia portuguesa até 1975. Descobertas pelos navegadores Pêro Escobar e João de Santarém, provavelmente em 21 de Dezembro de 1470 as ilhas de S.Tomé e a do Príncipe em 17 de Janeiro de 1471 inicialmente foi-lhe dada o nome de Santo Antão. Só 15 anos mais tarde em 1485, João de Paiva fixa os primeiros habitantes portugueses, sendo eles pescadores e marinheiros⁷. (Ambrósio, 1984)

Administrativamente o arquipélago encontrava-se dividido em:

- Concelho de S.Tomé;
- Forte de S.João Batista de Ajudá;
- Concelho do Príncipe

Imagem 3 Mapa da Cidade de S.Tomé 1965



Fonte: Atlas de S.Tomé e Príncipe – Cartografia Antiga

⁷ - Os primeiros habitantes trazidos da Europa fixaram-se a nordeste da ilha de S.Tomé, actual cidade de Neves. Abundantes produtos retirados da terra e do mar facilitaram a sobrevivência destas pessoas.

Imagem 4: Forte de S. João de Ajuda⁸



Fonte: http://fortaleza id_fortaleza=1021

Construída em 1680, forte de S. João Batista de Ajudá, situada na costa da actual República do Benim, ex Daomé, administrativamente a residência dependia do Governador de S. Tomé e Príncipe e, financeiramente, da metrópole, em cujo orçamento geral era inscrito na verba global destinada a fazer face às suas despesas.

1.2-A Educação/Ensino na Colónia

Segundo os arquivos dos Serviços de Instrução em Ouidah Forte de S. João Batista de Ajudá, o ensino ficou a dever-se aos trabalhos dos padres, que o faziam em escolas existentes no próprio forte e que foram as primeiras que existiram em todo o território. Foi através desta acção educativa que alguns autóctones aprenderam a falar a língua portuguesa.

No século XV, em 1493 chegaram a S. Tomé 2000 meninos judeus que tinham sido expulsos da Espanha e recebidos temporariamente em Portugal pelo rei D. João II. Os primeiros missionários nomeadamente os frades Fr. João Alves e Fr. Afonso de Abreu, vigários, edificaram ao lado do templo uma escola de Artes e Ofícios com objectivo de instruir e formar estes jovens.

⁸ Forte de S. João Batista de Ajudá: neste forte estavam destacados apenas três missionários numa missão pouco significativa, pelo facto do mesmo não apresentar fontes de rendimentos para o comércio português
Fonte: http://fortaleza id_fortaleza=1021

Segundo o autor Francisco Costa Alegre na sua obra Mutéte “Cronologia Histórica Santomense” em 1514, ao pedido do Rei do Congo instalou-se na ilha um Colégio de Artes e Ofícios com o objectivo de ser frequentado pelos naturais do seu país. (Alegre, 2004)

A partir de 1560 começaram a ser educados localmente padres autótenes com a preocupação maior de atenuar a falta de clero europeu, já que não havia pessoal suficiente para acudir as principais instituições cristãs.

Em 1576, os Agostinhos com apadrinhamento e subvenção régias instituíram a escola superior de formação eclesiástica, intencionando deste modo o cultivo de vocação selecta. Instalada no Hospício de S.Tiago no emblemático Bairro do Riboque, não distava muito da igreja Nossa Senhora da Conceição. A direcção e o ensino foram encomendados pelo prelado da Diocese aos missionários.(Ambrósio, 1984).

Em 1684 os Jesuítas esboçaram uma obra no domínio da instrução no mesmo campo dos frades de Santo Agostinho, de 1691 a 1738. Não obtiveram grandes resultados pois não permaneceram na ilha.

Durante muitos séculos a administração do ensino na colónia era feita, maioritariamente, pela igreja. Portanto documentações detalhadas não se encontram nos nossos arquivos, levando assim a não apresentação cronológica durante este espaço de tempo, possivelmente foram sendo levados para os arquivos portugueses e/ou destruídos.

As actividades desenvolvidas durante este período de tempo eram de relevância tal que...“ano após anos, o *Boletim oficial do Governo de S.Tomé e Príncipe, com muita frequência se referia nas suas páginas ao Clero da Diocese, destacando o papel importante que lhe coube no ensino.*”

O *Boletim Oficial nº5, primeira publicação periódica do arquivo em crónica especial* datada de 2 de Novembro de 1857, realçou com grande relevo o início das aulas. O número de matriculados na altura foi de 14 matrículas para a disciplina de Francês e 22 para o Latim. Na página 18 anunciava que o Padre José da Costa Quaresma, Capelão da Fortaleza de S.Sebastião “ *se oferecia para gratuitamente ensinar as primeiras letras às praças.*”. (Ambrósio, 1984)

Em 1878, os missionários do Colégio das Missões de Cernache do Bonjardim estabeleceram-se nas ilhas fundando escolas primárias nas freguesias. Anos volvidos, já em 1927 os Congreganistas Marianos tiveram também a mesma assunção nas actividades a eles atribuídas. No ano de 1932, edificaram na Vila da Trindade um Centro Social onde funcionava uma Escola Profissional, para meninas e rapazes. As meninas estudavam a Puericultura, Culinária, Costura e Formação Familiar enquanto os rapazes estudavam Alfaiataria, Sapataria, Tipografia, Dactilografia, Solfejo e Música. Desta formação surgiu a actual Banda de Música de S.Tomé. (Ambrósio, 1984)

Ainda segundo este autor, o período áureo da instrução elementar na Província de S.Tomé e Príncipe foi entre os anos de 1879 e de 1886 em todas as escolas que estavam a cargo dos missionários.

Segundo o Relatório Oficial de Vicente Pinheiro Lobo Machado e Almada, pai do Almada Negreiros e Administrador do Concelho, na obra *As Ilhas de S.Tomé e Príncipe* publicado em Lisboa no de 1884 destaca “*Nós entregámos todas as escolas da província que pudemos aos padres do Seminário de Cernache...*”. (Ambrósio, 1984)

Após a influência do clero, os padres do colégio Cernache de Bom Jardim retiraram-se, e por este motivo passaram-se 3 ou 6 anos sem haver sequer um exame de instrução elementar.

Em 1963, o Estatuto Político-Administrativo da Província de S.Tomé e Príncipe, instituiu a Repartição Provincial dos Serviços de Educação, que provisoriamente, esteve anexa à Repartição da Administração Civil, tendo sido dois anos mais tarde definitivamente separada pelo Decreto nº 46320, de 30 de Abril de 1965.

Os comissariados provinciais da Mocidade Portuguesa dirigiam e orientavam todas as actividades físicas, desportivas e morais dos estudantes tuteladas pelo Conselho de Educação Provincial de Educação Física, que funcionaram como órgãos consultivos em relação às actividades gimnodesportivas.

Passaram a partir da década de 50 e 60 as actividades escolares deveriam corresponder as da Metrópole, nomeadamente; o início e o término do ano lectivo, bem como os períodos escolares, de férias, dos exames, etc.

1.3-Modalidades do Ensino

Após a implantação da República em 1911 o ensino ministrado na província compreendia as seguintes modalidades:

- Ensino Primário Elementar;
- Profissional Elementar e Agrícola;
- Técnico-Profissional;
- Liceal.

No ano lectivo de 1967/68 existiam 35 escolas primárias oficiais e oficializadas com 223 professores e 7191 alunos, e 11 particulares que apresentavam 16 professores e 538 alunos. Este número era considerado pelo governo da altura perfeitamente ajustada as necessidades populacionais existentes no território e consequentemente aos seus interesses.

De ressaltar que nesta altura já se dava atenção à educação infantil. A mesma era ministrada num instituto por 2 professores para um rácio de 74 alunos.

Quanto ao Ensino Primário Elementar nas ilhas, as aulas eram leccionadas nas escolas primárias oficiais, oficializadas e particulares. As mesmas estavam ao cargo de professores do quadro efectivo, habilitados com o curso de Magistério Primário e de professores eventuais chamados a leccionar consoante as necessidades do ensino e também por professores contratados e preparados pelas respectivas escolas de habilitação ou habilitados com o exame de postos escolares. (Ultramar A. G, 1969) .

De salientar que eram realizados cursos de férias especificamente direccionados aos professores do quadro eventual como forma de melhorarem as suas capacidades e habilitações pedagógico-didácticas.

Mantidas pelo Estado, as escolas oficiais foram criadas por força do disposto no artigo 136º do Decreto nº 44309, de 24 de Abril de 1962.

Todo o sistema de ensino ministrado nesta província era regulamentado pelo Decreto-Lei nº 45908, de 10 de Setembro de 1964 que se encontrava em vigor na metrópole e era naturalmente adaptada aos condicionalismos locais.

O Decreto nº 46519, de Setembro de 1965, criou em S.Tomé e Príncipe o ensino Técnico-Profissional, uma escola de frequência mista, com 7 professores. Dois anos mais tarde em 1967, foi elevada a categoria de escola Industrial e Comercial, contudo o seu funcionamento encontrava-se ainda na fase preliminar. No ano lectivo 1967/1968 este ensino contava com 14 professores e 236 alunos. (Ultramar A.G, 1969).

E para esta escola em 1969 foi construído um edifício de raiz baptizado de Escola Técnica Professor Silva Cunha, actual Liceu Nacional.

Imagem 5: Ex-Escola Técnica Professor Silva Cunha⁹



Entretanto, o ensino profissional dispunha já de uma escola de artes e ofícios confiada às missões católicas. De mencionar também a existência de uma escola de enfermagem anexa ao Hospital Central. (III Plano Fomento 1968- 1973).

Nesta fase o Ensino Liceal era ministrado, na cidade de S.Tomé, no Liceu Nacional D. João II, actual Escola Patríce Lumumba.

⁹ Actual Liceu Nacional- o maior Liceu do país que se situa também na cidade capital e os níveis aí lecionados vão da 9ªclasse até a 12ªclasse.

Fonte: Adelaide Gama

Imagem 6: Ex-Liceu Nacional D. João II¹⁰



Em três turnos idênticos, tal como os da metrópole, funcionavam naquele estabelecimento também um curso liceal nocturno, destinado a aqueles que não podiam frequentar o curso diurno. No ano lectivo de 1967/68, contavam-se 42 professores e 594 alunos.

A taxa escolar da província apresentava excelente estimativa e dava sinais positivos de melhoria e aumento. Em suma o ano lectivo de 1967/68 contabilizava-se num total de 52 estabelecimentos escolares, com 304 professores e 8639 alunos. (Ulamar A. G, 1969).

O governo concedia anualmente bolsas de estudos aos estudantes da colónia através do governador, pela Agência - Geral do Ultramar, pela Procuradoria dos Estudantes Ultramarinos e pela Comissão Provincial de Bolsas de Estudo de S.Tomé e Príncipe para subsidiarem a frequência de cursos na Província e na metrópole.

Segundo o governo colonial o objectivo era elevar o nível cultural da população, através de:

- Melhoramento das condições do ensino primário elementar;
- Alargamento das possibilidades de acesso ao ensino liceal;
- Aumento do acesso ao ensino médio e superior, concedendo bolsas de estudos a um número cada vez mais elevado de estudantes da Província;

¹⁰ Actual Escola Patrício Lumumba – situada no coração da cidade capital, a escola Patrício Lumumba, alberga alunos de vários níveis de 5^a e 6^a classes no período da manhã, 7^a e 8^a classe no período da tarde.
Fonte: Adelaide Gama

- Expansão da Educação de Adultos através da formação profissional e alfabetização. Este sistema educativo colonial português vigorou até 12 de Julho de 1975, data da independência do arquipélago S.Tomé e Príncipe. (Ultramar A. G, 1969)

CAPÍTULO IV

BREVE RESUMO DA EDUCAÇÃO EM S.T.P. – PERÍODO PÓS-COLONIAL (1975 - 2014)

1- O Novo Modelo Educacional

Nos primórdios da independência, o novo Estado santomense começou a desenvolver e delinear o ensino em prol do sistema socialista. Este sistema de ensino era todo ele delineado e orientado para uma economia planificada e concentrada no Estado ao serviço da política acastelando sempre o partido único.

Em Julho de 1975 a professora Alda Neves do Espírito Santo¹¹ foi nomeada Ministra da Educação e Cultura Popular, tornando-se assim a primeira ministra da Educação em S.Tomé e Príncipe. A partir de então *“O sonho iluminista de proporcionar a todos o acesso à instrução levou à construção dos sistemas educativos nacionais, à implementação do ensino primário obrigatório”* (Machado, 2016).

Feitas as leituras dos primeiros documentos orientadores do sistema produzidos pelo Ministério da Educação *“Regulamento Interno”*¹² e *“ A Reforma Integral de Ensino, Seu Fundamento e Objectivo no Sistema Nacional de Educação”*¹³, as sínteses levaram-nos a concluir que esta alteração política da sociedade tinha vários objectivos, de entre eles os seguintes:

- Preparar novas gerações para uma vida social activa tornando-as capazes de fazer escolhas conscientes;
- Erradicar o analfabetismo como forma essencial de proporcionar ao cidadão o acesso ao conhecimento científico e o desenvolvimento integral das suas capacidades;
- Promover o direito a igualdade de oportunidades que se traduzisse num acesso a educação permanente e sistemático. (Pedagógicas, 1982).

¹¹ Alda do Espírito Santo: uma das mais conhecidas poetisas africanas de Língua Portuguesa, foi professora e leccionou nas escolas primária e preparatória. Ocupou vários cargos de relevo nos governos da República Democrática de S.Tomé e Príncipe, nomeadamente Ministra da Educação e Cultura Popular, Ministra da Informação e Cultura, Deputada e Presidente da Assembleia Popular e ainda Presidente da União dos Escritores Santomenses.

¹² Anexo- Regulamento Interno produzido pelo Ministério da Educação

¹³ Anexo-III- A Reforma Integral de Ensino, Seu Fundamento e Objectivo no Sistema Nacional de Educação

Em conversas informais com pessoas que exerceram a docência nesta época e antigos alunos do Liceu Nacional, a vivência serviu de testemunho de algumas consequências desta conjuntura, que deram lugar ao surgimento de inúmeras adversidades, dentre elas:

- Uma explosão demográfica da população estudantil;
- Fuga dos quadros portugueses para o seu país de origem;
- Escassez de quadros formados para exercerem a docência;
- Os edifícios escolares não eram suficientes para albergarem todos os alunos, ou seja, a procura era muito superior em relação à oferta;
- Improvisação de salas de aulas para o exercício da docência;
- Diminuição de tempo lectivo, passando de dois para três períodos no Ensino Primário – Regime triplo;
- Recrutamento de indivíduos com ou s/formação não ligada à educação.

1.2- A Constituição de 1990 e suas consequências na Educação. Novas orientações políticas

Em 1990 é publicada no Diário da Republica nº13 de 20 de Setembro de 1990¹⁴, a nova Constituição Política da República Democrática de S.Tomé e Príncipe que passa a ter um novo documento orientador com base em democracia e multipartidarismo.

Como consequência, a filosofia da educação passa a funcionar a partir do novo documento orientador do País baseado na democracia e multipartidarismo onde a economia de planificação centralizada no Estado passa a ser de mercado livre. Na primeira Constituição Política a Educação não constituía ênfase em ponto nenhum, enquanto que na de 1990, o artigo 51º consagra o seguinte direito “*As crianças têm direito ao respeito e a proteção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral*”. Um segundo artigo, o 54º (Educação), faz a seguinte menção em relação à educação:

1. A educação, como direito reconhecido a todos os cidadãos, visa a formação integral do homem e a sua participação activa na comunicação.

¹⁴ -Anexo IV- Diário da Republica nº13 de 20 de Setembro de 1990, nova Constituição Política da República Democrática de S.Tomé e Príncipe

2. *Compete ao Estado promover a eliminação do analfabetismo e a educação permanente, de acordo com um sistema Nacional de ensino.*
3. *O Estado assegura o ensino básico obrigatório e gratuito.*
4. *O Estado promove gradualmente a igual possibilidade de acesso aos demais graus de ensino.*
5. *É permitido o ensino através de Instituições particulares, nos termos da lei.*

O sistema nacional da educação sofre uma mudança total. Embora não se tenha produzido no momento uma nova lei de bases, os programas curriculares foram profundamente alterados.

1.3-Estruturação do Sistema Educativo

Em 1988, num quadro de cooperação com o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional, o país produziu a primeira legislação de base do sistema educativo, denominada de Decreto-Lei nº 53/88¹⁵ publicado no Diário da República nº 30, 3º Suplemento, de 31 de Dezembro de 1988. E, embora houvesse melhoramentos, a sua implementação não atingiu na totalidade os objectivos preconizados.

O sistema estruturava-se em quatro subsistemas seguintes:

- Subsistema de Educação Geral;
- Subsistema de Formação e Capacitação de Quadros Docentes;
- Subsistema de Educação Técnica e Profissional;
- Subsistema de Educação de Adultos.

É publicado no Diário da República nº 7 de 02 de Junho de 2003¹⁶ a nova Lei de Bases do Sistema Educativo, lei esta que, na altura, trouxe inovações que passaram a acompanhar o desenvolvimento de S. Tomé e Príncipe no contexto mundial.

¹⁵ -Anexo V- primeira legislação de base do sistema educativo (LBSE), Decreto-Lei nº 53/88 publicado no Diário da República nº 30, 3º Suplemento, de 31 de Dezembro.

¹⁶-AnexoVII -Diário da República nº 7 de 02 de Junho a Lei de Bases do Sistema Educativo Lei nº 2/2003

O sistema educativo compreende a Educação:

- Pré-escolar;
- Escolar;
- Extra-escolar.

As portas da prática da democracia na Educação ficam abertas, conforme se pode ler na citação supra relacionada com o artigo 54º da Constituição de 1990. São produzidos novos documentos orientadores do sistema, nomeadamente novos currícula e programas escolares, regulamentos disciplinares, regimes de gestão escolar, estudos e dissecação do sistema, estatuto de carreira docente e demais legislações.

1.4-A Cooperação no Domínio da Educação

Atendendo aos contornos do sistema político de então, era imperioso que o sistema educativo obedecesse aos princípios referentes à organização que definia as suas regras.

Neste contexto S.Tomé e Príncipe sentiu a necessidade de cooperar com outros países, nomeadamente os do sistema socialista.

Foi então que o país encetou a cooperação com a República de Cuba desenvolvendo as suas actividades com especialistas cubanos que apoiaram na elaboração de documentos orientadores, como por exemplo, a “Reforma Integral do Ensino Seu Objectivo no Sistema Nacional da Educação no ano de 1982”, conforme o seu prólogo e a leccionação em algumas disciplinas do ensino secundário, tais como Física, Química, Matemática, História, Biologia, etc, como se pode ler no prólogo deste último documento (Pedagógicas, 1982)

Ainda na base da cooperação cubana, este país abriu as suas portas para receber estudantes santomenses para o prosseguimento dos estudos médios e superiores, actualização e aperfeiçoamento profissional e especializações.

A formação de novos quadros qualificados em diversas áreas da sociedade tornou-se um imperativo e o governo de então viu-se na contingência de alargar o leque da cooperação através de acordos com outros países, enviando estudantes santomenses para a União Soviética, Polónia, Bulgária, Portugal, Estados Unidos da América, Brasil, China, Moçambique, Cabo Verde, etc. países que ofereciam bolsas de estudo em número bastante considerável.

Outro parceiro que também colaborou com S.Tomé e Príncipe nesta fase foi Portugal, enviando professores para leccionar no país.

Com o passar do tempo e o desenvolvimento do país, o número de oferta das bolsas tem vindo a diminuir consideravelmente. Até porque o país já dispõe de universidade pública¹⁷ e privadas¹⁸, de escolas profissionais e não só, que vêm formando quadros para o seu desenvolvimento. (Pedagógicas, 1982)

Embora tivesse havido evolução desde 1975, muitas orientações não chegaram a ser implementadas. Esta evolução não contemplava um documento de base que apresentasse um sistema educacional com uma estrutura mais orientada. O supracitado documento “Decreto-Lei nº 53/88” passou a reger-se através de uma nova estruturação como se segue:

1. Subsistema da Educação Geral;
 - Ensino Primário (1ª a 4ª classe);
 - Ensino Secundário Básico 5ª a 9ª classe);
 - Ensino Pré-Universitário (10ª a 12ª classe.

Inclui-se também a Educação Pré-Escolar, Ensino Especial e Vocacional

Pela primeira vez se mencionou a 12ª classe como terminal do ciclo, todavia esta última classe não foi implementada.

2. Subsistema de Formação e Capacitação de Quadros Docentes;
 - Nível Médio;
 - Nível Superior.
3. Subsistema da Educação Técnico-Profissional;
 - Ensino Elementar Técnico-Profissional;
 - Ensino Básico Técnico-Profissional;
 - Ensino Médio Técnico-Profissional
4. Subsistema da Educação de Adultos.
 - Nível de Alfabetização
 - Nível de Pós-Alfabetização

¹⁷-USTP-Universidade de S.Tomé e Príncipe, é a primeira e única universidade pública santomense, sendo, inicialmente ISP-Instituto Superior Politécnico e actualmente Universidade, possuindo dois polos: ISEC Instituto Superior de Educação e Comunicação e Instituto Superior de Ciências da Saúde Dr. Victor Sá Machado

¹⁸ - Lusiada – Universidade privada situada entre Liceu Nacional e ISEC.

IUCAI – Instituto Universitário de Contabilidade, Administração e Informática, primeira universidade privada do País

- Nível do Ensino Secundário Básico
- Nível do Ensino Pré-Universitário

Síntese avaliativa da aplicação do Decreto- Lei nº 53/88

Algumas das implementações conseguidas, nomeadamente:

- Estruturação do Sistema através de subsistemas;
- Construção de escolas integradas em Porto Alegre, Água Izé, Desejada, Santa Catarina e Região Autónoma do Príncipe (1ª a 6ª classe);
- Implementação de cursos de formação média no Centro Politécnico de Formação Profissional;
- Só se aplicou o ensino Básico Técnico-Profissional.

Alguns exemplos do que não foi implementado:

- A 12ª classe não foi aplicada;
- As escolas secundárias básicas não se estruturaram para tal;
- Os ensinos especial e vocacional não foram incrementados;
- Não houve Formação superior para docência;

CAPITULO V

A FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL EM S.T.P E A RESPECTIVA LEGISLAÇÃO

A sustentabilidade de qualquer processo de formação de quadros, seja profissional ou outra qualquer, pressupõe a criação de bases legislativas próprias que possibilitem a realização de actividades a ela relacionadas.

Em S. Tomé e Príncipe, o desenvolvimento da economia local centralizada, inicialmente, na cultura da cana-de-açúcar e mais tarde do cacau e do café exigiam a preparação de mão-de-obra minimamente qualificada.

Este objectivo levou a criação de infraestruturas que podessem albergar processos de formação técnica.

Segundo o Jornal “A Voz de S. Tomé,” na segunda metade da década de 1950 assistiu-se um crescimento do ensino técnico e profissional em Portugal, e conseqüentemente nas respectivas colónias africanas (Angola, Moçambique, Cabo Verde, Guiné Bissau e S. Tomé e Príncipe). Inicia-se então um sistema que trata a construção de infraestruturas de desenvolvimento nos diferentes territórios. Este facto clarifica-se com a definição das Normas para as Instalações dos Liceus e Escolas do Ensino Profissional nas Províncias Ultramarinas, de 1956, que passam a aplicar-se aos projectos para os diferentes níveis de ensino secundário.

Foram então surgindo legislações que ao longo do tempo se evoluíram durante e depois do período da ocupação colonial.

O Decreto-Lei nº 13/81¹⁹, de 04 de Maio institucionalizou o ensino técnico e profissional enquadrado no Sistema Nacional de Ensino.

O Decreto-Lei nº 26/81²⁰, de 05 de Agosto, cria a Escola Técnica e Profissional/Centro Politécnico.

¹⁹ -Anexo VI-Decreto-Lei nº 13/81, de 04 de Maio institucionalizou o ETP, enquadrado no Sistema Nacional de Ensino.

²⁰ - Anexo XII- Decreto-Lei nº 26/81, de 05 de Agosto, cria a Escola Técnica e Profissional/Centro Politécnico.

Ainda nos edifícios do Liceu Nacional, eram desenvolvidos cursos de Auxiliar de Comércio, Electricidade Auto, Electricidade Industrial, Mecânica Geral, Electricidade Automotriz, Carpinteiro, Mecânica Auto, Pedreiro e Carpinteiro e Pedreiro Polivalente.

Em 1986, através da cooperação francesa, é construído e devidamente equipado no Bairro Quinta de Santo António a Escola Técnica e Profissional/Centro Politécnico.

Tanto no Decreto-Lei nº 53/88 como na Lei nº 2/2003, ambas legislações sobre as bases do sistema educativo de S. Tomé e Príncipe, o ensino técnico-profissional foi sempre destaque, tendo em conta que o desenvolvimento sustentado do país deve passar por uma aposta certa e coerente na qualificação dos seus recursos humanos e diminuir substancialmente a sua dependência do exterior, melhorando a competitividade da sua economia através do aumento da produtividade das empresas, da melhoria da qualidade dos bens produzidos e de prestação de serviços.

O Decreto-Lei nº 53/88 especifica todas as orientações para o desenvolvimento da educação técnico-profissional, ou seja, apresenta detalhadamente o subsistema, enquanto que a Lei nº 2/2003 remete as respectivas orientações para regulamentação através de diplomas legislativos próprios.

1. A Importância Jurídica no Desenvolvimento da Formação Técnico-Profissional Em S.T.P.

Partindo dos pressupostos apresentados na Lei nº 2/2003 sobre o desenvolvimento da Formação Profissional em S. Tomé e Príncipe, surgiram diplomas legislativos que abriram caminho para novas estratégias de evolução desta modalidade de ensino.

Como forma de criar alternativas para jovens e adultos que por vários motivos quisessem seguir outros caminhos para as suas realizações profissionais, por um lado e talvez como um factor de regulação da migração populacional escolar, foram surgindo legislações afins.

Neste contexto a articulação do sistema de formação profissional com o sistema educativo e com o mercado de trabalho tornou-se uma necessidade. Por isso, o estabelecimento do Regime Jurídico da Formação Técnico-Profissional em S.Tomé e Príncipe através do Decreto-Lei nº 45/2012²¹ constituiu um documento de realce para a importância deste ensino num País em vias de desenvolvimento como S.Tomé e Príncipe.

A aplicação do presente Decreto-Lei e os respectivos diplomas regulamentares fizeram com que os aspectos fundamentais passaram a regular o funcionamento do sistema de formação técnico-profissional, supervisionar as actividades de rotina de terceiros, assumindo determinadas responsabilidades em matéria de avaliação e melhoria dessas mesmas actividades.

O sistema de formação técnico-profissional ficou articulado com o serviço público de emprego, especialmente nos domínios da informação, da orientação escolar e profissional, da inserção profissional e da utilização de incubadoras de microempresas para desenvolvimento do auto emprego, de forma a proporcionar condições adequadas para uma escolha apropriada dos meios de formação e das possibilidades de emprego.

Este sistema pode ainda criar possibilidades para articulação com o meio empresarial, com as organizações representativas dos trabalhadores e dos empregadores, e com os programas de desenvolvimento social, regional e local.

²¹ -Anexo VIII-Decreto-Lei nº 45/2012, documento de realce para a importância do ETP em S.Tomé e Príncipe.

De salientar que o artigo 5º desta legislação define a Formação Técnico-Profissional como sendo o “*processo global e permanente através do qual, jovens e adultos a inserir e inseridos na vida activa, se preparam para o exercício de uma actividade profissional*”.

Para que se desenvolva este tipo de ensino, segundo o mesmo Decreto, são considerados fundamentais alguns conceitos, nomeadamente:

- **Formando(a)** – individuo do sexo masculino ou feminino que frequenta um curso de formação profissional.
- **Formador (a)**– profissional cujo perfil funcional integra competências técnico-científicas e pedagógicas adequadas à formação que ministra.
- **Tutor (a)** – indivíduo, funcionário da entidade empregadora, com perfil adequado, que, no processo formativo, desempenha funções de orientação, integração, enquadramento e acompanhamento do formado/formando.
- **Gestor de Formação** – indivíduo que, numa organização ou entidade formadora, é responsável, pela elaboração, execução, acompanhamento, controlo e avaliação do plano de actividades e ainda, pela gestão dos recursos afectos à organização ou a entidade formadora no quadro da respectiva política de formação.
- **Entidade Formadora** – entidade pública ou privada, que desenvolve, executa formação para o mercado através de uma estrutura adequada para tal.
- **Entidade Certificadora** – entidade competente que, no final da formação, emite o respectivo certificado.
- **Entidade Acreditadora** – é aquela entidade responsável pelo processo de validação global e reconhecimento formal da capacidade de uma entidade nacional ou internacional para desenvolver actividades de natureza formativa, nos domínios e âmbitos de intervenções relativamente aos quais demonstre ter competência, meios e recursos humanos, técnicos, instrumentais e ou materiais adequados.
- **Perfil de Competências Profissionais** – é designado a um conjunto de saberes requeridos para o exercício de uma profissão.

- **Perfil de Formação** – designa-se perfil de formação a um conjunto de conteúdos e as condições de desenvolvimento da formação que visam a aquisição dos saberes definidos no perfil de competências.

Nesta perspectiva, e segundo o artigo 3º do Decreto-Lei acima referido o programa de Formação Técnico-Profissional deverá articular-se com o sistema educativo em vigor estabelecendo assim complementaridades, alternativas e mecanismos de transição biunívocos entre os dois sistemas através de;

- Acções de Formação Técnico-Profissional que visem à promoção de um sistema integrado de educação-formação;
- Acções de alfabetização e educação de adultos que poderão ser integradas ou complementadas por actividades de formação profissional;
- Acções de formação profissional para aquisição de competências especiais que confirmem certificados profissionais.

A estratégia do desenvolvimento passa pela harmoniosa articulação de serviços públicos de emprego, de outras entidades dando assim resposta a procura e a exigência ao mercado de trabalho, auto emprego e do emprego.

Assim sendo, necessário se torna realizar acordos entre parceiros sociais, tendo como meta uma consolidação coerente entre as políticas de emprego e de formação, viradas especialmente para os seguintes domínios;

- Informação;
- Orientação escolar e profissional;
- Inserção profissional;
- Utilização de incubadoras de microempresas.

Como meio de ampliar e incentivar o auto-emprego, proporcionar condições adequadas que conduzam a escolha apropriada dos meios de formação e das possibilidades de emprego, o sistema de formação técnico e profissional deverá unir-se também, ao meio empresarial, através das organizações representativas dos trabalhadores e dos empregadores a partir de programas de desenvolvimento social, regional e local.

2.A Organização da Formação Técnico-Profissional

Em S.Tomé e Príncipe os programas referentes à formação técnico-profissional são elaborados e desenvolvidos por iniciativas quer do estado, quer das entidades formadoras responsáveis pela execução, em consonância com os princípios organizacionais de funcionamento definidos no Decreto-lei nº45/2012 que diz o seguinte no ponto 2 do artigo 8º:

“Sem prejuízo do disposto no número anterior, poderão ser definidas orientações para a elaboração e execução de programas de formação profissional por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da educação, formação e emprego”.

2.1- Modalidades da formação Técnico-Profissional:

- Formação Inicial;
- Formação Continua.

2.2.1-Formação Inicial

É aquela que tem como objectivo preparar o formando para a sua inserção no mercado de trabalho, possibilitando-lhe a aquisição dos conhecimentos e competências necessárias para o exercício de uma determinada actividade profissional. Ela abrange a iniciação profissional, a qualificação profissional e por fim a aprendizagem.

- **A Iniciação Profissional** - *aquela que integra acções de formação de curta duração destinadas a proporcionar aos formandos conhecimentos técnicos elementares e capacidades, de forma a criar condições de acesso a uma profissão de carácter essencialmente prático.*
- **A Qualificação Profissional** - *Tem como finalidade a aquisição de conhecimentos e competências necessárias pelos formandos, para exercício de uma profissão.*
- **A Aprendizagem** – A aprendizagem pode ser formal e tradicional.

- a. **Aprendizagem Formal** – é aquela que integra uma formação formal caracterizada por um regime de alternância, onde a componente teórico-prática está a ela atrelada, a sua componente teórica é ministrada numa instituição de formação, enquanto a vertente prática é ministrada em contexto real de trabalho, podendo ser numa empresa ou numa outra entidade empregadora.*

- b. **Aprendizagem Tradicional** - É caracterizada por formações ministradas integralmente em contexto real de trabalho, numa empresa ou noutra entidade empregadora.*

2.2.2-Formação Contínua

A formação contínua é aquela que decorre e desenvolve ao longo da vida profissional do trabalhador e destina-se, essencialmente, a proporcionar-lhe uma adequada adaptação às mutações verificadas nos domínios tecnológico, organizacional ou qualquer outro relevante, como forma de melhorar o seu desempenho profissional e favorecer a promoção profissional. É merecedora de particular realce pelo facto da mesma se dar em contexto profissional em exercício com finalidade de melhorar, reciclar e aperfeiçoar as competências dos trabalhadores que exercem uma determinada actividade.

Este tipo de formação tem um carácter pontual e destina-se a solucionar problemas relacionados com a requalificação de funções ou responder as exigências de progressão nas carreiras profissionais. Ela abrange o aperfeiçoamento, a actualização, a reconversão e a especialização.

a. Aperfeiçoamento

O Aperfeiçoamento profissional consiste em completar e melhorar os conhecimentos, as capacidades práticas e atitudes e formas de comportamento, no âmbito da profissão exercida.

b. Actualização

A actualização profissional destina-se a adquirir novos conhecimentos, capacidades e atitudes dentro da mesma profissão, acompanhando deste modo os progressos científicos e tecnológicos.

c. Reconversão

A reconversão profissional objectiva-se a oferecer ao formando uma qualificação diferente da que já possui, permitindo desta forma o exercício de uma nova actividade profissional.

d. Especialização

A Especialização profissional visa o reforço, o desenvolvimento, o aprofundar de capacidades, atitudes e formas de comportamento ou conhecimentos adquiridos durante a formação inicial, necessários ao melhor desempenho de certas tarefas profissionais.

3-A Organização dos Cursos Técnico-Profissionais

As formações técnico-profissionais organizam-se em:

- Cursos ou acções correspondentes a perfis profissionais estrutura-se em programas de formação;
- Acções de formações que poderão ser organizadas por módulos que confirmam créditos de formações capitalizáveis;
- Contabilização de créditos que deverá permitir condições para a obtenção de certificados em conformidade com o disposto no artigo 22º do Decreto-lei nº45/2012 no qual se lê “*a formação técnico-profissional deve basear-se em perfis de formação adequados às exigências e necessidades do trabalho, elaborados a partir dos perfis de competências*”;

- A durabilidade e as características dos cursos, das acções ou dos módulos, deverão ajustar-se às distintas modalidades da formação, salvaguardando as especialidades da formação inicial, em exercício e contínua.

3.1-Componentes Oferecidas Pela Formação Técnico-Profissional

A formação técnico-profissional é uma área que tem a incumbência de acompanhar o desenvolvimento integrado das diferentes instituições da sociedade actual e da economia contribuindo para a melhoria da produtividade e da competência profissional de indivíduos. Ela caracteriza-se por integração das seguintes componentes:

- a. Componentes de Formação Científica;
- b. Componente Técnica ou Tecnológica;
- c. Componentes de Formação Prática;
- d. Componentes de Formação Sociocultural.

Componentes de Formação Científica - são elementos comuns a várias actividades profissionais e composta pelas disciplinas ou ciências básicas que fundamentam as respectivas tecnologias. Elas devem ser incluídas nas modalidades de formação técnico-profissional, em função de nível de qualificação.

Componente da Formação Técnica ou Tecnológica - constituída por um conjunto integrado de conteúdos ou actividades de formação específica e finalmente pelo conhecimento das tecnologias necessárias à compreensão dos processos, dos materiais e equipamentos utilizados nas actividades profissionais. Esta componente deve estar incluída nas modalidades de formação técnico-profissional e em todas os níveis de formação.

Componente de Formação Prática – é uma componente constituída por competências técnicas cuja aquisição permite o desenvolvimento das habilidades que integram o exercício da actividade profissional. No entanto ela poderá assumir a forma de práticas em contexto real de trabalho ou de práticas simuladas em contexto de formação, orientadas pelo formador. Esta componente deve ser contemplada em qualquer das modalidades de formação técnico-profissional, em todos os níveis de qualificação e deverá ser adaptada às características de cada curso ou acção de formação acima mencionada.

Componente de Formação Sociocultural -visa integrar a formação no processo de desenvolvimento pessoal, profissional e social dos formandos e a sua integração no mundo laboral. Está componente compreende a aquisição de competências de empregabilidade, para a criação do próprio emprego e de elementos de cultura profissional, de cultura de empresa e de higiene e segurança no trabalho. Ela deve também ser incluída nas modalidades de formação técnico-profissional, em todos os níveis de qualificação e deverá ser adaptada às características de cada curso ou acção de formação anteriormente mencionada.

Esta componente é ainda constituída pela competência, atitude e conhecimentos gerais relativos, através de:

- Exercícios das diversas actividades profissionais;
- Desempenho dos diversos papéis sociais nos vários contextos da vida, mais concretamente no mundo laboral;
- Domínio das línguas vivas.

3.3.1-Níveis de Formação Oferecidos Pela Formação Técnico-Profissional

Dada à complexidade que envolve a formação técnico-profissional os conteúdos ministrados, a durabilidade exigida e requisitos mínimos de entrada, são designados quatro níveis de formação técnico-profissional, nomeadamente: Formação Profissional de Nível I, II, III e IV pela qual passamos a distingui-las.

- Formação Profissional de Nível I** - oferece aos formandos apenas conhecimentos básicos e execução de tarefas sob supervisão directa de um responsável.
- Formação Profissional de Nível II** - põe a disposição dos formandos conhecimentos operacionais básicos numa área de trabalho sob supervisão, mas com certo grau de autonomia.
- Formação Profissional de Nível III** - disponibiliza aos seus formandos conhecimentos de factos, princípios, processos e conceitos gerais numa área de trabalho onde possam assumir responsabilidades para executar tarefas de forma independente.

- d. **Formação Profissional de Nível IV** – faculta aos formandos conhecimentos factuais e teóricos em contextos alargados numa determinada área de estudo ou de trabalho, relevante para função exercida ou que o mesmo venha a exercer.

4.Perfis e Competências Profissionais

É importante salientar que, de acordo com a legislação que regulamenta a formação técnico-profissional o perfil de competências profissionais é “ *o conjunto de saberes que poderão ser mobilizados em situações de trabalho, apresentando dimensões e competências que deverão ser constituídas por*”: **Saberes:**

- **Saberes** – são aqueles que se referem a conhecimentos sobre os processos, os materiais, os produtos, os sistemas organizacionais e sociais;
- **Saberes Técnicos** – os que cingem à operacionalização dos saberes e integram a utilização de instrumentos, métodos e processos cognitivos;
- **Saberes Sociais e Relacionais** – referem-se a atitudes, qualidades pessoais e relacionais, relativas à disposição para agir, reagir e interagir com os outros e com situações de trabalho.

4.1-Avaliação e Coordenação na Formação Técnico-Profissional

A formação técnico-profissional deve estar sujeita a avaliações com o intuito de melhorar a qualidade da organização e as produções pedagógicas, adaptando-a as necessidades do mercado de emprego actual, acautelando-a para uma entrada competitiva e qualitativa, desenvolvendo coerentemente os referenciais da formação. Nesta perspectiva referimos a avaliações contínua e sistemática ao nível:

- Administrativo-financeiro;
- Técnico-pedagógico;
- Sectorial;
- Mercado de emprego;
- Nacional;

A coordenação da formação técnico-profissional processa-se pela Unidade de Coordenação do Sistema Nacional de Formação Técnico-Profissional com o apoio dos representantes governamentais e dos parceiros sociais, em função das matérias a coordenar e das políticas de emprego.

Missão da Unidade de Coordenação

A Unidade de Coordenação do Sistema Nacional tem como missão coordenar e acompanhar as actividades das instituições sob a sua tutela evitando duplicações, adequando a formação às necessidades do mercado de trabalho e salvaguardando a qualidade da formação.

O sector tutelar, os parceiros sociais e outras entidades relevantes têm o dever de promover o levantamento e análise das necessidades afectas a esta formação a nível local, nacional e regional bem como a sua permanente actualização e divulgação.

Este sector deve ainda requerer das entidades formadoras, todos os dados estatísticos relativamente à sua actividade formativa que lhe forem solicitados. Sejam elas públicas ou privadas que recebem apoio técnico ou financeiro do Estado ou de outras entidades públicas.

CAPÍTULO VI

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO ENSINO TÉCNICO E PROFISSIONAL EM S.TOMÉ E PRÍNCIPE

1.1-Escola Técnica - 1941

Em 1950 é criado o Ensino Técnico em S. Tomé e Príncipe.

Os cursos começam a ser ministrados no Liceu Nacional D. João II, hoje Escola Patrício Lumumba.

Inicialmente eram ministrados os Cursos; Geral de Administração e Comércio, Geral de Electromecânica e Geral de Formação Feminina.

1.2 – Condições de Frequência – Certificação e Perfil de Saída

Limite de idade e Exame de Admissão aos Liceus, exame que era feito depois da conclusão do ensino primário elementar, ou seja, a quarta classe.

Duração dos cursos – 5 anos, sendo 2 do ano preparatório e 3 dos cursos. No ano preparatório o plano de estudo era igual para todos.

Após a formação a pessoa adquiria um diploma de formação e uma certidão de habilitação literária que não tinha equivalência aos cursos dos Liceus. Podia assim prosseguir os seus estudos somente na mesma área, passando por algumas etapas de estudo até chegar a licenciatura.

1.3 – Disciplinas curriculares

- a. Ensino Geral – Português, Francês, Inglês, História, Geografia, Matemática, Ciências Naturais, Ciências Físico-Química, Desenho Geral, Moral e Religião, Educação Física, Educação Social
- b. Formação Técnica – As disciplinas dependiam especificamente das respectivas especialidades.

Ex: Para o Curso Geral de Administração e Comércio eram ministradas as disciplinas de Mercadorias, Contabilidade, Elementos de Economia Política, Técnicas de Vendas, Regulamento do Trabalho, Dactilografia, Escritório Comercial, Noção de Higiene, Noção Comercial e Direito do Comércio.

Com a evolução do sistema nacional do ensino, na altura, foram introduzidos novos cursos, tais como; Curso Geral de Electricidade, Geral de Serralheiro, Geral de Mecânica e Montador de Electricista.

2.Outras Escolas Técnico-Profissionais

2.1 Escola Elementar de Agricultura do Barão de Água Izé

Mais conhecida por Escola de Mesquita, foi fundada na década de 70 e tinha como objectivo formar quadros em Agropecuária para o mercado de emprego. Estas informações surgem numa conversa informal com um dos ex-estudante desta instituição.

Situava-se na Roça Mesquita. Ali os formandos desenvolviam aulas práticas com todo rigor que se exigia de um técnico em formação. Cuidavam da produção tanto agrícola como animal.

Havia dois cursos, a saber:

- a. Curso de Iniciação Agrícola, cuja sua frequência bastava o candidato ter a 3ª classe do ensino primário elementar. O formando tinha que concluir a 4ª classe e só depois entrar para o curso que tinha a duração de 1 ano.

- b. Curso de Formação Agrícola. Era exigido a quarta classe e o curso tinha a duração de três anos, sendo dois para o 1º e 2ºanos do ciclo preparatório com currículo um pouco semelhante ao que se praticava no ensino geral e um para formação.

Os cursos eram dedicados a pessoas do sexo masculino em idade escolar permitido. Estudava-se nos dois períodos do dia, sendo um para aulas do ensino geral e outro para formação técnica.

No final fazia-se estágios de seis meses. Terminada a formação o aluno podia prosseguir os estudos no 3º ano, hoje sétima classe, na Escola Técnica Profissional Silva Cunha ou optar por entrar no mercado de trabalho.

3. Escola de Artes e Ofícios – 1941

Imagem 7: Escola de Artes e Ofícios²²



Fonte: (Ultramar A. G, 1969)

Resultante da transferência da Missão Católica da Vila da Trindade para Cidade Capital em 1941 nasceu a Escola de Artes e Ofícios de S. Tomé e Príncipe em moldes diferentes passando a funcionar com o ciclo preparatório ao Ensino Técnico e as oficinas de Carpintaria, Tipografia e Encardenação.

Na época colonial, a tendência dos pais santomenses era de muito cedo orientarem os filhos para uma profissão. Os que tinham condições financeiras e muitos dos que não as tinham, esforçavam-se para os mesmos concluírem o segundo grau (4ª classe) e prosseguirem os seus estudos no Liceu, frequentar uma oficina particular para aprenderem carpintaria/marcenaria, mecânica, serralharia, pedreiro, etc., evitando que caíssem nas mãos dos colonos como trabalhadores das roças. Outros pais encaminhavam os seus educandos para a Escola de Artes e Ofícios onde pudessem, para além de aprenderem uma profissão, aumentarem os seus conhecimentos académicos e por aí obterem empregos de nível médio socialmente classificados.

²²- Actual Direcção do Ensino Secundário situada na cidade capital, na Baía de Ana Chaves.

3.1 – Condições de Frequência

Nos anos cinquenta podia-se matricular com a 3ª classe do ensino primário elementar (1º grau) e obrigatoriamente concluir a 4ª classe e obter o ensino primário elementar e prosseguir os estudos. As aulas eram nos dois períodos do dia, oficinas num período e ensino geral no outro. Podia-se frequentar os cursos de carpintaria/marcenaria e mecânica.

Nos anos sessenta a exigência passou a ser maior. Habilitação mínima exigida era a 4ª classe, pois assim estudava-se quatro classes; 1º ano, 2º ano, 3º ano e 4º ano para obtenção da formação.

3.2 – Tempo lectivo

As aulas das oficinas eram ministradas num período e do ensino geral no outro. Os cursos ministrados eram por áreas:

- Serralharia/Mecânica, Carpintaria/Marcenaria e Tipografia. É importante salientar que na área da serralharia e mecânica incluía-se um pouco de mecânica geral, ou seja, fabricavam-se peças e aprendia-se um pouco de electricidade industrial.

3.3 – Disciplinas curriculares

Ensino geral – Português, Francês, História e Geografia de Portugal, Matemática, Ciências Naturais, Desenho e Moral e Religião nos três primeiros anos. No quarto ano acrescentava-se o Inglês.

Formação técnica – Disciplinas tecnológicas e as oficinas de acordo com as especialidades.

Após a conclusão do curso o aluno estava preparado para o mercado de trabalho.

Embora se fizesse a formação, muitas instituições da Província não aceitavam equivalência do Liceu, pelo facto dos planos de estudo não serem semelhantes aos do ensino geral do Liceu.

Em Julho de 1973, o então Ministro da Educação de Portugal o Professor Dr.Veiga Simão criou no quadro da reforma a equiparação do ensino técnico, tida como a escolha de 2ª face ao ensino liceal, garantindo a possibilidade de acesso ao ensino superior e o reforço da acção social para alunos carenciados. (Leiria, 2014)

4. Madres Canosseanas – 1961

Imagem 8: Ex Patronado²³



As primeiras Madres Canosseanas chegaram em S. Tomé em 23 de Outubro de 1959, a convite das Autoridades Cívicas e Religiosas. Imediatamente começaram a actividade educacional nas áreas do Jardim-de-Infância e do Ensino Primário em duas salas da Escola Primária actual D. Maria de Jesus Agostinho das Neves. Mais tarde, 1961 foi confiada as Madres canosseanas a responsabilidade do Patronato, situado no Distrito de Água Grande perto da Sé Catedral na cidade de S. Tomé, para formação de meninas, ou seja, no edifício próprio, que actualmente se transformou em Centro de Promoção Madalena de Canossa.

Depois de as meninas terminarem a quarta classe, ainda até aos anos noventa, ou seja, até ao aparecimento do computador no país, os pais santomenses preocupavam-se em matricular as suas educandas na Escola Profissional das Madres Canosseanas, para ali frequentarem os cursos de costura ou dactilografia onde adquiriam as bases que lhes serviriam para montarem seus negócios no caso de costura e serem empregadas no caso de dactilografia tanto na função pública como nas firmas comerciais e industriais privadas ou estatais. Os rapazes também frequentavam a dactilografia.

²³-Escola das Madres Canosseanas- actualmente lecciona-se os níveis de 5^a a 12^a classe para as alunas e mães de família que não tiveram oportunidade ou por razões várias não conseguiram terminar os seus estudos, aproveitando assim uma segunda oportunidade.

Fonte: Adelaide Gama

Imagem 9: Aula de Costura²⁴



Fonte: (Ultramar A. G, 1969)

De salientar que em qualquer concurso público para o ingresso nos escritórios de todas as instituições, quer sejam públicas ou privadas, exigia-se como base o domínio de dactilografia.

Tratava-se de formações de curta duração. As mesmas eram pagas e no final conferia-se um certificado.

²⁴ Aula de prática de Costura no Ex-Patronato

5. Escola de Enfermagem – 1946

Imagem 10: Escolas de Enfermagem/Saúde- 1946²⁵



5.1 – Período Colonial

A Portaria nº 871 publicada no 2º Suplemento do Boletim Oficial nº 17 de 04/05/1946, Capítulo XVIII artigo 205º cria a Escola de Enfermagem que entra em funcionamento no Hospital Central Dr. Oliveira Salazar no rés-do-chão do edifício da administração, sob a direcção e fiscalização do Chefe de Repartição dos Serviços de Saúde, para ministrar teoria e os conhecimentos indispensáveis ao exercício de enfermagem.

Em 1970 é publicada a Portaria nº 5138 artigo 199º, no Boletim Oficial nº 39/70 que transforma a Escola de Enfermagem em Escola Técnica dos Serviços de Saúde e Assistência e aprova novo regulamento do seu funcionamento.

²⁵ - Actualmente este edifício é todo ele dedicado a Administração do Hospital Dr. Ayres de Menezes.

Imagem 11: Aula de enfermagem²⁶



Fonte:(Ultramar A.G, 1969)

Imagem 12: Diploma de uma formanda²⁷



Fonte: Enfermeira Eunice Paraíso

5.1.1– Tipos de Cursos

- a. Curso Normal de Enfermagem – Para a frequência era exigido o 1º ciclo dos Liceus.
- b. Curso Elementar de Enfermagem – Exigia-se a 4ª classe para frequência. Os cursos tinham a duração de dois anos.

²⁶- Aula prática de Enfermagem, -

²⁷-Diploma de Enfermagem uma aluna formada em 1966,

5.1.2 – Cursos Ministrados

- Enfermagem;
- Técnicos Auxiliares de Medicina;
- Farmácia;
- Saúde Pública de Higiene e de Assistência;

5.1.3 – Período Pós-Independência

O Decreto-Lei nº 6/83²⁸, cria a Escola de Formação de Quadros de Saúde (EFQS) que se destinava à formação de técnicos de níveis; básico e médio nos mais variados domínios de saúde. Esta escola formou enfermeiros, técnicos de farmácia, de análise laboratorial, etc. e promoveu seminários e pequenas formações de curta duração em diversas áreas.

Em 2003 a Escola passa para um novo edifício e denomina-se Instituto de Ciências da Saúde Dr. Victor Sá Machado e treze anos mais tarde, 2016, é anexada à Universidade de S. Tomé e é transformada em Instituto Superior de Ciências da Saúde Dr. Victor Sá Machado.

A partir de 2003 a escola passou a oferecer mais cursos, nomeadamente:

- Cursos Médios em Saúde Materna Infantil e Enfermagem;
- Bacharelato em Enfermagem, Análise Clínica, e Bacharelato em Anestesia;
- Licenciatura em Gestão Administração em Serviços da Saúde;
- Complemento para Formação Média em Farmacia;
- Especialização em Instrumentação Cirúrgica.

²⁸ - Anexo IX- Decreto-Lei nº 6/83, que cria a Escola de Formação de Quadros de Saúde (EFQS), formação de técnicos de níveis básico e médio.

Imagem 13: Instituto Superior de Ciência Victor Sá Machado²⁹



6. Centro de Aperfeiçoamento Técnico Agro-Pecuário (CATAP) – 1986

Imagem 14: CATAP



Fonte: Direcção do CATAP

Situada na localidade de Piedade – Trindade na antiga Roça Piedade, distrito de Me-Zoche foi criada pelo Decreto nº 32/86²⁹, o CATAP visava:

- a. Capacitar quadros técnicos pertencentes ao sector de agricultura e pecuária;
- b. Formar técnicos profissionais e actualizar os conhecimentos dos trabalhadores das empresas agropecuárias estatais e privadas;
- c. Promover cursos e acções de vulgarização para os pequenos agricultores
- d. Realizar palestras e seminários sobre temas específicos.

²⁹ -Anexo X- Decreto nº 32/86 cria o CATAP

6.1 – Cursos Organizados

Formação Geral Agro-pecuário: duração de 30 meses.

As aulas eram nos dois períodos do dia, sendo um para disciplinas do ensino geral e o outro para formação. Para frequência era necessário a 4ª classe com idade compreendida entre 18 e 22 anos. Depois de terminar a formação, o formando tinha direito a uma parcela de terra para exploração.

Actualmente vem organizando Cursos Secundários Profissionalmente Qualificantes, nomeadamente;

- Produção Agrícola
- Produção Animal
- Recursos Florestais e Ambiental

Para além destes cursos, a escola vem organizando cursos de curta duração, relacionados com matérias ligadas a agricultura e a pecuária tais como:

- Matéria Geral de Agrotecnia e das Florestas;
- Agro-alimentar;
- Horticultura, Apicultura;
- Transformação, Associativismo e cooperativismo;
- Restauração e Hotelaria, de Criadores, etc.

7. Outros Centros de Formação Profissional - 2002

7.1 Público

Imagem 15: Parte frontal do CFP-S.T.P.



A instituição que se situa nos arredores da cidade de S. Tomé em Budu-Budu, foi criada em **2002** no âmbito de um Programa de Cooperação entre o Ministério do Trabalho, Emprego e Solidariedade de S. Tomé e Príncipe e o Ministério de Segurança Social e do Trabalho de Portugal, integrando as componentes de Formação Profissional e inserção na vida activa, desenvolveu sempre as suas actividades destinadas aos jovens e não só, à procura de emprego.

Mais tarde em 2013 foi publicado, no Diário da República nº 86, de 22/07³⁰, o Decreto-Lei nº 17 que alicerçou a sua institucionalização passando assim a materializar os seus objectivos conforme o estabelecido na supracitada parceria acordada entre S. Tomé e Príncipe e Portugal.

Integra duas componentes, nomeadamente:

- a) Componente 1 – Formação Profissional;
- b) Componente 2 – Emprego.

O Centro desenvolve medidas de políticas activas de formação profissional e emprego, adaptadas à realidade social e económica do país, tais como:

- a) Medidas de Qualificação Inicial, de Aprendizagem Profissional e de Estágios Profissionais para jovens e adultos à procura do primeiro emprego ou desempregados;
- b) Medida de Aperfeiçoamento Profissional, promovendo a formação contínua e actualização de competências e conhecimentos, face às mutações tecnológicas e organizacionais que ocorrem no contexto laboral;
- c) Medida de Qualificação para Emprego destinada aos activos empregados em risco de desemprego, indiferenciados, ocupados no tecido informal da economia;
- d) Medida de Formação em Gestão destinada aos jovens e adultos desempregados, mas qualificados, preferencialmente, que frequentaram a Medida de Qualificação inicial no Centro ou noutra entidade formadora, visando a criação do próprio emprego;

³⁰- Diário da República nº 86, de 22/07 o Decreto-Lei nº 17, alicerça a institucionalização e a materialização dos objectivos conforme a parceria acordada entre S. Tomé e Príncipe e Portugal.

- e) Medida de Apoio à criação do próprio emprego destinada aos que frequentaram com aproveitamento a Medida de Formação em Gestão, permitindo-lhes beneficiar de apoios técnicos e financeiros desde que os seus micro-projectos apresentem viabilidade económica.

Cada uma das supracitadas medidas da política de formação dispõe de um regulamento próprio e devidamente aprovado.

O Centro possui uma infraestrutura que se situa na antiga Roça Água Izé, no Distrito de Cantagalo, que tem servido de oficina de carpintaria. É ali onde os formandos desenvolvem aulas práticas durante as suas formações. O edifício contém espaços para vários serviços incluindo alojamento para albergar os formandos que vivem distante.

Imagem 15: Polo do CFP - S.T.P.



Fonte: Direcção do CFP - S.T.P.

7.2 Privado

Existem escolas profissionais que realizam cursos profissionais de curta duração, entre dois a seis meses, nomeadamente em gestão, contabilidade, secretariado e administração e informática.

Estes cursos não conferem títulos académicos. As certificações incluem o tempo de duração da formação e muitas vezes os valores obtidos na classificação final.

Exemplo:

SINFORGEAC – Serviços de Informática, Gestão e Contabilidade;

STP- Sercon – Consultoria, Serviços e Formação;

IFAC – Gabinete de Informática, Formação e Serviços, etc.,

CAPÍTULO VII - A ESCOLA TÉCNICA E PROFISSIONAL/CENTRO POLITÉCNICO

Escola Técnica e Profissional/Centro Politécnico

Imagem 16: Parte frontal do CPF/CP³¹



Imagem 17: Corredor Principal do CPF/CP³²



³¹ - Parte frontal do CPF/CP- situado no Bairro Quinta de Santo António, na estrada principal que dá acesso a Universidade de S.T.P.

³²-Corredor principal do CPF/CP- dá acesso aos serviços administrativos, as salas de aulas de formação geral, aos ateliers e a outros sectores.

Fonte: Adelaide Gama

1. FORMAÇÃO DE PROFESSORES/FORMADORES

O desenvolvimento da acção pedagógica pressupõe uma série de princípios, desde a existência de espaço físico adequado, recursos humanos, financeiros, materiais e de alunos. Após 12 de Julho de 1975³³ o ETP deixou de ter quadros próprios e preparados para darem continuidade ao processo de formação. Foram recrutadas pessoas com algum conhecimento que, minimamente satisfaziam a leccionação, como teria acontecido em outros níveis de ensino.

Com o surgir do CPFP/CP foram-se formando quadros técnicos próprios para exercerem a docência na área. Os primeiros quadros³⁴ foram formados no quadro da cooperação com a França, em complemento da construção da infraestrutura em causa.

Como é óbvio, o crescimento populacional do país levou ao aumento constante e progressivo de formandos. Todavia, o número e a qualidade de professores/formadores foram ultrapassados pela dinâmica do processo. É ainda notório que os professores/formadores que foram surgindo, emergiram da Escola e não possuem conhecimentos pedagógicos.

É verdade que ainda no quadro de cooperação com a França, os professores beneficiavam de actualizações. Com o fim desta era, o processo de actualização entrou num vazio durante um considerável espaço de tempo, embora tenha havido deslocação pouco expressiva para Brasil. Esta situação começou a ser superada com a cooperação brasileira³⁵ tanto com a deslocação dos nossos professores/formadores para o Brasil, como a vinda de formadores brasileiros para S. Tomé e Príncipe.

Nos últimos anos não houve actualização. De salientar que este intervalo de tempo é considerado de muito elevado, pelo facto do avanço da ciência ser dinâmico e assim os docentes não estarem em condições de ensinar, por exemplo, o funcionamento das novas tecnologias (mecânica, electricidade, serralharia), etc.

Na área de formação geral, a maioria dos professores/formadores possuem formação de base superior sem a componente pedagógica.

³³ -Ano da proclamação da independência de S.T.P. na mítica praça que leva o mesmo nome.

³⁴ -O ano lectivo inaugural teve início em 1985/1986 com os professores/formadores franceses.

³⁵ -Através Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) Recife-Pernambuco todos os professores/formadores da área técnica beneficiaram de uma formação no Brasil.

É necessário que as estruturas de gestão e administração do sistema aproveitem as mais-valias da área nas empresas locais.

1.1- Formações Oferecidas por esta Instituição

Criada através do Decreto-Lei nº26/81³⁶, de 05 de Agosto, a Escola Técnica e Profissional/Centro Politécnico, também denominada de Centro Politécnico de Formação Profissional (CPFP) ou somente Centro Politécnico começou a funcionar em 1985/1986. Situa-se no Bairro da Quinta de Santo António na cidade de S.Tomé com o objectivo principal de assegurar a realização de cursos ao nível de Operário Qualificado, na altura, uma das grandes necessidades do país.

Eram ministrados os seguintes cursos:

- a. Mecânica Geral;
- b. Mecânica Auto;
- c. Electricidade Auto;
- d. Electricidade Industrial;

Os técnicos saídos das formações tinham a categoria de Técnico de Formação Geral.

Os edifícios que compõem a escola foram construídos e equipados pela cooperação francesa. Enquanto decorria a construção, doze pessoas recebiam formação adequada para a docência em França.

Nos primeiros anos de existência, S. Tomé e Príncipe assegurava o pagamento do pessoal docente e a cooperação francesa assumia o fornecimento de materiais pedagógicos bem como a actualização sistemática dos professores.

Os alunos do ano preparatório estudavam num só período que era o da manhã, enquanto os do 2º e 3º anos das especialidades estudavam nos dois períodos (da manhã e da tarde).

³⁶ -Anexo XII- Decreto-Lei nº26/81³⁶, de 05 de Agosto, cria a Escola Técnica e Profissional/Centro Politécnico.

Imagem 18: Atelier de M.A³⁷



Imagem 19: Atelier de C.C³⁸



³⁷ -Este Atelier de Mecânica Auto contém uma sala de aula, um pequeno espaço para os alunos se equiparem antes das aulas práticas e um pequeno armazém onde se guarda ferramentas.

Fonte: Adelaide Gama

³⁸ -O Atelier de Construção Civil é o maior de todos, contendo um espaço amplo e bem arejado. Contém também uma sala de aula, uma pequena sala para professores/formadores desta especialidade, um pequeno espaço improvisado para os alunos se equiparem antes das aulas práticas que é também utilizado para arrecadação das ferramentas e todos os materiais necessários para aula prática.

Fonte: Adelaide Gama

Quadro 1: Plano de estudos do Curso de Mecânica Geral³⁹

		Total de Horas	Aulas Teóricas	Ano		1º Ano		2º Ano	
				Preparatório		3º	4º	5º	6º
				1º Semestre	2º Semestre	Semestre	Semestre	Semestre	Semestre
				17 Semanas	19 Semanas	17 Semanas	19 Semanas	17 Semanas	19 Semanas
Formação Geral									
1	Português	432				4	4		
2	Francês	216				3	3		
3	Formação Política	108				1	1		
4	Educação Física	180				2	2		
5	História	144				2	2		
	SUB-TOTAL	1080				10	10	5	5
Formação Básica									
6	Matemática	432				4	4	4	
7	Física	252				3	2		
8	Química	180				2	3		
	SUB-TOTAL	864				9	9	6	6
Básicas Específicas									
9	Desenho Básico	144				4	4		
10	Desenho Específico	144				2			
11	Conhecimentos dos metais	72							
12	Elementos de máquinas	72				6	4		
13	Tecnologia de ajuste	72							
	SUB-TOTAL	504							
Exercício de Profissão									
						4	4	4	
14	Tecnologia do Torno	144							
15	Tecnologia da Fresadora	144							
	SUB-TOTAL	288							

Fonte: Elaboração própria a partir da documentação Interno ETP/CP

Nos outros planos de estudos os conhecimentos específicos e os do exercício de profissão variam de acordo com as respectivas formações.

1.2- Perfil de Entrada dos Formados

- a. Eram admitidos para frequência dos cursos, cidadãos:
 - De ambos os sexos;
 - Com idade mínima de 16 anos;
 - Com habilitação mínima 6ª classe de escolaridade concluída.
- b. Para a frequência dos cursos de operário qualificado, aplicava-se testes de selecção aos novos alunos. Os testes eram sobre as disciplinas de Língua Portuguesa e de Matemática e as matérias exploradas eram sempre do ciclo académico anterior.
 - Após a obtenção dos resultados faz-se a respectiva seriação e os alunos são colocados em função das vagas que foram sempre de 12 lugares.

1.3- Perfil de Saída dos Formandos

Os formandos que terminassem a formação tinham direito a uma certidão de equivalência à 9ª classe, para prosseguimento dos estudos na mesma área e um diploma de formação profissional da respectiva área de formação.

A escola não possui quaisquer dados estatísticos que quantifique o enquadramento desses mesmos formandos nos mais variados sectores da vida nacional, de acordo com cada especialidade, valendo-se apenas das informações colhidas através de diálogo informal ou nas oportunidades de encontros ocasionais com os antigos formandos, a fim de fazer o estado aproximado da inserção profissional.

Como podemos observar no quadro que abaixo se segue, os resultados desta fase de formação oferece-nos a seguinte informação;

Quadro 2: Frequência e aproveitamento dos formandos (COQ)

Ano Lectivo	Classes	Mat Inicial			Mat Actual			Desistidos			Avaliados			Aprovados			Concluídos		
		M	F	T	M	F	T	M	F	T	M	F	T	M	F	T	M	F	T
1987/1988	1º ano	-/-	-/-	-/-	-/-	-/-	-/-	-/-	-/-	-/-				-/-	-/-	-/-	-/-	-/-	-/-
	2º ano	23	2	25	23	2	25	0	0	0				21	2	23	8	0	8
	Total	23	2	25	23	2	25	0	0	0				21	2	23	8	0	8
	%				100			0,00						92,0			32,0		
1988/1989	1º ano	31	9	40	31	9	40	-/-	-/-	-/-				29	9	38	-/-	-/-	-/-
	2º ano	31	9	40	31	9	40	1	1	2				29	5	34	10	2	12
	Total	62	18	80	62	18	80	1	1	2				58	14	72	10	2	12
	%				100			5,00						90,0			30,0		
1989/1990	1º ano	25	5	30	25	5	30	-/-	-/-	-/-				25	5	30	-/-	-/-	-/-
	2º ano	30	7	37	30	7	37	0	0	0				30	7	37	1	1	2
	Total	55	12	67	55	12	67	0	0	0				55	12	67	1	1	2
	%				100			0,00						100			5,40		
1990/1991	1º ano	23	6	29	23	6	29	-/-	-/-	-/-				23	5	28	-/-	-/-	-/-
	2º ano	24	6	30	24	6	30	1	1	2				23	5	28	6	2	8
	Total	47	12	59	47	12	59	1	1	2				46	10	56	6	2	8
	%				100			6,66						94,9			26,6		
1991/1992	1º ano	26	7	33	26	7	33	-/-	-/-	-/-				26	7	33	-/-	-/-	-/-
	2º ano	26	7	33	26	7	33	0	1	1				26	6	32	19	4	23
	Total	52	14	66	52	14	66	0	1	1				52	13	65	19	4	23
	%				100			3,03						98,4			69,6		
1992/1993	1º ano	32	6	38	32	6	38	-/-	-/-	-/-				27	6	33	-/-	-/-	-/-
	2º ano	32	6	38	32	6	38	2	0	2				27	6	33	18	5	23
	Total	64	12	76	64	12	76	2	0	2				54	12	66	18	5	23
	%				100			5,26						86,8			60,5		
1993/1994	1º ano	30	6	36	30	6	36	-/-	-/-	-/-				26	6	32	-/-	-/-	-/-
	2º ano	30	6	36	30	6	36	8	3	11				25	3	28	16	4	20
	Total	60	12	72	60	12	72	8	3	11				51	9	60	16	4	20
	%				100			36,6						83,3			55,5		
1994/1995	1º ano	31	5	36	31	5	36	-/-	-/-	-/-				30	5	35	-/-	-/-	-/-
	2º ano	31	4	35	31	4	35	4	0	4				27	3	30	13	2	15
	Total	62	9	71	62	9	71	4	0	4				57	8	65	13	2	15
	%				100			19,9						91,5			42,8		
1995/1996	1º ano	25	18	43	25	18	43	-/-	-/-	-/-				25	18	43	-/-	-/-	-/-
	2º ano	25	18	43	25	18	43	0	3	3				24	12	36	15	5	20
	Total	50	36	86	50	36	86	0	3	3				49	30	79	15	5	20
	%				100			9,97						91,8			46,5		
1996/1997	1º ano	31	14	45	31	14	45	-/-	-/-	-/-				31	14	45	-/-	-/-	-/-
	2º ano	31	14	45	31	14	45	1	2	3				29	8	37	17	4	21
	Total	62	28	90	62	28	90	1	2	3				60	22	82	17	4	21
	%				100			6,66						91,1			46,6		

Fonte: Elaboração própria a partir da documentação Interno ETP/CP

Continuação
Frequência e aproveitamento dos formandos (COQ)⁴⁰

Ano Lectivo	Classes	Mat Inicial			Mat Actual			Desistidos			Avaliados			Aprovados			Concluídos		
		M	F	T	M	F	T	M	F	T	M	F	T	M	F	T	M	F	T
1997/1998	1º ano	36	5	41	36	5	41	-/-	-/-	-/-				34	5	39	-/-	-/-	-/-
	2º ano	36	5	41	36	5	41	1	3	4				33	2	35	23	0	23
	Total	72	10	82	72	10	82	1	3	4				67	7	74	23	0	23
	%				100			9,75						90,2			56,0		
1998/1999	1º ano	35	7	42	35	7	42	-/-	-/-	-/-				35	7	42	-/-	-/-	-/-
	2º ano	35	7	42	35	7	42	5	1	6				26	5	31	21	0	21
	Total	70	14	84	70	14	84	5	1	6				61	12	73	21	0	21
	%				100			14,2						86,9			50,0		
1999/2000	1º ano	27	7	34	27	7	34	-/-	-/-	-/-				27	7	37	-/-	-/-	-/-
	2º ano	27	7	34	27	7	34	0	0	0				24	4	28	22	5	27
	Total	54	14	68	54	14	68	0	0	0				51	11	65	22	5	27
	%				100			0,00						95,5			79,4		
2000/2001	1º ano	28	13	41	28	13	41	-/-	-/-	-/-				28	13	41	-/-	-/-	-/-
	2º ano	28	13	41	28	13	41	2	2	4				25	12	37	24	10	34
	Total	56	26	82	56	26	82	2	2	4				53	25	78	24	10	34
	%				100			9,75						95,1			82,9		
2001/2002	1º ano	25	10	35	25	10	35	-/-	-/-	-/-				25	10	35	-/-	-/-	-/-
	2º ano	25	10	35	25	10	35	1	0	1				22	9	31	22	8	30
	Total	50	20	70	50	20	70	1	0	1				47	19	66	22	8	30
	%				100			2,85						94,2			85,7		

Fonte: Bernardo Tiny, coordenador-adjunto do Projecto Escola +

Quadro 3: Totais⁴¹

Total	Matriculados			Desistidos			Aprovados			Concluídos		
	M	F	Tot	M	F	Tot	M	F	Tot	M	F	Tot
	839	239	1078	26	17	43	782	206	988	235	52	287

Fonte: Bernardo Tiny, coordenador-adjunto do Projecto Escola +

Gáficos referindo-se apenas as formações realizadas entre 1987/1988 e 2001/2002 (Cursos de operário qualificado)

Gráfico 1: Formandos matriculados entre 1987/1988 e 2001/2002⁴²

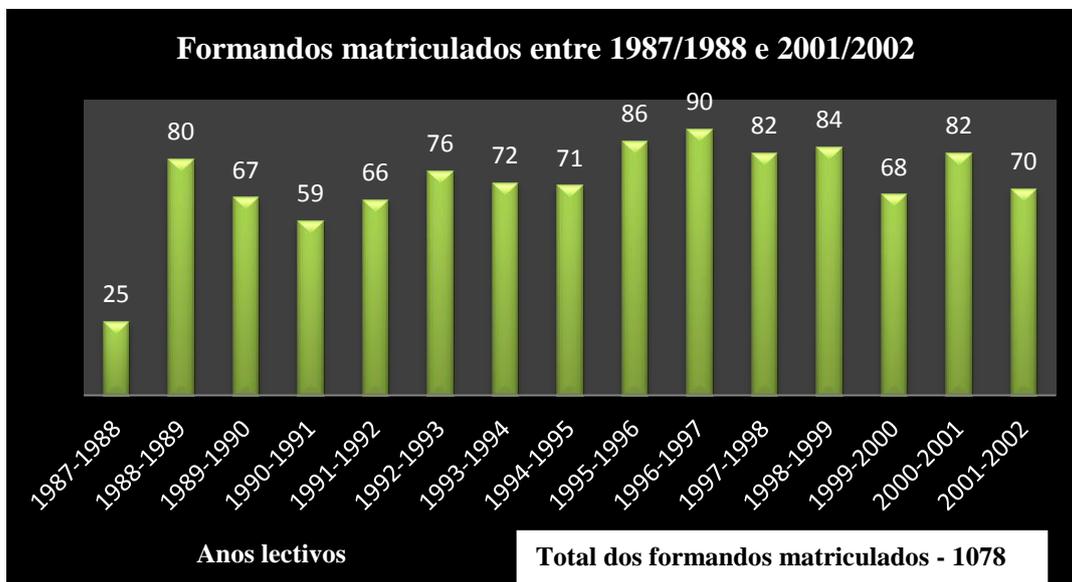
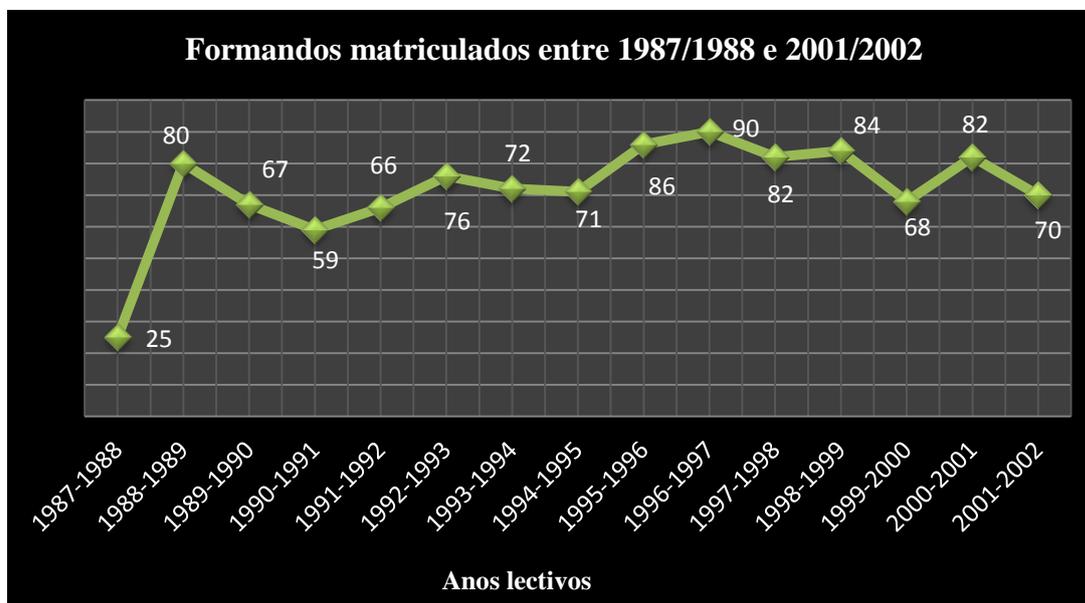


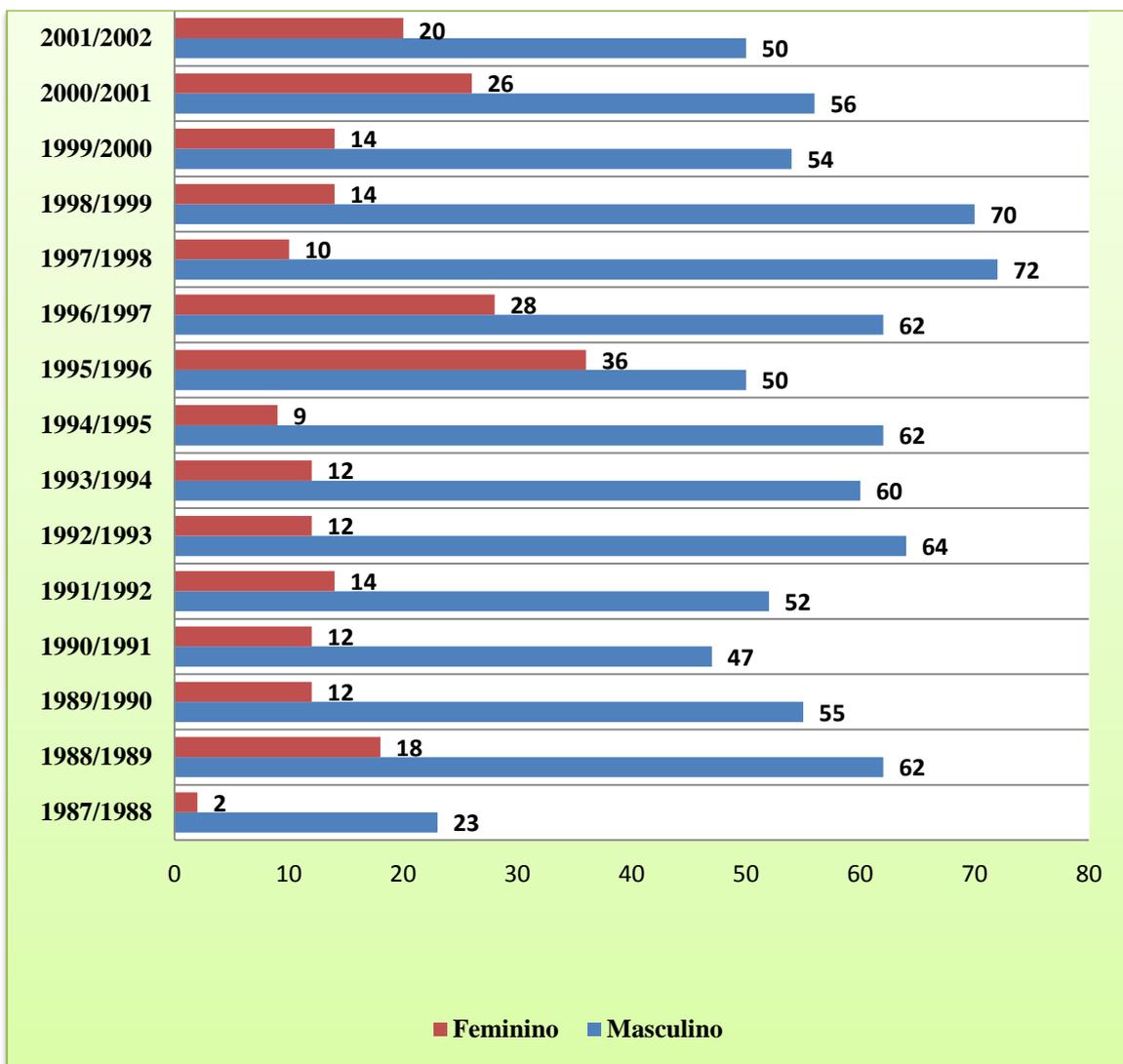
Gráfico 2: Evolução das matrículas



Fonte: Gráfico elaborado em função das informações do quadro 3

No 1º ano de existência, a matrícula foi de somente 25 alunos. Talvez, por ser 1ª vez e não haver sensibilização suficiente o registo foi baixo. A partir de então houve equilíbrio, tendo-se verificado o pico em 1996/1997.

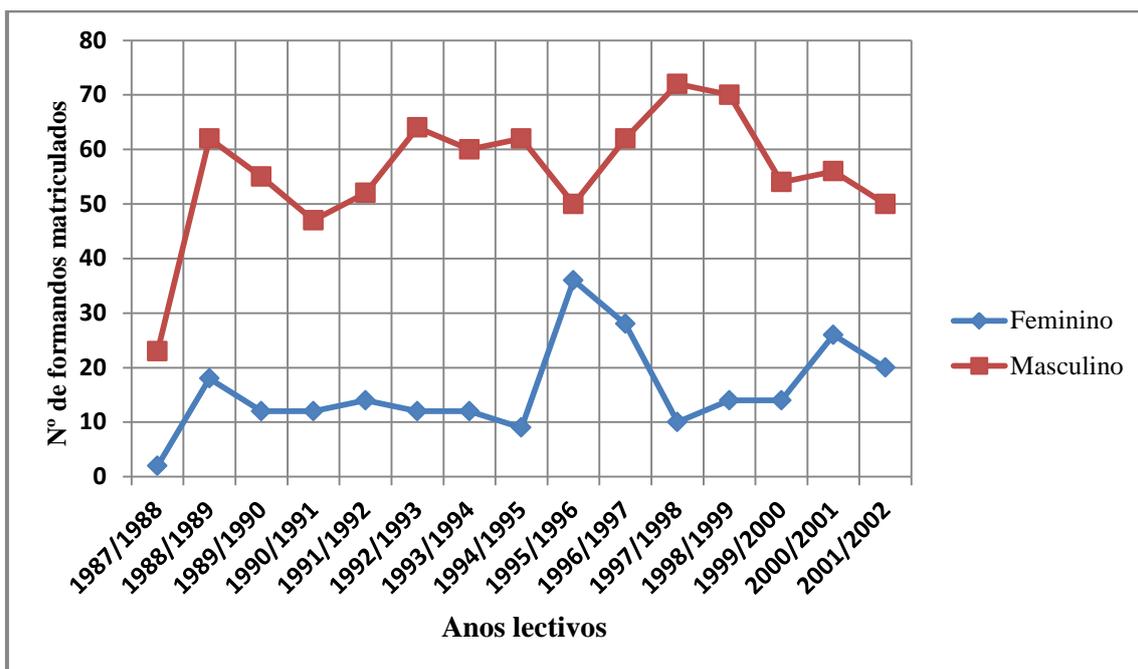
Gráfico 3 : Formandos matriculados por sexo⁴³



Fonte: Gráfico elaborado em função das informações do quadro 3

A questão de género é evidente. No gráfico seguinte pode-se verificar a variação do fosso entre o número de matrículas dos rapazes e das raparigas. Em 1995/1996 a diferença foi a melhor, ou seja, de 14 rapazes a mais, enquanto entre 1997/1998 e 1998/1999 o fosso foi muito grande.

Gráfico 4: Comparação entre géneros - formandos matriculados⁴⁴



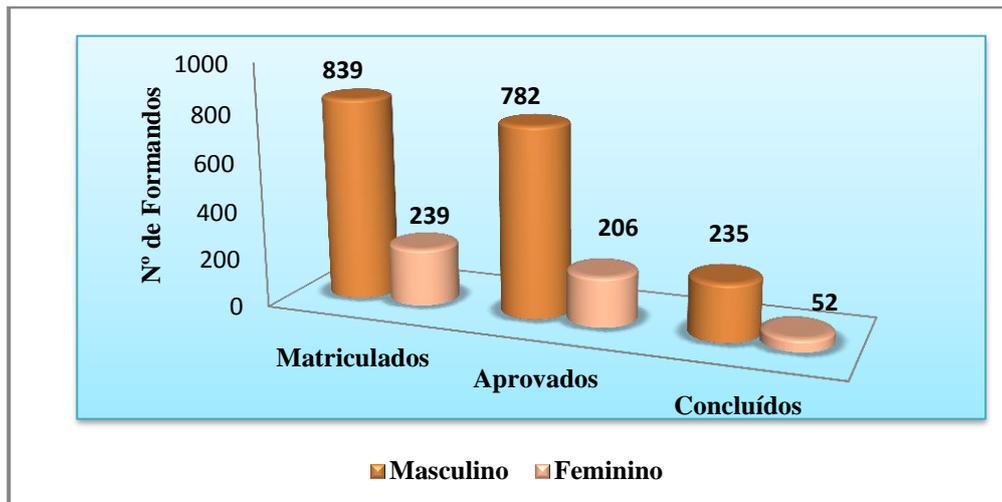
Fonte: Gráfico elaborado em função das informações do quadro 2

O presente quadro transparece um fosso entre matriculados por género para frequência de formações.

Na verdade, esta diferença é comum em S. Tomé e Príncipe e deve-se ao facto de se considerar a existência de formações próprias para homens e para raparigas.

Para os homens as frequências incidem mais em formações que exigem maior esforço físico, tais como carpintaria, mecânica, pedreiro, padeiro, electricista, etc., enquanto que para as raparigas; enfermagem, docência, dactilografia, pastelaria, culinária, etc.

Gráfico 5: Relação formandos matriculados, aprovados concluídos por sexo⁴⁵



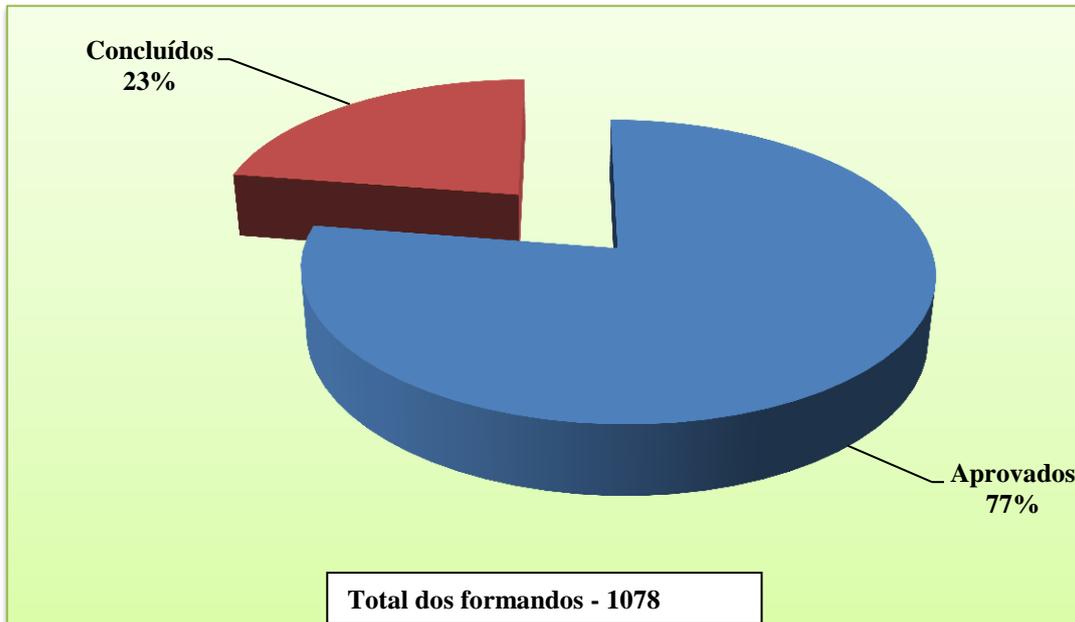
Fonte: Gráfico elaborado em função das informações do quadro 3

1. Como não podia deixar de ser, a relação entre o número de formandos matriculados, aprovados e concluídos demonstra também a diferença em géneros.
2. A diferença entre o número de formandos matriculados e os que concluem a formação é muito grande, ou seja, somente 26,6 %.

O número de alunos que concluem as suas formações, relativamente aos matriculados, é baixo conforme se pode verificar no gráfico apresentado, ou seja, uma taxa de 26,6 %, devendo-se aos seguintes factos:

- Após a matrícula surgem oportunidades para prosseguimento dos estudos no exterior;
- Falta de condições financeiras para sustentar as despesas inerentes à formação e a sobrevivência da família;
- Gravidez não planificada;

Gráfico 6: relação percentual formandos aprovados e concluídos⁴⁶

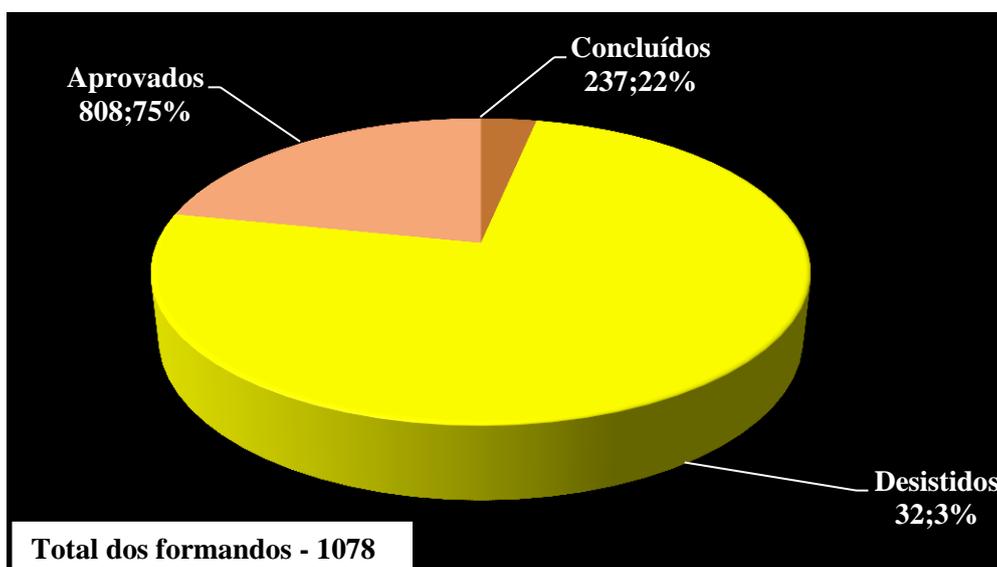


Fonte: Elaboração própria a partir das informações do quadro 3

No universo de 1078 formandos matriculados nos 15 anos de existência deste nível de formação, 77% aprovaram, ou seja, ainda lhes falta concluir alguma disciplina para obter a formação e ter direito ao respectivo diploma profissional.

Deste número, 23% receberam as duas certificações (Diploma de formação profissional e a certidão de equivalência à 9ª classe, para prosseguimento dos estudos na mesma área)

Gráfico 7: Relação percentual formandos matriculados, aprovados e desistidos⁴⁷



Fonte: Elaboração própria a partir das informações do quadro 3

1.4- Formação Contínua

Trata-se de pequenas formações que eram oferecidas às pessoas que quisessem fazer cursos de curta duração, ou seja, de 3 ou 6 meses.

Para frequência bastava ter a 6ª classe de escolaridade. Os programas curriculares eram específicos para as respectivas especialidades e no final da formação o aluno recebe um certificado sem títulos académicos.

A procura das formações dependia normalmente de vários momentos do desenvolvimento da economia do país, atendendo que as contratações de pessoas que quisessem trabalhar, baseavam sempre na exigência de conhecimentos teóricos e práticos das matérias relacionadas com as actividades dos deveres do trabalhador.

A escola sempre esteve atenta às necessidades do mercado do emprego e assim abria cursos para os interessados.

1.5 Avaliação das Aprendizagens

O sistema de avaliação das aprendizagens assemelha-se ao do ensino geral com particularidade nas disciplinas específicas, ou seja, Desenho Esquema, Tecnologia e Cálculo e

Práticas Oficiais. Nestas disciplinas os alunos têm que obter notas positivas nas provas dos exames finais para se aprovarem.

2.Cursos de Formação Média

O Sistema de Formação Técnico-profissional deve adaptar-se às condições de mudanças internas e externas, bem como as do contexto sub-regional e nacional.

Segundo o expositor Francisco Aparecido Cordão *“A educação profissional é essencialmente um trabalho educativo e cumpre a função de garantir o direito do cidadão à educação, uma educação que conduza ao mercado de trabalho, não da forma que está, mas um mercado de trabalho em constante mudança.”* (Cordão, 2010)

Por este motivo a Formação Técnico-profissional, passou a ser vista como sendo um instrumento essencial para o aumento da produtividade e da melhoria das condições de vida dos trabalhadores, e também como um reflexo positivo no desempenho dos mesmos nas empresas.

A Lei de Base nº2/2003⁴⁸, plasma que *“A Formação Profissional, para além de complementar a formação para a vida futura activa iniciada no ensino básico, visa uma integração dinâmica no mundo do trabalho pela aquisição de conhecimentos e de competências profissionais, de forma a responder as necessidades nacionais de desenvolvimento e a evolução tecnológica.”*

Por este tipo de formação entrelaçar com interesses de distintos actores, ela tem cooperado;

- Na luta contra a pobreza;
- Para a inserção de mãos de obras qualificadas no mercado de trabalho;
- Para a criação de auto-emprego.

Este documento orientador da nova política do Estado santomense arrastou consigo a necessidade de se fazer reformas curriculares e dos programas de estudo.

Assim, o ensino técnico-profissional começa a se desenvolver dentro de uma nova filosofia, aproximando-se da universalidade e ao mesmo tempo, também a responder às exigências do desenvolvimento da sociedade santomense, isto é, a atender o mercado de trabalho e emprego.

⁴⁸ -Anexo VII - Lei de Bases do Sistema Educativo Lei nº2/2003

No ano lectivo 2002/2003 se inicia um novo ciclo na história da escola. Deixa de haver o ano preparatório.

2.1 Perfil de Entrada dos Formandos

- a) Para a frequência dos estudos é necessária a 9ª classe de escolaridade do ensino geral. Para os alunos que terminaram os seus estudos de operário qualificado, foi-lhes permitido prosseguirem as suas formações.
- b) Tal como acontecia na entrada para a frequência dos cursos de operário qualificado, em que era necessário aplicar-se testes de selecção aos novos alunos, o mesmo acontece nesta nova modalidade de formação. Os testes têm sido sobre as disciplinas de Língua Portuguesa e de Matemática e as matérias exploradas são sempre do ciclo académico anterior.
- c) Após a obtenção dos resultados faz-se a respectiva seriação e os alunos são colocados em função das vagas que foram sempre de 12 lugares.

De salientar que desde a construção da escola a partir de 1986 e a sua entrada em vigor, o projecto teve ajuda da cooperação francesa, nomeadamente o financiamento da construção, da formação de professores, do fornecimento dos materiais didácticos e todos os equipamentos incluindo viaturas, da manutenção dos edifícios e assessoria técnica nos domínios administrativos e pedagógicos.

2.2 Certificação e Perfil de Saída dos Formados

Os formandos que terminarem as suas formações têm equivalência à 12ª classe do ensino técnico-profissional, para o prosseguimento dos estudos na mesma área. Todos os alunos que tenham entrado para o Centro Politécnico com a 9ª classe e tenham obtido aproveitamento num curso de três anos, o seu enquadramento é de Técnico Médio.

- Uma certidão que conste o diploma legislativo, as notas de todas as disciplinas do último ano da formação, o curso, o nível de enquadramento profissional e a classificação final.
- Um diploma onde ficam mencionados o diploma legislativo, o curso, o nível de enquadramento profissional e classificação final.

2.3 Cursos Ministrados Actualmente

Construção Civil, Electricidade e Equipamento Industrial/Electrotecnia, Estrutura Metálica, Manutenção Industrial e Mecânica Auto.

2.4 Disciplinas Curriculares

- a. Ensino Geral – Língua Portuguesa, Francês, Inglês, Física, Matemática, Tecnologia de Informação e Comunicação, Gestão e Educação Física.
- b. Formação Técnica – Desenho Técnico, Tecnologia e Cálculo, Desenho Esquema e Prática Oficinal de acordo com as formações administradas.

Quadro 4: Cargas horárias⁴⁹

DISCIPLINAS	HORAS SEMANAIS		
	1º ano	2º ano	3º ano
Formação Geral			
Português	3	4	4
Francês	3	3	3
Inglês			
Matemática	3	4	4
Física	2	2	2
Educação Física	2
Gestão	2	2
Formação Técnica			
Tecnologia e Cálculo	4	4	4
Desenho/Esquema	4	4	4
Prática	15	12	12
Total	35	35	35

Fonte: Elaboração própria a partir da documentação interna ETP/CP

Quadro 5: Cursos ministrados⁵⁰

Especialidades	Áreas/Disciplinas	Tempo Previsto
Ensino Geral/Tronco Comum	Português	3 anos
	Francês	
	Inglês	
	Matemática	
	Física	
	Educação Física	
	Informática	1 ano
	Gestão	2 anos
Construção Civil	Orçamento/Betão Armado	3 anos
	Instalação Sanitária	
	Estágio na Empresa	
Electricidade Industrial	Electricidade de Equipamento	3 anos
	Electricidade Industrial	
	Frio e Climatização	
	Estágio na Empresa	
Estrutura Metálica	Estrutura Metálica	3 anos
	Estágio na Empresa	
Mecânica-Auto	Reparação –Auto	3 anos
	Electricidade –Auto	
	Estágio na Empresa	
Manutenção Industrial	Manutenção dos Sistemas	3 anos
	Mecânicos e Automatizados	
	Estágio na Empresa	

Fonte: Elaboração própria a partir da documentação interna ETP/CP

A partir de 2008/2009 este quadro curricular das disciplinas do ensino geral sofreu alterações. Gestão e Informática passaram a ser independentes passando a Informática a se chamar de TIC. Foi ainda introduzida a disciplina de Inglês

Esta nova realidade trouxe-nos as seguintes informações estatísticas:

Quadro 6: Frequência e aproveitamento dos formandos (Cursos de Técnico Médio)⁵¹

Ano Lectivo	Classes	Mat Inicial			Mat Actual			Desistidos			Avaliados			Aprovados			Concluídos		
		M	F	T	M	F	T	M	F	T	M	F	T	M	F	T	M	F	T
2004/2005	1º ano	25	5	30	25	3	28	0	2	2	25	3	28	25	3	28	-/-	-/-	-/-
	2º ano	18	2	20	13	7	20	0	0	0	13	7	20	13	7	20	-/-	-/-	-/-
	3º ano	22	7	29	22	6	28	0	1	1	22	5	27	22	5	27	3	1	4
	Total	65	14	79	60	16	76	0	3	3	60	15	75	60	15	75	3	1	4
	%				96,2			3,79			94,9			100			5,33		
2005/2006	1º ano	33	8	41	33	8	41	4	2	6	29	6	35	29	6	35	-/-	-/-	-/-
	2º ano	30	2	32	30	2	32	5	2	7	25	0	25	25	0	25	-/-	-/-	-/-
	3º ano	12	1	13	12	1	13	2	0	2	10	1	11	10	1	11	1	0	1
	Total	75	11	86	75	11	86	11	4	15	64	7	71	64	7	71	1	0	1
	%				100			17,4			82,5			82,5			1,4		
2006/2007	1º ano	39	7	46	39	7	46	6	1	7	33	6	39	33	6	39	-/-	-/-	-/-
	2º ano	34	8	42	34	8	42	7	2	9	27	6	33	27	6	33	-/-	-/-	-/-
	3º ano	27	5	32	27	5	32	11	4	15	16	1	17	6	1	7	-/-	-/-	-/-
	Total	100	20	120	100	20	120	24	7	31	76	13	89	66	13	79	-/-	-/-	-/-
	%				100			25,8			74,1			88,7			- / -		
2007/2008	1º ano	9	3	12	9	3	12	5	2	7	4	1	5	4	1	5	-/-	-/-	-/-
	2º ano	25	4	29	25	4	29	0	0	0	25	4	29	25	4	29	-/-	-/-	-/-
	3º ano	25	4	29	25	4	29	0	0	0	25	4	29	25	4	29	3	0	3
	Total	59	11	70	59	11	70	5	2	7	54	9	63	54	9	63	3	0	3
	%				100			10,0			90,0			90,0			4,76		
2008/2009	1º ano	27	4	31	25	4	29	2	0	2	25	4	29	25	4	29	-/-	-/-	-/-
	2º ano	9	3	12	7	2	9	2	1	3	7	2	9	7	2	9	-/-	-/-	-/-
	3º ano	29	5	34	20	3	23	9	2	11	20	3	23	20	3	23	4	0	4
	Total	65	12	77	52	9	61	13	3	16	52	9	61	52	9	61	4	0	4
	%				79,2			20,7			79,2			79,2			11,7		
2009/2010	1º ano	34	14	48	34	14	48	2	2	4	32	12	44	32	12	44	-/-	-/-	-/-
	2º ano	27	4	31	27	4	31	6	1	7	21	3	24	21	3	24	-/-	-/-	-/-
	3º ano	9	3	12	9	3	12	3	1	4	6	2	8	6	2	8	1	1	2
	Total	70	21	91	70	21	91	11	4	15	59	17	76	59	17	76	1	1	2
	%				100			16,4			83,5			83,5			16,6		
2010/2011	1º ano	20	2	22	20	2	22	1	1	2	19	1	20	19	1	20	-/-	-/-	-/-
	2º ano	34	14	48	34	14	48	6	4	10	26	10	36	26	10	36	-/-	-/-	-/-
	3º ano	26	5	31	26	5	31	11	1	12	15	4	19	13	2	15	4	1	5
	Total	80	21	101	80	21	101	18	6	24	60	15	75	58	13	71	4	1	5
	%				100			23,7			74,2			94,6			26,3		

Fonte: Bernardo Tiny – Coordenador adjunto do Projecto Escola +

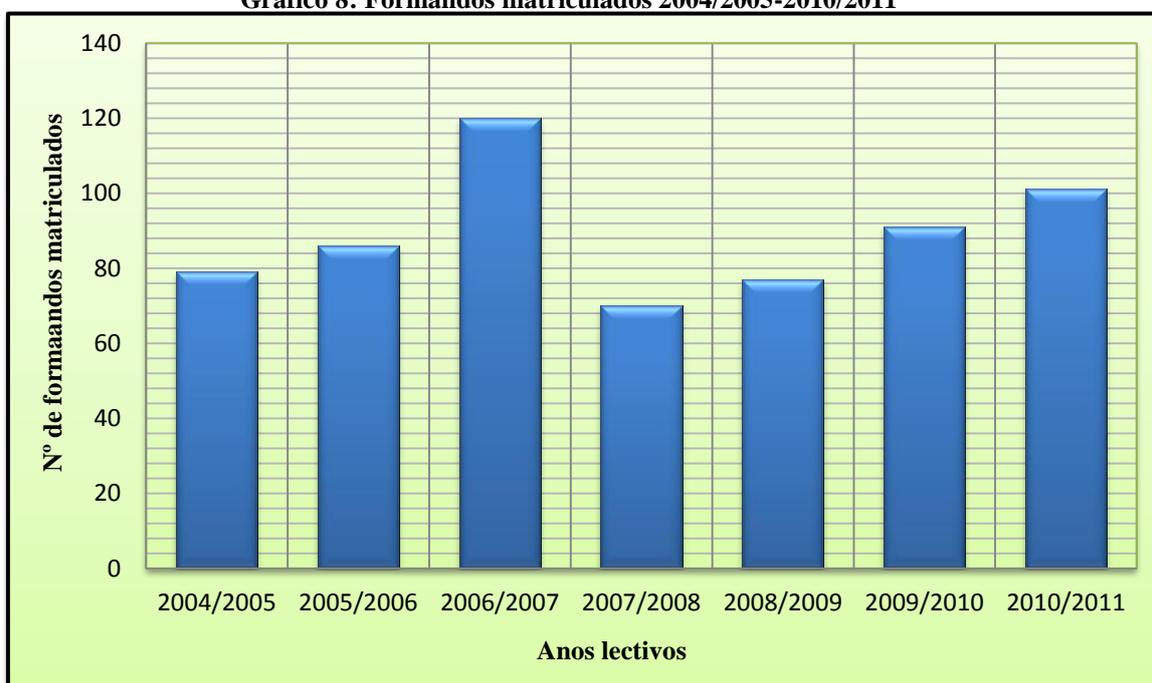
Quadro 7: Totais⁵²

Total	Matriculados			Desistidos			Aprovados			Concluídos		
	M	F	Tot	M	F	Tot	M	F	Tot	M	F	Tot
	514	110	624	82	29	111	413	83	496	16	3	19

Fonte: Elaboração própria a partir do quadro nº 6

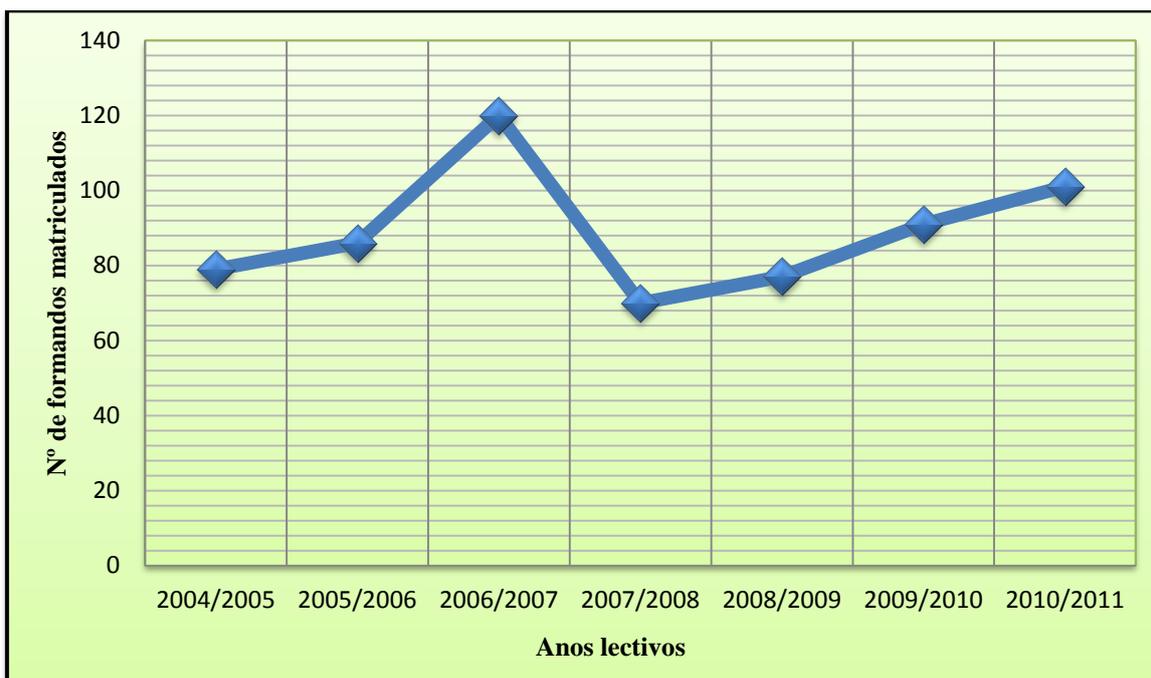
Os gráficos abaixo apresentados referem-se apenas as formações realizadas entre 2004/2005 e 2010/2011, ou seja, a partir das novas políticas dos cursos de formação média.

Gráfico 8: Formandos matriculados 2004/2005-2010/2011⁵³



Fonte: Elaboração própria a partir do quadro nº 6

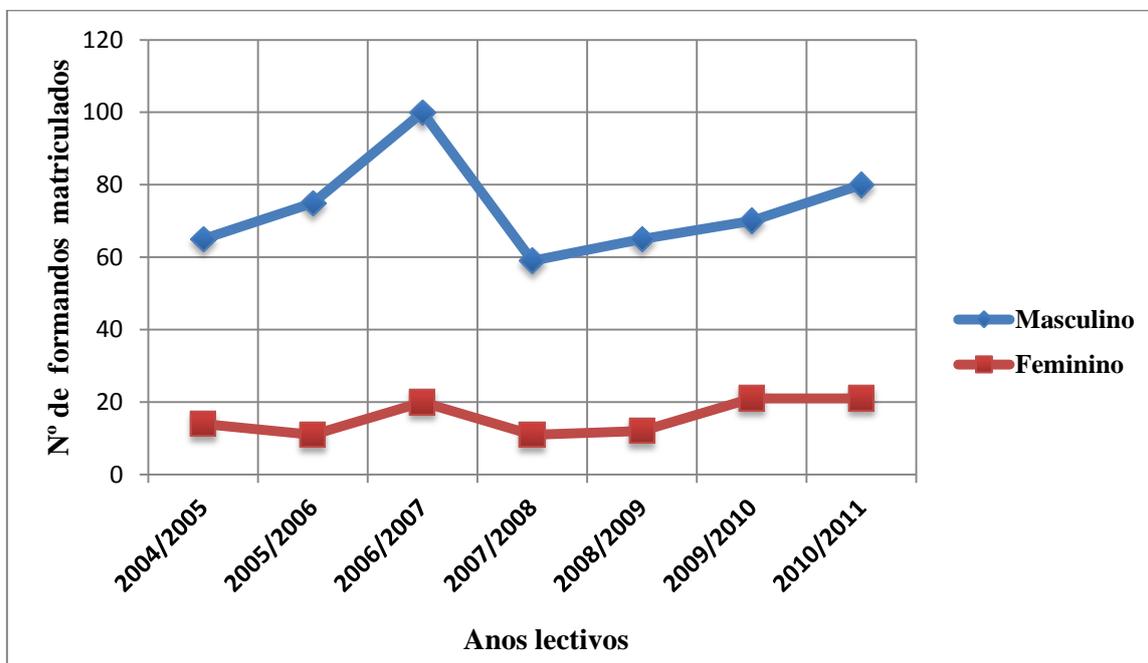
Gráfico 9: Evolução das matrículas⁵⁴



Fonte: Elaboração própria a partir do quadro nº 6

2006/2007 foi o ano lectivo em que se registou a matrícula de maior número de formandos.

Gráfico 10: Comparação entre géneros- formandos matriculados⁵⁵

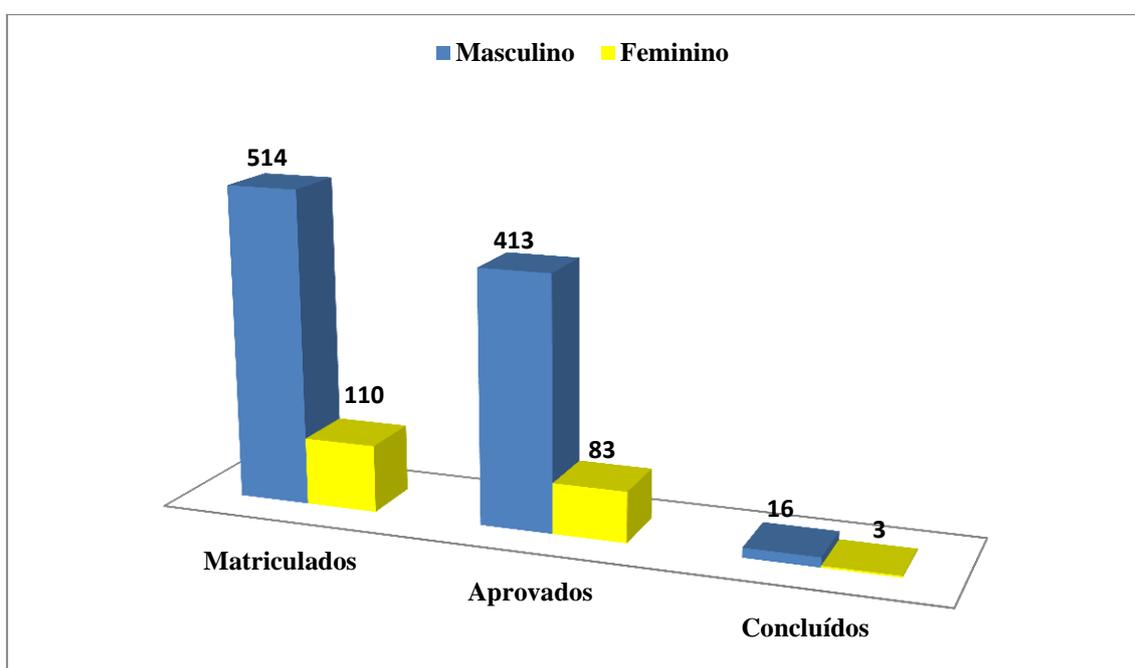


Fonte: Elaboração própria a partir do quadro nº 6

Tal como pudemos verificar no modelo de cursos de operário qualificado, a questão de género continua evidente. O fosso entre o número de matrículas dos rapazes e das raparigas é muito grande, estando a acentuar-se mais a cada dia que passa. Estes dados demonstram que a procura da formação profissional aos níveis supracitados deixa entender que, talvez as raparigas não se interessam pelo tipo de formação em implementação. Num mundo onde a defesa do género, do ambiente e dos direitos humanos constitui as demandas diárias, deve-se ponderar esta questão embora não se disponha dos dados mais actualizados, pode estar aí alguma tendência pouco corrigida.

Os últimos dados obtidos através dos serviços estatísticos das escolas, ao nível do ensino geral sempre apontaram para um equilíbrio, tendo muitas vezes se verificado uma ligeira diferença a tender para mais raparigas do que rapazes, em algumas situações.

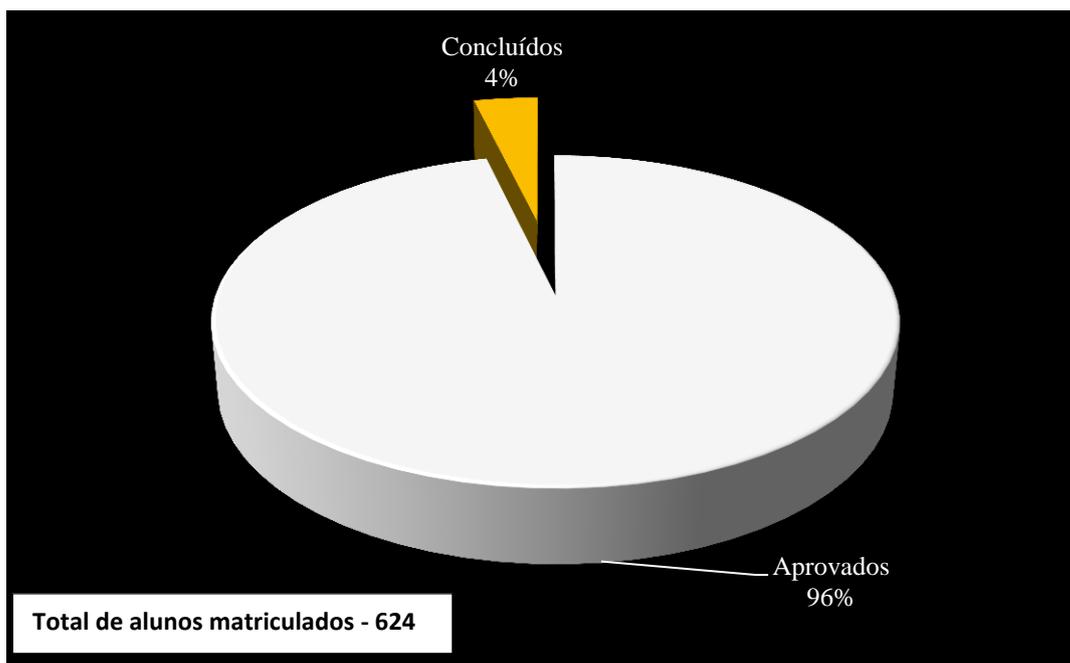
Gráfico 11: Relação formandos matriculados, aprovados e concluídos por sexo⁵⁶



Fonte: Elaboração própria em função das informações do quadro nº 6

A percentagem de alunos que terminam as suas formações é muito baixa.

Gráfico 12: Relação percentual formandos aprovados e concluídos⁵⁷

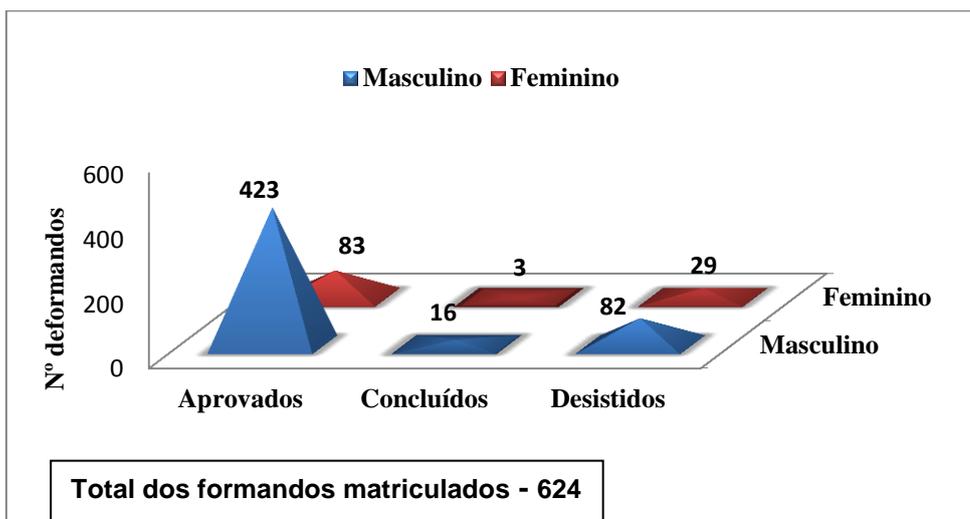


Fonte: **Elaboração própria em função das informações do quadro 6**

A diferença entre aprovados e concluídos é muito grande.

Aos alunos aprovados confere-se uma certidão com o nível de frequência da formação, situação que lhes permite entrar no mercado de emprego. Muitas vezes esses alunos não se interessam pela conclusão da sua formação uma vez que o seu emprego ou trabalho por conta própria satisfaz as suas pretensões. Por outro lado o país nunca dispôs de escolas superiores com componente tecnológica para que pudessem dar continuidade aos seus estudos na respectiva área.

Gráfico 13: Relação formandos aprovados, concluídos e desistidos⁵⁸



Fonte: Elaboração própria em função das informações do quadro 7

Imagem 20: Aula prática de E.E.I⁵⁹ / Bancada de ensaio – Atelier de EEI



Imagem 21: Atelier E.E.I⁶⁰ / Bancada de ensaio – Atelier de EEI



3. Formação Contínua

Esta modalidade de formação não sofreu qualquer alteração.

4. Avaliação das Aprendizagens

Tal como se verificou no formato anterior, o sistema de avaliação das aprendizagens também se assemelha ao do ensino geral com particularidade nas disciplinas específicas, ou seja, Desenho Esquema, Tecnologia e Cálculo e Prática Oficial.

5. Estágios na Escola Técnica e Profissional/Centro Politécnico

O ensino técnico-profissional encerra no seu âmago as estiradas relações entre o trabalho, emprego, a escola e a profissão, *“O que significa que a educação profissional não é treinamento operacional, mas desenvolvimento de competências para articular, mobilizar e colocar em acção conhecimentos, habilidades e valores”*. (Cordão, 2010)

⁶⁰ - Bancada de ensaio – Atelier de EEI

Neste sentido, para o complemento da formação, os alunos devem frequentar o estágio, ou seja, formação no contexto de trabalho e assim poderem reforçar a base da sua formação e simultaneamente ambientar-se num cenário de trabalho real.

Esta complementaridade permite ao formando um futuro profissional, apreender, acompanhar e expandir a sua visão em relação a evolução da tecnologia, das transformações naturais do processo de inovação e das diferentes estratégias empregadas para conciliar obrigações económicas às condições da sociedade.

5.1 Objectivos Gerais do Estágio

- Concorrer para a aquisição de competências necessárias para o futuro laboral;
- Contribuir para o desenvolvimento das capacidades de autonomia, de responsabilidade e de criatividade do formando no final da formação.

5.2 Importância do Estágio:

- Habilita e torna o formando capaz de interpretar a realidade em que o mesmo estiver inserido, e também buscar uma linguagem nova, dinâmica e construtiva;
- Permite uma aprendizagem em situações reais;
- Faz descobrir a empresa nas suas funções, suas contrariedades, suas estruturas e como um lugar organizado para actividades industriais e comerciais;
- Permite inserir numa equipa de profissionais, onde pode colher experiências importantes de relações humanas.

Aos formandos finalistas são organizados estágios em diversas empresas ou serviços com alguma afinidade nas respectivas formações durante 4 semanas.

É importante salientar que algumas empresas acabam por oferecer emprego aos melhores, e ali, depois de terminarem a formação, passam a pertencer os quadros dos trabalhadores dessas instituições.

5.3 Organização do Estágio

- As actividades dos jovens na empresa podem tomar formas variadas em conformidade com a profissão considerada, as funções que lhes serão confiadas e a dimensão e natureza da empresa;
- Durante o estágio, o formando estará sob a responsabilidade de um responsável do sector;
- O estagiário fará uma lista de actividades que ele exerceu durante o estágio, segundo a natureza, a complexidade das tarefas. O trabalho do estagiário pode ser feito em conjunto com o responsável e um relatório após o término do estágio;
- O responsável deverá controlar a presença do estagiário e preencher uma ficha de avaliação do mesmo;
- Em caso de ausência, o estagiário deverá apresentar uma justificação ao responsável e a Direcção da Escola.

5.4 Regulamento para Estágio na Empresa

Para os formandos finalistas das respectivas formações de frequência é necessário estabelecer-se regras próprias através de um regulamento que são aplicados pelos responsáveis das empresas ou serviços.

5.5 Estatuto do Estagiário

- O estagiário conserva o seu estatuto escolar, durante o período de estágio nas empresas;
- O estagiário fica sob a autoridade da escola;
- Durante o estágio, a escola acompanhará a evolução do estagiário.

5.5.1 Direitos dos Estagiários

- Frequentar o estágio durante o período e nos horários fixados para a sua duração;
- Ser visitado pelo professor e a direcção da escola;
- Ser atendido pela direcção da escola;

5.5.2 Deveres dos Estagiários

- Cumprir as normas e instruções da entidade acolhedora, desde que não sejam contrárias às disposições do Acordo;
- Justificar as suas ausências;
- Ser assíduo e pontual durante o período em que decorre o estágio;
- Utilizar com cuidado as instalações, os equipamentos e demais bens que lhe sejam confiados pela entidade acolhedora e zelar pela sua conservação;
- Apresentar o relatório por escrito das actividades realizadas, durante o estágio.

6. Estrutura Orgânica do Centro Politécnico

A instituição não possui qualquer documento legislativo que oriente a sua gestão. Sendo assim, em 2008/2009 a direcção elaborou um documento que lhe pudesse orientar nas acções do quotidiano, documento esse que se chamou de Estrutura Orgânica⁶¹ da Escola Técnica e Profissional/Centro Politécnico, que teve a sua vigência entre 2008/2009 e 2013/2014.

⁶¹ Anexo XIII- Estrutura Orgânica da Escola Técnica e Profissional/Centro Politécnico entre 2008/2009 e 2013/2014.

7. Novas Células do Centro Politécnico

7.1 Centro de Formação Profissional Brasil – São Tomé e Príncipe.

Imagem 22: CFPB/STP⁶²



Actualmente o ensino técnico e profissional tem vindo a posicionar-se como uma alternativa ao sistema formal de ensino para os cidadãos que por vários motivos ou opções preferem ingressar no ensino profissional.

No quadro da cooperação entre S. Tomé e Príncipe e Brasil foi assinado um acordo com o objectivo de construir e equipar um edifício, hoje denominado de Centro de Formação Brasil -S.Tomé, destinado ao desenvolvimento da formação profissional.

Enquanto decorria a construção do edifício, foram enviados quadros do Centro Politécnico e não só, para receberem formações relacionadas com o novo departamento a ser instalado, formações essas, que se direccionaram em administração e gestão, manutenção industrial, elaboração de curricula e de programas curriculares, áreas ligadas a construção civil, mecânica de automóvel e motos, electricidade e equipamento industrial, electrónica, soldadura, tecnologias de informação e comunicação, processamento de frutas e pastelaria.

⁶² - Edifício inaugurado em 22 de Maio de 2014

O Projecto para implantação deste Centro de Formação Profissional na cidade de São Tomé, foi assinado no dia 24 de Abril de 2010 por três parceiros nomeadamente: Governo do Brasil, Governo de S.Tomé e Príncipe e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) em Recife-Pernambuco.

As metas e os resultados a serem alcançados foram os seguintes a entrega de:

- Centro de Formação Profissional adaptado para oferecer cursos de formação profissional nas áreas de Construção Civil, Electricidade, Serralharia, Soldagem, Mecânica de Autos e Motos, Processamento de Alimentos e Informática;
- Centro de Formação Profissional equipado com máquinas, ferramentas e mobiliários necessários ao desenvolvimento dos cursos;
- Instrutores de São Tomé e Príncipe capacitados para desenvolver cursos de formação nas áreas a cima mencionadas;
- Gestores de São Tomé e Príncipe capacitados para administrar o Centro de Formação Profissional;
- Plano estratégico do Centro de Formação Profissional elaborado;
- Materiais de consumo e didáticos adquiridos para o desenvolvimento dos cursos nas áreas ali a serem ministrados;
- Cursos de Formação Profissional desenvolvidos e adaptados ao mercado local;
- Disponibilidade da Equipa do SENAI para o desenvolvimento do projecto;
- Gestão compartilhada implementada;
- Missões de Avaliação e Monitoramento realizadas.

Em 20 de Março de 2013 a construção e o respectivo equipamento do edifício foram concluídos.

Trata-se de um edifício constituído por dois módulos, sendo um Pedagógico e outro Administrativo e possui;

- 6 Salas de aulas com capacidade para 30 formando;
- 1 Sala multi-uso com capacidade para 60 pessoas;
- 1 Auditório com capacidade para 100 pessoas;
- 3 Laboratórios (Informática, Hidráulica e Alimentos);

- 5 Oficinas (Mecânica de Auto, Mecânica de moto, Electricidade, Construção Civil e Soldadura);
- 1 Biblioteca;
- 2 Copas (alunos e professores),
- 4 Escritórios (Direcção administrativa e técnica, coordenação, secretaria - recepção);
- 3 Salas (Professores, Reunião e Arquivo);
- 1 Área de convivência;
- 1 Almoxarifado e 1 central de comunicações.
- Possui ainda a capacidade para treinar até 800 formandos/dia.

Imagem 23: Aula prática do curso de curta duração - C.C.



O projecto foi materializado com financiamento do Brasil no valor de **USD4.373.294,23** (Quatro milhões, Trezentos e Setenta e Três Mil, Duzentos e Noventa e Quatro dólares Vinte e Três Centavos), e 450.000,00 (Quatrocentos e Cinquenta Mil Dólares) de São Tomé e Príncipe.

Imagem 24: Aulas de Informática⁶³



O projecto foi coordenado pelo senhor Marconi Firmino da Silva, técnico do SENAI-PE, que fixou a sua residência em São Tomé desde Fevereiro de 2011 até ao término do projecto em Dezembro de 2016 de maneira a acompanhar melhor e mais de perto o desenrolar das actividades.

A inauguração da obra no dia 22 de Maio de 2014 contou com a presença das seguintes individualidades, Suas Excelências:

- Dr. Manuel Pinto da Costa ex-presidente da República Democrática de São Tomé e Príncipe;
- Dr. Gabriel Costa ex-primeiro Ministro da República Democrática de São Tomé e Príncipe;
- Dr. Jorge Lopes Bom Jesus ex-ministro da Educação, Cultura e Formação;
- Ministro brasileiro para Assuntos de África e Oriente Médio Dr. Paulo Cordeiro;
- Dr. José Carlos de Araújo Leitão ex-embaixador do Brasil;
- Dr.^a Eliana Nicolini representante do SENAI Nacional.

Além destes convidados, estiveram presentes, altas autoridades do Sistema Judiciário e Legislativo do país, membros do Corpo Diplomático, da ONU, do PNUD, das Forças Armadas do Brasil e STP, directores de órgãos do Estado, empresários, representantes

⁶³ - 1º grupo de alunos na aula prática do curso de curta duração em Informática

de entidades religiosas, presidentes e responsáveis de ONGs e representantes da sociedade civil.

Antes da inauguração do edifício as aulas começaram a funcionar, constituindo base para a demonstração da respectiva realidade.

É assim que no dia 7 de Abril deu-se início ao processo de formação com uma inscrição de 110 formandos constituindo 7 turmas distribuídas como a seguir se segue:

- 2 De Canalização;
- 1 De Pedreiro de Alvenaria e Acabamento;
- 1 De Pedreiro de Betão Armado;
- 1 De Armador de Ferro;
- 2 De Informática.

Com o desenvolvimento do processo foram aparecendo mais formações e os respectivos formandos nas seguintes áreas:

- Electricista Instalador Predial;
- Canalizador;
- Serralheiro-Soldador;
- Processamento de Alimentos (Confeiteiro, Padeiro e processamento de frutas);
- Mecânica de Automóveis e Motocicletas.

Presentemente o processo continua a evoluir e durante os três períodos do dia, ou seja, manhã, tarde e noite, podendo ser frequentado por qualquer pessoa com habilitação mínima de 6ª classe concluída, sem limitação de idade.

7.1.1 Perfil de Saída

Após a frequência em função do plano curricular, a pessoa recebe um certificado da respectiva conclusão da formação como Operário Qualificado.

Para além das actividades lectivas a Escola encontra-se hoje a se disponibilizar para conferências, encontros e demais eventos nacionais e internacionais.

8. Mini-Incubadora de Empresa

Imagem 25: Mini Incubadora de Empresas⁶⁴



Ainda no quadro de cooperação com parceiros internacionais, o Banco Africano de Desenvolvimento através do Programa de Apoio ao Desenvolvimento dos Recursos Humanos (PADRHU) investiu na criação de uma Mini-Incubadora de Empresa.

O edifício preparado para a reprografia do Ministério da Educação foi reabilitado, equipado e adaptado para a instalação desta unidade, inaugurado em 26 de Setembro de 2014.

O surgimento desta unidade teve como base, a criação de condições para atenderem uma das componentes da luta contra a pobreza, de acordo com os seguintes objectivos específicos:

- Proceder a estudos, organização e supervisão das formações profissionais necessárias ao desenvolvimento do país;
- Assegurar as melhores condições de estudo e de trabalho, de realização e de desenvolvimento pessoal e profissional;
- Proceder ao levantamento da situação dos recursos e equipamentos da instituição e habilita-la de meios adequados e necessários ao melhor desempenho da função sócio educativa;

⁶⁴ - Mini-Incubadoras de Empresas este edifício inaugurado em 2014.

- Complementar a preparação para a vida activa iniciada no ensino básico e secundário;
- Proporcionar aos trabalhadores um aperfeiçoamento contínuo e sistemático, de modo que os mesmos possam acompanhar a complexidade e o avanço da tecnologia instalada e a instalar no país;
- Capacitar jovens e adultos para o mercado de emprego;
- Organizar e realizar formações profissionais, inicial e contínua de acordo com o estatuído.

Prevê-se então abarcar um conjunto de mecanismos de inserção profissional, incluindo a fase de pré-incubação e incubação. Para tal fim, ficaram previstas a criação e implementação do seguinte:

- Currículos com vertente de empreendedorismo: (criação e gestão de empresas com um módulo - empresa estudantil);
- Estágios em empresas tutoras;
- Pré-incubação: (intenção de desenvolver competências, apoiar e validar expressões de interesse de carácter empresarial);
- Incubação: (criação efectiva de micro empresas em espaços específico).

Nesta óptica, para a implementação e sustentabilidade da Mini-Incubadora foram identificadas como elementos chave:

- A existência de um quadro dirigente qualificado e coeso, apoiado por grupo de conselheiros, (conselheiro jurídico);
- Integração da mini - incubadora na estrutura da entidade gestora;
- Selecção de recursos humanos na área de gestão, proporcionando-lhes assim apoio e assistência efectiva na fase da operacionalização, baseada numa formação interna (em relação ao contexto e regulamentos do Centro Politécnico de Formação Profissional) e externo (formação específica em temas relacionados à gestão);
- Preparação de um plano de Negócios viável apoiado por um cronograma de actividades bem definidos a serem executados num período de tempo estipulado, organizar a disponibilidade do espaço de pré-incubação (em sintonia com o uso dos ateliers para cursos práticos) e incubação;

- Desenvolvimento de campanhas promocionais para adquirir o apoio da comunidade e de parceiros.

Imagem 26 : Sala de Informática Mini-incubadora⁶⁵



Imagem 27: Sala de aula na Mini-incubadora⁶⁶



⁶⁵ -Sala preparada para aulas de Informática na Mini-incubadora pelo professor da disciplina

⁶⁶ - Sala de aula das disciplinas de formação geral

8.1 Critérios Que Respeitem A Missão, A Visão E Os Objectivos Preconizados Pela Incubação.

A estes critérios estão associados os seguintes aspectos;

- Geração de inovações tecnológicas;
- Geração de emprego;
- Diversificação económica;
- Geração de posto de trabalho;
- Consolidação de um grupo produtivo e recuperação de um dado sector económico.

CAPÍTULO VIII

CURSOS SECUNDÁRIOS PROFISSIONALMENTE QUALIFICANTES (CSPQ)

1. Cursos Secundários Profissionalmente Qualificantes (CSPQ)

Ao abrigo do disposto no artigo 2º do Decreto-Lei nº 40, de 13 de Setembro de 2006 o Despacho Normativo nº 54/2007⁶⁷ publicado no Diário da República nº 70 de 31/12/2007, cria Cursos Secundários Profissionalmente Qualificantes que são implementados no mesmo ano.

Os CSPQ visam a formação de profissionais qualificados do nível intermédio, simultaneamente com a preparação geral e científica equivalentes aos outros cursos do ensino secundário complementar. Tem a duração de 3 anos.

1.1 Perfil de Saída

Os formandos que terminem as suas formações recebem o diploma que ateste a conclusão da 12ª classe, indicando o curso concluído e a respectiva classificação final e um certificado de qualificação profissional que discrimine as disciplinas do plano de estudo e as classificações finais.

1.2 Acesso à Frequência

Tal como para a frequência no segundo ciclo do ensino secundário, o acesso dos alunos é com a 9ª classe concluída e obedece a política de idades em vigor.

No caso de muita concorrência, os formandos são seleccionados de acordo com as suas médias de conclusão do 1º ciclo do Ensino Secundário.

⁶⁷ - Anexo XIV- Decreto-Lei nº 40, de 13 de Setembro de 2006, Despacho Normativo nº 54/2007 publicado no Diário da República nº 70 de 31/12/2007, cria CSPQ implementados no mesmo ano.

1.3 Base de um Plano de Estudo

Componentes de formação

a. Componente sociocultural.

Língua Portuguesa, Francês, Inglês, Integração Social, Educação Física e Tecnologia de Informação e Comunicação.

b. Componente científica

Uma disciplina bienal e uma trienal

c. Componente tecnológica

Duas disciplinas trienais, uma bienal e uma anual de especificação na 12ª classe:

Exemplo do Plano de Estudo para o curso de Gestão e Administração

Componente sociocultural – Língua Portuguesa, Francês, Inglês, Integração Social, Educação Física e Tecnologia de Informação e Comunicação

Componente científica.

Matemática (trienal) e Economia (bienal)

Componente tecnológica

Organização e Gestão Empresarial, Contabilidade e Técnicas Administrativas e Comerciais e disciplinas de especificação (Contabilidade e Gestão, Secretariado e Marketing).

Outros exemplos das disciplinas de especificação: Agência de viagens e transportes, informação e animação turística e acção social para Humanísticas e design de equipamento, design gráfico e artes plásticas para Artes e Design.

1.4 Alguns Cursos Administrados

Gestão e Administração, Humanísticas/Turismo, Artes e Design, Tecnologias Industriais, Informática, Produção Agrícola e Animal, Desporto, Administração Pública,

Quadro 8: Cursos, formandos matriculados e pessoal docente⁶⁸

Ano lectivo	Cursos	Classes	Nº de Formandos	Nº de professores	
				Formação Geral e Específica	Formação Tecnológica
2005/2006	Gestão e Administração	10 ^a	30	8	1
	Humanísticas	11 ^a	30	8	1
Total			60	16	2
2006/2007	Tecnologias Industriais	10 ^a	30	7	1
	Arte e Design	10 ^a	28	6	2
	Gestão e Administração	11 ^a	28	7	1
	Humanísticas	11 ^a	26	7	1
Total			112	27	5
2007/2008	Informática	10 ^a	27	7	1
	Arte e Design	11 ^a	19	7	1
	Tecnologias Industriais	11 ^a	24	7	2
	Gestão e Administração	12 ^a	26	5	1
	Humanísticas	12 ^a	26	5	1
Total			122	31	6
2008/2009	Gestão e Administração	10 ^a	28	6	1
	Informática	11 ^a	17	8	1
	Tecnologias Industriais	12 ^a	23	4	2
	Arte e Design	12 ^a	18	4	1
Total			86	22	5
2009/2010	Tecnologias Industriais	10 ^a	30	7	2
	Gestão e Administração	11 ^a	28	7	1
	Informática	12 ^a	17	4	2
Total			75	18	5
2010/2011	Informática	10 ^a	27	8	2
	Desporto	10 ^a	22	8	1
	Tecnologias Industriais	11 ^a	19	5	1
	Gestão e Administração	12 ^a	19	4	2
Total			87	25	6
2011/2012	Gestão e Administração	10 ^a	30	7	2
	Turismo e Comunicação	10 ^a	27	6	3
	Informática	11 ^a	25	7	2
	Desporto	11 ^a	21	7	2
	Tecnologias Industriais	12 ^a	17	4	1
Total			120	31	10
Total Geral			662	170	39

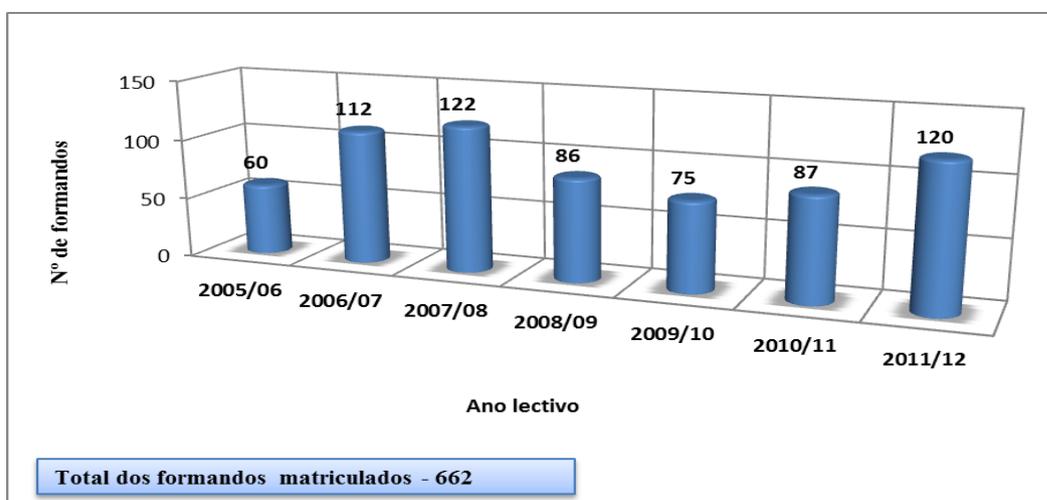
⁶⁸ Fonte: Fonte: Bernardo Tiny, Coordenador adjunto do Projecto Escola +, Fórum da educação 2012

Nota: Os professores das disciplinas de formação geral e específica têm outras turmas do ensino geral. Os professores de formação tecnológica, normalmente, só têm as turmas dos cursos para os quais a sua área de formação está indicada.

Em 2011/12 também começou a funcionar em regime de experiência o curso de Administração e Gestão no ensino nocturno, com um currículo e carga horária adaptados.

De 2005/06 até ao final do ano lectivo de 2010/11, terminaram a sua formação profissionalmente qualificante 129 alunos sendo, 26 de Humanísticas, 23 de Tecnologias Industriais, 18 de Arte e Design, 17 de Informática e 45 de Gestão e Administração. A grande maioria ingressou no mercado de trabalho.

Gráfico 14: Gráfico de síntese de frequência no Liceu Nacional (CSPQ)⁶⁹



No primeiro ano da implementação dos cursos houve menos alunos matriculados, por ser algo de novo e as pessoas não conheciam as suas virtudes.

Gráfico 15: Percentual de frequência no Liceu Nacional (CSPQ)

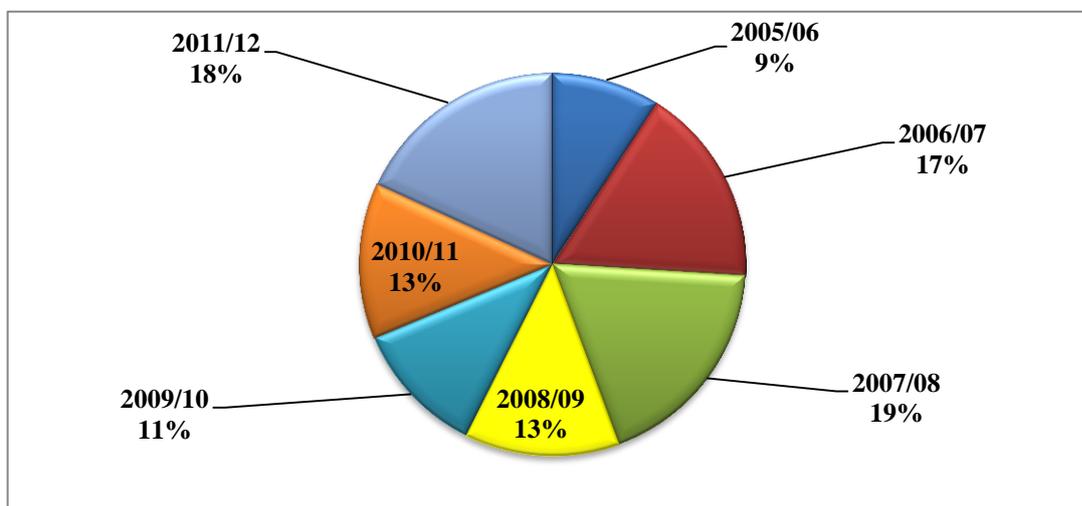
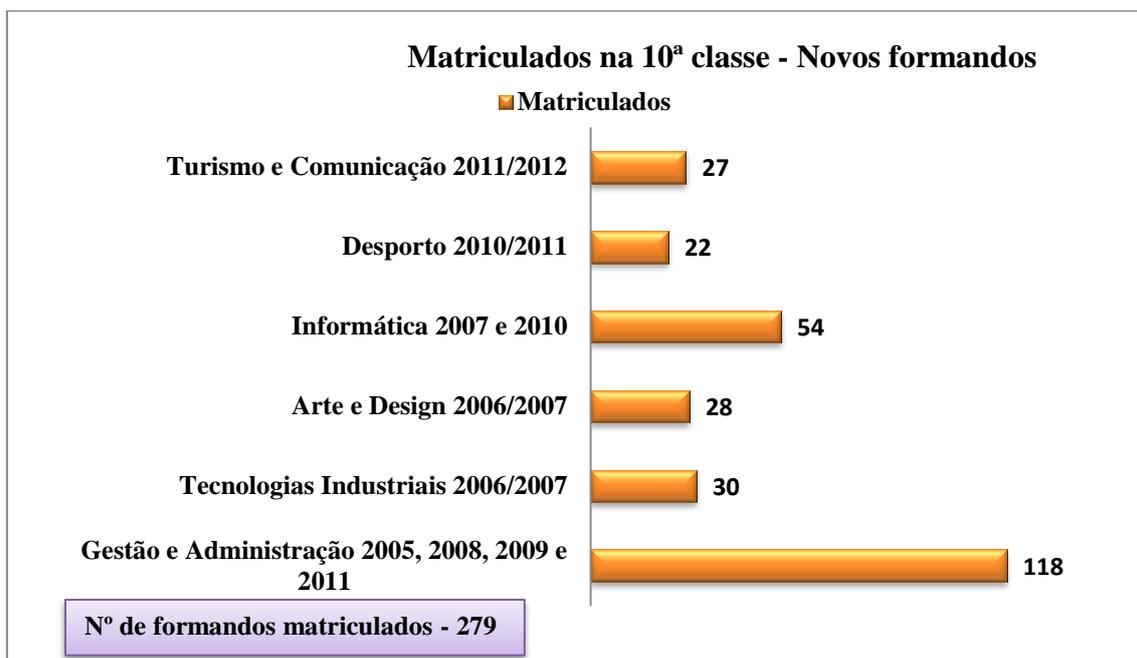
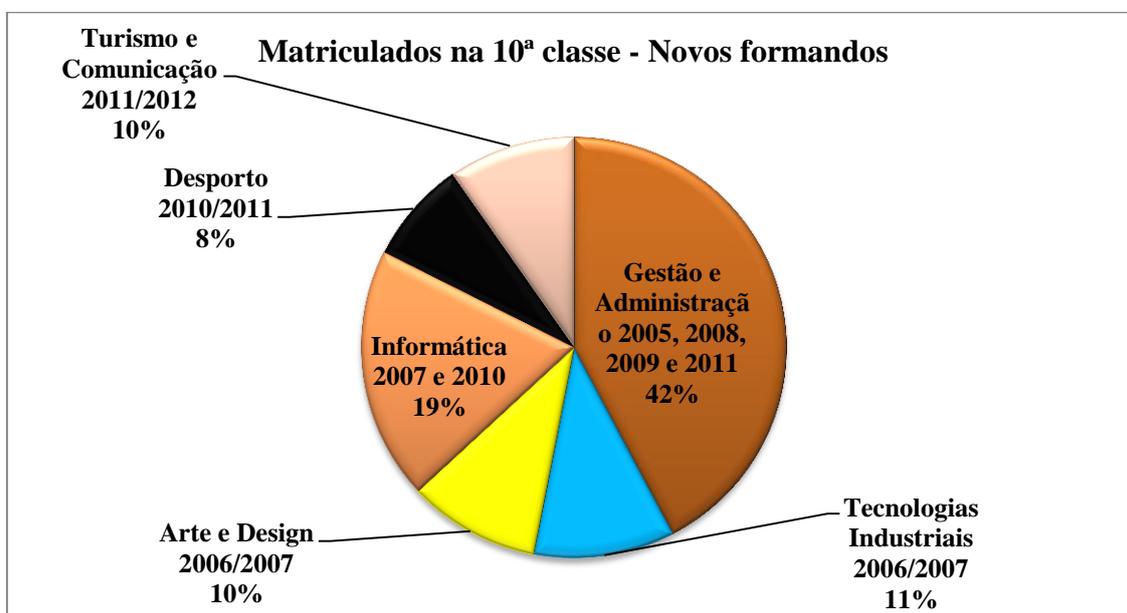


Gráfico 16: Matriculados na 10ª classe- Novos formandos⁷⁰



Fonte: Elaboração própria em função das informações do quadro 8

Gráfico 17: Gráfico percentual⁷¹



Fonte: Elaboração própria em função das informações do quadro 8

2. Cursos de Educação Profissional (CEP)

Os Cursos de Educação Profissional foram criados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 27/2010⁴⁴, no quadro da reforma do ensino secundário e são orientados para o exercício de uma profissão, permitindo o prosseguimento de estudos no segundo ciclo do ensino secundário.

2.1 Planos de Estudo

a. Disciplinas do ensino geral – Língua Portuguesa, Francês, Inglês, História, Geografia, Ciências Naturais, Física, Química, Matemática e Educação Física.

b. Disciplinas de formação técnica – Tecnologias Específicas e Oficinas Específicas, todas elas de acordo com a respectiva formação.

2.2 Duração dos Cursos

Os cursos têm a duração de dois anos lectivos em que os alunos frequentam a 8ª e 9ª classes. Tem acesso à frequência o aluno que tiver a idade exigida por lei e possui a 7ª classe.

2.3 Certificação e Perfil de Saída

De acordo com o artigo 15 ponto 2 do Decreto-Lei n.º 27/2010⁷²:

A conclusão da 9.ª classe de um Curso de Educação Profissional confere concomitantemente:

- a) Certificado do 1.º ciclo do ensino secundário, com o registo de todas as classificações finais obtidas nas disciplinas que constituem o plano de estudos, assim como da classificação final do curso;
- b) Certificado de Aptidão Profissional de nível básico – geral –, com o registo da profissão para cujo desempenho habilita, da classificação final obtida no curso e da classificação obtida na Prova de Aptidão Profissional.

No ano lectivo 2011/2012 foram implementados cursos de Carpintaria/Marcenaria, Costura e Informática nas Escolas Secundárias de Bombom⁷³, de Santana⁷⁴, de Neves⁷⁵ e da Região Autónoma do Príncipe⁷⁶.

⁷² Anexo XV - Revisão curricular do Ensino Secundário

⁷³ Escola Secundária de Bombom situa-se na vila do mesmo nome no distrito de Mé-Zóchi a 3km da cidade capital.

Imagem 28: Formandos da escola Secundária de Neves⁷⁷



Fonte: Bernardo Tiny, Coordenador adjunto do Projecto Escola +

Imagem 29: Escola Secundária de Santo António na RAP⁷⁸



Fonte: Bernardo Tiny, Coordenador adjunto do Projecto Escola +

⁷⁴ Escola Secundária de Santana situa-se na cidade do mesmo nome no distrito de Cantagalo a aproximadamente 10 km da cidade capital.

⁷⁵ Escola Secundária de Neves situada também na cidade do mesmo nome, no distrito de Lembá a aproximadamente 20 km da cidade capital.

⁷⁶ Escola Secundária da Região Autónoma do Príncipe situa-se na ilha irmã do Príncipe na cidade de S. António.

⁷⁷ Formandos da Escola Secundária de Neves numa aula prática de carpintária.

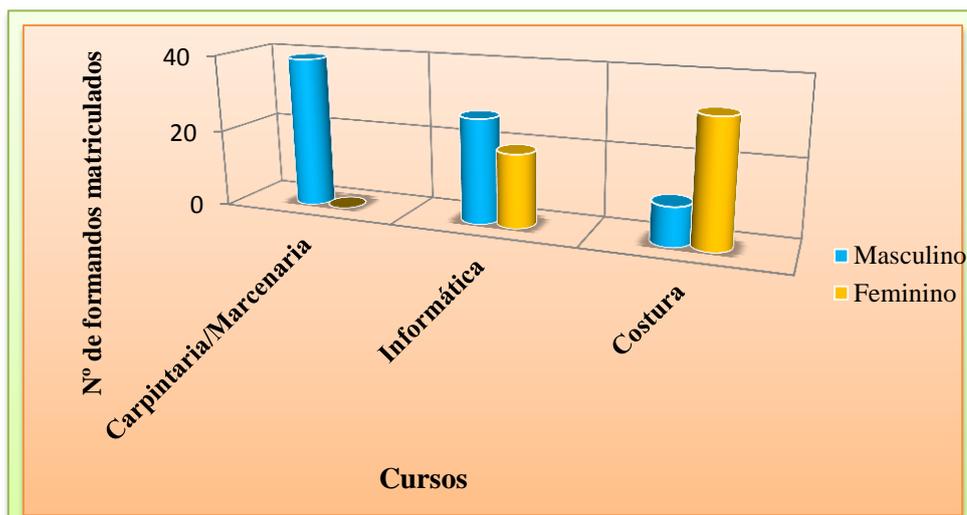
⁷⁸ - Alunas no decorrer de uma aula prática de costura no espaço de uma oficina particular - Escola Secundária de Santo António na Região Autónoma do Príncipe.

Quadro 9: Escolas, cursos e matrícula no ano lectivo 2011/2012⁷⁹

Escolas	Cursos	Classe	Nº de alunos		
			M	F	Total
Secundária de Bombom	Carpintaria/Marcenaria	8 ^a	10	0	10
	Costura		0	10	10
	Informática		4	6	10
Total			14	16	30
Secundária de Santana	Carpintaria/Marcenaria		10	0	10
	Costura		1	9	10
	Informática		7	3	10
Total			18	12	30
Secundária de Neves	Carpintaria/Marcenaria		9	0	9
	Costura		5	6	11
	Informática		4	6	10
Total			18	12	30
Secundária do Príncipe	Carpintaria/Marcenaria		10	0	10
	Costura		4	7	11
	Informática		12	4	16
Total		26	11	37	
Subtotal	Carpintaria/Marcenaria	39	0	39	
	Costura	10	32	42	
	Informática	27	19	46	
Total Geral		76	51	127	

Fonte: Bernardo Tiny, Coordenador adjunto do Projecto Escola +, Fórum da Educação 2012

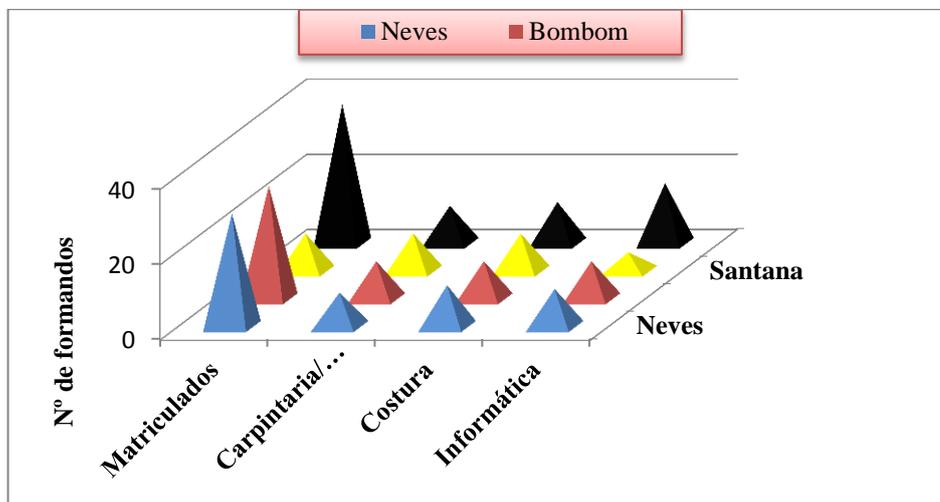
Gráfico 18: Comparação matriculados masculino/feminino por formação⁸⁰



Fonte: Elaboração própria, em função das informações do quadro 9

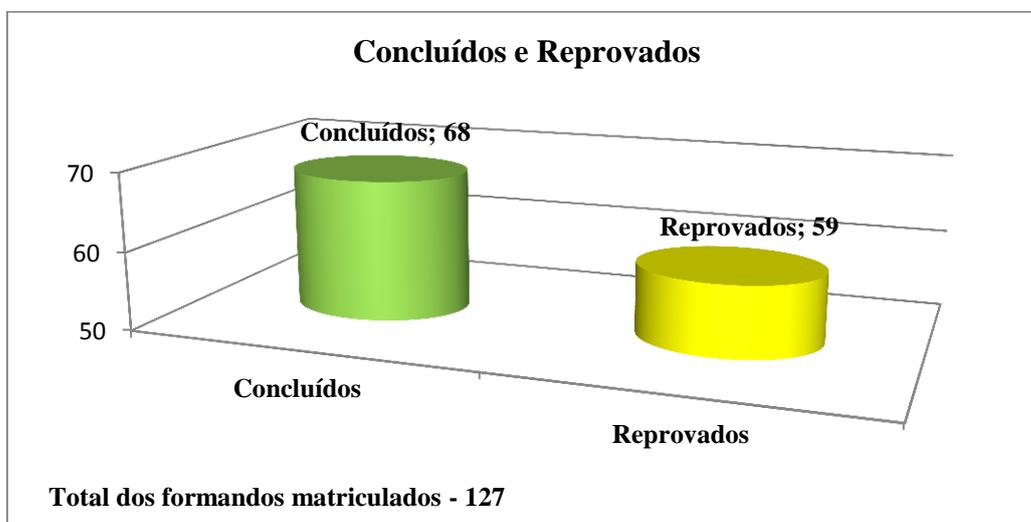
O domínio do número de rapazes matriculados é muito superior ao número de raparigas, semelhante ao que se verificou nos cursos realizados no Centro Politécnico.

Gráfico 19: Formandos matriculados por escolas nos cursos ministrados em 2011/2012⁸¹



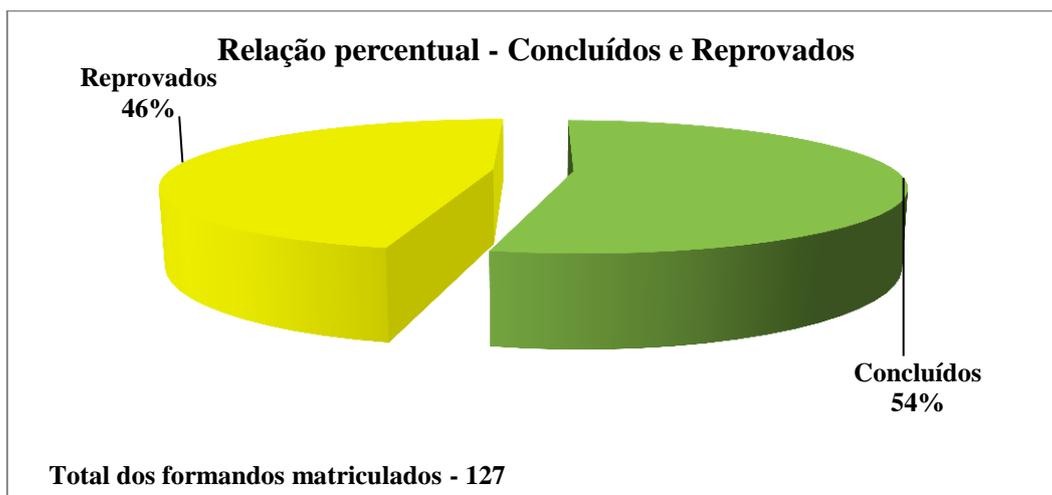
Fonte: Bernardo Tiny, Coordenador adjunto do Projecto Escola +, Fórum da Educação 2012

Gráfico 20: Concluídos e reprovados⁸²



Fonte: Bernardo Tiny, Coordenador adjunto do Projecto Escola +, Fórum da Educação 2012

Gráfico 21: Relação percentual - Concluídos e Reprovados



Fonte: Bernardo Tiny, Coordenador adjunto do Projecto Escola +, Fórum da Educação 2012

CAPÍTULO IX:

METODOLOGIA

Para fins de análise, quanto à abordagem de problema, empregamos a abordagem qualitativa.

A nossa preferência por esta tipologia de pesquisa, em que “*o investigador apresenta-se como um instrumento de recolha de dados*” segundo a autora que abaixo citamos, vai no sentido da mesma apresentar característica holística e a possibilidade que oferece ao investigador em considerar de uma forma mais abrangente e perspicaz a realidade do caso em estudo.

Na abordagem qualitativa o investigador leva em consideração “*...os grupos e as situações não são reduzidos a variáveis mas são vistos como um todo, sendo estudado o passado e o presente dos sujeitos de investigação*” (Ferreira, 2008)

A opção por esta tipologia de abordagem surge pelo simples facto de ao nosso ver a mesma ser a mais adequada, por propiciar um maior relacionamento e cumplicidade entre o pesquisador e o caso em estudo e também porque tende ressaltar as características não observadas através de estudo quantitativo.

Na visão de (Beurn, s/d) ao citar o autor Richardson (1999 p.80) dizia que a pesquisa qualitativa pode “*contribuir no processo de mudança de determinado grupo e possibilitar, em maior nível de profundidade, o entendimento das particularidades do comportamento dos indivíduos*” reforça ainda que “*os estudos que empregam a metodologia qualitativa podem descrever a complexidade de determinado problema, ...compreender e classificar processos dinâmicos vividos por grupos sociais*”, o autor destaca ainda que “*o método qualitativo difere, em princípio, do quantitativo à medida que não emprega um instrumental estatístico como base do processo de análise de um problema*”.

Ambicionou-se a pesquisa documental porque “ *estudos baseados em documentos como material, sejam revisões bibliográficas, sejam pesquisas historiográficas, extraem deles toda a análise, organizando-os segundo os objectivos da investigação*”. (Pimentel, 2001)

A pesquisa documental utilizada neste trabalho alicerçou-se em documentos ligados ao Ensino Técnico Profissional capazes de oferecer materiais para ser refeitos conforme os propósitos preconizados pelo pesquisador, dentre eles, destacamos fotos, actas, memorandos, Leis, Decretos-lei, e outros dados “por lapidar” que ainda não sofreram nenhuma intervenção analítica.

“O uso documento em pesquisa deve ser valorizado. A riqueza que dela podemos extrair e resgatar justifica o seu uso em várias áreas de Ciências Humanas e Sociais porque possibilita ampliar o entendimento de objectos cuja compreensão necessita de contextualização histórica e sociocultural.”(Jackson Ronie Sá-Silva, 2009)

(Beurn, s/d), reforça a sua reflexão frisando o autor (Gil, 1999) o “ *elemento mais importante para a identificação de um delineamento é o procedimento adaptado para colecta de dados*”. Dai a escolha deste tipo de procedimento metodológico, por destaca-se na apresentação de novo repositório de informações, criação de novas redes de conhecimentos, alargamento de campos para melhor análise e compreensão do caso em estudo.

Delineou-se alcançar, através deste instrumento de trabalho, conhecer a implementação, afirmação e desenvolvimento do Ensino Técnico Profissional em S.Tomé e Príncipe mais precisamente na Escola Técnica e Profissional/Centro Politécnico, como estudo de caso. Enveredamos por este caminho, por desejar fazer um estudo rigoroso e dali retirar informações mais profundas e pormenorizadas do caso a cima mencionado.

“ Como o nome indica, a característica que distingue esta metodologia é o facto de ser um plano de investigação que se concentra no estudo pormenorizado e aprofundado, no seu contexto natural, de uma entidade bem definida: “O Caso” (Graça Silva, 2005/2006)

“ *O estudo de caso é caracterizado pelo estudo profundo e exaustivo de um ou de poucos objectos, de maneira a permitir conhecimentos amplos e detalhados do mesmo, tarefa praticamente impossível mediante os outros tipos de delineamentos considerados.*” (Beurn, s/d), ao citar o autor (Gil, 1999).

(Schoutheete, 1977), “... *afirma que o estudo de caso justifica sua importância por reunir informações numerosas e detalhadas com vista em apreender a totalidade de uma situação*”. O mesmo autor destaca ainda que “ *A maior riqueza das informações detalhadas auxilia num maior conhecimento e numa possível resolução de problemas relacionados ao assunto*” autor citado por (Beurn, s/d).

O estudo de caso presente nesta dissertação adopta uma perspectiva descritiva, centralizando os objectivos preconizados em conhecer a Evolução do Ensino Técnico - Profissional em S.Tomé e Príncipe mais concretamente o caso desta escola. Nesta conjuntura, podemos identificar os seguintes objectivos específicos:

- a) Qual a evolução do Ensino Técnico-Profissional em S.Tomé?
- b) O que esteve na base do surgimento da Escola Técnica de Formação Profissional/Centro Politécnico?
- c) Quais as diferentes fases evolutivas da Escola Técnica de Formação Profissional/Centro Politécnico?
- e) Qual é o perfil de entrada e de saída dos formandos que frequentam a Escola Técnica de Formação Profissional/Centro Politécnico?

A análise de um caso específico possibilita ao investigador descortinar, compreender, examinar e descrever um dado estado real, apreendendo saberes e experiências que podem ser profícuos na tomada de decisão frente a outras situações.

CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

O mundo competitivo em que vivemos faz com que seja necessária uma constante procura de criação de condições para o exercício das funções relacionadas com o desenvolvimento da qualificação profissional. A actualização de conhecimentos ao longo das nossas vidas é hoje fundamental para todos aqueles que querem crescer tanto enquanto pessoas, como enquanto profissionais, bem como para as empresas que pretendem ser mais competitivas.

O objectivo das escolas profissionais enquanto entidades formadora é proporcionar ao formando o máximo de valor através de experiências conhecimentos úteis a sua prática futura.

A formação profissional não deve ser vista apenas como uma obrigação legal, mas sim como um investimento de valor, o investir o desenvolvimento das suas próprias competências e das competências dos seus colaboradores estará a colocar aa escolas profissionais na rota do sucesso, através de uma melhoria significativa de performance.

Actualmente é notório que o paradigma da formação profissional em S. Tomé e Príncipe está a mudar, este já começa a ser visto como um importante veículo de valorização, quer para as pessoas, quer para as empresas.

Assim, a formação profissional é um veículo para melhorar a performance dos santomenses. Também está deixar de ser vista como uma perda de tempo, o que se reflecte, sobretudo na postura mais aberta com que os próprios alunos frequentam a formação.

De acordo com Cordão (2010) a educação geral e formação profissional constituem duas faces da mesma moeda. A boa formação profissional assenta sobre uma consistente educação geral. Não se deve colocar a formação profissional no lugar da educação geral. Têm de coabitar pois, todas as tentativas de separação resultaram infrutíferas. A simbiose entre as duas é incontornável, mesmo que se dê em espaços diferentes, em momentos diferentes.

Hoje em dia, o mercado de trabalho impõe dificuldades acrescidas a quem quer ingressar sem estar devidamente habilitado para executar determinadas funções e alcançar a estabilidade no trabalho. E para alcançar a estabilidade no trabalho é necessário uma formação contínua e um constante acompanhamento da evolução social e tecnológica.

Neste caso concreto com o crescimento da escola técnica profissional, temos constatado a criação de mais unidades, e a imposição de uma nova visão sobre a estruturação da instituição que passaria por um sistema de administração e gestão de estruturas colegiais, de aplicação de um estatuto próprio capaz de gerar competências e capacidades para auto financiamento ou talvez suportar uma parte das despesas do orçamento geral do Estado com a mesma.

Assim sugere-se a implementação de algumas medidas, tais como:

Alojamentos para formandos - Para o respeito da igualdade de acesso e oportunidade aos jovens em todo o território nacional, os formandos das regiões longínquas devem alojar-se próximos do Centro. Assim a construção de um lar responderia a este desafio.

Cantina escolar - Um espaço que permitisse aos alunos fazerem as suas refeições regularmente e serem pontuais e assíduos nas actividades do Centro.

Bolsa interna - Tendo em conta as dificuldades de muitas famílias santomenses, necessário torna-se que os formandos beneficiem de um valor para que possam comprar os materiais didácticos, as refeições e outras necessidades indispensáveis ao sucesso académico.

Geminação - Uma geminação com um estabelecimento afim poderá permitir diferentes trocas de práticas pedagógicas, técnicas e administrativas como, por exemplo, na organização de um módulo em carpintaria de portas e janelas na secção de Construção Civil, na reparação das máquinas pela secção de manutenção, etc.

Veículo utilitário – Aquisição de um transporte que possa responder aos serviços inerentes a escola, principalmente no transporte de materiais e de acompanhamento dos estágios.

Jornada de portas abertas - Uma jornada “Portas Abertas” ao público seria um meio de promoção das acções do Centro com finalidade de demonstrar os serviços oferecidos pela escola e qualidade do seu ensino

Espaço polidesportivo – Espaço livre ou coberto e limitado com o seu devido equipamento desportivo, onde os alunos, professores e demais funcionários possam desenvolver a cultura física quer ao nível curricular quer de lazer ou até mesmo profissional.

Sector de carpintaria – Estruturação do pavilhão onde se encontram as máquinas para o desenvolvimento de actividades de docência e de exploração comercial.

LIMITAÇÕES DE ESTUDOS

É difícil compilar um trabalho sobre o Ensino Técnico Profissional mais concretamente sobre a Escola Técnica e Profissional/Centro Politécnico por ser uma área ainda não estudado em termos académicos, de divulgação e de acervo documental. Uma das grandes limitações deste trabalho, reside na inexistência de um arquivo documental da referida escola, que reporte a sua história e seu papel na sociedade santomense.

Assim, tornou-se indispensável recorrer a persolidades que directa e indirectamente em diferentes momentos cronológicos fizeram parte da educação e também desta escola, e que gentilmente cederam diferentes tipos de documentos para que se tornasse possível uma recolha documental relativamente ao tema em análise, acarretando, por isso, um espaço maior de tempo.

Bibliografia

- Afonso, G. (12 de Maio de 2017). Água-Grande, S.Tomé.
- Afonso, P. G. (10 de Agosto de 2017). S.Tomé.
- Agencia Brasileira de Cooperação (11 de Março de 2009).
- Alberga-a-Velha, A. d. (2017). *(RE) Encontrar e Projectar o Ensino Profissional para o Século XXI*. Porto: Faculdade de Educação e Psicologia da Universidade Católica Portuguesa.
- Alegre, F. C. (2004). *Mutete Cronologia Historica Santomense*. S.Tomé.
- Associação Caue, A. d. (1982). *Imagens de Cartas Geograficas de S.Tomé e Príncipe* .
- Azevedo, J. (5 de Outubro de 2007). (Novas?) PERSPECTIVAS SOBRE O ENSINO PROFISSIONAL ou ENSINO PROFISSIONAL, equidade e qualidade.
- Azevedo, J. (junho de 2012). Que tem a Europa para oferecer aos recém-chegados a uma longa escolaridade obrigatória?
- Azevedo, J. (s/d). *Ensino profissional em Portugal, 1989-2014: os primeiros vinte e cinco anos de uma viagem que trouxe o ensino profissional da periferia para o centro das políticas educativas*.
- Beuren, F. M. (s/d). 3 Metodologia da Pesquisa Aplicável às Ciências Sociais. 84.
- Beuren, F. M. (s-d). 3 Metodologia da Pesquisa Aplicável às Ciências Sociais. 83.
- Beurn, F. M. (s/d). 3 Metodologia da Pesquisa Aplicáveis às ciências sociais. 91.
- Bíblia Sagrada , Salmos 18-32 (4ª edição ed.)*. (2012). (J. F. Almeida, Trad.) Barueri, SP, São Paulo/Brasil: Sociedade Bíblica do Brasil.
- Budo, C. d. (12 de Outubro de 2017). Origem. S.Tomé, Água-Grande, S.Tomé.
- Cunha, M. I. *Insucesso Escolar no 3º Ciclo do Ensino Básico: Factores Pessoais e Familiares*. Universidade de Minho Instituto de Educação.
- Castro, M. R. (2010). *Ensino médio e educação profissional: desafios da integração*. Brasília.
- Cardoso, M. M. (2004). Educação/Formação/Investigação em S.Tomé e Príncipe-Será uma aposta dopaís no caminho para o desenvolvimento? In F. d. Centros de Estudos Sociais (Ed.), *VIII Congresso Luso-Afro-Brasileiro de Ciências Sociais*, (p. 1). Coimbra- Portugal.
- Carta Política Educativa S.Tomé e Príncipe, 1 (Março de 2012).
- Cordão, F. A. (2010). Educação Geral e Formação na Otica das Competências. In M. R. Castro, *Ensino Médio e Educação Profissional Desafio de Integração* (pp. 108, 110 ,111). Brasília.

Cultura, M. d. (2010). LEI DE BASE DO SISTEMA EDUCATIVO. In M. d. Cultura, *LEI DE BASE DO SISTEMA EDUCATIVO*. Lisboa: Europress-Editores e Distribuidores de Publicações,Lda.

Cruz, P. (jan-abril de 2013). DESAFIOS IMEDIATOS DA EDUCAÇÃO PROFISIONAL. (F. A. Cordão, Entrevistador)

Duque, L. R. (2009). *O ensino técnico-profissional na segunda metade do século XX- O fenómeno da mobilidade social ascendente de carácter intergeracional-*. Lisboa.

Edda Grunwald, K. G. (2011). Educação e Formação Técnica e Profissional.

Educação, B. T.-F. (Abril de 2012).

Educação, M. d. (2006). *Educação For All/ Educação para Todos-EPT*. S.Tomé.

Educação, M. d. (2004). *Educação Profissional O Ofício de Aprender*. São Paulo: Segmento.

Educação, M. d. (2004). *O Ofício de APRENDER*. São Paulo: Segmento.

Educação, M. d. (2004). Políticas Públicas para a Educação Profissional e tecnológica.

Educação, M. d. (2008). Profissionais Docentes em S.Tomé e Príncipe (Básico e Secundário). S.Tomé.

Educação, M. d. (2008). *Profissionais Docentes em S.Tomé e Príncipe (Básico e Secundário)*. S.Tomé.

Ensino Profissional de Jovens. Um Percorso Escolar Diferente Para a (Re)Construção de Projectos de Vida. (2006). *Lusofonia de Educação* , 141.

Esboço Histórico das ilhas de S.Tomé e Príncipe.

Ernesto Candeias Martins, S. I. (2016). *A visão do Ensino Técnico Profissional PortuGuês: EvoluçãoHistórica das Medidas e Rupturas.*

Ferreira, M. M. (2008). Aprofundamento Temático. In H. C. Ferreira, *Metodologia de Investigação Guia para Auto-Aprendizagem* (2ª ed., p. 196). Portugal, Portuga: Universidade Aberta.

Feitosa, S. C. (1999). MÉTODO PAULO FREIRE Princípios e Práticas de uma Concepção Popular de Educação. São Paulo.

Furtado, J. P. (Setembro de 2008). Evolução da Educação em Cabo Verde antes e depois da Independência. Praia, Cabo Verde. Graça Silva, J. A. (2005/2006). ANÁLISE DE UM ESTUDO DE CASO.

GRÁCIO, S. (1996). *Destinos do ensino técnico em Portugal (1910-1990)*.

Hofmannsthal, H. L. (1929). *Citações, Frases e Aforismos - Citados. (O Livro dos Amigos)*. Austria.

Joaquim Azevedo, J. M. (23 de Fevereiro de 2007). *REVISTA PORTUGUESA DE INVESTIGAÇÃO EDUCACIONAL*.

Jackson Ronie Sá-Silva, C. D. (Julho de 2009). Pesquisa documental: pistas teóricas e metodológicas. *Revista Brasileira de História & Ciências Sociais* , p. 2.

Jesus, J. B. (s.d.). Oportunidades de Formação para Jovens São-tomenses.

Justiça, M. d. (5 de Agosto de 1981). Diário da República de S.Tomé E príncipe . nº20 . S.Tomé , S.Tomé e Príncipe: Repografia.

Leiria, I. (2014). A Reforma do Ministro "Subversivo". *Expresso*.

Lisboa, E. N. (1968). *III Plano de Fomento para 1968-1973*. Lisboa.

Lucia Maria Portela Lima Rodrigues, D. R. (s/d). Aula de Comércio: Primeiro estabelecimento de ensino técnico profissional oficial criado no Mundo?

Mandredi, S. M. (2002). *DOCÊNCIA EM FORMAÇÃO Educação Profissional no Brasil* . CORTEZ EDITORA.

Maria de Fátima Cerqueira, A. M. (2011). A consolidação da Educação Profissional na Escola Secundária nos últimos 50 anos em Portugal. *Revista Lusófuna de Educação*.

Machado, J. F. (2016). Diversidade Discente e Equipas Educativas. In J. A. João Formosinho, *Nova Organização Pedagógica da Escola* (p. 55). Vila Nova de Gaia: Fundação Manuel Leitão.

Madeira, M. H. (2006). Ensino Profissional de Jovens. Um Percurso Escolar Diferente Para a (Re) Construção de Projectos de Vida. *Revista Lusofonia de Educação* , 141.

Ministério da Educação, C. e. (2012). Carta Política Educativa de S.Tomé e Príncipe. In C. e. Ministério da Educação, *Carta Política Educativa de S.Tomé e Príncipe*. S.Tomé.

Neves, C. A. (1989). *S.TOMÉ E PRÍNCIPE NA SEGUNDA METADE DO SÉCXVIII* (Vol. 1). (C. E. SECRETARIA DO TURISMO, Ed.) Coimbra: Imprensa de Coimbra Lda.

Olmos, F. (1009). *As Aves De S.Tomé e Príncipe Um Guia Fotografo* (1ª ed.). (E. Endrigo, Ed.) S.Paulo.

III Plano de Fomento Para 1968-1973. (1968). Lisboa: Empresa Nacional.

III Plano de Fomento Para 1968-1973. (1968). Lisboa.

III Plano de Fomento Para 1968-1973 Empresa Nacional de Lisboa. (1968). Lisboa.

Pedagógicas, G. d. (2012). A Reforma Integral de Ensino Seu Fundamento e Objectivo no Sistema Nacional da Educação.

Pedagógicas, G. d. (1982). *A Reforma Integral de Ensino Seu Fundamentot e Objectivo no Sistema nacional de Educação*. S.Tomé.

Perfiles Técnico-Profesionales.

Pimentel, A. (Novembro de 2001). O MÉTODO DA ANÁLISE DO DOCUMENTAL: SEU USO NUMS PESQUISA HISTORIOGRÁFICA. 180. Estadual de Londrina-PR: Departamento de Psicologia Social e Institucional da Universidade.

Pinto, A. P. (Junho de 2015). Evolução e Caracterização do Ensino Técnico Profissional em Moçambique: Expectativas e Perceções.

politécnico, D. d. (2004). *Breve História*. S.Tomé.

Politécnico, D. d. (2004). *Breve História da Escola Técnica e Profissional/Centro Politécnico*. S.Tomé.

Politécnico, D. d. (2004). *Programa de estágios na Empresas, regulamento para Estagiário*. S.Tomé.

Politécnico, E. T. (2004). *Reunião dos Ministros da Educação do PALOP e da Guiné equatorial*. S.Tomé.

Políticas Públicas do Ministério da Educação. (2004). Brasília.

Profissionais Docentes em S.Tomé e Príncipe (2008).

Príncipe, M. a. (2008). Diário da República de S.Tomé e Príncipe nº70, 31 de Dezembro. S.Tomé: Reprografia de S.Tomé.

Príncipe, M. d. (1981). Diário da República de S.Tomé e Príncipe, 5 de Agosto. S.Tomé: Reprografia de S.Tomé.

Príncipe, M. d. (5.08.1981). Diário da República de S.Tomé e Príncipe nº20. S.Tomé: Repografia de S.Tomé.

Príncipe, M. d. (2003). Diário de República de S.Tomé e Príncipe nº7, 2 de Junho. S.Tomé: Reprografia de S.Tomé.

Príncipe, M. d. (2006). Diário da República de S.Tomé e Príncipe nº23, 10 de Junho. S.Tomé: Reprografia de S.Tomé.

Príncipe, M. d. (2008). Diário da República de S.Tomé e Príncipe nº70, 31 de Dezembro. S.Tomé: Reprografia de S.Tomé.

Príncipe, M. d. (2012). Diário da República de S.Tomé e Príncipe nº159, 28 de Dezembro. S.Tomé: Reprografia de S.Tomé.

Quaresma, L. d. (2004). *Oportunidades de Formação para Jovens Santomenses*. S.Tomé.

Quaresma, L. d. (2004). *Reforço da Cooperação no Domínio da Educação Entre os PALOP. Reunião dos Ministros da Educação dos PALOP e da Guiné Equatorial*.

Quaresma, L. d. (2003). *Reforço da Cooperação no Domínio da Educação Entre os PALOPs*.

Quaresma, L. (15 de Dezembro de 2003). Reforço da Cooperação no Domínio da Educação Entreos PALOP. S.Tomé.

Republica Democrática de S.Tomé e Príncipe-Consulta Sectorial-Educação e Formação. (s.d.).

S.Tomé e Príncipe-Cidades e Arquitetura.

Schoutheete, H. B. (1977).

TECNOLOGICA, M. D. (2007). EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO INTEGRADA AO ENSINO MÉDIO.

Tecnológica, S. e. (2004). *Políticas P+ublicas Para a Educação profissional e Tecnológica.* Brasília.

UNESCO. (1996). *EDUCAÇÃO UM TESOURO A DESCOBRIR.* São Paulo- SP: CORTEZ EDITORA.

UNESCO. (2010). INTEGRAÇÃO ENTRE O ENSINO MÉDIO E A EDUCAÇÃO PROFISSIONAL. Em UNESCO, *Ensino médio e educação profissional: desafios da integração.* Brasília.

VERDE, R. C. (S/d). Arlindo Vieira.

Ultramar, A. -G. (1969). *S.Tomé e Príncipe Pequena monografia, Grafica Imperial, Lda .* Lisboa.

LISTA DE ANEXOS

- ANEXO I- Constituição Política
- ANEXO II- autonomia do Príncipe
- ANEXO III- Reforma Integral de Ensino
- ANEXO IV- Constituição Lei n.º7/90
- ANEXO V- Decreto-Lei de Bases 53/88
- ANEXO VI- Decreto-Lei 13/81
- ANEXO VII- Lei n.º 2/2003
- ANEXO VIII- Regime Jurídico
- ANEXO IX- Escola de formação de Saúde
- ANEXO X- Centro Catap
- ANEXO XI- Escola Profissional de S.T. P
- ANEXO XII- Centro Politécnico
- ANEXO XIII- Estrutura Orgânica do C. P
- ANEXO XV- Revisão Curricular
- ANEXO XIV- Despacho Normativo - CSPQ

ANEXOS

ANEXO I

CONSTITUIÇÃO POLÍTICA

ANEXO I: CONSTITUIÇÃO POLÍTICA 1



República Democrática de São Tomé e Príncipe

Assembleia Popular Nacional

Lei n.º 2/82

1. Durante cinco séculos, o Povo de São Tomé e Príncipe viveu sob a dominação do colonialismo, tendo conhecido todas as formas de opressão, de repressão de humilhação, características desse ignominioso e desumano sistema de exploração do homem pelo homem.

2. Ao longo desses séculos, o Povo são-tomense travou contra o referido sistema um combate difícil e heróico pela libertação da sua Pátria ocupada, pela conquista da Soberania e independência Nacional, restauração dos seus direitos usurpados e reafirmação da sua dignidade humana e personalidade africana.

3. Milhares de patriotas deram a sua vida nesse combate árduo e desigual e numerosos foram aqueles que escreveram com o seu sangue páginas gloriosas da História de São Tomé e Príncipe.

4. A 12 de Julho de 1975, conduzido pela vanguarda revolucionária, o Movimento de Libertação de São Tomé e Príncipe (MLSTP), o Povo São-Tomense pôs termo à dominação colonial, abrindo assim a via para a construção de uma sociedade nova.

5. Desde então, o MLSTP, força política dirigente do Estado e da Nação, adoptou diversas medidas tendentes ao, adoptou diversas medidas tendentes a recuperar os meios de produção, propriedades do Povo, espoliados pelo colonialismo e a transformar as bases de materiais e institucionais da sociedade, estabelecendo nova formas de relações sociais e de produção.

6. Mediante esta situação, o Povo são-tomense está determinado a organizar-se cada vez melhor, para lutar por todos os meios contra qualquer formas de dominação, a fim de salvaguardar a sua soberania, preservar a Independência Nacional e garantir a continuação do progresso da sua libertação económica, social e cultural.

7. Instruído pela longa experiência do seu passado colonial e conhecedor da exploração desenfreada a que o imperialismo submete os povos subjugados ao seu domínio, reafirma a sua solidariedade indefectível para com o povo em luta contra o colonialismo, o neocolonialismo, o racismo, o apartheid, o sionismo e o imperialismo e todas as suas formas e manifestações.

8. Decidido a prosseguir na via das transformações socio-económicas e culturais revolucionárias com vista a criar as bases estruturais revolucionárias com vista a criar as bases estruturais para um desenvolvimento planificado e edificar uma sociedade sem explorador onde reine o bem-estar da população e um novo tipo de relações entre homens novos, libertos da alienação sócio-cultural e imbuídos de um novo humanismo, baseado na liberdade, igualdade, solidariedade, amizade e justiça;

9. A 30 de Janeiro de 1980, a Assembleia Popular Nacional, no uso das suas atribuições, procedeu à revisão da Constituição de 5 de Novembro de 1975 e adoptou a Constituição Política vigente.

10. Convencidos da necessidade de acelerar a construção de nova sociedade e do melhoramento do bem-estar material do Povo de São Tomé e Príncipe, sob a direcção sob o Movimento de Libertação de São Tomé e Príncipe (MLSTP);

11. Consciente de que os principais problemas do desenvolvimento económico e social encontram e devem encontrar solução, principalmente no sector da actividade estatal o que exige o aperfeiçoamento da estrutura orgânica do Estado e a ampliação da competência e funções da Assembleia Popular Nacional;

A Assembleia Popular Nacional, no uso das suas atribuições, procedeu à alteração da legislação constitucional em vigor e adopta a seguinte:

CONSTITUIÇÃO POLITICA

CAPÍTULO I

Dos fundamentos e objectivos

Artigo 1.º

1. A República Democrática de São Tomé e Príncipe é um Estado soberano, independente, unitário e democrático e tem como objectivo a total liberdade do Povo das Ilhas de São Tomé e Príncipe, pela construção do seu progresso económico e pela edificação duma sociedade nova baseada na justiça social.

2. Na República Democrática de São Tomé e Príncipe, o poder pertence ao Povo livre e senhor do seu destino.

3. Na República Democrática de São Tomé e Príncipe, a sociedade assenta na solidariedade entre os trabalhadores manuais e intelectuais, Na aliança entre as forças democráticas, anti-neocolonialistas e anti-imperialistas, engajadas na luta pela salvaguarda da soberania nacional, pela consolidação das independências política, económica e pelo progresso social.

4. A República Democrática de São Tomé e Príncipe está decidida a contribuir para salvaguardar da Paz Universal, para o estabelecimento de relações de igualdade de direito e respeito mútuo da soberania entre todos os estados e para progresso social da humanidade, na base dos princípios do Direito Internacional, do não alinhamento e da coexistência pacífica.

5. A República Democrática de São Tomé e Príncipe proclama a sua adesão à Declaração Universal dos Direitos do Homem, aos princípios e objectivos da Organização da unidade Africana, da Organização das Nações Unidas e dos Países Não alinhados.

6. A República Democrática de São Tomé e Príncipe é um estado laico, nela existindo uma separação entre o Estado e as instituições religiosas.

Artigo 2.º

1. O território nacional da República Democrática de São Tomé e Príncipe é composto pelas Ilhas de São Tomé e Príncipe, pelos Ilhéus das Rolas, das Cabras, Bombom, Boné Jockey, Pedras Tinhosas e demais ilhéus adjacentes, pelo mar territorial compreendido num círculo de doze milhas a partir da linha de base

determinada na lei, pelas águas arquipelágicas situadas no interior da linha de base e o espaço aéreo que se estende sobre o conjunto territorial atrás definido.

2. O Estado São-tomense exerce a sua soberania sobre todo o território nacional, o subsolo do espaço terrestre, o fundo e o subsolo do território aquático formado pelo mar territorial e as águas arquipelágicas, bem como sobre os recursos naturais vivos e não vivos que se encontrem em todos os espaços supramencionados e os existentes nas águas suprajacentes imediatas às costas, fora do mar territorial, na extensão que fixa a lei, em conformidade com a prática Internacional.

Artigo 3.

1. A Capital da República Democrática de São Tomé e Príncipe é a Cidade de São Tomé.

2. A Bandeira Nacional é constituída por três barras dispostas horizontalmente, sendo verde e de igual largura às do extremo, e a mediana, na qual estão apostas duas estrelas negras de cinco pontas, amarela, e uma vez e meia mais larga que cada uma das outras e por um triângulo encarnado, cuja a base se situa do lado esquerdo da bandeira. A altura do triângulo é metade da base.

3. O Hino Nacional é «INDEPENDÊNCIA TOTAL».

4. A divisa da República é «UNIDADE – DISCIPLINA – TRABALHO».

Artigo 4.º

1. A força política dirigente da sociedade e do Estado é o Movimento de Libertação de São Tomé e Príncipe (MLSTP) cabendo-lhe determinar a orientação política do estado.

2. O MLSTP, fiel intérprete das legítimas aspirações do Povo, determina a perspectiva geral do desenvolvimento da sociedade, a linha política interna e externa da República Democrática de São Tomé e Príncipe e dirige a actividade criadora das massas trabalhadoras e imprime um carácter planificado à sua luta pelo progresso e justiça social.

3. A Organização da Juventude do Movimento de Libertação de São Tomé e Príncipe (J.M.L.S.T.P.) é reserva combativa e auxiliar do activo do M.L.ST.P.

4. O Estado reconhece, protege e estimula as organizações sociais e de massas como a dos trabalhadores, mulheres, pioneiros e outras, que agrupam os distintos sectores da população.

Artigo 5.º

1. Na ordem económica, o Estado fixa como objectivo, a destruição da estrutura económica colonial, com o fim liquidar o subdesenvolvimento económico e criar condições para a elevação do nível de vida dos trabalhadores e o bem-estar geral de toda a população.

2. A terra e os recursos naturais situados no solo e no subsolo, nas águas territoriais e na plataforma das ilhas são propriedades do Estado que determina as condições do seu aproveitamento e do seu uso.

3. O Estado promove a planificação da economia nacional, de molde a utilizar racionalmente os recursos existentes, com vista a assegurar o seu desenvolvimento rápido e harmonioso. O Sector do Estado é o elemento preponderante e dinamizar da economia nacional.

4. É garantida a propriedade privada desde que a sua existência não contrarie os interesses gerais definidos pela política económica do estado.

5. O Capital Estrangeiro poderá ser autorizado a operar na República Democrática de São Tomé e Príncipe, de harmonia com a política económica do Estado.

6. Para o desenvolvimento da economia e no interesse do Povo trabalhador, o Estado pode associar-se a outros agentes económicos.

Artigo 6.º

O combate contra o analfabetismo constitui uma das principais finalidades da política educacional da República Democrática de São Tomé e Príncipe que promoverá o ensino em todos os graus assegurado as condições necessárias ao desenvolvimento das ciências e da arte e decidirá uma atenção particular ao incremento da cultura nacional.

Artigo 7.º

A defesa da soberania da Nação cabe a todo o Povo no seio do qual se integram as forças armadas que devem também participar activamente na reconstrução do País, na consolidação da sua independência e no fortalecimento da unidade nacional.

Artigo 8.º

1. Na República Democrática de São Tomé e Príncipe, o trabalho é considerado como um direito e um dever fundamental do cidadão.

2. O Estado procura, harmonia com as necessidades sociais, criar meios para garantir a cada cidadão, em condições de trabalhar, um emprego condigno que lhe permita contribuir para o avanço da sociedade e para a satisfação das suas necessidades individuais.

Artigo 9.º

1. Na República Democrática de São Tomé e Príncipe, a protecção da saúde é um direito do Povo, garantido pelo Estado.

2. A assistência médica, medicamentosa e hospitalar é gratuita.

3. Não é permitido o exercício da medicina privada.

Artigo 10.º

1. A Educação na República Democrática de São Tomé e Príncipe deve estar ao serviço do Povo e contribuir fundamentalmente para a elevação do seu nível cultural e científico.

2. O Estado orienta, fomenta e promove a educação, a cultura, as ciências, a técnica e a arte, em todas as suas manifestações.

3. O Estado orienta e apoia o incremento da educação física e do desporto de massas, como meio de educação e uma contribuição para a formação integral dos cidadãos.

Artigo 11.º

O ensino é democrático, gratuito e obrigatório para todos.

Artigo 12.º

1. A educação e a formação das crianças e dos jovens constituem uma preocupação constante do Estado e beneficiam de todos o seu apoio protecção.

2. A família a escola e as organizações sociais e de massas, devem prestar uma atenção particular à formação ideológica, física, intelectual, moral, científica e cultural da criança e da juventude.

CAPITULO II

Dos direitos, liberdades e deveres

Fundamentais do cidadão

Artigo 13.º

De acordo com as necessidades da realização dos seus objectivos democráticos e revolucionários, o Estado garante o respeito dos princípios fundamentais da Declaração Universal dos Direitos Humanos e criará as condições políticas, económicas, sociais e culturais necessárias ao gozo e ao cumprimento efectivos pelos cidadãos dos seus direitos e obrigações fixados na presente constituição e nas restantes leis da Nação.

Artigo 14.º

1. A defesa da Pátria e da Revolução é o dever supremo e a maior honra de todo o cidadão.

2. A prestação do serviço militar é dever de todos o cidadão e as condições do seu cumprimento são reguladas por lei.

Artigo 15.º

1. Todos os cidadãos são iguais perante a lei, sem distinção de origem social, raça, sexo ou tendências políticas filosóficas ou confissões religiosas e gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres.

2. Na república Democrática de São Tomé e Príncipe, a mulher é igual ao homem em direito e deveres. Todas as medidas serão tomadas para assegurar a participação efectiva da mulher nas tarefas de reconstrução nacional.

3. Todos os cidadãos santomenses, homens e mulheres maiores de 18 anos e os membros das instituições armadas têm o direito ao voto, exceptuando os legalmente privados destes direitos.

4. Todos os cidadãos santomenses, com direitos aos votos e que se encontrem em pleno gozo de seus direitos políticos, têm direitos de serem eleitos.

5. Os cidadãos santomenses que, além de se encontrarem em pleno gozo de seus direitos políticos, tenham completado 18 anos de idade, têm direito a ser eleito deputado à Assembleia Nacional.

Artigo 16.º

1. Todo o cidadão santomense tem direito a um trabalho remunerado, em função da sua quantidade e qualidade.

2. Todo aquele que trabalha tem direito ao descanso, garantido pelo horário de trabalho de oito horas diárias, o descanso semanal e férias anuais pagas.

3. O Estado, através do sistema da Previdência social, assegura uma pensão a todo o trabalhador impedido por limite de idade, invalidez ou doença.

4. Em caso de morte do trabalhador, a mesma protecção à sua família.

Artigo 17.º

Através da Previdência Social, o Estado garantirá protecção aos velhos desamparados e sem recursos, bem como, a qualquer cidadão incapaz para o trabalho e carecendo de apoio familiar.

Artigo 18.º

1. A liberdade de expressão de pensamento, de reunião, de associação e de manifestação, é garantida nas condições previstas na lei.

2. É garantida aos cidadãos a liberdade religiosa, isto é, o direito de cada um professar ou não qualquer religião, e praticar dentro da lei, o culto da sua preferência

3. É proibida a perseguição religiosa, a oposição da religião ao cumprimento dos deveres sociais, políticos e cívicos, nomeadamente a defesa da Pátria da Revolução.

Artigo 19.º

O cidadão não pode ser detido, preso ou condenado, senão e, virtude da lei em vigor, no momento da perpetração do acto que lhe é imputado. O direito de defesa é reconhecido e garantido ao arguido e ao acusado.

Artigo 20.º

O Estado garante o exercício de direito e liberdades individuais, enquanto não colidir com os interesses do povo ou com as exigências da ordem pública.

Artigo 21.º

O domicílio e a correspondência do cidadão são invioláveis.

Artigo 22.º

Os indivíduos que, pela sua acção ou conduta, atentem contra a unidade e a Soberania Nacional ou que favoreçam o neocolonialismo, o imperialismo, o racismo ou o regionalismo, serão privados do exercício dos direitos políticos liberdades fundamentais do cidadão.

Artigo 23.º

Todo o cidadão tem o dever e direito de contribuir para a realização dos objectivos da presente Constituição, participando na vida do Estado e da Sociedade, incluindo o direito de dirigir sugestões e apresentar recursos a todos os órgãos do Estado.

Artigo 24.º

1. Todos os cidadãos da República Democrática de São Tomé e Príncipe têm o dever de respeitar a Constituição e as leis. O Estado proíbe o abuso dos direitos e liberdades individuais.

2. O Estado pune todos os actos traição, subversão, sabotagem e, em geral, os actos praticados contra os objectivos do MLSTP e contra a ordem popular revolucionária.

Artigo 25.º

1. A traição à Pátria é o mais grave dos crimes e, como tal, severamente punido pela lei.

2. O Estado pune igualmente os boatos e todos os actos praticados de destabilização contra a segurança do Estado, a estabilidade social e a ordem pública.

Artigo 26.º

Serão privados do exercício dos direitos políticos liberdades fundamentais, os cidadãos que, pelos seus actos ou conduta, atentam contra a soberania do povo a integridade territorial, a unidade nacional e as conquistas revolucionárias das massas trabalhadoras.

CAPÍTULO III

Da direcção do poder do Estado

Artigo 27.º

1. Os órgãos do Estado completam-se, funcionam e desenvolvem a sua actividade na base dos princípios da democracia revolucionária Popular, a unidade do Poder e o centralismo democrático.

2. As massas populares controlam as actividades dos órgãos estatais, dos deputados, dos delegados e demais autoridades eleitas por eles. Os eleitos têm o dever de prestar contas da sua actuação aos seus eleitores e estes têm direito a revoga-los quando não justificam a confiança neles depositada.

3. Cada órgão estatal desenvolve amplamente, dentro do quadro da sua competência, a iniciativa conducente ao aproveitamento dos recursos e possibilidades locais e a incorporação das organizações de massas à sua actividade.

4. As disposições dos órgãos estatais superiores são obrigatórias para os inferiores. Os órgãos estatais inferiores respondem perante os superiores e prestam-lhes conta da sua gestão.

5. A liberdade de discussão da crítica e autocrítica e a subordinação da minoria à maioria, reinam em todos os órgãos estatais associados.

ASSEMBLEIA POPULAR NACIONAL

Artigo 28.º

A Assembleia Popular Nacional é o órgão supremo do Estado e o mais alto órgão legislativo.

Artigo 29.º

1. A Assembleia Popular Nacional é composta de deputados eleitos pelas Assembleias Populares Distritais na forma e proporção que determina a lei.

2. A Assembleia Popular Nacional é eleita por um período de cinco anos. Este prazo só poderá ser alterado por decisão da própria Assembleia em caso de guerra ou em virtudes de outras circunstância excepcionais que impeçam a realização normal das eleições e enquanto existirem tais circunstâncias.

3. A eleição de uma nova Assembleia terá lugar entre trinta e sessenta dias antes do termo do mandato da Assembleia em exercício.

Artigo 30.º

Na sessão inaugural de cada período de mandato, proceder-se à verificação da validade da eleição dos deputados e estes prestam juramento e elegem o Presidente, Vice-presidente e o Secretário da Assembleia Popular Nacional, que de imediato tomam posse de seus cargos. A Assembleia procede em seguida à eleição, no seu seio, da Comissão Permanente e do Presidente da República.

Artigo 31.º

Os membros das Assembleia Popular Nacional prestam juramento nos seguintes termos: «JURO POLA MINHA HONRA SER FIEL A ESTA ASSEMBLEIA, RESPEITAR OS OBJECTIVOS DA CONSTITUIÇÃO E DEDICAR TODO O MEU ESFORÇO NA DEFESA DOS INTERESSES DO POVO NOMEADAMENTE NA PROMOÇÃO DO PROGRESSO ECONOMICO SOCIAL E POLITICO DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE».

Artigo 32.º

Compete a Assembleia Popular Nacional:

a) Deliberar sobre questões fundamentais da política interna e externa do Estado e controlar a aplicação da linha política, económica, social e cultural definida pelo M.L.S.T.P;

b) Modificar ou anular as linhas adoptadas por outros órgãos do estado que sejam contrárias à orientação do M.L.S.T.P, podendo constituir comissões de investigação;

c) Eleger o Presidente, o Vice-presidente e o Secretário da Assembleia Popular Nacional;

d) Eleger e demitir o presidente da República, sob proposta do M.L.S.T.P;

e) Eleger a comissão permanente da Assembleia Nacional;

f) Nomear o Presidente e os outros membros do Tribunal supremo, assim como o Procurador-Geral da República sob proposta do M.L.S.T.P;

g) Nomear comissões especiais e ad-hoc;

h) Revogar a eleição ou designação das pessoas eleitas ou designadas por ela;

i) Fazer leis e resoluções, interpreta, suspende-las ou revoga-las;

j) Discutir e aprovar os planos nacionais de desenvolvimento económico e social;

k) Velar pelo cumprimento da constituição e das demais leis da República e apreciar ao actos do Governo ou da administração pública, podendo declará-las como força geral, salvo situação criadas por casos julgados e a inconstitucionalidade de quaisquer normas;

l) Declarar o Estado de guerra, em caso de agressão militar e aprovar os tratados de paz;

m) Estabelecer e modificar a Divisão Política Administrativa do País;

n) Ratificar e denunciar os tratados internacionais;

o) Discutir e aprovar o Orçamento do Estado;

p) Conhecer, avaliar e adoptar decisões pertinentes sobre os relatórios e contas de gerência do estado;

q) Deliberar sobre as reformas constitucionais;

r) Avaliar e tomar decisões sobre os relatórios de prestação de contas do Conselho de ministros, do tribunal supremo, do ministério Público e da Assembleias Populares Distritais;

s) Ratificar ou não decretos-leis publicados pelo Governo, segundo o Estabelecido na alínea anterior:

t) Enviar ao «Diário da República» os avisos de não ratificação dos decretos-lei a que se refere a alínea anterior;

u) Enviar ao Presidente da república, para serem promulgadas, as leis e resoluções aprovadas pela Assembleia;

v) Permitir a detenção ou prisão de qualquer de seus Membros ou suspender-lhe as imunidades para os efeitos de processamento criminal ou disciplinar movido contra ele;

x) Tomar conhecimento das medidas adaptadas pelo Chefe do Estado durante a vigência do Estado de sítio declarado pelo mesmo;

z) Pronunciar-se sobre a existência gravidade de uma situação subversiva prolongada em qualquer parte do território nacional;

ay) Revogar ou modificar as decisões das Assembleias Populares Distritais, no caso em que estas não correspondem às atribuições dos ditos órgãos, e aprovar ou não as recomendações que os mesmo submetam à sua consideração;

by) Elaborar o seu regulamento e aprovar o das Assembleias Populares Distritais;

cy) Exercer as demais funções atribuídas pelas Constituição.

1. As sessões ordinárias da Assembleia entram em vigor data para que cada caso for determinado na própria lei.

Artigo 33.º

1. A Assembleia Popular Nacional reúne-se, em sessão ordinária, duas vezes por ano, por convocatória do seu Presidente em sessão extraordinária,

sempre que for necessária, por iniciativa do Presidente da República, do Conselho de Ministro ou de dois terço dos seus Membros.

2. Para que se possa realizar a sessão da Assembleia Popular Nacional, requerem-se a presença de mais de metade do número total de seus deputados.

3. As sessões são publicadas, salvo decisão contrária da Assembleia ou do seu Presidente. A diligência para a de uma sessão à porta fechada deverá ser acompanhada do assunto a ser tratado. Por iniciativa de um terço dos membros da Assembleia poderá realizar-se sessão a porta fechada.

Artigo 34.º

1. O membro da Assembleia Popular Nacional representa os interesses nacionais. O mesmo tem o dever de manter contacto permanente com os seus eleitores e periodicamente prestar-lhes contas das suas actividades.

2. Os deputados à Assembleia Nacional podem ser revogados em qualquer momento pelos seus eleitores, na forma e segundo um procedimento estabelecido na lei.

Artigo 35.º

Os deputados, durante as sessões da Assembleia Popular Nacional, têm direito de fazer perguntas aos membros do Conselho de Ministros e a que estas sejam respondidas imediatamente ou até ao dia seguinte.

Artigo 36.º

Salvo em caso de flagrante delito, ou pelo consentimento da Assembleia Popular Nacional ou a Comissão permanente da Assembleia Popular Nacional, um membro não pode ser perseguido por razões criminais ou disciplinares em juízo ou fora dele. Em caso algum pode ser perseguido, detido, julgado ou condenado por causa da opinião ou voto emitido no exercício do seu mandato.

Artigo 37.º

Os decretos-leis adoptados pelo Conselho de ministros no exercício dos poderes que lhe atribui a Assembleia Popular Nacional, segundo n.º4 do artigo 47.º desta Constituição, serão submetidos, em prejuízo da sua entrada em vigor imediata, à ratificação da Assembleia na primeira sessão depois de sua adopção.

Artigo 38.º

As leis e resoluções da Assembleia Popular Nacional, salvo quando se referem à reformada constituição, são adoptadas por maiorias simples.

COMISSÃO PERMANENTE DA ASSEMBLEIA POPULAR NACIONAL

Artigo 39.º

A comissão permanente da Assembleia Popular Nacional assume as funções desta entre um e outro período de sessões.

Artigo 40.º

A comissão Permanente da Assembleia Popular Nacional será composta de 15 membros, eleitos por um período de cinco anos.

Artigo 41.º

1. A comissão Permanente é responsável perante a Assembleia Popular Nacional submetendo os actos legislativos a ratificação da mesma.

2. A Comissão Permanente da Assembleia Popular Nacional é presidida pelo Presidente da Assembleia Popular Nacional.

CHEFE DE ESTADO

Artigo 42.º

O chefe de Estado é o Presidente da República, ao mesmo tempo, Comandante em chefe das Forças Armadas, o qual é eleito pela Assembleia Popular Nacional, por um período de cinco anos, cabendo-lhe as seguintes funções:

a) Vigiar pela correcta observância da Constituição e das demais leis da República:

b) Representar o Estado nas relações internacionais;

c) Concluir e assinar acordos e os tratados internacionais directamente ou por intermédio de representantes;

d) Fixar a data das eleições dos deputados e delegados às Assembleias Populares Nacional e Populares distritais;

e) A Assembleia popular Nacional, em sessões extraordinárias, quando assim o julgar necessário;

f) Abrir a 1.^a sessão anual e encerrar a última;

g) Promulgar e fazer publicar as leis e os decretos-leis e decretos do Governo;

h) Criar os Ministérios e outros Organismos Administrativos e definir as suas competências;

i) Dirigir as actividades do conselho de Ministros e presidir às suas sessões;

j) Nomear e demitir os membros do Governo;

k) Investir no seu cargo os membros do Governo;

l) Acreditar e receber os representantes diplomáticos directamente ou por intermediários de representantes;

m) Nomear e demitir os representantes diplomáticos da república democrática de São Tomé e príncipe;

n) Criar e dissolver Comissões;

o) Controlar as actividades dos Ministérios e outros organismos Centrais do estado;

p) Assumir a direcção de qualquer Ministério ou Organismo Central do estado;

q) Amnistiar, perdoar, comutar e indultar penas;

r) Declarar o estado de sítio, no caso de agressão efectiva ou eminente de força estrangeiras ou de grande perigo para a segurança e a ordem pública;

s) Conceder as condecorações de Estado;

t) Todas as demais funções que lhe forem atribuídas pela lei e resoluções da Assembleia Popular Nacional.

Artigo 43.º

O presidente da república assume as suas funções no dia em que é eleito e toma posse perante a Assembleia Popular Nacional, Prestando o seguinte

juramento: «JURO POR MINHA HONRA GARANTIR O EXERCÍCIO DE TODOS OS DIREITO E LIBERDADE DOS CIDADÃOS; OBSERVAR E FAZER CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO POLITICA E A LIBERDADE DEMOCRATICA, PROMOVER O PROGRESSO SOCIAL E O BEM GERAL DO POVO E ASSEGURAR A INDEPENDÊNCIA DA PÉTRIA».

Artigo 44.º

No exercício das suas atribuições e competência, o Presidente da República promulga decisões com força de lei.

Artigo 45.º

O Presidente da República é responsável perante a Assembleia Popular Nacional.

Artigo 46.º

1. O Presidente da República decide sobre quem o representará em caso de impedimento ou ausência, ou na realização de certas tarefas específicas.

2. Em caso de morte, incapacidade permanente ou renúncia do Presidente da República, as suas funções serão imediatamente assumidas pelo Presidente da Assembleia Popular Nacional, que convocará uma sessão extraordinária no prazo de sete dias para a eleição do novo Presidente da República.

Governo

Artigo 47.º

1. O Conselho de Ministro é o máximo órgão executivo e administrativo do País;

2. O Presidente do Conselho de Ministro é chefe do estado;

3. O Conselho de Ministro é constituído por um Presidente, Ministros e outros dirigentes do país expressamente nomeados;

4. O Conselho de Ministro interpreta e executa, de maneira criadora, as linhas fundamentais da política interna estabelecidas pela Assembleia Popular Nacional, com vista a realização do programa político, económico, social e cultural de defesa e de segurança definidos pelo M.L.S.T.P.;

5. O Secretário do Conselho de ministros é membro do Governo.

Artigo 48.º

1. Com a finalidade de atender, controlar, e coordenar as actividades dos Ministérios e Organizações entrais, é criado no seio do conselho de Ministros um Comité Executivo;

2. O comité executivo é integrado pelo Presidente do Conselho e outros Membros designados para o efeito;

3. O Comité executivo pode decidir, nos casos de urgência, sobre os assuntos atribuídos ao Conselho de Ministros;

4. O Secretário do Comité executivo é o Secretário do Conselho de Ministro.

Artigo 49.º

Um dos membros do Governo é designado Secretário o Conselho de Ministro e do seu Comité executivo.

Artigo 50.º

1. Os Ministros são investidos nas suas funções pelo Presidente da República, perante quem prestam o seguinte juramento: «JURO POR MINHA HONRA CUMPRIR FIELMENTE AS FUNÇÕES QUE ME SÃO CONFIADAS».

2. O Governo reunido em Conselho tem competência executiva e administrativa plena, para exercer por meio de Decretos.

Artigo 51.º

1. Os chefes dos Organismos da administração central de Estado dirigem, coordenam e controlam a actividade dos respectivos organismos governamentais respondem pessoalmente perante o Chefe do Governo;

2. O Conselho de Ministros é responsável perante a assembleia Popular Nacional e presta-lhe contas das suas actividades.

Assembleia Populares Distritais

Artigo 52.º

As Assembleias Populares Distritais constituídas nos distritos em que, segundo a lei, se divide o território nacional, são os órgãos superiores locais do poder do estado.

Artigo 53.º

1. As Assembleias Populares distritais são compostas de delegados eleitos pelos cidadãos na forma de proporção que determina a lei.

2. As Assembleias Populares Distritais serão renovadas periodicamente, cada dois anos e meio, que constitui o termo de duração do mandato dos delegados. Este limite só poderá ser prorrogado por decisão da Assembleia Popular Nacional, nos casos assinalados no n.º2 do artigo 29.º desta Constituição;

3. A eleição das novas Assembleias populares distritais realiza-se entre trinta e sessenta dias antes do termo do mandato das Assembleias em exercício.

Artigo 54.º

1. Em cada Distrito, na sessão inaugural de cada período de mandato, verifica-se a validade da eleição dos delegados, e estes prestam juramento e eagem, no seio da Assembleia, os membros da sua Comissão Permanente;

2. A comissão Permanente elegerá, com a ratificação da Assembleia correspondente, um Presidente, Vice-presidente e um secretário que serão ao mesmo tempo da própria Assembleia.

Artigo 55.º

Os delegados das Assembleias Populares distritais prestam juramento nos termos que estabelece o artigo 31.º desta Constituição.

Artigo 56.º

Compete as assembleias Populares Distritais:

a) Criar as condições reais para o Cumprimento da linha política do M.L.S.T.P. e as directivas do Governo, ao âmbito socio-económico e administrativo,

b) Colaborar com os serviços públicos e com as estruturas competentes do M.L.S.T.P., na execução de tarefas de interesse geral;

c) Eleger os membros da Comissão Permanente Distrital;

d) Eleger os deputados à Assembleia Popular Nacional

e) Eleger os membros dos Tribunais de 1.ª Instância e Regionais,

f) Formar e dissolver comissões de trabalho;

g) Revogar a eleição ou designação dos cidadãos eleitos ou designados por ela;

h) Adoptar resoluções para o cumprimento das atribuições que lhe confere esta constituição e as leis;

i) Submeter a aprovação da Assembleia Popular Nacional as recomendações a que se refere a alínea anterior;

j) Conhecer e adoptar decisões pertinentes sobre as medidas tomadas e os resultados, com vista a combater os actos de sabotagem, açambarcamento, baixa produtividade, especulação e todas as outras práticas susceptíveis de prejudicar a economia Nacional.

Para tal poderá pedir informações aos distintos órgãos, organismo do Estado e Organizações sociais e de massas.

k) Impulsionar a acção das empresas e outro organismos da sua jurisdição, com vista a um aumento e melhoria da produtividade;

l) Exercer a vigência rigorosa pelo cumprimento da lei e pela execução do programa político e social do Governo;

m) Tomar iniciativa para a apresentação de planos e sugestões que interessem ao desenvolvimento económico, social e cultural do distrito;

n) Procurar resolver por meios próprios os problemas locais da sua área jurisdição;

o) As demais atribuições que lhe forem atribuídas pela Constituição e pelas leis;

Artigo 57.º

1. As Assembleias Populares Distritais reúnem-se, em sessão ordinária, três vezes por ano; e em sessão extraordinária, sempre que seja necessário, por iniciativa do Presidente da Comissão Distrital correspondente ou de terços dos seus membros.

2. Nas sessões das Assembleias Populares Distritais exige-se para a sua validade a presença de mais da metade do número total dos seus membros.

3. As sessões ordinárias e extraordinárias das Assembleias Populares Distritais são públicas. Só por iniciativa do Presidente da Comissão Permanente Correspondente, ou por decisão da própria Assembleia, quando se julgar conveniente, poderá a mesma realizar sessões à porta fechada.

Artigo 58.º

1. Os delegados cumprem o mandato que lhes for confiado pelos seus eleitores no interesse de toda a comunidade e periodicamente, prestam contas a e estes e a Assembleia a que pertencem.

2. O Mandato dos delegados só é revogável pelos seus eleitores que podem exercer esta faculdade em qualquer momento, mediante o procedimento que a lei estabelece.

Artigo 59.º

As decisões e recomendações adoptadas pelas Assembleias Populares Distritais, no cumprimento das atribuições consignadas na Constituição e nas leis, são adoptadas por maioria simples de voto.

Artigo 60.º

1. A Comissão Permanente Distrital assume as funções da Assembleia nos períodos compreendidos entre as sessões.

2. As decisões adoptadas pela comissão permanente Distrital serão ratificadas pela Assembleia correspondente na primeira sessão depois da sua adopção.

3. A Comissão Permanente Distrital é responsável perante a Assembleia Popular Distrital pela sua actuação.

JUSTIÇA

Artigo 61.º

1. A Justiça tem por fim fazer respeitar as liberdades e os direitos dos cidadãos, bem como defender as instituições e a ordem económica e social do Estado.

2. A prevenção dos crimes é do interesse comum da justiça do Estado e de todos os cidadãos.

Artigo 62.º

A justiça é feita pelo Tribunal Supremo e pelos Tribunais previstos nas leis ordinárias.

Artigo 63.º

1. O Tribunal Supremo, a mais alta instância judicial, dirige a autoridade dos tribunais na base da presente Constituição e das demais leis da república Democrática de São Tomé e Príncipe, e assegura a uniformidade de jurisprudência.

2. Os membros do tribunal Supremo são nomeados pela assembleia Popular Nacional sob proposta do MLSTP.

3. O Tribunal Supremo é responsável perante a Assembleia Popular Nacional.

Artigo 64.º

1. No exercício das suas funções, o julgador só obedece à lei e à sua consciência.

2. Só pode participar na composição dos tribunais todo o cidadão que provado a sua idoneidade para o exercício das funções de julgador com fidelidade aos, fundamentos e objectivos constitucionais.

Artigo 65.º

O Ministério Público promove e fiscaliza o respeito da lei. Dirige a luta contra o crime e garante a respectiva punição pelos Tribunais.

Artigo 66.º

O ministério Público é dirigido pelo Procurador-Geral da República. Este é nomeado pela Assembleia Popular Nacional, sob proposta do M.L.S.T.P.

Artigo 67.º

O direito de defesa é garantido ao arguido e ao acusado.

CAPITULO IV

Da Iniciativa Legislativa

Artigo 68.º

A iniciativa legislativa compete:

1. Aos Deputados da Assembleia Popular Nacional;
2. À Comissão Permanente;
3. Ao Presidente da república;
4. Ao Conselho de Ministros;
5. Às comissões da Assembleia Popular Nacional;
6. Às Direcções Nacionais das Organizações de Massas;
7. Ao Tribunal Supremo, em matéria relativa à Administração da Justiça.

CAPITULO V

Da Reforma Constitucional

Artigo 69.º

A presente Constituição só pode ser revista pela Assembleia Popular Nacional e por Iniciativa de pelo menos, um terço dos seus membros.

Artigo 70.º

1. Toda a alteração à Constituição deve ser aprovada pela maioria de dois terços dos membros.

2. A Assembleia Popular pode decidir da submissão de projecto de revisão constitucional ao referendo popular, com prévia aprovação do MLSTP.

CAPITULO VI

Disposições Gerais e Transitórias

Artigo 71.º

A legislação portuguesa em vigor à data da Independência Nacional mantém transitoriamente a sua vigência em tudo que não for contrário à Soberania Nacional, à presente Constituição, às restantes leis da República e aos Princípios e objectivos do MLSTP.

Artigo 72.º

Esta Constituição entra imediatamente em vigor após a sua publicação.

Assembleia Popular Nacional da República Democrática de São Tomé e Príncipe em São Tomé, 15 de Dezembro de 1982. – A Presidente da Assembleia Popular Nacional., Alda do Espírito Santo.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, Manuel Pinto da Costa

ANEXO II

AUTONOMIA DO PRÍNCIPE ANEXO II: AUTONOMIA DO PRÍNCIPE 1

Quarta-feira, 20 de Setembro de 1994

Número 13

DIÁRIO DA REPÚBLICA



S. TOMÉ E PRÍNCIPE

PREÇO DESTE NÚMERO — Dbs. 900,00

A correspondência respeitante à publicação do Anuário do Diário da República, a sua assinatura ou falta de assinatura, deve ser dirigida à Cooperativa de Artes Gráficas — Caixa Postal n.º 30 — S. Tomé.	ASSINATURAS			Anúncios — por cada linha do corpo 2. Dbs. 18,00 (As repetições têm o desconto de 50%). Em conformidade com a lei, sobras-se-lhe mais 4% sobre o preço do anúncio. Anúncio algum será publicado, sem que tenha acompanhado do seu custo provável e assim se fará, quando houver espaço disponível para isso.
	Ano	Semestre	Trimestre	
Dentro do País	Dbs. 8000,00	4100,00	2400,00	
Fora	Dbs. 8000,00	4900,00	2700,00	

Os números publicados antes de ser tomada a assinatura são considerados vendida avulsa.

S U P L E M E N T O

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 4/94.

Resolução n.º 4/94.

Comissão Eleitoral Nacional.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 4/94

TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Região do Príncipe

A Ilha do Príncipe e os Ilhéus que a circundam constituem uma Autarquia Especial designada Região do Príncipe, dotada de personalidade jurídica territorial de direito público, com autonomia Político-Administrativa própria.

Artigo 2.º

Integridade da soberania do Estado

1. A autonomia Político-Administrativa da Região do Príncipe não afeta a integridade da Soberania do Estado e exerce-se nos termos do presente Estatuto.

2. A Região do Príncipe tem símbolos próprios que são utilizados conjuntamente com os símbolos nacionais e são aprovados pela Assembleia Nacional.

Artigo 3.º

Órgãos e forma de legislação

1. São órgãos do poder da Região do Príncipe, a Assembleia Regional e o Governo Regional.

2. A Assembleia Regional e o Governo Regional legislam sob a forma de regulamentos, denominados respectivamente decretos regionais e decretos executivos regionais.

Artigo 4.º

Tutela

1. A Região do Príncipe está sujeita à tutela do Governo da República, nos termos da lei, salvaguardando sempre a democraticidade e a autonomia.

2. A Assembleia e o Governo da Região do Príncipe poderão impugnar contenciosamente as ilegalidades cometidas pela autoridade tutelar no exercício dos poderes de tutela.

Artigo 5.º

Dissolução

1. O Governo da República reunido em Conselho de Ministros, pode ordenar a dissolução da Assembleia Regional, por razões de interesse público, baseada em acções ou omissões ilegais graves.

2. Consideram-se graves, para efeitos do presente artigo, as acções ou omissões ilegais dos órgãos da Região quando sendo estes advertidos pelo Governo da República, houver manifestação de não se acatar, ou todos os outros dos mesmos órgãos que impeçam o funcionamento normal da Região.

3. A dissolução da Assembleia Regional acarreta a dissolução do Governo Regional.

CAPÍTULO II

Governo Regional

Secção I

Constituição e responsabilidade

Artigo 22.º

Constituição do Governo Regional

1. O Governo Regional é formado pelo Presidente e por um número de Secretários Regionais não superior a quatro.

2. A designação dos Secretários Regionais, a sua competência e a composição orgânica dos respectivos departamentos serão determinados pelo Governo Regional através de decreto executivo regional.

Artigo 23.º

Nomeação e exoneração do Presidente do Governo Regional

1. O Presidente do Governo Regional será nomeado e exonorado pelo Primeiro-Ministro do Governo da República. A nomeação terá em conta os resultados das eleições para a Assembleia Regional.

2. Os Secretários são nomeados e exonorados pelo Primeiro-Ministro do Governo da República, sob proposta do Presidente do Governo Regional.

3. As funções dos Secretários Regionais cessarão com as do Presidente do Governo Regional.

Artigo 24.º

Responsabilidade e demissão do Governo Regional

1. O Governo Regional é politicamente responsável perante a Assembleia Regional.

2. O Governo Regional pode solicitar um voto de confiança da Assembleia Regional sobre a condução da sua política.

3. Por iniciativa de, pelo menos, dois dos seus membros a Assembleia Regional pode votar moções de censura ao Governo Regional, mas as respectivas propostas não poderão ser discutidas e votadas antes de decorrida uma semana sobre a sua apresentação.

4. Implicarão a demissão do Governo Regional:

- a) O início da nova legislatura;
- b) A aceitação pelo Primeiro-Ministro do Governo da República do pedido de exoneração apresentado pelo Presidente do Governo Regional;
- c) A morte ou impossibilidade física duradoura do Presidente do Governo Regional;
- d) A rejeição do Programa do Governo;
- e) A não aprovação de uma moção de confiança;
- f) A aprovação de uma moção de censura por maioria absoluta dos deputados em efetividade de funções.

Artigo 25.º

Vacatura do cargo do Presidente do Governo Regional

1 — As funções do Presidente do Governo Regional serão asseguradas, durante a vacatura do cargo, pelo Presidente da Assembleia Regional.

2 — O Primeiro - Ministro do Governo da República nomeará dentro de 72 horas o novo Governo Regional.

SECÇÃO II

Competência e funcionamento

Artigo 26.º

Competência

Compete ao Governo Regional:

- a) Conduzir a política da Região defendendo a legalidade democrática;
- b) Elaborar os decretos executivos regionais necessários à execução de decretos regionais e ao bom funcionamento da administração da Região;
- c) Dirigir os serviços e a actividade da administração da Região em matéria de interesse específico da Região definidas no artigo 20.º;
- d) Superintender os serviços e as empresas que exerçam a sua actividade exclusivamente na Região;
- e) Administrar e pôr em ordem o património regional e celebrar os actos e contratos em que a Região tenha interesse;
- f) Elaborar o seu plano e submetê-lo à aprovação da Assembleia Regional;
- g) Elaborar a proposta de Orçamento da Região e submetê-la à aprovação da Assembleia Regional dentro do prazo compatível com a sua integração no Plano Nacional;
- h) Coordenar e velar pela boa execução do plano económico e do Orçamento Regional;
- i) Apresentar à Assembleia Regional, propostas de decretos regionais;
- j) Estabelecer cooperação com outras entidades regionais estrangeiras e participar em organizações que tenham por objectivo fomentar o diálogo e a cooperação inter regional, de acordo com as orientações definidas pelos Órgãos de Soberania com competência em matéria de política externa;
- l) Participar nas negociações de tratados e acordos internacionais que directamente digam respeito à Região.

Artigo 27.º

Serviços e actividades não regionalizados

Os serviços e actividades existentes na Região do Príncipe não especificados no n.º 1 do artigo 20.º, são dirigidos directamente pelos respectivos organismos da Administração Central do Estado.

Artigo 28.º

Orientação Geral do Governo Regional

1. A orientação geral do Governo Regional será definida no Conselho do Governo Regional.

2. Constituem o Conselho do Governo Regional, o Presidente e os secretários Regionais.

Artigo 29.º

Representação, coordenação, convocação de reuniões do Governo Regional e ausências e impedimentos do seu Presidente

1. O Presidente do Governo Regional representa o mesmo, coordena o exercício das funções deste e convoca e dirige as respectivas reuniões.
2. O Presidente poderá ter a seu cargo qualquer das Secretarias Regionais.
3. Nas suas ausências e impedimentos, o Presidente será substituído por um dos Secretários Regionais, por ele designado.

Artigo 30.º

Denominação das Secretarias Regionais

As Secretarias Regionais denominam-se Secretarias Regionais e serão dirigidas por um Secretário Regional, sem prejuízo do número dois do artigo anterior.

Secção III

Estatuto dos membros do Governo Regional

Artigo 31.º

Responsabilidade dos membros do Governo Regional

1. Os membros do Governo Regional são civil e criminalmente responsáveis pelos actos que praticarem ou legalizarem.
2. Movido procedimento criminal contra um membro do Governo Regional e indiciado este definitivamente por despacho de pronúncia ou equivalente, salvo no caso de crime punível com pena maior, a Assembleia Regional decide se o membro do Governo deve ou não ser suspenso para efeito do seguimento do processo.

Artigo 32.º

Garantias dos membros do Governo Regional

1. Os membros do Governo Regional não podem ser prejudicados na sua colocação, nos seus benefícios sociais ou no seu emprego permanente em virtude do desempenho das suas funções.
2. Os membros do Governo Regional estão dispensados de todas as actividades profissionais, públicas ou privadas, durante o período do exercício do cargo.
3. O desempenho das funções conta como tempo de serviço para todos os efeitos, salvo para aqueles que pressuponham o exercício efectivo da actividade profissional.
4. No caso de função pública temporária em virtude de lei ou contrato, o desempenho das funções de membro do Governo Regional suspende a contagem do respectivo prazo.

Artigo 33.º

Direitos e regalias dos membros do Governo Regional

Os membros do Governo Regional gozam dos seguintes direitos e regalias:

- a) Adiamento do serviço militar, do serviço cívico ou da mobilização civil;
- b) Livre trânsito em locais públicos de acesso condicionado no exercício das suas funções ou por causa delas;
- c) Cartão especial de identificação e passaporte especial;
- d) Subsídios e outras regalias determinados por decreto regional.

Artigo 34.º

Incompatibilidades dos membros do Governo Regional

Os membros do Governo Regional não podem exercer quaisquer outras funções públicas ou privadas.

CAPÍTULO III

Contencioso Administrativo

Artigo 35.º

Recurso

Dos actos administrativos definitivos e executórios do Governo Regional e dos seus membros caberá recurso para o tribunal competente.

Artigo 36.º

Nulidade dos actos

1. São nulas as deliberações e decisões dos órgãos da Região:
 - a) Que forem estranhas às suas atribuições;
 - b) Que tiverem sido tomadas sem quórum ou sem votos da maioria legalmente estabelecida;
 - c) Que careçam em absoluto de forma legal.
2. As deliberações nulas são impugnáveis sem dependência de prazo, por via de recurso ou de defesa em qualquer processo administrativo ou judicial.

Artigo 37.º

Anulabilidade dos actos

1. São anuláveis pelos tribunais as deliberações e decisões dos órgãos da Região fidas de incompetência, vício de forma, de erro de poder ou violação da lei, regulamento ou contrato administrativo.
2. As deliberações e decisões anuláveis só podem ser impugnadas em recurso contencioso, dentro do prazo legal.

TÍTULO III
Administração Regional
CAPÍTULO I

Serviços Regionais

Artigo 38.º

Organização Administrativa Regional

1. A organização administrativa regional rege-se á pelo princípio da desconcentração de serviços.

2. Procurar-se-ão soluções maleáveis adaptadas aos condicionamentos locais, com vista a uma actividade administrativa rápida e eficaz, sem prejuízo, porém, da quantidade dos serviços prestados e da unidade de critérios perante os cidadãos.

Artigo 39.º

Poder na Criação dos Serviços

Poderão os órgãos Regionais criar os serviços que se mostrem necessários á administração da Região.

Artigo 40.º

Integração dos Serviços Regionais

Os serviços Regionais integrar-se-ão nas secretarias Regionais, e os institutos e empresas públicas ficarão sob a tutela dos Secretários Regionais, de acordo com os sectores a que pertencem.

CAPÍTULO II

Funcionalismo

Artigo 41.º

Quadros Regionais

1. Criar-se-ão quadros regionais de funcionalismo nos diversos departamentos e quadros únicos interdepartamentais nos serviços, funções e categorias em que tal seja conveniente.

2. A capacidade para o exercício de funções públicas nos serviços regionais rege-se pela lei geral.

3. Os funcionários dos serviços regionais terão formação técnica e regime de promoção idênticos aos dos funcionários do Estado.

4. Assegurar-se-á a possibilidade de ingresso dos funcionários dos serviços regionais nos quadros gerais do Estado e vice-versa sem prejuízo dos direitos adquiridos em matéria de antiguidade e categoria profissional.

TÍTULO IV

Regime Económico e Financeiro

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 42.º

Desenvolvimento Económico e Social da Região

O desenvolvimento económico e social da Região de verá prosseguir dentro das linhas definidas pelo plano regional integrando o plano nacional, pelo pro-

vetimento das potencialidades regionais e pela promoção do bem estar, do nível da qualidade de vida de toda a população, com vista a realização dos princípios constitucionais.

Artigo 43.º

Cooperação entre órgãos de soberania e órgãos do Governo Regional

Os Órgãos de Soberania asseguram, em cooperação com os órgãos do Governo Regional, o desenvolvimento económico e social da Região do Príncipe, visando em especial, a correcção das desigualdades derivadas da descontinuidade territorial.

CAPÍTULO II

Finanças e Património

Secção I

Receitas e Despesas

Artigo 44.º

Receitas

Constituem receitas da Região:

- a) Os rendimentos do seu património;
- b) Os impostos, taxas, coimas, multas e adicionais referidos no artigo 39.º;
- c) As participações mencionadas no artigo 40.º;
- d) O produto de empréstimo;
- e) Os impostos incidentes sobre mercadorias destinadas à Região e liquidados fora do seu território.

Artigo 45.º

Integração das Receitas Fiscais da Região

Integrarão as receitas fiscais da Região o produto dos impostos, taxas e adicionais nela cobrados, incluindo impostos de selo e direitos aduaneiros.

Artigo 46.º

Apoio Financeiro do Estado ou Contribuição com parte das Receitas da Região para o Estado

1. De harmonia com o princípio de Solidariedade Nacional, a Região receberá apoio financeiro do Estado, ou para o mesmo contribuirá com parte das suas receitas, conforme anualmente for estabelecido pelo Orçamento Geral do Estado.

2. O financiamento dos défices orçamentais resultantes de investimentos constantes do plano regional será definido por diploma do Governo da República.

Artigo 47.º

Afectação das Receitas Fiscais

As receitas fiscais da Região serão afectadas às despesas da mesma, sendo um orçamento anual elaborado pelo Governo Regional, aprovado pela Assembleia Regional e posto em vigor pela lei do orçamento aprovado anualmente pela Assembleia Nacional.

Secção II

Apreciação da Legalidade das Despesas Públicas

Artigo 48.º

Apreciação da Legalidade das Despesas Públicas

A apreciação da legalidade das despesas públicas será feita pelo Tribunal de Contas, nos termos da lei geral.

CAPÍTULO III

Bens da Região

Artigo 49.º

Integração dos bens do domínio Público do Estado no domínio Público da Região

1. Os bens do domínio público situados na Ilha do Príncipe pertencentes ao Estado, integram o domínio público da Região.

2. Exceptuam-se do domínio público regional os bens que interessam à defesa nacional e os que estejam afectos a serviços públicos não regionalizados.

TÍTULO V

Relações entre a Região e o Poder Central

Artigo 50.º

Tutela

1. O Governo da República fiscalizará a gestão da Região com vista à verificação do cumprimento da lei.

2. No exercício da tutela estabelecida no n.º 1, cabe ao Governo, designadamente:

a) Ordenar inspecções, inquéritos, sindicâncias e averiguações nos órgãos e serviços da Região;

b) Solicitar e obter dos órgãos da Região informações, documentos e esclarecimentos que permitam o acompanhamento eficaz da gestão da Região.

3. O Governo poderá promover, através do Ministério Público, a anulação ou a declaração de nulidade dos actos ilegais dos órgãos da Região.

Artigo 51.º

Eficácia dos decretos regionais e dos decretos executivos regionais

Carecem de assinatura do Governo, para serem eficazes, os decretos regionais e os decretos executivos regionais.

Artigo 52.º

Regime da aprovação tutelar

1. Para efeito de assinatura pelo Governo da República dos decretos regionais e dos decretos executivos regionais, será realizada, respectivamente pelo Presidente da Assembleia Regional ou pelo Presidente do Governo Regional, conforme os casos, uma certidão ou cópia certificada do diploma sujeito à assinatura do membro do Governo da República responsável pela administração territorial.

2. A assinatura do Governo só pode ser recusada e nulo em fundamento em ilegalidade do diploma ou no seu des-

conformidade com os planos e programas a que a Região esteja vinculada nos termos da lei.

3. Será considerado assinado tacitamente o diploma se, no prazo de 30 dias a contar da recepção da certidão ou cópia referida no n.º 1, não for comunicada, por escrito, a sua denegação expressa ao órgão da Região respectivo, sendo o diploma publicado com essa referência.

4. No caso de recusa de assinatura, cabe recurso contencioso com fundamento em ilegalidade, nos termos gerais.

5. Têm legitimidade para o recurso contencioso previsto no n.º 4 a Assembleia Regional e o Governo Regional.

TÍTULO VI

Disposições transitórias finais

Artigo 53.º

Cessação das funções do Ministro para Região do Príncipe, da Assembleia Distrital e a extinção da Câmara Distrital

Com a posse da Assembleia Regional e do Governo Regional designados nos termos deste Estatuto, cessarão as funções do Ministro para a Região do Príncipe, da Assembleia Distrital e extinguir-se-á a Câmara Distrital.

Artigo 54.º

Convocação das eleições para a constituição dos órgãos

1. Para a primeira constituição dos órgãos estabelecidos pelo presente Estatuto serão convocadas as eleições dentro do prazo de 120 dias, a contar da sua publicação.

2. As primeiras eleições serão realizadas nos termos estabelecidos pela lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais.

Artigo 55.º

Carácter provisório

1. A presente lei é provisória, devendo ser revista até seis meses antes do fim do primeiro mandato da Assembleia Regional.

2. Fica o Governo encarregue de apresentar à Assembleia Nacional a proposta de lei respectiva.

Artigo 56.º

Revogação

É revogado o Capítulo VI da Lei n.º 10/92

Artigo 57.º

Entrada em vigor

O presente Estatuto entra imediatamente em vigor.

Assembleia Nacional em S. Tomé, aos 27 de Maio de 1994. — O Presidente da AN, *Leonel Mário d'Alva*.

Promulgado em 12 de Agosto de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, *MIGUEL ANJOS DA CUNHA LISBOA TRAVOADA*.

DIÁRIO DA



REPÚBLICA

S. TOMÉ E PRÍNCIPE

PREÇO DESTE NÚMERO — Dbs. 900,00

A correspondência respeitante à publicação do Diário da República, a sua assinatura ou falta de renovação, deve ser dirigida à Cooperativa de Aviação Gráfica — Caixa Postal n.º 90 — S. Tomé.

Os preços das assinaturas fora do País não estão incluída a importação para o porto de destino.

A S O J N A L I M P R A S			
	Ano	Semestre	Trimestre
Dentro do País	Dbs. 8000,00	4100,00	2400,00
Fora do País	Dbs. 8600,00	4900,00	2700,00

Os números publicados antes de ser tomada a assinatura são considerados vendidos avulsos.

Annúncios — por cada linha do corpo 2. Dbs. 18,00 (As repetições têm o desconto de 50%).

Em conformidade com a lei, sobram-se-lhe mais 4% sobre o preço do anúncio.

Anúncio algum será publicado, sem que tenha acompanhado do seu custo provável e assim, se não for, quando houver espaço disponível para isso.

S U P L E M E N T O

SUMARIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 4/94.

Resolução n.º 4/94.

Comissão Eleitoral Nacional.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 4/94

TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Região do Príncipe

A Ilha do Príncipe e os Ilhéus que a circundam constituem uma Autarquia Especial designada Região do Príncipe, dotada de personalidade jurídica territorial de direito público, com autonomia Político-Administrativa própria.

Artigo 2.º

Integridade da soberania do Estado

1. A autonomia Político-Administrativa da Região do Príncipe não afecta a integridade da Soberania do Estado e exerce-se nos termos do presente Estatuto.

2. A Região do Príncipe tem símbolos próprios que são utilizados conjuntamente com os símbolos nacionais e são aprovados pela Assembleia Regional.

Artigo 3.º

Órgãos e forma de legislação

1. São órgãos do poder da Região do Príncipe, a Assembleia Regional e o Governo Regional.

2. A Assembleia Regional e o Governo Regional legislam sob a forma de regulamentos, denominados respectivamente decretos regionais e decretos executivos regionais.

Artigo 4.º

Tutela

1. A Região do Príncipe está sujeita à tutela do Governo da República, nos termos da lei, salvaguardando sempre a democraticidade e a autonomia.

2. A Assembleia e o Governo da Região do Príncipe poderão impugnar contentiosamente as ilegalidades cometidas pela autoridade tutelar no exercício dos poderes de tutela.

Artigo 5.º

Dissolução

1. O Governo da República, reunido em Conselho de Ministros, pode ordenar a dissolução da Assembleia Regional, por razões de interesse público, baseada em acções ou omissões ilegais graves.

2. Consideram-se graves, para efeitos do presente artigo, as acções ou omissões ilegais dos órgãos da Região quando sendo estes advertidos pelo Governo da República, houver manifestação de não obediência, ou todos os outros dos mesmos órgãos que impedam o funcionamento normal da Região.

3. A dissolução da Assembleia Regional ocorre a dissolução do Governo Regional.

4. A dissolução será ordenada por decreto no qual constará:

- a) Os fundamentos da dissolução;
- b) A designação de um governo provisório que substituirá os órgãos dissolvidos até à posse dos titulares de novos órgãos provenientes das eleições.

5. Envio do decreto do Governo da República ao Presidente da República será acompanhado de uma proposta de prazo para a realização das eleições, para efeitos da convocação destas.

6. O prazo referido no número anterior não poderá ser superior a 120 dias.

7. O decreto do Governo da República e o decreto presidencial deverão ser publicados no mesmo jornal oficial.

Artigo 6.º

Sede da Região

Os órgãos da Região terão a sua sede na cidade de Santo António.

TÍTULO II

Órgãos da Região e Contencioso Administrativo

CAPÍTULO I

Assembleia Regional

Artigo 7.º

Hierarquia

A Assembleia Regional é o órgão representativo supremo da Região do Príncipe.

Artigo 8.º

Composição

1. A Assembleia Regional é composta por membros eleitos por sufrágio universal directo e secreto de harmonia com o princípio da representação proporcional e por círculos eleitorais.

2. O número de membros da Assembleia Regional será de sete.

3. Os membros da Assembleia Regional designar-se-ão deputados regionais.

Artigo 9.º

Mandato

O mandato da Assembleia Regional é de três anos.

Artigo 10.º

Instalação

1. A Assembleia Regional cessante ou o organismo que a substituir, procede à instalação da nova Assembleia, no prazo máximo de quinze dias a contar da proclamação dos resultados eleitorais.

2. No acto da instalação verificar-se-á a legitimidade e a identidade dos eleitos, lavrando-se acto avulso da ocorrência redigido por quem o Presidente da Assembleia Regional cessante designar e assinada por este, pelo Primeiro Ministro do Governo da República ou quem o representar e pelos eleitos.

Artigo 11.º

Mesa

1. A Mesa é composta por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário eleitos nos termos da respectiva lei eleitoral.

2. Compete à Mesa organizar os trabalhos da Assembleia Regional de conformidade com a Lei e com o Regimento e garantir as condições de legalidade, dignidade e segurança indispensáveis aos mesmos.

3. O Presidente será substituído, nas suas faltas ou impedimentos pelo Vice-Presidente ou, na falta ou impedimento deste, pelo membro mais idoso presente.

4. Na falta ou impedimento do Secretário, este será substituído pelo membro mais jovem presente.

5. Os membros da Mesa podem, em qualquer altura, ser substituídos pela Assembleia Regional por deliberação da maioria de dois terços dos membros desta em efectividade de funções.

Artigo 12.º

Alteração da Composição da Assembleia

Nos casos de morte, renúncia, suspensão ou perda de mandato de algum dos deputados à Assembleia Regional, estes serão substituídos por um dos suplentes da lista respectiva, em conformidade com a ordenação constante da mesma lista.

Artigo 13.º

Funcionamento

1. O Plenário da Assembleia Regional reúne em cada ano em sessão ordinária, a qual compreende o número de quatro períodos legislativos, a fixar no Regimento.

2. O Plenário da Assembleia será convocada extraordinariamente por iniciativa do seu Presidente, ou a requerimento de pelo menos dois deputados regionais, ou ainda a pedido do Governo Regional.

Artigo 14.º

Incompatibilidades dos deputados regionais

Sem prejuízo de outras incompatibilidades previstas na lei, os deputados regionais que desempenharem cargos de titulares ou membros dos órgãos de soberania ou de membro do Governo Regional não poderão exercer o seu mandato até à cessação desses funções.

Artigo 15.º

Participação dos membros do Governo Regional

1. Os membros do Governo Regional poderão participar, sem direito a voto, nas reuniões da Assembleia Regional.

4. A dissolução será ordenada por decreto no qual constará:

- a) Os fundamentos da dissolução;
- b) A designação de um governo provisório que substituirá os órgãos dissolvidos até à posse dos titulares de novos órgãos provenientes das eleições.

5. Envio do decreto do Governo da República ao Presidente da República será acompanhado de uma proposta de prazo para a realização das eleições, para efeitos da convocação destas.

6. O prazo referido no número anterior não poderá ser superior a 120 dias.

7. O decreto do Governo da República e o decreto presidencial deverão ser publicados no mesmo jornal oficial.

Artigo 6.º

Sede da Região

Os órgãos da Região terão a sua sede na cidade de Santo António.

TÍTULO II

Órgãos da Região e Contencioso Administrativo

CAPÍTULO I

Assembleia Regional

Artigo 7.º

Hierarquia

A Assembleia Regional é o órgão representativo supremo da Região do Príncipe.

Artigo 8.º

Composição

1. A Assembleia Regional é composta por membros eleitos por sufrágio universal directo e secreto de harmonia com o princípio da representação proporcional e por círculos eleitorais.

2. O número de membros da Assembleia Regional será de sete.

3. Os membros da Assembleia Regional designar-se-ão deputados regionais.

Artigo 9.º

Mandato

O mandato da Assembleia Regional é de três anos.

Artigo 10.º

Instalação

1. A Assembleia Regional cessante ou o organismo que a substituir, procede à instalação da nova Assembleia, no prazo máximo de quinze dias a contar da proclamação dos resultados eleitorais.

2. No acto da instalação verificar-se-á a legitimidade e a identidade dos eleitos, lavrando-se acto avulso da ocorrência redigido por quem o Presidente da Assembleia Regional cessante designar e assinada por este, pelo Primeiro Ministro do Governo da República ou quem o representar e pelos eleitos.

Artigo 11.º

Mesa

1. A Mesa é composta por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário eleitos nos termos da respectiva lei eleitoral.

2. Compete à Mesa organizar os trabalhos da Assembleia Regional de conformidade com a Lei e com o Regimento e garantir as condições de legalidade, dignidade e segurança indispensáveis aos mesmos.

3. O Presidente será substituído, nas suas faltas ou impedimentos pelo Vice-Presidente ou, na falta ou impedimento deste, pelo membro mais idoso presente.

4. Na falta ou impedimento do Secretário, este será substituído pelo membro mais jovem presente.

5. Os membros da Mesa podem, em qualquer altura, ser substituídos pela Assembleia Regional por deliberação da maioria de dois terços dos membros desta em efectividade de funções.

Artigo 12.º

Alteração da Composição da Assembleia

Nos casos de morte, renúncia, suspensão ou perda de mandato de algum dos deputados à Assembleia Regional, estes serão substituídos por um dos suplentes da lista respectiva, em conformidade com a ordenação constante da mesma lista.

Artigo 13.º

Funcionamento

1. O Plenário da Assembleia Regional reúne em cada ano em sessão ordinária, a qual compreende o número de quatro períodos legislativos, a fixar no Regimento.

2. O Plenário da Assembleia será convocada extraordinariamente por iniciativa do seu Presidente, ou a requerimento de pelo menos dois deputados regionais, ou ainda a pedido do Governo Regional.

Artigo 14.º

Incompatibilidades dos deputados regionais

Sem prejuízo de outras incompatibilidades previstas na lei, os deputados regionais que desempenharem cargos de titulares ou membros dos órgãos de soberania ou de membro do Governo Regional não poderão exercer o seu mandato até à cessação desses funções.

Artigo 15.º

Participação dos membros do Governo Regional

1. Os membros do Governo Regional poderão participar, sem direito a voto, nas reuniões da Assembleia Regional.

2. Os membros do Governo Regional não poderão eximir-se a responder, oralmente ou por escrito, às questões postas pelos membros da Assembleia Regional, devendo fazê-lo no decurso da mesma reunião.

Artigo 16.º

Comissões

1. A Assembleia Regional pode, nos termos Regimentais, eleger no seu seio comissões especializadas que são grupos de trabalho em razão da matéria que terão por função preparar as questões a submeter à apreciação da Mesa e do Plenário.

2. A Assembleia Regional pode também designar comissões eventuais para realizar tarefas específicas e que se dissolverão uma vez realizadas as mesmas.

Artigo 17.º

Quórum

A Assembleia Regional só pode deliberar estando presentes pelo menos dois terços dos seus membros em efectividade de funções.

Artigo 18.º

Deliberações

Salvo disposição expressa em contrário, a Assembleia Regional deliberará por maioria absoluta de votos dos deputados regionais presentes.

Artigo 19.º

Competência

Compete à Assembleia Regional:

- a) Elaborar as propostas de alteração dos Estatutos Político Administrativo da Região;
- b) Legislar sob forma de decreto regional, em matéria de interesse específico da Região que não estejam reservadas à competência própria dos Órgãos de Soberania;
- c) Regulamentar as leis gerais emanadas dos Órgãos de Soberania, que não reservarem para estes o respectivo poder regulamentar;
- d) Aprovar o Programa do Governo Regional;
- e) Aprovar o Plano e o Orçamento Regional e submetê-los à aprovação do Governo do Estado;
- f) Aprovar as contas da Região respeitantes a cada ano económico;
- g) Vigiar pelo cumprimento do Estatuto e das Leis e expedir os actos do Governo e da Administração Regional;
- h) Votar moções de confiança e de censura ao Governo Regional;
- i) Pronunciar-se sob consulta dos Órgãos de Soberania, relativamente às questões da competência destes que respeitem à Região;

j) Elaborar e aprovar o seu Regimento;

k) Exercer os demais poderes conferidos por lei.

Artigo 20.º

Matéria de interesse específico da Região

1. Para efeitos da alínea b) do artigo anterior, constituem matéria de interesse específico da Região, designadamente:

- a) Orientação, direcção, coordenação e fiscalização dos serviços, institutos públicos e das empresas nacionalizadas ou públicas que exerçam a sua actividade exclusiva ou predominante na Região;
- b) Administração dos portos e aeroportos, incluindo impostos e taxas portuárias e aeroportuárias;
- c) Transportes terrestres e transportes marítimo e aéreo entre a Região e a Ilha de S. Tomé;
- d) Pecuária, agricultura e pecuária;
- e) Produção e distribuição de energia eléctrica quando não cometida à entidade pública;
- f) Ambiente e recursos naturais;
- g) Turismo e hotelaria;
- h) Educação, Cultura, Desporto e Formação Profissional;
- i) Comércio Interno e abastecimento;
- j) Adaptação do sistema fiscal à realidade económica regional;
- k) Manutenção da ordem pública;
- l) Saneamento básico e saúde pública;
- m) Urbanismo e habitação.

2. O disposto no número anterior não inviabiliza o exercício, pela Administração Central, das competências que actualmente lhe estão cometidas nos referidos domínios, enquanto não se processar a afectação efectiva à Região dos meios financeiros e humanos que se revelem indispensáveis à sua prossecução.

3. Revestirão a forma de moção os actos previstos na alínea h) do artigo anterior.

4. Os restantes actos previstos no artigo anterior revestirão a forma de resolução, com excepção da alínea b) que deverá ser por decreto regional.

5. Os decretos regionais, as moções e as resoluções da Assembleia Regional serão publicados no *Diário da República*.

Artigo 21.º

Abertura da primeira sessão de cada legislatura

1. O Primeiro-Ministro da República abrirá a primeira sessão de cada legislatura e pode dirigir mensagens à Assembleia Regional.

2. O disposto no número anterior poderá ser feito pelo membro do Governo da República responsável pela administração territorial ou pelo membro do Governo da República quando o Primeiro-Ministro de delegar estas funções.

CAPÍTULO II

Governo Regional

Secção I

Constituição e responsabilidade

Artigo 22.º

Constituição do Governo Regional

1. O Governo Regional é formado pelo Presidente e por um número de Secretários Regionais não superior a quatro.

2. A designação dos Secretários Regionais, a sua competência e a composição orgânica dos respectivos departamentos serão determinadas pelo Governo Regional através de decreto executivo regional.

Artigo 23.º

Nomeação e exoneração do Presidente do Governo Regional

1. O Presidente do Governo Regional será nomeado e exonorado pelo Primeiro-Ministro do Governo da República. A nomeação terá em conta os resultados das eleições para a Assembleia Regional.

2. Os Secretários são nomeados e exonorados pelo Primeiro-Ministro do Governo da República, sob proposta do Presidente do Governo Regional.

3. As funções dos Secretários Regionais cessarão com as do Presidente do Governo Regional.

Artigo 24.º

Responsabilidade e demissão do Governo Regional

1. O Governo Regional é politicamente responsável perante a Assembleia Regional.

2. O Governo Regional pode solicitar um voto de confiança da Assembleia Regional sobre a condução da sua política.

3. Por iniciativa de, pelo menos, dois dos seus membros a Assembleia Regional pode votar moções de censura ao Governo Regional, mas as respectivas propostas não poderão ser discutidas e votadas antes de decorrida uma semana sobre a sua apresentação.

4. Implicarão a demissão do Governo Regional:

- a) O início da nova legislatura;
- b) A aceitação pelo Primeiro-Ministro do Governo da República do pedido de exoneração apresentado pelo Presidente do Governo Regional;
- c) A morte ou impossibilidade física duradoura do Presidente do Governo Regional;
- d) A rejeição do Programa do Governo;
- e) A não aprovação de uma moção de confiança;
- f) A aprovação de uma moção de censura por maioria absoluta dos deputados em efetividade de funções.

Artigo 25.º

Vacatura do cargo do Presidente do Governo Regional

1 — As funções do Presidente do Governo Regional serão asseguradas, durante a vacatura do cargo, pelo Presidente da Assembleia Regional.

2 — O Primeiro - Ministro do Governo da República nomeará dentro de 72 horas o novo Governo Regional.

SECÇÃO II

Competência e funcionamento

Artigo 26.º

Competência

Compete ao Governo Regional:

- a) Conduzir a política da Região defendendo a legalidade democrática;
- b) Elaborar os decretos executivos regionais necessários à execução de decretos regionais e ao bom funcionamento da administração da Região;
- c) Dirigir os serviços e a actividade da administração da Região em matéria de interesse específico da Região definidos no artigo 20.º;
- d) Superintender os serviços e empresas que exerçam a sua actividade exclusivamente na Região;
- e) Administrar e preservar do património regional e celebrar os actos e contratos em que a Região tenha interesse;
- f) Elaborar o seu plano e submetê-lo à aprovação da Assembleia Regional;
- g) Elaborar a proposta de Orçamento da Região e submetê-la à aprovação da Assembleia Regional dentro do prazo compatível com a sua integração no Plano Nacional;
- h) Coordenar e velar pela boa execução do plano económico e do Orçamento Regional;
- i) Apresentar à Assembleia Regional, propostas de decretos regionais;
- j) Estabelecer cooperação com outras entidades regionais estrangeiras e participar em organizações que tenham por objectivo fomentar o diálogo e a cooperação inter regional, de acordo com as orientações definidas pelos Órgãos de Soberania com competência em matéria de política externa;
- l) Participar nas negociações de tratados e acordos internacionais que directamente digam respeito à Região.

Artigo 27.º

Serviços e actividades não regionalizados

Os serviços e actividades existentes na Região do Príncipe não especificados no n.º 1 do artigo 20.º, são dirigidos directamente pelos respectivos organismos da Administração Central do Estado.

Artigo 28.º

Orientação Geral do Governo Regional

1. A orientação geral do Governo Regional será definida no Conselho do Governo Regional.

2. Constituem o Conselho do Governo Regional, o Presidente e os secretários Regionais.

Artigo 29.º

Representação, coordenação, convocação de reuniões do Governo Regional e ausências e impedimentos do seu Presidente

1. O Presidente do Governo Regional representa o mesmo, coordena o exercício das funções deste e convoca e dirige as respectivas reuniões.

2. O Presidente poderá ter a seu cargo qualquer das Secretarias Regionais.

3. Nas suas ausências e impedimentos, o Presidente será substituído por um dos Secretários Regionais, por ele designado.

Artigo 30.º

Denominação das Secretarias Regionais

As Secretarias Regionais denominam-se Secretarias Regionais e serão dirigidas por um Secretário Regional, sem prejuízo do número dois do artigo anterior.

Secção III

Estatuto dos membros do Governo Regional

Artigo 31.º

Responsabilidade dos membros do Governo Regional

1. Os membros do Governo Regional são civil e criminalmente responsáveis pelos actos que praticarem ou legalizarem.

2. Movido procedimento criminal contra um membro do Governo Regional e indiciado este definitivamente por despacho de pronúncia ou equivalente, salvo no caso de crime punível com pena maior, a Assembleia Regional decide se o membro do Governo deve ou não ser suspenso para efeito do seguimento do processo.

Artigo 32.º

Garantias dos membros do Governo Regional

1. Os membros do Governo Regional não podem ser prejudicados na sua colocação, nos seus benefícios sociais ou no seu emprego permanente em virtude do desempenho das suas funções.

2. Os membros do Governo Regional estão dispensados de todas as actividades profissionais, públicas ou privadas, durante o período do exercício do cargo.

3. O desempenho das funções conta como tempo de serviço para todos os efeitos, salvo para aqueles que pressuponham o exercício efectivo da actividade profissional.

4. No caso de função pública temporária em virtude de lei ou contrato, o desempenho das funções de membro do Governo Regional suspende a contagem do respectivo prazo.

Artigo 33.º

Direitos e regalias dos membros do Governo Regional

Os membros do Governo Regional gozam dos seguintes direitos e regalias:

- a) Adiamento do serviço militar, do serviço cívico ou da mobilização civil;
- b) Livre trânsito em locais públicos de acesso condicionado no exercício das suas funções ou por causa delas;
- c) Cartão especial de identificação e passaporte especial;
- d) Subsídios e outras regalias determinados por decreto regional.

Artigo 34.º

Incompatibilidades dos membros do Governo Regional

Os membros do Governo Regional não podem exercer quaisquer outras funções públicas ou privadas.

CAPÍTULO III

Contencioso Administrativo

Artigo 35.º

Recurso

Dos actos administrativos definitivos e executórios do Governo Regional e dos seus membros caberá recurso para o tribunal competente.

Artigo 36.º

Nulidade dos actos

1. São nulas as deliberações e decisões dos órgãos da Região:

- a) Que forem estranhas às suas atribuições;
- b) Que tiverem sido tomadas sem quórum ou sem votos da maioria legalmente estabelecida;
- c) Que careçam em absoluto de forma legal.

2. As deliberações nulas são impugnáveis sem dependência de prazo, por via de recurso ou de defesa em qualquer processo administrativo ou judicial.

Artigo 37.º

Anulabilidade dos actos

1. São anuláveis pelos tribunais as deliberações e decisões dos órgãos da Região fidas de incompetência, vício de forma, de vício de poder ou violação da lei, regulamento ou contrato administrativo.

2. As deliberações e decisões anuláveis só podem ser impugnadas em recurso contencioso, dentro do prazo legal.

TÍTULO III
Administração Regional
CAPÍTULO I

Serviços Regionais
Artigo 38.º

Organização Administrativa Regional

1. A organização administrativa regional rege-se-á pelo princípio da desconcentração de serviços.

2. Procurar-se-ão soluções maleáveis adaptadas aos condicionamentos locais, com vista a uma actividade administrativa rápida e eficaz, sem prejuízo, porém, da quantidade dos serviços prestados e da unidade de critérios perante os cidadãos.

Artigo 39.º

Poder na Criação dos Serviços

Poderão os órgãos Regionais criar os serviços que se mostrem necessários à administração da Região.

Artigo 40.º

Integração dos Serviços Regionais

Os serviços Regionais integrar-se-ão nas secretarias Regionais, e os institutos e empresas públicas ficarão sob a tutela dos Secretários Regionais, de acordo com os sectores a que pertencem.

CAPÍTULO II

Funcionalismo

Artigo 41.º

Quadros Regionais

1. Criar-se-ão quadros regionais de funcionalismo nos diversos departamentos e quadros únicos interdepartamentais nos serviços, funções e categorias em que tal seja conveniente.

2. A capacidade para o exercício de funções públicas nos serviços regionais rege-se pela lei geral.

3. Os funcionários dos serviços regionais terão formação técnica e regime de promoção idênticos aos dos funcionários do Estado.

4. Assegurar-se-á a possibilidade de ingresso dos funcionários dos serviços regionais nos quadros gerais do Estado e vice-versa sem prejuízo dos direitos adquiridos em matéria de antiguidade e categoria profissional.

TÍTULO IV

Regime Económico e Financeiro

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 42.º

Desenvolvimento Económico e Social da Região

O desenvolvimento económico e social da Região deverá processar-se dentro das linhas definidas pelo plano regional integrando o plano nacional, pelo a pro-

vetamento das potencialidades regionais e pela promoção do bem estar, do nível da qualidade de vida de toda a população, com vista a realização dos princípios constitucionais.

Artigo 43.º

Cooperação entre órgãos de soberania e órgãos do Governo Regional

Os Órgãos de Soberania asseguram, em cooperação com os órgãos do Governo Regional, o desenvolvimento económico e social da Região do Príncipe, visando em especial, a correcção das desigualdades derivadas da descontinuidade territorial.

CAPÍTULO II

Finanças e Património

Secção I

Receitas e Despesas

Artigo 44.º

Receitas

Constituem receitas da Região:

- a) Os rendimentos do seu património;
- b) Os impostos, taxas, coimas, multas e adicionais referidos no artigo 39.º;
- c) As participações mencionadas no artigo 40.º;
- d) O produto de empréstimo;
- e) Os impostos incidentes sobre mercadorias destinadas à Região e liquidados fora do seu território.

Artigo 45.º

Integração das Receitas Fiscais da Região

Integram as receitas fiscais da Região o produto dos impostos, taxas e adicionais nela cobrados, incluindo impostos de selo e direitos aduaneiros.

Artigo 46.º

Apoio Financeiro do Estado ou Contribuição com parte das Receitas da Região para o Estado

1. De harmonia com o princípio de Solidariedade Nacional, a Região receberá apoio financeiro do Estado, ou para o mesmo contribuirá com parte das suas receitas, conforme anualmente for estabelecido pelo Orçamento Geral do Estado.

2. O financiamento dos défices orçamentais resultantes de investimentos constantes do plano regional será definido por diploma do Governo da República.

Artigo 47.º

Afectação das Receitas Fiscais

As receitas fiscais da Região serão afectadas às despesas da mesma, sendo um orçamento anual elaborado pelo Governo Regional, aprovado pela Assembleia Regional e posto em vigor pela lei do orçamento aprovado anualmente pela Assembleia Nacional.

Secção II

Apreciação da Legalidade das Despesas Públicas

Artigo 48.º

Apreciação da Legalidade das Despesas Públicas

A apreciação da legalidade das despesas públicas será feita pelo Tribunal de Contas, nos termos da lei geral.

CAPÍTULO III

Bens da Região

Artigo 49.º

Integração dos bens do domínio Público do Estado no domínio Público da Região

1. Os bens do domínio público situados na Ilha do Príncipe pertencentes ao Estado, integram o domínio público da Região.

2. Exceptuam-se do domínio público regional os bens que interessam à defesa nacional e os que estejam afectos a serviços públicos não regionalizados.

TÍTULO V

Relações entre a Região e o Poder Central

Artigo 50.º

Tutela

1. O Governo da República fiscalizará a gestão da Região com vista à verificação do cumprimento da lei.

2. No exercício da tutela estabelecida no n.º 1, cabe ao Governo, designadamente:

a) Ordenar inspecções, inquéritos, sindicâncias e averiguações aos órgãos e serviços da Região;

b) Solicitar e obter dos órgãos da Região informações, documentos e esclarecimentos que permitam o acompanhamento eficaz da gestão da Região.

3. O Governo poderá promover, através do Ministério Público, a anulação ou a declaração de nulidade dos actos ilegais dos órgãos da Região.

Artigo 51.º

Eficácia dos decretos regionais e dos decretos executivos regionais

Carecem de assinatura do Governo, para serem eficazes, os decretos regionais e os decretos executivos regionais.

Artigo 52.º

Regime da aprovação tutelar

1. Para efeito de assinatura pelo Governo da República dos decretos regionais e dos decretos executivos regionais, será realizada, respectivamente pelo Presidente da Assembleia Regional ou pelo Presidente do Governo Regional, conforme os casos, uma certidão ou cópia certificada do diploma sujeito à assinatura de membro do Governo da República responsável pela administração territorial.

2. A assinatura do Governo só pode ser recusada em fundamento em ilegalidade do diploma ou na sua des-

conformidade com os planos e programas a que a Região esteja vinculada nos termos da lei.

3. Será considerado assinado tacitamente o diploma se, no prazo de 30 dias a contar da recepção da certidão ou cópia referida no n.º 1, não for comunicada, por escrito, a sua denegação expressa ao órgão da Região respectivo, sendo o diploma publicado com essa referência.

4. No caso de recusa de assinatura, cabe recurso contencioso com fundamento em ilegalidade, nos termos gerais.

5. Têm legitimidade para o recurso contencioso previsto no n.º 4 a Assembleia Regional e o Governo Regional.

TÍTULO VI

Disposições transitórias finais

Artigo 53.º

Cessação das funções do Ministro para Região do Príncipe, da Assembleia Distrital e a extinção da Câmara Distrital

Com a posse da Assembleia Regional e do Governo Regional designados nos termos deste Estatuto, cessarão as funções do Ministro para a Região do Príncipe, da Assembleia Distrital e extinguir-se-á a Câmara Distrital.

Artigo 54.º

Convocação das eleições para a constituição dos órgãos

1. Para a primeira constituição dos órgãos estabelecidos pelo presente Estatuto serão convocadas as eleições dentro do prazo de 120 dias, a contar da sua publicação.

2. As primeiras eleições serão realizadas nos termos estabelecidos pela lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais.

Artigo 55.º

Carácter provisório

1. A presente lei é provisória, devendo ser revista até seis meses antes do fim do primeiro mandato da Assembleia Regional.

2. Fica o Governo encarregue de apresentar à Assembleia Nacional a proposta de lei respectiva.

Artigo 56.º

Revogação

É revogado o Capítulo VI da Lei n.º 10/92

Artigo 57.º

Entrada em vigor

O presente Estatuto entra imediatamente em vigor.

Assembleia Nacional em S. Tomé, nos 27 de Maio de 1994. — O Presidente da AN, *Leonel Mário d'Alva*.

Promulgado em 12 de Agosto de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, *MIGUEL ANJOS DA CUNHA LISBOA TROVOADA*.



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 4/2010
Estatuto Político - Administrativo da Região
Autónoma do Príncipe

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 4/2010

Estatuto Político - Administrativo da Região Autónoma do Príncipe

Preâmbulo

Havendo necessidade de se dar corpo ao regime autónomo fixado na Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe para a Ilha irmã do Príncipe, definindo as competências próprias da administração regional autónoma, a estrutura e o funcionamento dos órgãos de governo regional;

Reconhecendo que a concretização da autonomia regional contribuirá ainda mais para a promoção do desenvolvimento económico-social e cultural da sua população, um dos objectivos primordiais do Estado;

Considerando ainda que a descentralização permite a aproximação do poder às populações, a participação dos cidadãos na tomada de decisões públicas e facilita o desenvolvimento, fundamentalmente quando existe a descontinuidade territorial e a existência do poder local e regional, enquanto conceitos que têm de andar em paralelo para que não ponha em causa a autonomia local e regional;

Tornando necessário dotar os órgãos de governo regional de legitimidade para agir de acordo com o Estatuto, consolidar a autonomia já consagrada na nossa Constituição, reforçar a unidade do Estado e criar condições para que a Ilha do Príncipe possa se desenvolver;

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Título I Princípios fundamentais

Capítulo I Disposições gerais

Artigo 1.º Região Autónoma do Príncipe

A Ilha do Príncipe e os Ilhéus que a circundam constituem uma Região Autónoma da República Democrática de São Tomé e Príncipe, dotada de Estatuto Político-Administrativo e de órgãos de poder regional.

Artigo 2.º Pessoa colectiva territorial

A Região Autónoma do Príncipe é uma pessoa colectiva territorial, dotada de personalidade jurídica de direito público.

Artigo 3.º Território

1. O território da Região é composto pela ilha, pelos ilhéus (Boné de Jockey, Pedras Tinhosas, Pedras Galé, Mosteiros, Ilhéu Bom Bom) e os demais ilhéus adjacentes.

2. O território da Região Autónoma do Príncipe abrange ainda o mar circundante e seus fundos.

Artigo 4.º Regime autónómico

1. O Estado respeita, na sua organização e funcionamento, o regime autónómico insular e a identidade regional como expressão das suas especificidades.

2. O regime autónómico da Região fundamenta-se na característica geográfica das duas Ilhas, bem como nas características económicas, sociais e culturais do Príncipe e nas históricas aspirações autonomistas da sua população.

Artigo 5.º Autonomia política, administrativa, financeira, económica e fiscal

1. A autonomia política, administrativa, financeira, económica e fiscal da Região Autónoma do Príncipe não afecta a integridade da soberania do Estado Santomense e exerce-se no quadro da Constituição e deste Estatuto.

2. Esta autonomia visa a participação democrática dos cidadãos, o desenvolvimento económico e social integrado da Ilha, a promoção e defesa dos valores e interesses da sua população, bem como o reforço da unidade nacional e dos laços de solidariedade entre todos os Santomenses.

Artigo 6.º Órgãos do poder regional

1. São órgãos do poder regional a Assembleia Regional e o Governo Regional.

2. As instituições autónómicas regionais assentam na vontade dos cidadãos, democraticamente expressa.

Artigo 7.º Representação da Região

1. A representação da Região cabe aos respectivos órgãos do poder regional.

2. A Assembleia Regional é o mais alto órgão representativo da Região.

3. No âmbito das competências dos órgãos do poder regional, a execução dos actos legislativo no território da Região é assegurada pelo Governo Regional.

Artigo 8.º
Símbolos regionais

1. A Região tem bandeira, selo e hino próprios, aprovados pela Assembleia Regional.
2. Os símbolos regionais são utilizados nas instalações e actividades dependentes dos órgãos do poder regional ou por estes tutelados.
3. Os símbolos regionais são utilizados conjuntamente com os correspondentes símbolos nacionais e com salvaguarda da precedência e do destaque que a estes são devidos.

Artigo 9.º
Princípio da continuidade territorial

O princípio da continuidade territorial assenta na necessidade de corrigir desigualdades estruturais, originadas pela dupla insularidade da ilha do Príncipe, e visa a plena consagração dos direitos de cidadania, vinculando o Estado ao seu cumprimento, de acordo com as suas obrigações constitucionais.

Artigo 10.º
Princípio da subsidiariedade

1. No relacionamento entre os órgãos do Estado e os órgãos do poder regional é aplicável o princípio da subsidiariedade, segundo o qual, e fora do âmbito das atribuições exclusivas do Estado, a intervenção pública faz-se preferencialmente pelo nível da administração que estiver mais próximo e mais apto a intervir.
2. Exceptuam-se ao disposto no número anterior as situações em que os objectivos concretos da acção em causa não possam ser suficientemente realizados, senão pelo nível da administração superior.

Artigo 11.º
Princípio da regionalização de serviços

A regionalização de serviços e a transferência de poderes prosseguem de acordo com a Constituição e a lei, devendo ser acompanhadas dos correspondentes meios financeiros para fazer face aos respectivos encargos.

Título II
Órgãos do poder regional e administração pública regional

Capítulo I
Assembleia Regional

Secção I
Definição, eleição e composição

Artigo 12.º
Definição

A Assembleia Regional é o órgão representativo da Região Autónoma do Príncipe e exerce o poder legislativo e fiscalizador da acção governativa.

Artigo 13.º
Composição e modo de eleição

A Assembleia Regional é composta por deputados regionais, eleitos por sufrágio universal, directo e secreto, de harmonia com o princípio da representação proporcional, e por círculos eleitorais, nos termos da Lei Eleitoral.

Artigo 14.º
Círculos eleitorais

1. Os círculos são definidos de acordo com a divisão político-administrativa do País.
2. Cada um dos círculos referidos no número anterior elegerá um número de deputados nos termos da Lei Eleitoral, salvaguardando o princípio de representação proporcional.

Artigo 15.º
Eleitores

São eleitores nos círculos referidos no n.º 1 do artigo anterior, os cidadãos Santomenses inscritos no recenseamento eleitoral da respectiva área.

Artigo 16.º
Capacidade eleitoral passiva

São elegíveis os cidadãos eleitores, salvas as restrições que a lei estabelecer.

Secção II
Estatuto dos deputados regionais

Artigo 17.º
Representatividade e âmbito

Os deputados regionais representam toda a Região, e não apenas os círculos por que tiverem sido eleitos.

Artigo 18.º
Mandato

1. Os deputados regionais são eleitos para um mandato fixado conforme a Lei Eleitoral.
2. O referido mandato inicia-se com a primeira reunião da Assembleia Regional após eleições, nos termos deste Estatuto e cessa com o início da legislatura subsequente, sem prejuízo da suspensão ou da cessação individual do mandato.

Artigo 19.º
Poderes dos deputados regionais

1. Constituem poderes dos deputados regionais:
 - a) Apresentar projectos que respeitem à iniciativa legislativa da Assembleia Regional;
 - b) Apresentar projectos de decreto legislativo regional;
 - c) Apresentar propostas de alteração;
 - d) Apresentar propostas de resolução;
 - e) Participar e intervir nos debates parlamentares nos termos do Regimento;
 - f) Requerer e obter do Governo Regional ou dos órgãos de qualquer entidade pública regional os elementos, informações e publicações oficiais que considerem úteis para o exercício do seu mandato;
 - g) Formular perguntas ao Governo Regional sobre quaisquer actos deste ou da administração pública regional;
 - h) Os demais consignados no Regimento da Assembleia Regional.
2. Os deputados regionais, individual ou colectivamente, podem ainda exercer outros poderes, previstos no Estatuto e no Regimento da Assembleia Regional.

Artigo 20.º
Imunidades

1. Os deputados regionais não respondem civil e criminalmente pelos votos e opiniões que emitirem, no exercício das suas funções.
2. Na Região, os deputados não podem ser ouvidos como declarantes nem como arguidos sem autorização da Assembleia Regional, sendo obrigatória a decisão de autorização, no segundo caso, quando houver fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 3 anos.
3. Na Região, nenhum deputado pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia Regional, salvo por crime doloso a que corresponda a pena de prisão referida no número anterior ou em flagrante delito.
4. Movido procedimento criminal contra um deputado e acusado este definitivamente, a Assembleia Regional decide se o deputado deve ou não ser suspenso para efeito do seguimento do processo, nos termos seguintes:
 - a) A suspensão é obrigatória quando se tratar de crime referido no n.º 3;
 - b) A Assembleia Regional pode limitar a suspensão do deputado ao tempo que considerar mais adequado, segundo as

circunstâncias, ao exercício do mandato e ao andamento do processo criminal.

5. A autorização a que se referem os números anteriores é solicitada pelo juiz competente em documento dirigido ao Presidente da Assembleia Regional.

6. As decisões a que se refere o presente artigo são tomadas por escrutínio secreto e maioria absoluta dos deputados presentes, precedendo parecer da comissão competente.

Artigo 21.º
Direitos

1. Os deputados regionais gozam dos seguintes direitos:
 - a) Adiamento do serviço militar, do serviço cívico ou da mobilização cívica;
 - b) Livre-trânsito em locais públicos de acesso condicionado, no exercício das suas funções ou por causa delas;
 - c) Cartão especial de identificação;
 - d) Passaporte diplomático no exercício das suas funções ou por causa delas;
 - e) Subsídios e outras regalias que a lei prescreva;
 - f) Prioridade nas reservas de passagem nas empresas de navegação aérea e marítima que prestem serviço público, por motivos relacionados com o desempenho do seu mandato.
2. Os deputados que, no exercício das suas funções ou por causa delas, sejam vítimas de actos que impliquem ofensa à vida, à integridade física, à liberdade ou a bens patrimoniais têm direito a indemnização.
3. Os factos que justificam a indemnização são objecto de inquérito determinado pelo Presidente da Assembleia, o qual decide da sua atribuição, salvo e na medida em que os danos estejam cobertos por outros meios.

Artigo 22.º
Garantias profissionais

1. Os deputados não podem ser prejudicados na sua colocação, no seu emprego permanente ou nos seus benefícios sociais, por causa do desempenho do mandato.
2. No caso de exercício temporário de funções, por virtude de lei ou contrato, o desempenho do mandato de deputado suspende a contagem do respectivo prazo.

Artigo 23.º
Deveres

- Constituem deveres dos deputados regionais:
- a) Comparecer às reuniões plenárias e às comissões a que pertençam;
 - b) Desempenhar os cargos na Assembleia Regional e as funções para que forem designados, nomeadamente sob proposta dos respectivos grupos ou representações parlamentares;
 - c) Participar nos trabalhos da Assembleia para os quais forem convocados;
 - d) Participar nas votações.

Artigo 24.º**Suspensão do mandato**

1. Determina a suspensão de mandato:
 - a) O deferimento do requerimento da substituição temporária por motivo relevante;
 - b) O procedimento criminal, nos termos do n.º 4 do artigo 20.º;
 - c) O início de qualquer uma das funções referidas no artigo 31.º.

Artigo 25.º**Substituição temporária**

Os deputados podem solicitar ao Presidente da Assembleia Regional por motivo relevante a sua substituição, nos termos do Regimento do referido órgão.

Artigo 26.º**Cessação da suspensão**

A suspensão do mandato cessa nos termos regimentais.

Artigo 27.º**Perda do mandato**

1. Perdem o mandato os deputados que:
 - a) Incurrerem em violação do regime de incapacidades ou incompatibilidades aplicável;
 - b) Sem motivo justificado não tomarem assento na Assembleia Regional até à terceira reunião, deixarem de comparecer a três reuniões consecutivas do Plenário ou das comissões ou derem 3 faltas interpoladas na mesma sessão legislativa;
 - c) Se inscreverem, em partido ou movimento de cidadãos eleitores diverso daquele pelo qual foram apresentados a sufrágio.
2. A perda de mandato será declarada pelo Presidente da Assembleia Regional, ouvido o deputado, sem prejuízo do direito de recurso para o Plenário.

Artigo 28.º**Renúncia ao mandato**

Os deputados podem renunciar ao mandato mediante declaração escrita, dirigida ao Presidente da Assembleia Regional.

Artigo 29.º**Preenchimento de vagas**

1. O preenchimento das vagas que ocorrerem na Assembleia Regional, bem como a substituição temporária de deputados legalmente impedidos do exercício de funções, são assegurados, segundo a ordem de precedência indicada na lista de candidatura, pelos candidatos não eleitos da respectiva lista.
2. Se da lista já não constarem mais candidatos, não há lugar ao preenchimento da vaga ou à substituição.

Artigo 30.º**Incompatibilidades**

1. É incompatível com o exercício do mandato de deputado à Assembleia Regional o desempenho dos cargos seguintes:
 - a) Presidente da República;
 - b) Deputados à Assembleia Nacional;
 - c) Membros do Governo;
 - d) Membro do Tribunal Constitucional, do Supremo Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, Conselho Superior da Magistratura e da Procuradoria da República;
 - e) Membro dos órgãos do Governo da Região Autónoma;
 - f) Presidente e Vereador a tempo inteiro da Câmara Municipal;
 - g) Membro da Comissão Nacional de Eleições;
 - h) Membros dos Gabinetes das Secretarias Regionais.

Secção III**Competência****Artigo 31.º****Competência política**

- Compete à Assembleia Regional, no exercício de funções políticas:
- a) Aprovar o programa do Governo Regional;
 - b) Aprovar o plano de desenvolvimento económico e social regional;
 - c) Aprovar o orçamento regional;
 - d) Autorizar o Governo Regional a realizar empréstimos internos e externos e outras operações de crédito de médio e longo prazo, de acordo com o Estatuto e a Lei das Finanças Locais e Regionais;
 - e) Estabelecer o limite máximo dos avales a conceder pelo Governo Regional em cada ano;
 - f) Votar moções de confiança e de censura ao Governo Regional;
 - g) Pronunciar-se, por sua iniciativa ou sob consulta dos órgãos de soberania, sobre as questões da competência destes que respeitarem à Região;
 - h) Estabelecer cooperação com outras entidades regionais estrangeiras e participar em organizações que tenham por objecto fomentar o diálogo e a cooperação inter-regional;
 - i) Eleger personalidades para quaisquer cargos que, por lei, lhe compete designar.

Artigo 32.º**Competência legislativa**

1. Compete à Assembleia Regional, no exercício de funções legislativas:
 - a) Elaborar e enviar projectos ou propostas de alteração do Estatuto Político-Administrativo da Região, através dos detentores da iniciativa legislativa, bem como emitir parecer sobre a respectiva rejeição ou introdução

de alterações pela Assembleia Nacional, nos termos do presente Estatuto;

b) Legislar, com respeito pelos princípios fundamentais das leis gerais da República, em matérias de interesse específico para a Região que não estejam reservadas à competência própria dos órgãos de soberania;

c) Desenvolver, em função do interesse específico da Região, as leis de bases em matérias não reservadas à competência da Assembleia Nacional;

d) Exercer poder tributário nos termos do presente Estatuto;

e) Criar serviços públicos personalizados, institutos, fundos públicos e empresas públicas que exerçam a sua actividade exclusiva ou predominante na Região.

2. Os decretos legislativos regionais previstos na alínea c) do n.º 1 deste artigo devem invocar expressamente a lei de base que pretendem desenvolver.

Artigo 33.º

Competência de fiscalização

Compete à Assembleia Regional, no exercício de funções de fiscalização:

a) Zelar pelo cumprimento da Constituição, do Estatuto e demais leis vigentes e apreciar os actos do Governo Regional e da Administração Regional;

b) Aprovar as contas da Região respeitantes a cada ano económico e apreciar os relatórios de execução do plano regional de desenvolvimento económico e social;

c) Requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade e de ilegalidade de normas emanadas dos órgãos de soberania por violação de direitos da Região, designadamente dos direitos previstos no presente Estatuto;

d) Fiscalizar a aplicação dos fundos estruturais na Região e de outros donativos de âmbito internacional ou nacional com incidência na Região.

Artigo 34.º

Competência regulamentar

Compete à Assembleia Regional, no exercício de funções regulamentares, proceder à regulamentação das leis emanadas dos órgãos de soberania que não reservem para estes o respectivo poder regulamentar.

Artigo 35.º

Matérias de interesse específico

Para efeitos de definição dos poderes legislativos da Região, bem como dos motivos de consulta obrigatória pelos órgãos de soberania, nos termos deste Estatuto, constituem matérias de interesse específico, designadamente:

a) Política demográfica;

b) Orientação, direcção, coordenação e fiscalização dos serviços e institutos públicos e das empresas nacionalizadas ou públicas que exerçam a sua actividade exclusiva ou predominantemente na Região, e noutros casos em que o interesse regional o justifique;

c) Infra-estruturas e transportes marítimos e aéreos, incluindo escalas e tarifas;

d) Administração de portos e aeroportos;

- e) Pescas;
- f) Agricultura, pecuária;
- g) Política de solos, ordenamento do território e equilíbrio ecológico;
- h) Recursos hídricos e minerais;
- i) Energia de produção local;
- j) Saúde e segurança social;
- k) Trabalho, emprego e formação profissional;
- l) Educação pré-escolar, ensino básico, secundário, superior e especial;
- m) Classificação, protecção e valorização do património cultural;
- n) Museus, bibliotecas e arquivos;
- o) Desporto;
- p) Turismo e hotelaria;
- q) Artesanato e folclore;
- r) Expropriação, por utilidade pública, de bens situados na Região, bem como requisição civil;
- s) Obras públicas e equipamento social;
- t) Habitação e urbanismo;
- u) Comunicação social;
- v) Comércio interno, externo e abastecimento;
- w) Investimento directo estrangeiro e transferência de tecnologia;
- x) Desenvolvimento industrial;
- y) Concessão de benefícios fiscais;
- z) Articulação do Serviço Regional de Protecção Civil com as competentes entidades nacionais;
- aa) Estatística Regional;
- bb) Florestas, parques e reservas naturais;
- cc) Vias de circulação, trânsito e transportes terrestres;
- dd) Orla marítima;
- ee) Valorização dos recursos humanos e qualidade de vida;
- ff) Defesa do ambiente e equilíbrio ecológico;
- gg) Protecção da natureza e dos recursos naturais, bem como da sanidade pública, animal e vegetal;
- hh) Organização da administração regional e dos serviços nela inseridos;
- ii) Manutenção da ordem pública;
- jj) Cooperação e diálogo inter-regional;
- kk) Construção, instalação ou utilização de infra-estruturas com fins de observação, estudo e investigação científica;
- ll) Outras matérias que respeitem exclusivamente à Região ou que nela assumam particular configuração.

Artigo 36.º

Forma dos actos

1. Revestem a forma de decreto legislativo regional os actos previstos nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 31.º, nas alíneas b), c) e e), do n.º 1 do artigo 32.º e no artigo 34.º.

2. Revestem a forma de moção os actos previstos nas alíneas a) e g) do n.º 1 do artigo 31.º.

3. Os restantes actos previstos nos artigos 31.º, 32.º e 33.º revestem a forma de resolução.

4. Serão publicados no *Diário da República* e no *Jornal Oficial da Região* os actos previstos neste artigo.

**Secção IV
Funcionamento****Artigo 37.º
Legislatura**

1. A Assembleia Regional reúne por direito próprio até ao 15.º dia posterior à proclamação do apuramento dos resultados eleitorais.
2. A legislatura tem a duração de três anos.

**Artigo 38.º
Sessão legislativa**

1. A sessão legislativa tem a duração de um ano e inicia-se com a tomada de posse dos deputados eleitos.
2. O Plenário da Assembleia Regional reúne em sessão ordinária nos termos do respectivo Regimento.
3. O Plenário da Assembleia Regional é convocado extraordinariamente, nos seguintes casos:
 - a) Por iniciativa do Presidente ou da Comissão Permanente;
 - b) Por iniciativa de um terço dos deputados;
 - c) Ao pedido do Governo Regional.

**Artigo 39.º
Iniciativa legislativa**

1. A iniciativa legislativa compete aos deputados regionais, aos grupos parlamentares, ao Governo Regional.
2. A iniciativa originária toma a forma de projecto, quando exercida pelos deputados regionais e grupos parlamentares, e de proposta, quando exercida pelo Governo Regional.

**Artigo 40.º
Limites da iniciativa**

1. Os deputados regionais e os respectivos grupos parlamentares não podem apresentar projectos de decreto legislativo regional ou propostas de alteração que envolvam aumento das despesas ou diminuição das receitas da Região previstas no Orçamento.
2. Os projectos e propostas definitivamente rejeitados não podem ser renovados na mesma sessão legislativa.

**Artigo 41.º
Processos de fiscalização política**

- São processos de fiscalização política:
- a) Programa do Governo Regional;
 - b) Moções de confiança ao Governo Regional;
 - c) Moção de censura ao Governo Regional;
 - d) Perguntas ao Governo Regional;
 - e) Interpelações ao Governo Regional;
 - f) Petições ao Governo Regional;
 - g) Inquéritos ao Governo Regional.

**Artigo 42.º
Processo de urgência**

A Assembleia Regional pode, por sua iniciativa ou a solicitação do Governo Regional, declarar a urgência de qualquer projecto ou proposta de decreto legislativo regional.

**Artigo 43.º
Competência Interna da Assembleia Regional**

Compete à Assembleia Regional:

- a) Elaborar o seu Regimento;
- b) Verificar os poderes dos seus membros;
- c) Eleger, por maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções, o seu Presidente e demais membros da Mesa;
- d) Constituir a Comissão Permanente e as restantes comissões.

**Artigo 44.º
Plenário e comissões**

1. A Assembleia Regional funciona em Plenário e em comissões.
2. A Assembleia Regional tem duas comissões especializadas permanentes e pode constituir comissões eventuais ou de inquérito.
3. A composição das comissões corresponde à representatividade dos partidos na Assembleia Regional.
4. As comissões funcionam validamente com a presença da maioria dos seus membros.
5. As comissões podem solicitar a participação dos membros do Governo Regional nos seus trabalhos, devendo estes comparecer quando tal seja requerido.
6. As comissões podem ainda solicitar os depoimentos de quaisquer associações, instituições ou cidadãos, os quais poderão ser prestados por escrito, se os mesmos não residirem na Região.
7. As presidências das comissões especializadas permanentes são, no conjunto, repartidas pelos partidos representados na Assembleia em proporção com o número dos seus deputados.
8. As comissões podem reunir extraordinariamente, fora do período de funcionamento em plenário, para tratamento de assuntos de natureza inadiável.
9. As reuniões plenárias são públicas e as das comissões podem ou não sê-lo.
10. É publicado um Diário de Sessões, com o relato integral das reuniões plenárias da Assembleia Regional.
11. Das reuniões das comissões são lavradas actas.
12. As presidências das comissões não permanentes são, no conjunto, repartidas em cada sessão legislativa pelos partidos representados nas comissões, em proporção com o número dos seus deputados.
13. As comissões parlamentares de inquérito têm os poderes previstos na legislação aplicável e são obrigatoriamente constituídas sempre que tal seja requerido por um quinto dos deputados em efectividade de funções, até ao limite de uma por deputado e por sessão legislativa.

**Artigo 45.º
Comissão Permanente**

1. Fora do período de funcionamento em plenário da Assembleia Regional, durante o período em que se encontrar dissolvida e nos restantes casos previstos no Estatuto funciona a Comissão Permanente.
2. A Comissão Permanente é presidida pelo Presidente da Assembleia Regional e composta pelo Vice-Presidente e por deputados indicados por todos os partidos de acordo com a respectiva representatividade na Assembleia.
3. Compete à Comissão Permanente:

- a) Zelar pelo cumprimento da Constituição, do Estatuto, e das leis, e apreciar os actos do Governo e da Administração Regional;
- b) Exercer os poderes da Assembleia relativamente ao mandato dos deputados;
- c) Promover a convocação da Assembleia, sempre que tal seja necessário;
- d) Preparar a abertura da sessão legislativa.

Artigo 46.º
Quórum

A Assembleia Regional considera-se constituída em reunião plenária encontrando-se presente a maioria dos seus membros.

Artigo 47.º
Presença do Governo

Os membros do Governo Regional têm assento nas reuniões da Assembleia Regional e o direito ao uso da palavra para efeitos de apresentação de comunicação, de intervenção e de prestação de esclarecimentos, de acordo com o Regimento.

Artigo 48.º
Grupos parlamentares

1. Os deputados eleitos por cada partido ou coligação de partidos podem constituir-se em grupo parlamentar.
2. Constituem poderes de cada grupo parlamentar:
 - a) Exercer iniciativa legislativa;
 - b) Participar nas comissões da Assembleia em função do número dos seus membros, indicando os seus representantes;
 - c) Ser ouvido na fixação da ordem do dia e interpor recurso para o plenário da ordem do dia fixada;
 - d) Provocar, com a presença do Governo, o debate de questões de interesse público actual e urgente;
 - e) Determinar a ordem do dia de um certo número de reuniões nos termos do Regimento da Assembleia Regional;
 - f) Provocar, por meio de interpegação ao Governo Regional, a abertura de dois debates em cada sessão legislativa sobre assunto de política geral ou sectorial;
 - g) Propor à Comissão Permanente que promova a convocação da Assembleia;
 - h) Requerer a constituição de comissões parlamentares de inquérito;
 - i) Requerer a constituição de comissões eventuais;
 - j) Requerer o processamento de urgência de projectos ou propostas de lei ou decreto legislativo regional;
 - k) Ser informado pelo Governo Regional, regular e directamente, sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público, nos termos deste Estatuto;
 - l) Apresentar propostas de moção.
3. Cada grupo parlamentar tem direito a dispor de locais de trabalho na sede da Assembleia ou fora dela, bem como de pessoal técnico e administrativo da sua confiança.
4. Ao deputado que seja único representante de um partido ou aos deputados eleitos por um partido que não se constituam em grupo parlamentar, são atribuídos os poderes enunciados nas alíneas a), b), c), d), e), i), e l) do n.º 2 e no n.º 3.
5. Os partidos políticos representados na Assembleia Regional e que não façam parte do Governo Regional gozam ainda dos direitos da oposição consagrados neste Estatuto e na lei, designadamente o de ser informados sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público.

Capítulo II
Governo Regional

Secção I
Definição, constituição e responsabilidade

Artigo 49.º
Definição

O Governo Regional é o órgão executivo de condução da política regional e o órgão superior da administração pública regional.

Artigo 50.º
Composição

1. O Governo Regional é formado pelo Presidente e pelos Secretários Regionais, podendo existir Vice-Presidente, dentre os Secretários Regionais sem acarretar custos adicionais.
2. O número e a designação dos membros do Governo Regional são fixados no diploma de nomeação.
3. A organização e funcionamento do Governo Regional e a orgânica e atribuições dos departamentos governamentais serão fixados por decreto regulamentar regional.

Artigo 51.º
Nomeação

1. O Presidente do Governo Regional é nomeado pelo Primeiro-Ministro, tendo em conta os resultados das eleições para a Assembleia Regional e ouvidos os partidos políticos nela representados.
2. Os restantes membros do Governo Regional são nomeados e exonerados pelo Primeiro-Ministro, sob proposta do Presidente do Governo Regional.
3. As funções do Vice-Presidente e dos Secretários Regionais cessam com as do Presidente do Governo Regional.

Artigo 52.º
Responsabilidade política

O Governo Regional é politicamente responsável perante a Assembleia Regional e perante o Primeiro-Ministro.

Artigo 53.º
Programa do Governo

1. O Programa do Governo Regional é apresentado à Assembleia Regional, no prazo máximo de 30 dias a contar do acto de posse do Presidente do Governo Regional, sob a forma de moção de confiança.
2. Se o Plenário da Assembleia Regional não se encontrar em funcionamento, é obrigatoriamente convocado para o efeito pelo Presidente.

Artigo 54.º
Moção de confiança

1. Independentemente do disposto no n.º 1 do artigo anterior, o Governo Regional pode solicitar, por uma ou mais vezes, à Assembleia Regional a aprovação de um voto de confiança sobre qualquer assunto de relevante interesse para a Região, sobre a sua actuação ou sobre uma declaração de política geral.

2. A recusa de aprovação de propostas de decreto legislativo regional apresentadas pelo Governo Regional não envolve, de per si, recusa de confiança.

Artigo 55.º
Moções de censura

1. Por iniciativa dos grupos parlamentares, pode a Assembleia Regional votar moções de censura ao Governo Regional sobre a execução do seu programa ou assunto relevante de interesse regional.

2. As moções de censura não podem ser apreciadas antes de decorridos sete dias após a sua apresentação.

3. Se uma moção de censura não for aprovada, os seus subscritores não podem apresentar outra durante a mesma sessão legislativa.

Artigo 56.º
Demissão do Governo

1. Implicam a demissão do Governo Regional:
 - a) O início de nova legislatura;
 - b) A apresentação, pelo Presidente do Governo Regional, de pedido de demissão;
 - c) A morte ou impossibilidade física duradoura do Presidente do Governo Regional;
 - d) A rejeição do programa do Governo Regional;
 - e) A não aprovação de moção de confiança;
 - f) A aprovação de uma moção de censura por maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções.
2. Em caso de demissão, os membros do Governo Regional cessante permanecem em funções até à posse do novo Governo.

Artigo 57.º
Actos de gestão

Antes da aprovação do seu programa pela Assembleia Regional, ou após a sua demissão, o Governo Regional limitar-se-á à prática dos actos estritamente necessários para assegurar a gestão dos negócios públicos da Região.

Secção II
Estatuto dos membros do Governo

Artigo 58.º
Responsabilidade civil e criminal

1. Os membros do Governo Regional são civil e criminalmente responsáveis pelos actos que praticarem ou legalizarem.
2. Os membros do Governo Regional não podem, sem autorização da Assembleia Regional, serem jurados, peritos ou testemunhas nem serem ouvidos como declarantes nem como arguidos; excepto, neste último caso, quando presos em flagrante delito, ou quando houver fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 3 anos.
3. Nenhum membro do Governo Regional pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia Regional, salvo por crime doloso a que corresponde a pena de prisão referida no número anterior ou em flagrante delito.
4. Movido procedimento criminal contra algum membro do Governo Regional, e acusado este definitivamente, salvo no caso de crime punível com a pena referida nos números anteriores,

res, a Assembleia Regional decidirá se este deve ou não ser suspenso para efeito de seguimento do processo.

Artigo 59.º
Direitos

Os membros do Governo Regional gozam dos seguintes direitos:

- a) Adiantamento do serviço militar, do serviço cívico ou da mobilização civil;
- b) Livre-trânsito em locais públicos de acesso condicionado, no exercício das suas funções ou por causa delas;
- c) Cartão especial de identificação;
- d) Passaporte diplomático;
- e) Subsídios e outras regalias que o decreto legislativo prescrever;
- f) Prioridade nas reservas de passagem nas empresas de navegação aérea e marítima que prestem serviço público por motivos relacionados com o desempenho do seu mandato.

Artigo 60.º
Garantias profissionais

1. Os membros do Governo Regional não podem ser prejudicados na sua colocação, nos seus benefícios sociais ou no seu emprego permanente por virtude do desempenho das suas funções.
2. Os membros do Governo Regional estão dispensados de todas as actividades profissionais, públicas ou privadas, durante o período do exercício do cargo.
3. O desempenho da função de membro do Governo Regional conta como tempo de serviço para todos os efeitos.
4. No caso de exercício temporário de funções públicas, por virtude de lei ou contrato, a actividade do membro do Governo Regional suspende a contagem do respectivo prazo.

Artigo 61.º
Segurança social

Os membros do Governo Regional beneficiam do regime de Segurança Social aplicável aos funcionários públicos.

Artigo 62.º
Incompatibilidades

Os membros do Governo Regional não podem exercer quaisquer outras funções públicas ou privadas, excepto cargos sociais não remunerados, nem executivos, em organizações filantrópicas, humanitárias ou culturais.

Secção III
Competência

Artigo 63.º
Competência

Compete ao Governo Regional:

- a) Exercer poder executivo próprio, conduzindo a política da Região e defendendo a legalidade democrática;
- b) Adoptar as medidas necessárias à promoção e desenvolvimento económico e social e à satisfação das necessidades colectivas regionais;
- c) Aprovar a sua própria organização e funcionamento;
- d) Elaborar os decretos regulamentares regionais, necessários à execução dos decretos legislativos e ao bom funciona-

mento da administração da Região, bem como outros regulamentos, nomeadamente portarias;

e) Dirigir os serviços e a actividade da administração regional e exercer outros poderes, nos termos da lei;

f) Praticar todos os actos exigidos pela lei respeitantes aos funcionários e agentes da administração pública regional;

g) Orientar, coordenar, dirigir e fiscalizar os serviços, os institutos públicos e as empresas públicas que exerçam a sua actividade exclusiva ou predominantemente na Região e noutros casos em que o interesse regional o justifique;

h) Exercer, em matéria fiscal, os poderes referidos neste Estatuto e na lei;

i) Administrar e dispor do património regional e celebrar os actos e contratos em que a Região tenha interesse, nos termos da lei;

j) Elaborar o seu Programa e apresentá-lo, para aprovação, à Assembleia Regional;

k) Apresentar à Assembleia Regional propostas de decreto legislativo regional e antepostas de lei;

l) Elaborar a proposta de plano de desenvolvimento económico e social da Região e submetê-la à aprovação da Assembleia Regional;

m) Elaborar a proposta de orçamento regional e submetê-la à aprovação da Assembleia Regional;

n) Apresentar à Assembleia Regional, as contas da Região;

o) Coordenar o Plano e o Orçamento regionais e velar pela sua boa execução;

p) Participar na elaboração dos planos nacionais;

q) Participar, à convite do Governo Central, na negociação de tratados e acordos internacionais que digam directamente respeito à Região;

r) Participar, à convite do Governo Central, na definição das políticas respeitantes aos fundos marítimos contíguos;

s) Proceder à requisição civil, nos termos da lei;

t) Pronunciar-se, por sua iniciativa ou sob consulta dos órgãos de soberania, relativamente às questões da competência destes que respeitarem à Região;

u) Administrar, nos termos deste Estatuto e da lei, as receitas fiscais cobradas na Região, bem como a participação nas receitas tributárias do Estado, e outras receitas que lhe sejam atribuídas e afectá-las às suas despesas;

v) Orientar a cooperação inter-regional.

Artigo 64.º

Forma dos actos do Governo

1. Revestem a forma de decreto regulamentar regionais os actos do Governo Regional previstos nas alíneas c), na primeira parte da alínea d) e na alínea h) do artigo anterior.

2. Todos os actos do Governo Regional e dos seus membros devem ser publicados no *Jornal Oficial da Região*, nos termos definidos por decreto legislativo regional.

3. Os decretos regulamentares regionais devem ainda ser publicados no *Diário da República*.

Secção IV

Funcionamento

Artigo 65.º

Conselho do Governo

1. A orientação geral do Governo Regional é definida pelo Conselho do Governo Regional.

2. Constituem o Conselho do Governo Regional o Presidente, o Vice-Presidente, quando exista, e os Secretários Regionais.

Artigo 66.º

Reuniões

1. O Governo Regional reúne sempre que convocado pelo Presidente.

2. De cada reunião é lavrada acta.

Artigo 67.º

Presidente do Governo

1. O Presidente do Governo Regional representa o Governo Regional, coordena o exercício das funções deste, convoca e dirige as respectivas reuniões.

2. O Presidente do Governo Regional pode ter a seu cargo qualquer dos departamentos regionais.

3. Nas suas ausências e impedimentos o Presidente é substituído pelo Vice-Presidente, quando exista.

4. Não existindo Vice-Presidente, ou verificando-se igualmente a sua ausência ou impedimento, o Presidente é substituído pelo Secretário Regional por si designado.

Artigo 68.º

Secretarias Regionais

Os Secretários Regionais dirigem as Secretarias Regionais.

Artigo 69.º

Estatuto dos titulares de cargos políticos regionais

1. Na Região, são titulares de cargos políticos, os deputados à Assembleia Regional e os membros do Governo Regional.

2. Aplica-se aos titulares de cargos políticos regionais, o Estatuto dos Titulares de Cargos Políticos e Especiais em vigor.

Capítulo III

Administração Pública Regional

Artigo 70.º

Princípios

A administração pública regional rege-se pelos princípios de descentralização e da desconcentração de serviços e visa a prossecução do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

Artigo 71.º

Serviços públicos

Os órgãos regionais podem criar serviços públicos que se mostrem necessários à administração da Região.

Artigo 72.º

Quadros regionais

1. Haverá quadros regionais de funcionalismo nos diversos departamentos dependentes do Governo Regional e quadros únicos interdepartamentais nos serviços, funções e categorias em que tal seja conveniente.

2. O número dos quadros regionais deve obedecer a critérios de economia de meios, de qualificação e de eficiência profissional.

Artigo 73.º
Estatuto dos funcionários

1. A capacidade para o exercício de funções públicas nos serviços regionais, o regime de aposentação e o estatuto disciplinar são os definidos na lei geral.

2. As habilitações literárias, a formação técnica e o regime de quadros e carreiras dos funcionários dos serviços regionais regem-se pelos princípios fundamentais estabelecidos para os funcionários do Estado.

Artigo 74.º
Mobilidade profissional e territorial

Aos funcionários dos quadros de administração regional e da administração central é garantida a mobilidade profissional e territorial entre os respectivos quadros, sem prejuízo dos direitos adquiridos em matéria de antiguidade e carreira.

Título III
Relações entre o Estado e a Região

Capítulo I
Representação do Estado

Artigo 75.º
Primeiro-Ministro

O Estado é representado na Região pelo Primeiro-Ministro ou por quem ele delegar para o efeito.

Secção I
Audição dos órgãos regionais

Artigo 76.º
Audição

1. A Assembleia Nacional e o Governo ouvem os órgãos da Região Autónoma sempre que exerçam poder legislativo ou regulamentar em matérias da respectiva competência que a Região diga respeito.

2. Estão igualmente sujeitos à audição outros actos do Governo Central sobre questões de natureza política e administrativa que sejam de relevante interesse para a Região.

Artigo 77.º
Forma da audição

1. Os órgãos de soberania solicitam a audição por escrito dos órgãos de poder regional.

2. O competente órgão de poder regional solicita pronuncia-se através de parecer fundamentado, especialmente emitido para o efeito.

Artigo 78.º
Formas complementares de participação

Entre os órgãos de soberania e os órgãos do poder regional, podem ser acordadas formas complementares de participação no exercício de competência de relevante interesse para a Região.

Artigo 79.º
Incumprimento

A não observância do dever de audição por parte dos órgãos de soberania pode determinar, conforme a natureza dos actos, a sua inconstitucionalidade ou ilegalidade mediante apreciação do órgão competente.

Secção II
Protocolos

Artigo 80.º
Protocolos de interesse comum

Tendo em vista o exercício efectivo dos direitos de audição e participação conferidos à Região, o Governo da República e o Governo Regional podem elaborar protocolos de colaboração permanente sobre matéria de interesse comum.

Secção III
Fiscalização da constitucionalidade e da legalidade

Artigo 81.º
Fiscalização abstracta

1. O Tribunal Constitucional, nos termos da lei, aprecia e declara com força obrigatória geral:

a) A inconstitucionalidade de quaisquer normas com fundamento em violação dos direitos da Região;

b) A ilegalidade de quaisquer normas constantes de diploma regional, com fundamento em violação do Estatuto da Região ou da Constituição da República;

c) A ilegalidade de quaisquer normas constantes de diploma emanado de órgãos de soberania com fundamento em violação dos direitos da Região consagrados no Estatuto.

2. Podem requerer a declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade com força obrigatória geral quando o pedido de declaração de inconstitucionalidade se fundar em violação dos direitos da Região ou pedido de declaração de ilegalidade se fundar em violação deste Estatuto ou da Constituição da República:

- O Primeiro-Ministro;
- A Assembleia Regional;
- O Presidente do Governo Regional.

Artigo 82.º
Inconstitucionalidade por omissão

1. A requisição do Presidente da Assembleia Regional, com fundamento na violação dos direitos da Região, o Tribunal Constitucional aprecia e verifica o não cumprimento da Constituição por omissão das medidas legislativas necessárias para tornar executáveis as normas constitucionais.

2. Quando o Tribunal Constitucional verificar a existência de inconstitucionalidade por omissão, dará disso conhecimento ao órgão legislativo competente.

Artigo 83.º
Fiscalização concreta

Cabe recurso para o Tribunal Constitucional das decisões dos tribunais:

a) Que recusem a aplicação de norma constante de diploma regional com fundamento na sua ilegalidade por violação do Estatuto da Região ou da Constituição da República;

- b) Que recusem a aplicação de norma constante de diploma emanado de um órgão de soberania com fundamento na sua ilegalidade por violação do Estatuto da Região;
- c) Que apliquem norma cuja ilegalidade haja sido suscitada durante o processo com qualquer dos fundamentos referidos nas alíneas a) e b).

Título IV
Relação da Região com outras pessoas colectivas públicas

Capítulo I
Cooperação em geral

Artigo 84.º
Princípios gerais

As relações entre a Região e outras pessoas colectivas públicas regem-se segundo os princípios da cooperação, da partilha de informação e transparência, da lealdade institucional, da solidariedade nacional, da subsidiariedade e da descentralização.

Artigo 85.º
Instrumentos de Cooperação com o Governo Central

A Região e o Governo Central, no âmbito das respectivas atribuições, podem celebrar acordos e recorrer a quaisquer outros meios de cooperação adequados à prossecução dos seus objectivos comuns.

Artigo 86.º
Participação em órgãos da República

A Região participa na determinação, condução e execução das políticas gerais do Estado sobre matérias que lhe digam respeito através dos órgãos competentes, de acordo com o estabelecido no presente Estatuto e na lei.

Artigo 87.º
Princípio da solidariedade

1. A solidariedade nacional vincula o Estado a suportar os custos das desigualdades derivadas da dupla insularidade, designadamente no respeitante a transportes, comunicações, energia, educação, cultura, saúde e segurança social.
2. A solidariedade nacional traduz-se, designadamente, no plano financeiro, nas transferências orçamentais e deverá adequar-se em cada momento, ao nível de desenvolvimento da Região, visando sobretudo criar as condições que venham a permitir uma melhor cobertura financeira pelas suas receitas próprias.
3. O Estado assegura que a Região Autónoma de Príncipe beneficie do apoio dos fundos da Comunidade Internacional, disponibilizado para apoiar a República Democrática de São Tomé e Príncipe.
4. O Estado garante as obrigações de serviço público à Região nos termos do presente Estatuto, nomeadamente no transporte de passageiros e de mercadorias, no abastecimento público, nas comunicações, e no acesso à cultura e ao desporto.
5. A solidariedade nacional traduz-se também na obrigação de o Estado co-financiar os projectos de interesse comum levados a cabo no território da Região, tal como definidos neste Estatuto e na lei.

6. A solidariedade nacional vincula o Estado a apoiar a Região em situações imprevistas resultantes de catástrofes naturais e para as quais esta não disponha dos necessários meios financeiros.

Artigo 88.º
Ultra periferia

1. O Estado tem por objectivo promover o desenvolvimento harmonioso de todo o território nacional, tendo em conta as desvantagens resultantes da dupla insularidade e ultra periferia da Ilha.
2. O Estatuto da Região ultraperiférica tem em vista a adopção de um sistema integrado de desenvolvimento, no quadro do princípio da coesão económica e social.
3. Enquanto Região ultraperiférica, a Região Autónoma do Príncipe beneficiará de políticas nacionais específicas e adequadas às suas necessidades que possam contribuir para atenuar o afastamento dos centros económicos.
4. A promoção do desenvolvimento económico e social da Região justifica a adopção de um conjunto estável de medidas de carácter económico e fiscal adequada à sua realidade.

Artigo 89.º
Autonomia financeira regional

1. A autonomia financeira da Região exerce-se no quadro da Constituição, do presente Estatuto e da lei.
2. A autonomia financeira visa garantir aos órgãos do Governo Regional os meios necessários à prossecução das suas atribuições, bem como a disponibilidade dos instrumentos adequados à promoção do desenvolvimento económico e social e do bem-estar e da qualidade de vida das populações, visando a convergência económica com todo o território nacional.
3. A autonomia financeira da Região deve prosseguir a realização do equilíbrio sustentável das finanças públicas e o desenvolvimento da economia regional.
4. A participação financeira do Estado na autonomia financeira da Região concretiza-se nas transferências do Orçamento Geral do Estado e em outros instrumentos de natureza financeira e contabilística, incluindo a comparticipação nacional no sistema regional de incentivos financeiros de apoio ao sector produtivo.

Artigo 90.º
Desenvolvimento económico

1. A política de desenvolvimento económico da Região tem vectores de orientação específica que assentam nas características intrínsecas da Ilha.
2. O desenvolvimento económico e social da Região deve processar-se dentro das linhas definidas pelo Governo Regional através dos planos de desenvolvimento económico e social e dos orçamentos, que visarão o aproveitamento das potencialidades regionais e a promoção do bem-estar, do nível da qualidade de vida da população da Ilha, com vista à realização dos princípios constitucionais.

Artigo 91.º
Poder tributário

1. A Região Autónoma de Príncipe exerce poder tributário nos termos deste Estatuto e da lei.
2. A Região dispõe, nos termos do Estatuto e da lei, das receitas fiscais nela cobradas, bem como de uma participação nas receitas tributárias do Estado, estabelecida de acordo com

um princípio que assegure a efectiva solidariedade nacional, e de outras receitas que lhe sejam atribuídas e afecta-as às suas despesas.

**Capítulo II
Do regime financeiro**

**Secção I
Receitas regionais**

**Subsecção I
Receitas e despesas**

**Artigo 92.º
Receitas**

- Constituem receitas da Região:
- Os rendimentos do seu património;
 - Todos os impostos, taxas, multas, coimas e adicionais cobrados ou gerados no seu território, incluindo o imposto do selo, os direitos aduaneiros e demais imposições cobradas pela alfândega;
 - Os impostos incidentes sobre mercadorias destinadas à Região e liquidadas fora do seu território;
 - Outros impostos que devam pertencer-lhe, nos termos do presente Estatuto e da lei, nomeadamente em função do lugar da ocorrência do facto gerador da obrigação do imposto;
 - Os benefícios decorrentes de tratados e acordos internacionais respeitantes à Região;
 - O produto de empréstimos contraídos nos termos da lei;
 - O apoio financeiro do Estado, nomeadamente aquele a que a Região tem direito, de harmonia com o princípio da solidariedade nacional;
 - Os apoios da Comunidade Internacional;
 - O produto das privatizações, reprivatizações ou venda de participações patrimoniais ou financeiras públicas, existentes no todo ou em parte, na Região.

**Artigo 93.º
Afectação das receitas às despesas**

- As receitas da Região são afectadas às suas despesas, segundo orçamento anual aprovado pela Assembleia Regional, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 36.º.
- A apreciação da legalidade das despesas públicas é feita na Região nos termos da lei.

**Artigo 94.º
Obrigações do Estado**

A Região Autónoma do Príncipe tem direito à entrega pelo Governo da República das receitas fiscais relativas a impostos sobre mercadorias destinadas à Região e às receitas dos impostos que devam pertencer-lhe, de harmonia com o lugar de ocorrência do facto gerador dos respectivos impostos, e outras que lhe sejam atribuídas por lei.

**Artigo 95.º
Receitas fiscais**

- São receitas fiscais da Região, nos termos da lei, as relativas ou que resultem, nomeadamente, dos seguintes impostos:
 - Do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares;

- Do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas;
 - Do Imposto sobre as Sucessões e Doações;
 - Dos Impostos Extraordinários;
 - Do Imposto de Selo;
 - Outros.
2. Constituem ainda receitas da Região:
- As multas ou coimas;
 - Os juros de mora e os juros compensatórios liquidados sobre os impostos que constituam receitas próprias.

**Subsecção II
Divida pública regional**

**Artigo 96.º
Empréstimos públicos**

- A Região Autónoma do Príncipe pode recorrer a empréstimos em moeda com curso legal em São Tomé e Príncipe ou em moeda estrangeira, a curto e a longo prazo, nos termos da Lei de Sistema Administrativo e Financeiro do Estado.
- A contracção de empréstimos a longo prazo destinar-se-á exclusivamente a financiar investimentos ou a substituir e amortizar empréstimos anteriormente contraídos e obedecerá aos limites fixados por Lei de Sistema Administrativo e Financeiro do Estado.
- A contracção de empréstimos externos ou em moeda estrangeira é feita nos termos deste Estatuto e da Lei de Sistema Administrativo e Financeiro do Estado.

**Artigo 97.º
Empréstimos a longo prazo**

A contracção de empréstimos de prazo superior a seis meses carece de autorização da Assembleia Regional e do parecer favorável do Governo.

**Artigo 98.º
Empréstimos a curto prazo**

Para fazer face a dificuldades de tesouraria, a Região Autónoma do Príncipe poderá recorrer a empréstimos de curto prazo.

**Artigo 99.º
Tratamento fiscal da divida pública regional**

A divida pública regional goza do mesmo tratamento fiscal que a divida pública do Estado.

**Artigo 100.º
Garantia do Estado**

Os empréstimos a emitir pela Região Autónoma do Príncipe podem beneficiar de garantia pessoal do Estado, nos termos da respectiva lei.

**Subsecção III
Transferências do Estado**

**Artigo 101.º
Transferências orçamentais**

- Em cumprimento do princípio da solidariedade consagrado neste Estatuto e na lei, o Orçamento Geral do Estado de

cada ano incluirá verbas a transferir para a Região Autónoma do Príncipe, nos termos estabelecidos na Lei de Finanças Locais e Regionais ou de outra mais favorável que vier a ser aprovada.

2. Em caso algum, as verbas do Orçamento corrente a transferir pelo Estado podem ser inferiores ao montante transferido pelo Orçamento do ano anterior multiplicado pela taxa de crescimento da despesa pública corrente no Orçamento do ano respectivo.

3. Relativamente ao Orçamento de capital deve evoluir em função da programação das necessidades da Região.

4. Serão também transferidas para a Região as importâncias correspondentes ao pagamento de subvenções devidas no respectivo território e resultantes da aplicação de sistemas de incentivos criados a nível nacional.

Subsecção IV Aposos especiais

Artigo 102.º

Projectos de interesse comum

1. São projectos de interesse comum para efeitos do n.º 1, alínea f) do artigo 89.º deste Estatuto, aqueles que são promovidos por razões de interesse ou de estratégia nacional e ainda os susceptíveis de produzir um efeito económico positivo para o conjunto da economia nacional, aferido, designadamente, pelas suas consequências em termos de balanço de pagamentos ou de criação de postos de trabalho, e, bem assim, aqueles que tenham por efeito uma diminuição dos custos da dupla insularidade ou uma melhor comunicação entre os diferentes pontos do território nacional.

2. As condições de financiamento pelo Estado dos projectos previstos no número anterior serão fixadas por lei, ouvido os órgãos do Governo Regional.

Capítulo III Do regime económico

Secção I Economia regional

Artigo 103.º Objectivos

1. A política de desenvolvimento económico e social da Região assenta em princípios e prioridades que tenham em conta as características específicas da Ilha visando a promoção do bem-estar e do nível da qualidade de vida de toda a população da Região.

2. A organização económico-social tem em conta o princípio da subordinação do poder económico ao poder político democrático.

Secção II Concretização dos princípios da solidariedade e da dupla insularidade

Subsecção I Transportes

Artigo 104.º Deveres do Estado

1. O princípio da solidariedade vincula o Estado a suportar os custos das desigualdades derivadas da dupla insularidade no respeitante aos transportes.

2. Constitui serviço mínimo indispensável, a ser obrigatoriamente assegurado em caso de greve, o transporte aéreo de passageiros entre São Tomé e Príncipe.

Artigo 105.º Competitividade

1. O transporte marítimo e aéreo, quer de pessoas, quer de mercadorias, incluindo os serviços nos portos e aeroportos, deve ser prestado em condições que garantam a competitividade da economia da Região.

2. Na Região estabelecer-se-ão tarifas portuárias e aeroportuárias mais favoráveis pela utilização das respectivas infraestruturas procurando a competitividade com os portos e aeroportos concorrentes.

Artigo 106.º Telecomunicações

O Estado adopta medidas tendentes a assegurar o cumprimento na Região Autónoma do serviço universal de telecomunicações, de acordo com as regras internacionais.

Artigo 107.º Televisão e Rádio

1. Nos termos constitucionais o Estado assegura a existência e o funcionamento de um serviço público de rádio e de televisão.

2. O Estado assegura a cobertura do território da Região Autónoma do Príncipe pelo serviço público de rádio e televisão.

3. O serviço público da Televisão e Rádio compreende igualmente na Região a existência de Centro Regional com autonomia de produção, emissão e informação.

4. O Estado garantirá igualmente o acesso da Região aos canais nacionais de cobertura geral, nos termos da lei.

Subsecção II Energia

Artigo 108.º Energia e combustíveis

As pessoas singulares e colectivas é garantido, pelo Estado, o acesso à energia e aos combustíveis em condições que compensem os sobrecustos da dupla insularidade, nos termos decorrentes do artigo 10.º do presente Estatuto e da lei.

**Subsecção III
Outras áreas específicas**

**Artigo 109.º
Sistemas de incentivos**

Todos os sistemas de incentivos à actividade económica de âmbito nacional serão objecto de adequação regional.

**Artigo 110.º
Promoção**

1. A Região beneficia na íntegra, e em plano de igualdade com o restante território nacional, da actividade dos departamentos nacionais encarregados da promoção externa do País, nomeadamente nas áreas do turismo, do comércio externo e da captação de investimentos estrangeiros.
2. A promoção externa nacional terá em conta os interesses e características da oferta de bens e serviços da Região Autónoma do Príncipe.
3. Nas campanhas de promoção turística do país no exterior realizadas pelo Estado será dado, a solicitação do Governo Regional, o devido relevo aos destinos turísticos da Região Autónoma.

**Artigo 111.º
Princípios gerais**

As competências tributárias atribuídas aos órgãos de governo próprio da Região exerce-se no respeito pelos limites constitucionais, no quadro deste Estatuto e da lei, tendo em conta:

- a) Que as cobranças tributárias regionais, em princípio, visam a cobertura das despesas públicas regionais;
- b) Que os incentivos ao investimento na Região devem conformar-se às leis vigentes sobre a matéria.

**Artigo 112.º
Competências regulamentares**

O Governo Regional tem competência regulamentar fiscal relativa às matérias objecto de competência legislativa regional.

**Secção III
Competências administrativas**

**Artigo 113.º
Competências administrativas regionais**

1. As competências administrativas regionais, em matéria a exercer pelo Governo e Administração Regional compreendem:
 - a) A capacidade fiscal da Região Autónoma do Príncipe de ser sujeito activo dos impostos nela cobrados, quer de âmbito regional, quer de âmbito nacional, nos termos do número seguinte;
 - b) O direito à entrega, pelo Estado, das receitas fiscais que devam pertencer-lhe;
 - c) A tutela dos serviços de administração fiscal na Ilha.
2. A capacidade da Região Autónoma do Príncipe de ser sujeito activo dos impostos nela cobrados compreende:
 - a) O poder do Governo Regional criar os serviços fiscais competentes para o lançamento, liquidação e cobrança dos impostos de que é sujeito activo;

b) O poder de regulamentar as matérias a que se refere a alínea anterior, sem prejuízo das garantias dos contribuintes, de âmbito nacional;

c) O poder da Região de recorrer aos serviços fiscais do Estado nos termos definidos na lei ou pela respectiva tutela.

3. Os impostos nacionais que constituem receitas regionais e taxas regionais devem ser como tal identificados aos contribuintes nos impressos e formulários fiscais, sempre que possível, mesmo que sejam cobrados pela Administração Fiscal do Estado.

**Artigo 114.º
Competências para a concessão de benefícios e incentivos fiscais**

Em matéria de benefícios e incentivos fiscais, qualquer que seja a sua natureza e finalidade, do interesse específico e exclusivo da Região, as competências atribuídas, na lei, ao Ministro das Finanças, serão exercidas, pelo membro do Governo Regional responsável pela área das finanças mediante delegação expressa do Governo Central.

**Secção IV
Taxas e preços públicos regionais**

**Artigo 115.º
Taxas, tarifas e preços públicos regionais**

O Governo Regional e a Administração Regional podem fixar o quantitativo das taxas, tarifas e preços devidos pela prestação de serviços regionais, ainda que concessionadas, pela outorga regional de licenças, alvarás e outras remissões dos limites jurídicos às actividades regionais dos particulares e pela utilização dos bens do domínio público regional.

**Capítulo IV
Património da Região**

**Artigo 116.º
Património próprio**

1. A Região Autónoma do Príncipe dispõe de património próprio e de autonomia patrimonial.
2. A Região tem activo e passivo próprios, competindo-lhe administrar e dispor do seu património.

**Artigo 117.º
Domínio público**

1. Os bens do domínio público situados na Ilha, pertencentes ao Estado, integram o domínio público da Região.
2. Exceptuam-se do domínio público regional os bens afectos à defesa nacional e a serviços públicos não regionalizados, não classificados como património cultural.

**Artigo 118.º
Domínio privado**

Integram o domínio privado da Região:

- a) Os bens do domínio privado do Estado existentes no território regional, excepto os afectos aos serviços estaduais não regionalizados;
- b) As coisas e os direitos afectos a serviços estaduais transferidos para a Região;
- c) Os bens adquiridos pela Região dentro ou fora do seu território ou que por lei lhe pertençam;

- d) Os bens abandonados e os que integram heranças declaradas vagas para o Estado, desde que uns e outros se situem dentro dos limites territoriais da Região;
- e) Os bens doados à Região;
- f) Os bens que, na Região, sejam declarados perdidos a favor do Estado e a que lei especial, em virtude da razão que determine tal perda, não dê outro destino.

Artigo 119.º
Dissolução

- 1. A Assembleia Regional pode ser dissolvida pelo Governo Central por prática de actos graves contrários ao Estatuto e à Constituição.
- 2. Em caso de dissolução da Assembleia Regional, as eleições têm lugar no prazo máximo de 60 dias e para uma nova legislatura.

Artigo 120.º
Iniciativa estatutária e alterações subsequentes

- 1. O projecto de Estatuto Político-Administrativo é elaborado pela Assembleia Regional e enviado à Assembleia Nacional, pelos detentores da iniciativa legislativa na Região, para discussão e aprovação.

Artigo 121.º
Revisão do Estatuto

O Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma do Príncipe pode ser revisto sempre que se julgue necessário.

Artigo 122.º
Entrada em vigor

O presente Estatuto entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 15 de Fevereiro de 2010.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Francisco Silva*.

Promulgado em 19 de Abril de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, *Fradique Bandeira Melo de Menezes*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

AVISO

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça, Administração Pública, Reforma do Estado e Assuntos Parlamentares – Telefone: 2225693 - Caixa Postal n.º 901 – E-mail: cjr@cstome.net São Tomé e Príncipe. - S.Tomé.

ANEXO III

REFORMA INTEGRAL DE ENSINO

ANEXO III: REFORMA INTEGRAL DE ENSINO 1

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

A Reforma Integral de Ensino, Seu Fundamento e Objectivo no Sistema Nacional de Educação

Gabinete de Estudos e Pesquisas Pedagógicas

1982

Prólogo

A Reforma Integral do Ensino exige insistentemente a aprofundação sistemática nos aspectos indispensáveis da actividade diária da escola, com o fim de se conseguir constantemente melhores resultados.

Esta necessidade, à luz das grandes transformações que sucedem em todo o sistema nacional de educação, exige, além disso, a sistematização do estudo, de literatura especializada orientada para o pessoal dirigente e docente, com o objectivo de proporcionar-lhe a informação mais atualizada sobre os problemas comuns que incidem no seu trabalho diário.

O presente livro é um material de consulta para o pessoal atrás referido e não tem a sequência académica de um curso de Organização Escolar.

Partiu-se simplesmente da complexidade da problemática educacional para tratar, precisamente aqueles aspectos que mais surgem no aperfeiçoamento da actividade de direcção das escolas em correspondência com o sistema educacional e tomado em consideração a perspectiva do seu desenvolvimento.

O presente livro trata questões teóricas muito importantes e necessárias para poder compreender objectivamente a necessidade de organizar e dirigir a actividade dos centros docentes sobre as bases científicas, em função das tarefas planeadas pelo MLSTP e Governo para a escola santomense.

ANEXO IV

ANEXO IV: CONSTITUIÇÃO Lei n.º7/90 1



República Democrática de São Tomé e Príncipe

Assembleia Popular Nacional

Constituição

Lei n.º7/90

Durante cinco séculos o Povo Santomense travou, contra a dominação colonial, um combatente difícil e heróico, pela libertação da sua Pátria ocupada, pela conquista da Soberania e Independência Nacional, pela restauração dos direitos usurpados e pela reafirmação da sua dignidade humana e personalidade africana.

A 12 de Julho de 1975, sob a esclarecida direcção do Movimento de Libertação de S. Tomé e Príncipe (M.L.S.T.P.), o Povo Santomense alcançou a sua Independência Nacional e proclamou, perante a África e a Humanidade inteira a República Democrática de S. Tomé e Príncipe. Essa vitória, a maior da nossa História só foi possível graças aos sacrifícios e a determinação de valorosos e heróicos filhos de S. Tomé e Príncipe que, durante séculos, sempre resistiram à presença colonial, e em 1960 se organizaram em C.L.S.T.P. e mais tarde, em M.L.S.T.P., até atingir o supremo objectivo da libertação nacional.

Com a proclamação da Independência Nacional, a Assembleia Representativa do Povo Santomense confiou ao Bureau Político do M.L.S.T.P., através do estipulado no artigo 3.º da Lei Fundamental então aprovada, a pesada responsabilidade de, como mais alto órgão político da Nação, assumir a direcção da sociedade e do Estado em S. Tomé e Príncipe, visando o nobre objectivo de garantir a independência e a unidade nacionais, mediante a construção dum Estado Democrático segundo o programa máximo do M.L.S.T.P.

Quinze anos depois e após análise aprofundada da experiência de exercícios legítimos do poder pelo M.L.S.T.P., o Comité Central na sua sessão de Dezembro de 1989, fiel ao dever patriótico de promover o desenvolvimento

equilibrado e harmonioso de S. Tomé e Príncipe, decidiu ratificar as justas aspirações nacionais, expressas durante a Conferência Nacional, de 5 a 8 de Dezembro de 1989, no sentido da abertura do necessário espaço á participação de outras forças politicamente organizadas, com vista ao aprofundamento de democracia, em prol da modernidade em S. Tomé e Príncipe.

Inspirada na necessidade histórica de se promover a participação cada vez mais ampla e responsabilizada do cidadão nos vários domínios da vida nacional, a presente revisão ao texto constitucional, para além de consagrar o princípio de que o monopólio do poder não constitui por si só garantia suficiente de progresso, representa a vontade colectiva dos Santomenses em darem a sua parcela de contribuição á universalidade dos direitos e liberdades fundamentais do Homem.

Neste termos, após aprovação pela Assembleia Popular Nacional, no uso das atribuições que lhe são conferidas ao abrigo da alínea i) do artigo 23.º, e ratificação por Referendo Popular, ao abrigo do n.º2 do artigo 70.º, todos da Constituição, vigente, promulgo a seguinte Constituição:

CONSTITUIÇÃO POLÍTICA

PARTE I

Fundamentos e Objectivos

Artigo 1.º

República Democrática de S. Tomé e Príncipe

A República Democrática de S. Tomé e Príncipe é um Estado soberano e independente, empenhado na construção de uma sociedade livre, justa e solidária, na defesa dos Direitos do Homem e na solidariedade activa entre todos os homens e todos os povos.

Artigo 2.º

(Identidade Nacional)

A República Democrática da S. Tomé e Príncipe assegura a identidade nacional santomense e integra todo e qualquer santomense residente dentro ou fora do seu território.

Artigo 3.º

(Cidadania Santomense)

São cidadãos santomenses todos os nascidos em território nacional, os filhos de pai ou mãe santomense e aqueles que como tal sejam considerados pela Lei.

Artigo 4.º

(Território Nacional)

1. O território da República Democrática de S. Tomé e Príncipe é composta pelas Ilhas de São Tomé e Príncipe, pelos Ilhéus das Rolas, das Cabras, BomBom, Boné Jockey, Pedras Tinhosas e demais ilhéus adjacentes, pelo mar territorial compreendido num círculo de doze milhas a partir da linha de base determinada pela Lei, pelas águas arquipelágicas situadas no interior da linha de base e o espaço aéreo que se estende sobre o conjunto territorial atrás definido.
2. O Estado santomense exerce a sua soberania sobre todo o território nacional, o subsolo do espaço terrestre, o fundo e o subsolo do território formado pelo mar territorial e as águas arquipelágicas, bem como sobre os recursos naturais vivos e não vivos que se encontrem em todos os espaços supramencionados e os existentes nas águas suprajacentes imediatas às costas, fora do mar territorial, na extensão que fixa a lei, em conformidade com o Direito Internacional.

Artigo 5.º

(Estado unitário)

1. A República Democrática de São Tomé e Príncipe é um Estado unitário, sem prejuízo da existência de autarquias locais.
2. A Capital da República é a cidade de S. Tomé.

Artigo 6.º

(Estado de Direito Democrático)

1. A República Democrática de São Tomé e Príncipe é um Estado de Direito democrático, baseado nos direitos fundamentais da pessoa humana.

2. O poder político pertence ao povo que exerce através de sufrágio universal, igual, directo e secreto nos termos da Constituição.

Artigo 7.º

(Justiça e Legalidade)

O Estado de Direito democrático implica a salvaguarda da justiça e da legalidade como valores fundamentais da vida colectiva.

Artigo 8.º

(Estado laico)

A República Democrática de São Tomé e Príncipe é um Estado laico, nela existindo uma separação do Estado e no respeito por todas as Instituições religiosas.

Artigo 9.º

(Estado de Economia Mista)

1. A organização económica de São Tomé e Príncipe assenta no princípio de economia mista, tendo em vista a independência nacional, o desenvolvimento e a justiça social.
2. É garantido, nos termos da lei, a coexistência da propriedade pública, da propriedade cooperativa e da propriedade privada de meios de produção.

Artigo 10.º

(Objectivos Primordiais do Estado)

São objectivos primordiais do Estado:

- a) Garantir a independência nacional,
- b) Promover o respeito e a efectivação dos direitos pessoais, económicos, sociais, culturais, e políticos dos cidadãos;
- c) Promover e garantir a democratização e o progresso das estruturas económicas, sociais, e culturais;
- d) Preservar o equilíbrio harmonioso da natureza e do ambiente.

Artigo 11.º

(Defesa Nacional)

1. Compete ao Estado assegurar a Defesa Nacional.
2. A Defesa Nacional tem como objectivos essenciais garantir a independência nacional, a integridade territorial, o respeito das instituições democráticas .
3. Lei especial regulará a sua forma de organização.

Artigo 12.º

(Relações Internacionais)

1. A República Democrática de São Tomé e Príncipe está decidida a contribuir para a salvaguarda da paz universal, para estabelecimento de relações de igualdade de direitos e respeito mútuo da soberania entre todos os Estados e para o progresso social da humanidade, na base dos princípios do direito internacional e da coexistência pacífica.
2. A República Democrática de São Tomé e Príncipe proclama a sua adesão à declaração Universal dos Direitos do Homem e aos seus princípios e objectivos da Organização da Unidade Africana e da Organização das Nações Unidas.

Artigo 13.º

(Símbolos Nacionais)

1. A Bandeira Nacional é constituída por três barras dispostas horizontalmente, sendo verdes e de igual largura as dos extremos, e a mediana, na qual estão apostas duas estrelas negras de cinco pontas, amarela, e uma vez e meia mais larga que cada uma das outras e por um triângulo encarnado, cuja base se situa do lado esquerdo da Bandeira. A altura do triângulo é metade da base.
2. O Hino Nacional é «INDEPENDÊNCIA TOTAL».
3. A insígnia é constituída pela figura de um falcão à esquerda e um papagaio à direita, separados por um brasão de forma ovular, cuja abcissa vertical é de dimensão 0,33 vezes superior que a horizontal do qual se destaca uma palmeira situada ao longo da abcissa vertical.

PARTE II

Direitos Fundamentais e Ordem Social

Título I

Princípios Gerais

Artigo 14.º

(Princípios de Igualdade)

1. Todos os cidadãos são iguais perante a lei, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres, sem distinção de origem social, raça, sexo, tendência política, crença religiosa ou convicção filosófica.
2. A mulher é igual ao homem em direitos e deveres, sendo-lhe assegurada plena participação na vida política, económica, social e cultural.

Artigo 15.º

(Cidadão no estrangeiro)

1. Todo o cidadão santomense que reside ou se encontre no estrangeiro goza dos mesmos direitos e está sujeito aos mesmos deveres que os demais cidadãos, salvo no que seja incompatível com a ausência do país.
2. Os cidadãos santomenses residentes no estrangeiro gozam do cuidado e da protecção do Estado.

Artigo 16.º

(Estrangeiros em São Tomé e Príncipe)

1. Os estrangeiros e os apátridas que residem ou se encontrem em São Tomé e Príncipe gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres que o cidadão santomense, excepto no que se refere aos direitos políticos, aos exercícios das funções e aos demais direitos e deveres expressamente reservados por lei ao cidadão nacional.
2. Os exercícios de função pública só poderá ser permitido aos estrangeiros desde que tenham carácter predominantemente técnico, salvo acordo ou convenção internacional.

Artigo 17.º

(Âmbito e sentido dos direitos)

1. Os direitos consagrados nesta Constituição não excluem quaisquer que sejam previstos nas leis ou em regras de Direito internacionais.

2. Os preceitos relativos a direitos fundamentais são interpretados de harmonia com a declaração Universal dos Direitos do Homem.

Artigo 18.º

(Restrição e Suspensão)

1. O exercício dos direitos fundamentais só pode ser restringido nos casos previstos na Constituição e suspenso na vigência de estado de sítio ou de estado de emergência declarados nos termos da Constituição e da lei.

2. Nenhuma restrição ou suspensão de direito pode ser estabelecida para além do estritamente necessário.

Artigo 19.º

(Acesso aos Tribunais)

Todo o cidadão tem direitos de recorrer aos tribunais contra os actos que violem os seus direitos reconhecidos pela Constituição e pela lei, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.

Artigo 20.º

(Deveres e Limites aos Direitos)

Os cidadãos têm deveres para com a sociedade e o Estado, não podendo exercer os seus direitos com violação dos direitos dos outros cidadãos, e desrespeito das justas exigências da moral, da ordem pública e da independência nacional definidas na lei.

Título II

Direitos Pessoais

Artigo 21.º

(Direitos à Vida)

1. A vida humana é inviolável.

2. Em caso algum, haverá pena de morte.

Artigo 22.º

(Direitos à Integridade Pessoal)

1. A integridade moral e física das pessoas é inviolável.
2. Ninguém pode ser submetido a tortura, nem tratos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Artigo 23.º

(Direito à Identidade e à Intimidade)

A identidade pessoal e a reserva da intimidade da vida privada e familiar são invioláveis.

Artigo 24.º

(Inviolabilidade do domicílio e da correspondência)

1. O domicílio e o sigilo da correspondência e dos outros meios de comunicação privada são invioláveis.
2. A entrada no domicílio dos cidadãos contra a sua vontade só pode ser ordenada pela autoridade judicial competente, nos casos e segundo as formas previstas na lei.

Artigo 25.º

(Família, casamento e filiação)

1. Todos têm o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade.
2. A lei regula os requisitos e os efeitos do casamento e da dissolução, por morte ou divórcio, independentemente da forma de celebração.
3. Os cônjuges têm iguais direitos e deveres quanto à capacidade civil e política e à manutenção e educação dos filhos.
4. Os filhos nascidos fora do casamento não podem por esse motivo, ser objecto de qualquer discriminação.
5. Os pais têm o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos.

Artigo 26.º

(Liberdade de Consciência, de Religião e de Culto)

1. A liberdade de consciência, de religião e de culto é inviolável.
2. Ninguém pode ser perseguido, privado de direito ou isento de obrigação ou deveres cívicos por causa das suas convicções ou prática religiosa.
3. Ninguém pode ser perguntado por qualquer autoridade acerca das suas convicções ou prática religiosa, salvo para escolha de dados estatísticos não individualmente identificáveis nem ser prejudicado por se recusar a responder.
4. As confissões religiosas são livres no culto, no ensino e na sua organização.

Artigo 27.º

(Liberdade de criação cultural)

É livre a criação intelectual, artística e científica.

Artigo 28.º

(Liberdade de expressão e informação)

1. Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio.
2. As infracções cometidas no exercício deste direito ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal, sendo a sua apreciação da competência dos tribunais.

Artigo 29.º

(Liberdade de imprensa)

1. Na República Democrática de São Tomé e Príncipe é garantida a liberdade de imprensa, nos termos da lei.
2. O Estado garante um serviço público de imprensa independente dos interesses de grupos económicos e políticos.

Artigo 30.º

(Direito de aprender e liberdade de ensinar)

1. É garantido o direito de aprender e a liberdade de ensinar.
2. O Estado não pode atribuir-se direito de programar a educação e a cultura segundo quaisquer directrizes filosóficas, políticas, ideológicas ou religiosas.

Artigo 31.º

(Liberdade de escolha de profissão)

Todos têm o direito de escolher livremente a profissão ou o género de trabalho, salvos as restrições legais impostas pelo interesse colectivo ou inerentes à própria capacidade.

Artigo 32.º

(Direito de deslocação e de emigração)

1. A todos os cidadãos é garantido o direito de se deslocarem e fixarem livremente em qualquer parte do território nacional.
2. A todos é garantido o direito de emigrar ou de sair do território nacional e o direito de regressar.

Artigo 33.º

(Direito de reunião e de manifestação)

1. Os cidadãos têm o direito de se reunir, pacificamente e sem armas, mesmo em lugares abertos ao público.
2. A todos os cidadãos é reconhecido o direito de manifestação, nos termos da lei.

Artigo 34.º

(Liberdade de Associação)

1. Os cidadãos têm o direito de, livremente e sem dependência de qualquer autorização, constituir associações, desde que não sejam contrárias à lei penal ou não ponham em causa a Constituição e a independência nacional.
2. As associações prosseguem livremente os seus fins.
3. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação nem coagido por qualquer meio a permanecer nela.

Artigo 35.º

(Liberdade física e segurança)

1. Todos têm direito à liberdade física e à segurança pessoal.
2. Ninguém pode ser privado da liberdade, a não ser nos casos previstos na lei e sempre por decisão ou com apreciação pelo tribunal competente.

Artigo 36.º

(Aplicação da lei penal)

1. Ninguém pode ser sentenciado criminalmente senão em virtude de lei anterior que declare punível a acção ou a omissão nem sofrer medida de segurança cujos pressupostos não estejam fixados em lei anterior.
2. Aplicam-se, porém, retroactivamente as leis penais de conteúdo mais favorável ao arguido ou ao condenado.

Artigo 37.º

(Limites das penas e das medidas de segurança)

1. Não pode haver penas nem medidas de segurança, privativas ou restritivas da liberdade com carácter perpétuo ou duração ilimitada ou indefinida.
2. As penas são insusceptível de transmissão.
3. Nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos.

Artigo 38.º

(Habeas Corpus)

1. Em caso de prisão ou detenção ilegal resultante de abuso do poder, o cidadão tem direito a recorrer à providência de Habeas Corpus.
2. A providência de Habeas Corpus é interposta perante o Tribunal e o seu processo é fixado pela lei.

Artigo 39.º

(Garantias de processo criminal)

1. O processo criminal assegurará todas as garantias de defesas.

2. Todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa.
3. O arguido tem direito a escolher defensor e a ser ele assistido em todos os actos do processo, especificando a lei os casos e as faces em que essa assistência é obrigatória.
4. Toda a instrução é da competência de um Magistrado, o qual pode, nos termos da lei, delegar noutras entidades a prática dos actos instrutórios que se não prendam com os direitos fundamentais.
5. O processo criminal tem estrutura acusatória, estando a audiência de julgamento e os actos instrutórios que a lei determina subordinados ao princípio do contraditório.
6. São nulas todas as provas obtidas mediante tortura, coacção, ofensa da integridade física ou moral da pessoa, abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações.
7. Nenhuma causa pode ser subtraída ao tribunal cuja competência esteja fixada em lei anterior.

Artigo 40.º

(Extradição, expulsão e direito de asilo)

1. Não são admitidas a extradição e a expulsão de cidadãos santomenses do território Nacional.
2. Não é admitida a extradição por motivos políticos, nem por crimes a que correspondam pena de morte segundo o direito do Estado requisitante.
3. A expulsão dos estrangeiros que tenham obtido autorização de residência, só pode ser determinada por autoridade judicial, assegurando a lei formas expeditas de decisão.
4. É concedido asilo aos estrangeiros perseguidos ou gravemente ameaçados de perseguição, em virtude da sua actividade em favor dos direitos democráticos.

Título III

Direitos sociais e ordem económica, social e cultural

Artigo 41.º

(Direito ao trabalho)

1. Todos têm direito ao trabalho.
2. O dever de trabalhar é inseparável do direito ao trabalho.
3. Incumbe ao Estado assegurar a igualdade de oportunidades na escolha da profissão ou género de trabalho e condições para que não seja vedado ou limitado, em função do sexo, o acesso a quaisquer cargos, trabalho ou categorias profissionais.
4. É garantido o direito ao exercício de profissões liberais nas condições previstas na lei.

Artigo 42.º

(Direitos de trabalhadores)

1. Todos os trabalhadores têm direitos:
 - a) A retribuição do trabalho, segundo a quantidade, natureza e qualidade, observando-se o princípio de que para trabalho igual salário igual, de forma a garantir uma existência condigna;
 - b) A liberdade sindical como forma de promover a sua unidade, defender os seus legítimos direitos e proteger os seus interesses;
 - c) A organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal;
 - d) A prestação do trabalho em condições de higiene e segurança;
 - e) A um limite máximo da jornada de trabalho, ao descanso semanal e a férias periódicas pagas;
 - f) A greve nos termos a ser regulado por lei, tendo em conta os interesses dos trabalhadores e da economia Nacional.

Artigo 43.º

(Segurança Social)

1. O Estado garante a todo o cidadão, através do sistema de segurança social, o direito a protecção na doença, invalidez, velhice, viuvez, orfandade e noutros casos previstos na lei.

2. A organização do sistema de segurança social do Estado não prejudica a existência de instituições particulares, com vista à prossecução dos objectivos de Segurança Social.

Artigo 44.º

(Cooperativas)

1. É garantido o direito de livre constituição de cooperativa.
2. O Estado estimula, e apoia a criação e a actividade de cooperativas.

Artigo 45.º

(Propriedade intelectual)

O Estado protege os direitos à propriedade intelectual, incluindo os direitos do autor.

Artigo 46.º

(Propriedade privada)

1. A todos é garantido o direito à propriedade privada e à sua transmissão em vida ou por morte, nos termos da lei.
2. A requisição e a expropriação por utilidade pública só podem ser efectuadas com base na lei.

Artigo 47.º

(Empresas privadas)

1. O Estado fiscaliza o respeito da lei pelas empresas privadas e protege as pequenas e médias empresas económicas e socialmente viáveis.
2. O Estado pode autorizar o investimento estrangeiro, contando que seja útil ao desenvolvimento económico e social do País.

Artigo 48.º

(Habitação e ambiente)

1. Todos têm direito à habitar e a um ambiente de vida humana e o dever de o defender.

2. Incumbe ao Estado programar e executar uma política de habitação inserida em planos de ordenamento do território.

Artigo 49.º

(Direito à protecção da saúde)

1. Todos têm direito à protecção da Saúde e o dever de a defender.
2. Incumbe ao Estado promover a Saúde Pública que tem por objectivo o bem-estar físico e mental das populações e a sua equilibrada inserção no meio sócio-ecológico em que vivem, de acordo com o sistema Nacional de Saúde.
3. É permitido o exercício da medicina privada, nas condições fixadas por lei.

Artigo 50

(Família)

1. A família como elemento fundamental da sociedade, tem direito à protecção de sociedade e do Estado.
2. Incumbe, especialmente, ao Estado:
 - a) Promover a independência social e económica dos agregados familiares;
 - b) Promover a criação de uma rede nacional de assistência materno - infantil;
 - c) Cooperar com os pais na educação dos filhos.

Artigo 51.º

(Infância)

As crianças têm direito ao respeito e à protecção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral.

Artigo 52.º

(Juventude)

Os jovens, sobretudo os jovens trabalhadores, gozam de protecção especial para efectivação dos seus direitos económicos, sociais e culturais.

Artigo 53.º

(Terceira idade)

As pessoas idosas têm direito a condições de convívio familiar e segurança económica adequadas.

Artigo 54.º

(Educação)

1. A educação, como direito reconhecido a todos os cidadãos, visa a formação integral do homem e a sua participação activa na comunicação.
2. Compete ao Estado promover a eliminação do analfabetismo e a educação permanente, de acordo com um sistema Nacional de ensino.
3. O Estado assegura o ensino básico obrigatório e gratuito.
4. O Estado promove gradualmente a igual possibilidade de acesso aos demais graus de ensino.
5. É permitido o ensino através de Instituições particulares, nos termos da lei.

Artigo 55.º

(Cultura e desporto)

1. Serão criadas condições para que todos os cidadãos tenham acesso à cultura e sejam incentivados a participar activamente na sua criação e difusão.
2. O Estado preserva, defende e valoriza o património cultural do povo santomense.
3. Incumbe ao Estado encorajar e promover a prática e difusão dos desportos e da cultura física.

Título IV

Direitos e deveres civico-políticos

Artigo 56.º

(Participação na vida pública)

Todos os cidadãos têm direito de tomar parte na vida política e na direcção dos assuntos do país, directamente ou por intermédio de representantes livremente eleitos.

Artigo 57.º

(Direito de sufrágio)

Têm direito de sufrágio todos os cidadãos maiores de dezoito anos, ressalvadas as incapacidades previstas na lei geral.

Artigo 58.º

(Direito de acesso a cargos públicos)

Todos os cidadãos têm direito de acesso, em condições de igualdade, e liberdade, aos cargos públicos.

Artigo 59.º

(Direito de petição)

Todos os cidadãos têm direito de apresentar, individual ou colectivamente aos órgão do poder político ou a quaisquer autoridades, petições, representações, reclamações ou queixas para defesa dos seus direitos, da Constituição, das leis ou do interesse geral.

Artigo 60.º

(Direito de indemnização)

Todo o cidadão tem direito a ser indemnizado por danos causados pelas acções ilegais e lesivas dos seus direitos e interesses legítimos, quer dos órgãos Estatais, Organizações Sociais ou quer dos funcionários públicos.

Artigo 61.º

(Organização cívicas)

O Estado apoia e protege as organizações sociais reconhecidas por lei que, em correspondência com interesses específicos, enquadram e fomentam a participação cívica dos cidadãos.

Artigo 62.º

(Organizações políticas)

1. Todo o cidadão pode constituir ou participar em organizações políticas reconhecidas por lei que enquadram a participação livre e plural dos cidadãos na vida política.

2. Lei especial regulará a formação dos Partidos Políticos.

Artigo 63.º

(Deveres com a defesa nacional)

1. É honra e dever supremo do cidadão participar na defesa da soberania, independência e integridade territorial do Estado.
2. Todo o cidadão tem o dever de prestar serviço militar, nos termos da lei.
3. A traição à Pátria é crime punível com as sanções mais graves.

Artigo 64.º

(Impostos)

1. Todos os cidadãos têm o dever de contribuir para as despesas públicas, nos termos da lei.
2. Os impostos visam a satisfação das necessidades financeiras do Estado e uma repartição justa dos rendimentos.

PARTE III

Organização do poder político

Título I

Princípios gerais

Artigo 65.º

(Participação política dos cidadãos)

A participação e o envolvimento directo e activo dos cidadãos na vida política constitui condição fundamental de consolidação da República.

Artigo 66.º

(Órgão de poder político)

1. A formação, a composição, a competência e o funcionamento dos órgãos de poder político são os definidos na Constituição e na lei.
2. Nenhum órgão de poder político pode delegar os seus poderes noutros órgãos, a não ser nos casos e nos termos expressamente previstos no Constituição e na lei.

Artigo 67.º

(Órgãos de Soberania)

São órgãos de soberania:

- a) Presidente da República
- b) Assembleia nacional
- c) Governo
- d) Tribunais

Artigo 68.º

(Incompatibilidade)

1. As funções de Presidente da República são incompatíveis com qualquer outra função pública ou privada.
2. As funções de Deputados à Assembleia Nacional, membros do Governo e de titular de órgãos de poder local estão sujeitas às incompatibilidades fixadas na lei.

Artigo 69.º

(Juramento)

Ao serem empossados nas suas funções, os titulares dos órgãos do Estado prestam o seguinte juramento:

« Juro por minha honra, cumprir e fazer cumprir a Constituição e as leis, defender a independência nacional, promover o progresso económico, social e cultural do povo santomense e desempenhar com toda a lealdade e dedicação as funções que me são confiadas ».

Artigo 70.º

(Controlo e responsabilidade)

1. Os titulares dos órgãos de poder político têm o dever de manter informados os cidadãos e as suas organizações acerca dos assuntos públicos, ficando sujeitos ao controlo democrático exercido através das formas de participação política estabelecida na Constituição e na lei.

2. Os titulares de órgãos de poder político respondem política, civil e criminalmente pelas acções e omissões que pratiquem no exercício das suas funções.

Artigo 71.º

(Deliberações dos órgãos colegiais)

As deliberações dos órgãos colegiais do poder político são tomadas de harmonia com os princípios da livre discussão e crítica e da aceitação da vontade da maioria.

Artigo 72.º

(Publicidade dos actos)

1. A lei determina as formas de publicidade das leis e dos demais actos do poder político.
2. A falta de publicidade das leis implica a sua ineficácia jurídica.

Título II

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Artigo 73.º

(Funções)

O Presidente da República é o Chefe do Estado e o Comandante Supremo das Forças Armadas, representa a República Democrática de São Tomé e Príncipe, garante a independência nacional e assegura o regular funcionamento das instituições.

Artigo 74.º

(Eleições e posse)

1. O Presidente da República é eleito por sufrágio universal, directo e secreto.
2. Só pode ser eleito Presidente de República o cidadão santomense de origem, maior de 35 anos.
3. O Presidente da República eleito toma posse perante à Assembleia Nacional.

Artigo 75.º

(Mandato)

1. O Presidente da República é eleito por cinco anos.
2. Em caso de vagatura, a eleição do novo Presidente da República far-se-á nos noventa dias subsequentes e este iniciará novo mandato.
3. O número de mandatos de mandatos sucessivos do Presidente da República não deve ultrapassar dois.

Artigo 76.º

(Competência)

Compete ao Presidente da República:

- a) Defender a Constituição da República;
- b) Dirigir a política externa do País e representar o Estado nas relações internacionais;
- c) Dirigir a política de defesa e segurança;
- d) Marcar, de harmonia com a lei eleitoral, o dia das eleições para Presidente da República, para a Assembleia Nacional e para as Assembleias do poder local;
- e) Convocar extraordinariamente a Assembleia Nacional sempre que razões imperiosas de interesse público o justifiquem;
- f) Dirigir mensagem à Assembleia Nacional;
- g) Nomear, empossar e exonerar o Primeiro – Ministro;
- h) Nomear, exonerar e empossar os restantes membros do governo, sob proposta do Primeiro-Ministro, e dar-lhes posse;
- i) Presidir o Conselho de Ministros sempre que o entenda;
- j) Nomear e exonerar o Procurador Geral da República, sob proposta do Governo;
- k) Nomear e exonerar os embaixadores;
- l) Acreditar os embaixadores estrangeiros;
- m) Promulgar as leis, os decretos- leis e os decretos;

- n) Indultar e comutar penas;
- o) Dissolver a Assembleia Nacional, em caso de grande crise política, consultando os partidos políticos com assentado na Assembleia Nacional;
- p) Declarar o estado de sítio e de emergência;
- q) Declarar guerra e fazer a paz;
- r) Conceder as condecorações do Estado;
- s) Exercer as demais funções que lhe forem atribuídas por lei.

Artigo 77.º

(Promulgação e veto)

1. Os diplomas aprovadas pela Assembleia Nacional e submetidos ao Presidente da República deverão ser por sete promulgados, no prazo de 15 dias a contar da data da sua recepção.
2. Caso não se verifique a promulgação, o diploma será reapreciada pela Assembleia Nacional e se obtiver o voto favorável da maioria qualificada dos deputados deverá o Presidente da República promulgá-lo no prazo de oito dias.
3. Serão considerados juridicamente inexistente os actos normativos do Governo referidos nas alíneas c) e d) do artigo 99.º se no prazo de vinte dias após a sua recepção não obtiverem a promulgação ou assinatura do Presidente da República.

Artigo 78.º

(Formas de decisão)

No exercício das suas atribuições e competência, o Presidente da República decide sob forma do Decreto Presidencial.

Artigo 79.º

(Ausência do território)

1. O Presidente da República não pode ausentar-se do território nacional sem assentimento da Assembleia Nacional ou da sua Comissão Permanente, se aquela não estiver em funcionamento.

2. O assentimento é dispensado nos casos de viagens sem carácter oficial de duração não superior a cinco dias, devendo, porém o Presidente dar prévio conhecimento dela à Assembleia Nacional.

Artigo 80.º

(Substituição interina)

1. Durante o impedimento temporário do Presidente da República, bem como durante a vagatura do cargo até tomar posse do novo Presidente eleito, assumirá as funções o Presidente da Assembleia Nacional ou no impedimento deste, o seu substituto.

2. Enquanto exercer interinamente as funções de Presidente da República, o mandato de Deputado do Presidente da Assembleia Nacional ou de seu substituto suspende-se automaticamente.

3. O Presidente interino não pode exercer as competências previstas nas alíneas n) e o) do artigo 76.º.

Título III

Assembleia Nacional

Artigo 81.º

(Funções)

A Assembleia Nacional é o mais alto órgão representativo e legislativo do Estado.

Artigo 82.º

(Composição e eleição)

1. A Assembleia Nacional é composta por Deputados eleitos, nos termos da lei.

2. Os Deputados representam todo o povo, e não apenas os círculos eleitorais por que são eleitos.

3. O número de membros de Assembleia Nacional é fixado pela lei.

Artigo 83.º

(Poderes dos Deputados)

Os Deputados têm, designadamente, os seguintes poderes:

- a) Discutir todas as questões de interesse nacional;
- b) Apresentar projectos de lei, de resolução e de moção;
- c) Fazer perguntas ao Governo, oralmente ou por escrita;
- d) Propor a constituição de comissões de inquérito.

Artigo 84.º

(Imunidades)

1. Nenhum Deputado pode ser incomodado, perseguido, detido, preso, julgado ou condenado pelos votos e opiniões que emitir no exercício das suas funções.
2. Salvo em caso de flagrante delito e por crime punível com prisão maior ou por consentimento da Assembleia Nacional ou da sua Comissão Permanente, os Deputados não podem ser perseguidos ou presos por crimes praticados fora do exercício das suas funções.

Artigo 85.º

(Direitos, regalias e deveres)

1. Os direitos, regalias e deveres dos Deputados são regulados pela lei.
2. O Deputado que falte gravemente aos deveres pode ser destituído pela Assembleia Nacional, em voto secreto, por maioria de dois terços dos Deputados em efectividade de funções.

Artigo 86.º

(Competência)

Compete à Assembleia Nacional:

- a) Proceder à revisão constitucional;
- b) Fzer leis e votar moções e resoluções;
- c) Conferir ao Governo autorizações legislativas;
- d) Ratificar os decretos - leis expedidas pelo Governo no uso de autorizações legislativas

- e) Nomear e exonerar nos termos da lei, os juizes do Supremo Tribunal de Justiça;
- f) Conceder amnistias;
- g) Aprovar o Orçamento Geral do Estado;
- h) Aprovar os planos de desenvolvimento e a respectiva lei;
- i) Tomar as contas do Estado relativas a cada ano económica;
- j) Aprovar os tratados que tenham por objectivo matéria de lei prevista no artigo 87.º, os tratados que envolvam a participação de S. Tomé e Príncipe em organizações internacionais, os tratados de amizade, de paz e de defesa e ainda quaisquer outros que o Governo entenda submeter-lhe;
- k) Apreciar e aprovar o programa do Governo e controlar a sua execução;
- l) Propor o Presidente da República a exoneração do Primeiro-Ministro;
- m) Autorizar o Presidente da República a declarar o estado de sítio ou de emergência;
- n) Autorizar o Presidente da República a declarar a guerra e a fazer a paz;
- o) Vigiar o cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os actos do Governo e da Administração;
- p) Apreciar, modificar ou anular os diplomas legislativos ou quaisquer medidas de carácter normativo adoptadas pelo órgão do poder político que contrariem a presente Constituição;
- q) Exercer as demais atribuições que lhe sejam cometidas pela Constituição e pela lei;
- r) Votar moções de confiança e de censura ao Governo.

Artigo 87.º

(Reserva de competência legislativa)

Compete exclusivamente à Assembleia Nacional legislar sobre as seguintes matérias:

- a) Cidadania;
- b) Direitos pessoais e políticos dos cidadãos;
- c) Eleições e demais formas de participação política;
- d) Organização Judiciária e estatutos dos magistrados;
- e) Estado de sítio e estado de emergência;
- f) Organização da defesa nacional;
- g) Sectores de propriedade de meios de produção;
- h) Impostos e sistemas fiscais;
- i) Expropriação e requisição por utilidade pública;
- j) Sistema monetário;
- l) Definição dos crimes, penas e medidas de segurança e processo criminal;
- m) Organização geral de Administração do Estado, salvo o disposto na alínea c) do artigo 99.º;
- n) Estatuto dos funcionários e responsabilidade civil da Administração;
- o) Organização das autarquias locais;
- p) Estado e capacidade das pessoas;

Artigo 88.º

(Processo legislativo e parlamentar)

1. A iniciativa legislativa compete aos Deputados e ao Governo.
2. As deliberações da Assembleia Nacional assumem a forma de leis, resoluções e moções.

Artigo 89.º

(Autorizações legislativas)

1. A Assembleia Nacional pode autorizar o Governo a legislar, por decreto-lei, sobre as matérias previstas no artigo 87.º.
2. A autorização legislativa deve estabelecer o seu objecto, a sua extensão e a sua duração.
3. O termo da legislatura e a mudança de Governo acarreta a caducidade das autoridades legislativas concedidas.

Artigo 90.º

(Ratificação dos decretos – leis)

Os decretos–leis publicados pelo Governo até um mês antes de cada sessão legislativa, no uso da competência legislativa delegada são considerados ratificados se, nas primeiras cinco sessões plenárias da Assembleia Nacional posteriores à sua publicação, qualquer Deputado não requer que sejam submetidos à ratificação.

Artigo 91.º

(Legislatura)

A legislatura tem a duração de quatro anos e inicia–se com a tomada de posse de todos os seus membros.

Artigo 92.º

(Organização interna)

1. A Assembleia Nacional elabora e aprova o seu regimento e elege, na primeira reunião de cada legislatura, o seu Presidente e os demais membros da Mesa.
2. A Assembleia Nacional cria comissões permanentes especializadas em razão da matéria e pode construir comissões eventuais para se ocuparem de assuntos determinados.

Artigo 93.º

(Sessões)

1. A Assembleia Nacional reúne–se em duas sessões ordinárias por ano, sendo uma delas consagrada nomeadamente à apreciação do relatório de

actividades do Governo e à discussão e votação do Orçamento Geral do Estado para o ano financeiro seguinte.

2. A Assembleia Nacional poderá reunir-se extraordinariamente nos casos previstos no seu Regimento ou à convocação do Presidente da República.

Artigo 94.º

(Presença de membros do Governo)

Os membros do Governo podem tomar parte e usar da palavra nas reuniões plenárias da Assembleia, nos termos do Regimento.

Artigo 95.º

(Comissão Permanente)

1. Fora dos períodos de funcionamento efectivo da Assembleia Nacional durante o período em que ela se encontra dissolvida e nos restantes casos previstos na Constituição, funciona a Comissão Permanente da Assembleia Nacional.

2. A Comissão Permanente é presidida pelo Presidente da Assembleia Nacional e composta pelos Vice- Presidente e por Deputados previstos no Regimento.

3. Compete à Comissão Permanente:

- a) Acompanhar a actividade do Governo e da Administração;
- b) Exercer os poderes da Assembleia relativamente ao mandato dos Deputados,
- c) Promover a convocação da Assembleia sempre que tal seja necessário;
- d) Preparar a abertura das sessões da Assembleia;
- e) Dar assentimento à ausência do Presidente da República do território nacional.

Título IV

GOVERNO

Artigo 96.º

(Funções)

O Governo é o órgão executivo e administrativo do Estado, cabendo-lhe conduzir a política geral do País.

Artigo 97.º

(Composição)

1. O Governo é composto pelo Primeiro- Ministro pelos Ministros e pelos Secretários de Estado.

2. O Primeiro- Ministro é o Chefe do Governo, competindo- lhe dirigir e coordenar a acção deste e assegurar a execução das leis.

Artigo 98.º

(Designação)

1. O Primeiro- Ministro é designado pelo Presidente da República, tomando em consideração os resultados eleitorais.

2. Os Ministros e Secretários de Estado são nomeados pelo Presidente da República, sob a proposta do Primeiro – Ministro.

Artigo 99.º

(Competência)

Compete ao Governo:

a) Organizar e dirigir a execução das actividades políticas, económicas, culturais, científicas, sociais, de defesa e segurança, inscritos no programa,

b) Preparar os planos de desenvolvimento e o Orçamento Geral do Estado e assegurar a sua execução;

c) Legislar, por decreto, sobre a matéria respeitante à sua própria organização e funcionamento;

d) Fazer decretos-leis em matéria reservada à Assembleia Nacional, mediante autorização desta;

e) Negociar e concluir acordos e convenções internacionais;

- f) Exercer iniciativa legislativa perante a Assembleia Nacional;
- g) Dirigir a Administração do Estado, coordenando e controlando a actividade dos Ministérios e demais organismos centrais da Administração;
- h) Propor a nomeação do Procurador – Geral da República;
- i) Nomear os titulares de altos cargos civis e militares do Estado.

Artigo 100.º

(Conselho de Ministros)

1. O Conselho de Ministro é constituído pelo Primeiro-Ministro e pelos Ministros.
2. As competências do Governo prevista nas alíneas a), c), d), f), h), e i) do artigo anterior são exercida em Conselho de Ministros.

Artigo 101.º

(Responsabilidade política)

O Governo é politicamente responsável perante o Presidente da República e a Assembleia Nacional.

Artigo 102.º

(Solidariedade Ministerial)

Os membros do Governo estão vinculados ao programa do Governo e às deliberações tomadas em conselho de Ministro.

Título V

OS TRIBUNAIS

Artigo 103.º

(Função Jurisdicional)

1. Os tribunais são órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo.
2. Na administração da justiça incumbe aos tribunais assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, dirimir os conflitos de interesse público e privado e reprimir a violação das leis.

3. A lei poderá institucionalizar instrumentos e formas de composições não jurisdicional de conflitos.

Artigo 104.º

(Independência)

Os tribunais são independentes e apenas estão sujeitos às leis.

Artigo 105.º

(Decisões dos tribunais)

1. As decisões dos tribunais são fundamentais nos casos e nos termos previstos na lei.
2. As decisões dos tribunais são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades.

Artigo 106.º

(Audiência dos tribunais)

As audiências dos tribunais são públicas, salvo quando o próprio tribunal decidir o contrário, em despacho fundamentado, para salvaguarda da dignidade das pessoas e da moral pública ou para garantir o seu normal funcionamento.

Artigo 107.º

(Participação Popular)

A lei prevê e estimula adequadas de participação popular na administração de justiça.

Artigo 108.º

(Garantias de juizes)

1. Os juizes são inamovíveis, não podendo ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos senão nos casos previstos na lei.
2. Os juizes não podem ser responsabilizados pelas suas decisões, salvo as exceções consignadas na lei.

Artigo 109.º

(Supremo Tribunal de Justiça)

Supremo Tribunal de Justiça é a instância judicial suprema da República e cabe-lhe velar pela harmonia de jurisprudência.

Artigo 110.º

(Tribunais Criminais)

1. É proibido a existência de tribunais exclusivamente destinados aos julgamentos de certas categorias de crimes.
2. Exceptuam-se disposto no número anterior os tribunais militares, aos quais compete o julgamento dos crimes essencialmente militares definidos por lei.

Artigo 111.º

(Fiscalização da constitucionalidade)

1. Nos feitos submetidos a julgamento não podem os tribunais, aplicar normas que infrinjam o disposto na Constituição ou nos princípios nela consagradas
2. A questão da inconstitucionalidade pode ser levantada oficiosamente pelo tribunal, pelo Ministério Pública ou por qualquer das partes.
3. Admitida a questão da inconstitucionalidade, o incidente sobe em separado à Assembleia Nacional, que decidirá.
4. As decisões tomadas em matéria de inconstitucionalidade pela Assembleia Nacional terão força obrigatória geral e serão publicadas no Diário da República.

Artigo 112.º

(Ministério Público)

1. O Ministério Público fiscaliza a legalidade, representa nos tribunais, o interesse público e social e é o titular da acção penal.
2. O Ministério Público organiza-se como uma estrutura hierarquizada sob a direcção do Procurador - Geral da República.

Títulos VI
(Administração Pública)

Artigo 113.º

(Princípios Gerais)

1. A Administração Pública visa a prossecução do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos e pelas instituições constitucionais.
2. A Administração Pública será estruturada de modo a evitar a burocratização, a aproximar os serviços das populações e a assegurar a participação dos interessados na sua gestão efectiva.
3. A lei estabelece os direitos e garantias dos administrados, designadamente contra actos que lesem os seus direitos e interesses legalmente protegidos.

Título VII

Órgão do Poder Local

Artigo 114.º

(Funções)

1. Os órgãos de poder local constituem a expressão organizada dos interesses específicos das comunidades locais pelos quais se reparte o povo santomense.
2. Os órgãos de poder local apoiam-se na iniciativa e na capacidade criadora das populações e actuam em estreita colaboração com as organizações de participação dos cidadãos.

Artigo 115.º

(Autarquias Locais)

1. A Organização Democrática do Estado compreende a existência de autarquias locais, como Órgãos do Poder Local, de acordo com a lei da Divisão Político- Administrativa do País.
2. As autarquias locais são pessoas colectivas territoriais dotadas de órgão representativos que visam a prossecução de interesses próprios das populações respectivas sem prejuízos de participação do Estado.

Artigo 116.º

(Autarquia Especial)

1. A Ilha do Príncipe terá um Estatuto Político Administrativo próprio tendo em conta a sua especificidade.
2. A lei criará formas específicas da sua organização.

Artigo 117.º

(Órgãos Distritais)

São órgãos de poder local em cada distrito a Assembleia Distrital e a respectiva comissão executiva.

Artigo 118.º

(Composição e eleição das Assembleias Distritais)

1. O número de membros de cada Assembleia Distrital é fixado pela lei.
2. Os membros das Assembleias Distritais são eleitos por sufrágios universal, directo e secreto dos cidadãos residentes.

Artigo 119.º

(Mandatos)

Os membros das Assembleias Distritais são eleitos por três anos e podem ter o seu mandato revogado por iniciativa popular, nos termos da lei.

Artigo 120.º

(Comissão executiva distrital)

1. No início seus trabalhos após as eleições, cada Assembleia Distrital elege, dentre os seus membros, uma comissão executiva.
2. A comissão executiva é responsável politicamente perante a Assembleia Distrital e pode ser por ela destituída a todo o tempo, nos termos da lei.

Artigo 121.º

(Competência dos órgãos de poder local)

Compete aos órgãos de poder local:

- a) Promover a satisfação das necessidades básicas das comunidades locais:

- b) Executar os planos de desenvolvimento locais;
- c) Impulsionar a actividade de todas as empresas e outras entidades existentes no respectivo âmbito, com vista ao aumento de produtividade e ao progresso económico, social e cultural das populações.
- d) Apresentar aos órgãos de poder político do Estado todas as sugestões e iniciativas conducentes ao desenvolvimento harmonioso dos distritos.

PARTE IV

Revisão Constitucional

Artigo 122.º

(Tempo e iniciativa da revisão)

1. A Constituição pode ser revista a todo o tempo, por iniciativa de três quartos dos Deputados à Assembleia Nacional em efectividade de funções.
2. O projecto de revisão indica os preceitos constitucionais a rever e o sentido das modificações a introduzir.

Artigo 123.º

(Aprovação das modificações)

1. Qualquer modificação da Constituição é aprovada por maioria de dois terços dos Deputados em efectividade de funções.
2. A assembleia Nacional pode propor ao Presidente da República a sujeição de qualquer modificação a referendo popular.

Artigo 124.º

(Disposição transitórias)

O Estatuto do M.L.S.T.P. enquanto Organização Política, é reconhecido independentemente das formalidades exigidas pela lei, prevista no n.º2 do artigo 62.º.

Artigo 125.º

O mandato do Presidente da República e da Assembleia Popular Nacional vigente à data da publicação da presente Constituição, considera-se tacitamente prorrogada até à realização das novas eleições.

Artigo 126.º

A legislação em vigor à data da Independência Nacional mantém transitoriamente a sua vigência em tudo o que não for contrário à presente Constituição e às restantes leis da República.

Artigo 127.º

A Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe tem a data da sua aprovação em reunião conjunta do Bureau Político do MLSTP e a Assembleia Constituinte em 05 de Novembro de 1975, publicado no «Diário da República» n.º 39, de 15 de Dezembro de 1975.

O Texto Primeiro da Lei Constitucional n.º 1/80, publicado no «Diário da República», n.º7, de 7 de Fevereiro- Primeira revisão Constitucional.

O Texto Segundo da Lei Constitucional n.º2/82 publicado no «Diário da República», n.º 35, de 31 de Dezembro - Segunda revisão Constitucional.

Lei de Emenda Constitucional n.º1/87, de 31 de Dezembro - publicada no 4.º Suplemento ao «Diário da República», n.º13, de 31 de Dezembro de 1987.- Terceira revisão Constitucional.

Texto terceiro da Lei Constitucional n.º7/90- publicado no «Diário da República», n.º13, de 20 de Setembro de 1990- Quarta revisão Constitucional.

Artigo 128.º

A presente Lei entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Assembleia Popular Nacional, em S. Tomé, aos 7 de Setembro de 1990.

A Presidente da Assembleia Popular Nacional

Alda Espírito Santo.

Promulgada em 10 de Setembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MANUEL PINTO DA COSTA

ANEXO V

DECRETO-LEI DE BASES 53/88

ANEXO V: DECRETO-LEI DE BASES 53/88 1

①

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 53/88

publicado no *DR*, n.º 30, 3.º suplemento, de 31 de Dezembro de 1988

Havendo necessidade de se criar um instrumento jurídico onde se estabeleçam os fundamentos, princípios e objectivos do ensino na República Democrática de S. Tomé e Príncipe;

Considerando que na promoção da democratização do ensino compete ao Estado garantir a justa e efectiva igualdade de oportunidade de acesso e sucesso escolares;

Atendendo a que o Sistema Nacional deve responder às necessidades do País, articulando-se com as exigências e a estratégia de desenvolvimento e criando, desta forma, as bases para a formação e preparação das novas gerações;

Nestes termos:

No uso das faculdades conferidas pelo n.º 2 do artigo 47.º e alínea g) do artigo 42.º da constituição, o Governo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Princípios e objectivos gerais

(Fim Principal)

Artigo 1.º – O fim principal da Educação na República Democrática de S. Tomé e Príncipe é formar as novas gerações, dotando-as de qualidades patrióticas e humanas que determinam o perfil do homem novo, caracterizado por uma personalidade multifacetada e harmoniosamente desenvolvida, capaz de participar no processo de desenvolvimento da sociedade santomense.

(Objectivos Gerais)

Art. 2.º – Para satisfação do estabelecido no artigo anterior, cabe à Educação o cumprimento dos seguintes objectivos:

- Dotar os alunos de conhecimentos sólidos e de base científica e fornecer-lhes instrumentos de compreensão e interpretação crítica do mundo;
- Formar cidadãos com um alto sentido da Pátria e de solidariedade com outros povos;
- Criar hábitos de crítica, de intervenção social, de tolerância e de respeito pela natureza;

b) Desenvolver o pensamento lógico-abstracto e a capacidade de aplicação de métodos e métodos científicos

- Erradicar o analfabetismo de modo a proporcionar a todo o cidadão o acesso ao conhecimento científico e o desenvolvimento pleno das suas capacidades;
- Relacionar o trabalho educativo na escola com as realidades da vida social de modo a que a participação no trabalho produtivo seja encarada como um factor de experiência para a vida social e laboral;
- Preparar as novas gerações para a vida social e para a escolha consciente da profissão, criando nelas capacidade para o trabalho, combinando o estudo com o trabalho produtivo e vinculando-os à produção;
- Favorecer a realização de cada indivíduo, assegurando o seu equilibrado desenvolvimento físico, intelectual, moral, estético e afectivo e o aperfeiçoamento permanente dos seus conhecimentos;
- Possibilitar aos cidadãos o desenvolvimento da sua cultura geral, com o intuito de se obter uma maior comunicação e participação activa na transformação progressiva da sociedade;
- Desenvolver a sensibilidade estética e capacidade artística das crianças, jovens e adultos, educando-os no amor pelas artes e no gosto pelo belo.

(Princípios Gerais)

Art. 3.º – O Sistema Nacional da Educação orienta-se pelos seguintes princípios gerais:

- A Educação é um direito e um dever de todo o cidadão, que se traduz na igualdade de oportunidades de acesso a todos os níveis de ensino e na educação permanente e sistemática de todo o povo;
- A Educação garante a apropriação do conhecimento das ciências e da cultura pelos cidadãos, constituindo por isso factor impulsionador do desenvolvimento económico, social e cultural do País;
- A Educação na República Democrática de S. Tomé e Príncipe baseia-se nas experiências nacionais e no património científico, técnico e cultural da Humanidade;
- A Educação ministrada pelo Estado é universal e laica e obedece aos objectivos fundamentais consagrados na Constituição.

(Princípios Organizacionais)

Art. 4.º – A estrutura do Sistema Nacional da Educação rege-se pelos seguintes princípios:

- Princípio da unicidade: O Sistema Nacional da Educação, composto por vários subsistemas e níveis de ensino, constitui uma estrutura orgânica assente na unidade de objectivos, conteúdos e metodologias de educação e formação;

b) Correspondência entre objectivos, conteúdos e estruturas da educação e diversidade de políticas, objectivos, conteúdos

2) Estruturas do Sistema Nacional da Educação estão em relação dinâmica com o desenvolvimento social e económico do País, o que implica uma permanente e sistemática actualização, aperfeiçoamento e modificações estruturais em cada nova etapa de desenvolvimento;

c) Princípio de articulação do Sistema: O Sistema Nacional da Educação garante a articulação horizontal e vertical de todos os níveis de ensino dentro de cada subsistema e entre estes, de forma a ser sempre possível a passagem ao grupo ou nível imediato. Esta articulação é complementada pela integração e vinculação com os sectores laborais, de modo a garantir vias de formação com continuidade.

(Princípios Pedagógicos)

Art. 5.º – O processo educativo orienta-se pelos seguintes princípios pedagógicos:

- Desenvolvimento das capacidades e da personalidade de uma forma harmoniosa, equilibrada e constante, conferindo uma formação integral do Homem nas áreas político-ideológica e moral, da comunicação, das diversas ciências, politécnica e laboral, estético-cultural e da educação física;
- Articulação dos programas e conteúdos do ensino às orientações emanadas do MLSTP;
- Desenvolvimento da iniciativa criadora, da capacidade de estudo individual e da assimilação crítica dos conhecimentos;
- Unidade dialéctica entre os programas e conteúdos do ensino e a realidade nacional;
- Ligação da teoria à prática, condição fundamental para a compreensão da realidade, da assimilação do conhecimento científico e da transformação da natureza e da sociedade. Este princípio materializa-se nos conteúdos e métodos de ensino das diversas disciplinas, no carácter politécnico da educação, na educação extra-escolar e na ligação escola-comunidade.

(Escolaridade Obrigatória)

Art. 6.º – 1. A escolaridade obrigatória corresponde às 7 (sete) primeiras classes do ensino.

2. – A família, as instituições económicas e sociais e os órgãos do poder local devem contribuir para o cumprimento da escolaridade obrigatória, promovendo a inscrição das crianças em idade escolar, apoiando-as nos estudos e providenciando para que se evitem as desistências antes de completarem as cinco classes do ensino primário.

(Idade Escolar)

limitar-se em idade escolar todas as crianças e jovens dos 6 aos 14 anos

CAPÍTULO II
Estrutura do Sistema Nacional da Educação

Secção I
(Âmbito)

Art. 8.º – O Sistema Nacional da Educação é integrado por um conjunto de 4 subsistemas articulados em todos os níveis e tipos de ensino, funcionando em estreita ligação e respondendo pela respectiva função social, que consiste em prosseguir o objectivo comum de criar um novo tipo de modelo educacional que corresponda às orientações políticas, à realidade nacional e às exigências do desenvolvimento do País.

(Composição)

Art. 9.º – O Sistema Nacional da Educação é constituído pelos seguintes subsistemas:

- Subsistema da Educação Geral;
- Subsistema de Formação e Capacitação de Quadros Docentes;
- Subsistema da Educação Técnico-Profissional;
- Subsistema da Educação de Adultos.

Secção II
Subsistema da Educação Geral
(Caracterização)

Art. 10.º – 1. O Subsistema da Educação Geral é o eixo central do Sistema Nacional da Educação e confere a formação integral e politécnica, base para o ingresso em cada nível dos diferentes subsistemas.

2. O Subsistema da Educação Geral compreende:

- Ensino Primário;
- Ensino Secundário Básico;
- Ensino Pré-Universitário.

3. Integram ainda o Subsistema da Educação Geral a Educação Pré-Escolar e o Ensino Especial e Vocacional.

4. O Subsistema da Educação Geral é frequentado por cidadãos até aos 21 anos de idade.

(Objectivos)

Art. 11.º São objectivos do Subsistema da Educação Geral:

- Assegurar o direito ao ensino a todas as crianças e jovens santomenses, com base na escolaridade obrigatória, contribuindo para

3) garantir o acesso aos sucessivos níveis do ensino e a igualdade de oportunidades de acesso a uma profissão;

- Dar uma formação integral assente no conhecimento dos fundamentos das ciências e da técnica, no desenvolvimento das capacidades intelectuais, físicas e manuais e na aquisição de uma educação multifacetada;
- Desenvolver na juventude santomense as qualidades básicas inerentes a uma personalidade dotada:
 - De uma consciência nacional, patriótica, de respeito e amor pelo trabalho, pela propriedade social e pelo seu semelhante;
 - Dos fundamentos de uma visão científica do mundo;
 - De iniciativa criadora e capacidade crítica;
- Conceder uma formação que responda às necessidades materiais e culturais do desenvolvimento económico e social, nomeadamente:
 - Preparando os jovens para o trabalho independente, estudo individual, inovação, desenvolvimento do pensamento lógico, investigação e progresso científico e tecnológico;
 - Desenvolvendo uma orientação vocacional com base na harmonização entre as necessidades do País e as aptidões pessoais;
- Detectar e incentivar aptidões, habilidades e capacidades especiais, nomeadamente intelectuais, técnicas, artísticas, desportivas e outras;
- Proporcionar uma educação especial e adequada às crianças e jovens deficientes.

(Educação Pré-Escolar)

Art. 12.º – 1. A Educação Pré-Escolar é facultativa, destina-se às crianças desde o 1.º mês de vida até ao ingresso no ensino primário e realiza-se em creches e jardins-de-infância.

2. – A Educação Pré-Escolar tem como objectivo favorecer o harmonioso desenvolvimento físico, psicomotor, intelectual, moral e afectivo, a autoconfiança e a integração social de cada criança.

3. – As actividades da Educação Pré-Escolar orientam-se para a prossecução dos objectivos enunciados no número anterior, de acordo com o interesse e nível de desenvolvimento da criança, em íntima cooperação com a acção educativa da família.

4. – Na Educação Pré-Escolar a docência é assegurada por Educadores de Infância, habilitados com a 9.ª classe ou equivalente e um curso com a duração de 3 anos destinados à sua formação e por Maniões habilitados

com a 6.ª classe e um curso específico de igual duração.

(Ensino Primário)

Art. 13.º – 1. O Ensino Primário compreende cinco classes e é frequentado por crianças dos 6 aos 14 anos.

2. O Ensino Primário visa especialmente:

- Desenvolver a capacidade de aprender, fomentando o gosto pela aprendizagem e o interesse por uma constante actualização dos conhecimentos;
- Estimular a capacidade de trabalhar em equipa e sentido de entreajuda;
- Proporcionar o desenvolvimento da capacidade de raciocínio e do espírito científico e artístico;
- Desenvolver a capacidade para o trabalho independente;
- Favorecer o desenvolvimento intelectual e moral;
- Desenvolver o conhecimento e o apreço pelos valores característicos da identidade e cultura Santomense;
- Estimular e desenvolver o conhecimento da língua portuguesa.

3. O Ensino Primário organiza-se em:

- Fase Pré-Primária, com a duração de um ano, que visa atenuar a diferença social e linguística e preparar a integração da criança no ensino primário;
- Ensino Primário propriamente dito, por classes, com a duração de 4 anos, que tem como objectivo lançar as bases para a formação integral do indivíduo, proporcionando, designadamente, uma preparação de base nos domínios da língua portuguesa e da matemática e uma abordagem dos problemas do meio ambiente e do mundo.

4. A docência no Ensino Primário é assegurada por professores primários habilitados no mínimo com a 9.ª classe ou equivalente e um curso específico com a duração de três anos.

(Ensino Secundário Básico)

Art. 14.º – 1. O Ensino Secundário Básico compreende as 5.ª, 6.ª, 7.ª, 8.ª e 9.ª classes, sendo o respectivo acesso facultado a jovens de idade não superior a 13 anos e a frequência limitada aos que não ultrapassem 20 anos.

2. O Ensino Secundário Básico visa especialmente:

- Assegurar o contacto com o mundo do trabalho e a sua realidade;
- Estimular nos alunos a capacidade para desenvolver trabalho individual e em grupo e favorecer a sua capacidade de iniciativa;
- Desenvolver o interesse e as capacidades dos jovens pelo

diversos campos de actividade

d) Aprofundar o desenvolvimento do espírito científico e artístico;

e) Proporcionar o maior domínio da língua portuguesa, aprofundar e facultar a abertura a novos campos do conhecimento.

3. No Ensino Secundário Básico os programas são desenvolvidos e ministrados por disciplinas.

4. Neste nível de ensino a docência é assegurada por professores do mesmo Ensino, habilitados com a 12.ª classe ou equivalente e um curso específico com a duração mínima de três anos.

(Ensino Pré-Universitário)

Art. 15.º – 1. O Ensino Pré-Universitário compreende 10.º, 11.º e 12.º classes, sendo o respectivo acesso facultado a jovens de idade não superior a 18 anos e a frequência limitada aos que ultrapassem 21 anos.

2. São objectivos do Ensino Pré-Universitário:

a) Consolidar, ampliar e aprofundar uma cultura de base que constitua suporte sólido para qualquer tipo de formação posterior ou para a integração na vida activa, tomando como referência os hábitos de trabalho adquiridos;

b) Facultar contactos e experiências com actividades económicas e sociais, fortalecendo os mecanismos de aproximação entre a escola e a vida activa;

c) Favorecer a formação específica em grandes áreas diferenciadas do conhecimento e das actividades humanas;

d) Levar o aluno a assumir a posição do Homem como ser transformador do mundo, da sociedade e do pensamento.

3. Os cursos do ensino Pré-Universitário organizam-se em áreas de estudo que, para além do tronco comum da formação geral, integram uma componente de formação específica organizada em correspondência com os domínios de actividade e com cursos de ensino superior para que se orientam.

4. Neste nível de ensino a docência é assegurada por professores possuindo formação superior ou universitária específica.

(Ensino Especial)

Art. 16.º – 1. O ensino especial consiste na educação de crianças e jovens com deficiências físicas e mentais e realiza-se em escolas especiais.

2. É objectivo do ensino especial proporcionar uma formação que permita a

(Ensino Vocacional)

Art. 17.º – 1. O Ensino Vocacional consiste na educação de jovens que demonstrem aptidões particulares nos domínios das artes, educação física e outros e realizam-se em escolas vocacionais.

2. A formação vocacional é feita sem prejuízo da formação básica e geral, por forma a permitir um desenvolvimento global e equilibrado da personalidade do aluno.

Secção III

Subsistema de Formação e Capacitação de Quadros Docentes

(Caracterização)

Art. 18.º – 1. O Subsistema de Formação e Capacidade de Quadros Docentes destina-se a desenvolver cursos e outras actividades formativas, assegurando uma qualificação psico-pedagógica, metodológica e técnica dos agentes docentes para os Ensinos Pré-Escolar, Primário e Secundário Básico.

2. Os cursos têm a duração de três anos de escolaridade, devendo incluir estágios de aproximação à vida activa no âmbito dos períodos de escolaridade.

3. A formação de docentes realiza-se segundo métodos e técnicas similares e compatíveis com os que são postos em prática na vida profissional.

4. A prática pedagógica assume-se como um processo de encontro e estudo dos problemas da escola e de reflexão sobre os diferentes modos de organizar a aprendizagem fora e dentro da instituição escolar e sobre os valores que, implícita ou explicitamente, são veiculados pelo docente ou pela escola.

(Objectivos)

Art. 19.º – São objectivos do Subsistema de Formação e Capacitação de Quadros Docentes:

a) Promover a formação integral dos docentes, capacitando-os para assumirem a responsabilidade de educar e formar a população estudantil;

b) Forjar no professor uma profunda consciência patriótica, baseada nos princípios do MLSTP;

c) Consolidar no professor a visão científica do desenvolvimento da natureza, da sociedade e do pensamento, capacitando-o para actuar de forma dinâmica e exemplar na transformação das condições materiais e sociais e dos valores morais e culturais;

d) Conferir ao professor uma formação psico-pedagógica e metodológica assente nos princípios da pedagogia contemporânea, ajustada às exigências do processo de transformação social - *desenvolvimento*

e Cultural do País

(Domínios)

Art. 20.º – 1. No âmbito deste Subsistema, a formação e capacitação dos agentes docentes organiza-se em três domínios:

- Formação inicial;
- Formação em exercício;
- Formação permanente.

2. O domínio da formação inicial abrange a formação regular de professores, em cursos de formação profissional adequados ao grau ou ramo do ensino pretendido.

3. O domínio da formação em exercício abrange o conjunto de acções de capacitação e promoção dos professores sem habilitação própria para o desempenho das suas funções.

4. O domínio da formação permanente abrange o conjunto de acções de actualização e reciclagem dos professores em serviço.

(Formação Inicial)

Art. 21.º – A formação inicial abrange os cursos de:

- Monitores e Educadores de Infância;
- Professores Primários;
- Professores do Ensino Secundário Básico.

(Capacitação de Quadros Docentes)

Art. 22.º – É criado um sistema de capacitação de quadros docentes que garantirá um programa de formação contínua para os quadros docentes dos diversos níveis e subsistemas de Educação.

(Níveis)

Art. 23.º – 1. O Subsistema de Formação e Capacitação de Quadros Docentes estrutura-se em dois níveis:

a) Nível médio: realiza a formação inicial dos professores para o Ensino Pré-Escolar e Ensino Primário;

b) Nível superior: realiza a formação inicial dos professores para o Ensino Secundário Básico.

2. A formação dos quadros docentes para o Ensino Pré-Universitário poderá vir a ser assegurada através de cursos específicos a desenvolver no âmbito do próprio Sistema Nacional de Educação e de acções de

cooperação internacional.

Secção IV

Subsistema da Educação Técnico-Profissional

(Caracterização)

Art. 24.º – 1. O Subsistema da Educação Técnico-Profissional constitui o principal instrumento para a materialização da política de formação da força de trabalho qualificado, em respeito às exigências de desenvolvimento económico e social do País, e caracteriza-se:

- Pela função que desempenha no crescimento quantitativo e qualitativo da força de trabalho qualificado;
- Pela ênfase na formação profissional;
- Pelo carácter terminal das formações.

2. O Subsistema da Educação Técnico-Profissional compreende os seguintes níveis:

- Ensino Elementar Técnico-Profissional;
- Ensino Básico Técnico-Profissional;
- Ensino Médio Técnico-Profissional.

3. O Subsistema da Educação Técnico-Profissional é frequentado por:

- Jovens em idade pré-laboral;
- Adultos;
- Trabalhadores em exercício na produção e nos serviços.

(Objectivos)

Art. 25.º – São objectivos do Subsistema da Educação Técnico-Profissional:

a) Assegurar a formação integral e técnico-profissional dos jovens e dos trabalhadores, de modo a prepará-los para o exercício de uma profissão qualificada, garantindo o aumento qualitativo da força de trabalho;

b) Transmitir aos jovens e trabalhadores a concepção científica do mundo, desenvolvendo as capacidades de análise e síntese, de investigação e inovação, de organização e direcção científica do trabalho;

c) Desenvolver nos jovens e trabalhadores uma atitude correcta perante o trabalho, o respeito pela propriedade social e o espírito de disciplina, combatividade e brio profissional;

d) Proporcionar aos trabalhadores um aperfeiçoamento contínuo e sistemático da sua formação técnico-profissional, de modo a acompanhar a complexidade e o avanço da tecnologia instalada e a instalar no País.

(Ensino Elementar Técnico-Profissional)

Art. 26.º - 1. O Ensino Elementar Técnico-Profissional, com a duração de dois anos, forma trabalhadores práticos para os sectores económicos e sociais, que participam nas tarefas elementares do processo produtivo e serviços, em apoio aos trabalhadores qualificados do ensino básico técnico-profissional.

2. Para ingresso neste ensino exige-se a 4.ª classe de escolaridade.

3. O Ensino Elementar Técnico-Profissional confere um nível escolar equivalente à 6.ª classe de escolaridade.

(Ensino Básico Técnico-Profissional)

Art. 27.º - 1. O Ensino Básico Técnico-Profissional, de três anos de duração, forma operários qualificados para os sectores económicos e sociais, que participam nas diferentes fases dos processos produtivos e dos serviços, transmitindo-lhes conhecimentos científicos e técnicos profissionais e desenvolvendo capacidades, habilidades e hábitos de acordo com o respectivo perfil do ramo e especialidade.

2. Para ingresso neste ensino exige-se a 6.ª classe de escolaridade.

3. O Ensino Básico Técnico-Profissional confere um nível escolar equivalente à 9.ª classe de escolaridade, para o prosseguimento dos estudos na mesma área.

(Ensino Médio Técnico-Profissional)

Art. 28.º - 1. O Ensino Médio Técnico-Profissional, de três anos de duração, forma técnicos para os sectores económicos e sociais com conhecimentos científicos e técnico-profissionais estabelecidos no respectivo perfil profissional do ramo e especialidade, dispondo de capacidade de direcção e organização dos processos tecnológicos e dos serviços, visando o aumento da produção e da produtividade.

2. Para o ingresso neste ensino exige-se a 9.ª classe de escolaridade.

3. O Ensino Médio Técnico-Profissional confere um nível escolar equivalente à 12.ª classe de escolaridade, para o prosseguimento dos estudos na mesma área.

(Domínio)

Art. 29.º - 1. De modo a garantir a educação técnica e profissional da população adulta abrangida neste subsistema o processo de ensino-aprendizagem regular abrangido neste subsistema

com base num perfil profissional e conduzido à obtenção de um diploma ou certificado estatal correspondente ao nível educacional atingido:

- Domínio da formação profissional de adultos, envolvendo acções de formação inicial;
 - Domínio do aperfeiçoamento profissional de adultos, envolvendo acções de aperfeiçoamento profissional de trabalhadores dos sectores produtivos e sociais.
2. Todas as acções do Ensino Técnico-Profissional, independentemente do domínio a que se referem, são dirigidas e coordenadas pelo Ministério da Educação e Cultura nos aspectos pedagógico, metodológico e normativo, embora as instituições de formação possam depender administrativamente de entidades diversas.

Secção V

Subsistema da Educação de Adultos

(Caracterização)

Art. 30.º - O Subsistema da Educação de Adultos destina-se à alfabetização e educação da população maior de 14 anos e à promoção dos valores culturais da mesma, permitindo-lhe uma progressiva participação na vida política, social e económica do País.

2. O Subsistema da Educação de Adultos compreende quatro níveis sequenciais, assim organizados:

- Nível da Alfabetização;
- Nível de Pós-Alfabetização;
- Nível do Ensino Secundário Básico;
- Nível do Ensino Pré-Universitário.

(Objectivos)

Art. 31.º - São objectivos do Subsistema da Educação de Adultos:

- Conceder uma formação integral assente nos conhecimentos da ciência e da técnica, no desenvolvimento das capacidades intelectuais, físicas e manuais e na aquisição de uma educação multifacética;
- Possibilitar o desenvolvimento da cultura geral dos cidadãos, afim de permitir uma mais eficiente comunicação e participação activa na transformação progressiva da sociedade;
- Garantir a preparação básica geral necessária à continuação dos estudos;
- Viabilizar o desenvolvimento das necessidades espirituais dos adultos, ampliando o seu horizonte cultural e estimulando o seu

Interesses cognitivos

(Nível de Alfabetização)

Art. 32.º - Este nível, que corresponde à etapa inicial, é ministrado em duas fases, cada uma de um semestre, e destina-se a eliminar o analfabetismo, promovendo o processo de democratização da educação.

(Pós-Alfabetização)

Art. 33.º - 1. O Nível da Pós-Alfabetização tem a duração de quatro semestres e a sua conclusão dá equivalência à 4.ª classe do ensino primário do Subsistema da Educação Geral.

2. São objectivos deste nível:

- Consolidar os conhecimentos básicos do nível de alfabetização, permitindo ao adulto sistematizar e fundamentar os conhecimentos empíricos e a experiência que possui;
- Proporcionar a formação de base necessária ao ingresso no nível do Ensino Secundário Básico e no nível elementar do Ensino Técnico-Profissional.

(Nível do Ensino Secundário Básico)

Art. 34.º - 1. O nível do Ensino Secundário Básico, com a duração de cinco anos, proporciona uma formação equivalente à 9.ª classe do Subsistema da Educação Geral, tendo ao mesmo acesso os adultos que possuam a 4.ª classe do ensino primário ou equivalente.

2. Esse nível do Subsistema da Educação de Adultos compreende as 5.ª, 6.ª, 7.ª, 8.ª e 9.ª classes.

3. O nível de Ensino Secundário Básico deste Subsistema visa ampliar, aprofundar e consolidar os conhecimentos anteriormente adquiridos, devendo nomeadamente:

- Assegurar a elevação do nível cultural do adulto e a sua capacidade de intervenção no processo de desenvolvimento sócio-económico;
- Desenvolver as capacidades de aplicação de métodos de trabalho e pensamento científico na interpretação e organização da vida diária;
- Proporcionar a formação de base necessária ao ingresso no nível do Ensino Pré-Universitário do Subsistema da Educação de Adultos.

(Nível de Ensino Pré-Universitário)

Art. 35.º - 1. O nível de Ensino Pré-Universitário do Subsistema da Educação de Adultos, com a duração de três anos, concede uma formação equivalente à 12.ª classe do Subsistema da Educação Geral tendo acesso em paralelo a 12.ª classe

estes adultos habilitados com o nível Secundário Básico do Subsistema da Educação Geral ou equivalente

2. - Este nível de ensino compreende as 10.ª, 11.ª e 12.ª classes.

3. - São seus objectivos:

- Consolidar, ampliar e aprofundar os conhecimentos científico-técnicos e culturais do adulto estudante, permitindo o domínio e compreensão dos fundamentos teóricos de uma visão científica da realidade e do processo do desenvolvimento da natureza, da sociedade e do pensamento;
- Proporcionar uma melhor adaptação à vida activa;
- Favorecer a formação específica em grandes áreas diferenciadas do conhecimento e das actividades humanas;
- Conferir ao adulto a preparação básica geral necessária à prossecução dos estudos em instituições de formação superior.

CAPÍTULO III

Direcção e Administração do Sistema

(Administração da Educação)

Art. 36.º - 1. A administração da educação visa atingir a máxima eficácia do sistema educativo, em função dos objectivos que lhe são próprios.

2. Serão reforçados, a todos os níveis, a organização e o funcionamento dos sistemas administrativos auxiliares no âmbito da educação, especialmente os sistemas de planificação, de controle e avaliação, de racionalização e de informação.

(Responsabilidade do Ministério da Educação e Cultura)

Art. 37.º - O Ministério da Educação e Cultura é responsável pela planificação, direcção e controle da administração do Sistema Nacional da Educação, assegurando a respectiva eficácia.

(Currículos e Programas)

Art. 38.º - 1. Os currículos e programas têm carácter nacional e são elaborados e aprovados pelo Ministério da Educação e Cultura.

2. Os programas das diversas disciplinas são elaborados de acordo com planos curriculares e objectivos fixados para cada nível e subsistema de educação.

3. Sempre que se revelar necessário, podem ser introduzidas alterações nos currículos e programas, desde que não comprometam o

princípios, objectivos e a concepção do S.N. da Educação

4. Os programas de estudo das disciplinas de especialidade dos cursos de formação e aperfeiçoamento profissional ministrados e desenvolvidos pelos diversos sectores da actividade nacional poderão ser elaborados pelas estruturas competentes dos organismos de tutela, devendo contudo ser submetidos à aprovação do Ministério da Educação e Cultura.

(Rede e Equipamento Escolar)

Art. 39.º – 1. A rede escolar dos níveis e subsistemas da educação procurará compatibilizar-se com os objectivos do Sistema Nacional da Educação, traçados no presente Decreto-Lei, e adequar-se à organização que lhe é própria.

2. A construção escolar destina-se a garantir a concretização do projecto formativo das escolas, concebendo-se como unidades pedagógicas que garantam a identificação e responsabilização dos professores e alunos para com a instituição a que pertencem.

3. No que respeita ao equipamento escolar, será garantido um equilíbrio apetrechamento dos estabelecimentos escolares nos diferentes níveis e subsistema, adoptando-se as seguintes medidas:

- Definir as tipologias de equipamentos a adquirir;
- Estabelecer acções de apetrechamento, reapetrechamento e redistribuição, combinadas com o levantamento das existências;
- Fomentar na escola a produção de materiais simples, designadamente através da recuperação dos existentes;
- Estimular os professores e a comunidade a participar na resolução dos programas respeitantes ao equipamento.

(Educação Extra-Escolar)

Art. 40.º – 1. O Ministério da Educação e Cultura deverá esforçar-se por completar, reforçar e enriquecer o trabalho docente-educativo levado a cabo pelas escolas, com o objectivo de permitir a cada cidadão aumentar os seus conhecimentos e desenvolver as suas potencialidades.

2. A educação extra-escolar integra-se numa perspectiva de educação permanente e visa a globalidade e a continuidade da acção educativa.

(Responsabilidade de Outros Organismos)

Art. 41.º – 1. Os órgãos de poder popular, organizações sociais e de massas e todos os cidadãos devem participar na materialização do princípio de ligação escola-comunidade.

2. Os organismos estatais, empresas e outras instituições devem, em conformidade com os leis e os meios da planificação, assegurar

os recursos humanos, materiais e financeiros ao funcionamento de nos locais de trabalho e estimular o trabalho docente voluntário imprescindível para o efeito.

3. Aos organismos estatais, empresas e outras instituições que realizam acções de carácter técnico-profissional compete garantir os recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao funcionamento dos respectivos cursos.

CAPÍTULO IV

Implementação do Sistema Nacional da Educação

(Implementação)

Art. 42.º – 1. O Ministério da Educação e Cultura, de acordo com os planos estatais, define e planifica a forma e método de implementação progressiva do Sistema Nacional da Educação aprovado pelo presente Decreto-Lei, estabelecendo, se necessário, fases transitórias.

2. O Ministério da Educação e Cultura aprova os regulamentos de cada um dos subsistemas e procede às necessárias adaptações e correcções, desde que com isso não sejam alterados a concepção, princípios e objectivos do Sistema Nacional da Educação definidos no presente Decreto-Lei.

(Implementação da Escolaridade Obrigatória)

Art. 43.º – O Conselho de Ministros determina o ritmo de implementação da escolaridade, de acordo com o desenvolvimento sócio-económico do País.

(Reconhecimento da Equivalência de Habilitações Anteriores)

Art. 44.º – São reconhecidas as habilitações obtidas antes da entrada em vigor do presente Sistema.

CAPÍTULO V

Disposições Finais e Transitórias

(Determinação dos Limites de Idade de Ingresso e Frequência)

Art. 45.º – O Conselho de Ministros regulamentará os limites de idade de ingresso nas várias classes.

(Regime Escolar)

Art. 46.º – A actividade escolar dos alunos é genericamente desenvolvida em regime de alternância, podendo, no entanto, vigorar

o regime de alternância p/ funcionamento das escolas e dos Centros

do Subsistema de Educação Geral ou para centros de Formação do Subsistema de Educação Técnico-Profissional, quando tal se mostre recomendável.

(Equivalência de Estudos)

Art. 47.º – Sem prejuízo do disposto nos artigos 27.º, 28.º, 33.º e 34.º, a equivalência entre o Subsistema da Educação Geral e os restantes Subsistemas, para prossecução dos estudos, será regulada em diploma próprio.

(Prioridade da Alfabetização)

Art. 48.º – No âmbito do Sistema Nacional da Educação deve ser dada prioridade à alfabetização, principalmente dos trabalhadores, como forma de dinamizar o processo do desenvolvimento sócio-económico e cultural do País.

(Modelo de Formação de Professores)

Art. 49.º – 1. A implementação do Subsistema de Formação e Capacitação de Quadros Docentes obedecerá a um plano específico que permita a adopção de modelos de transição.

2. Os modelos de transição devem assegurar o aumento gradual da qualidade do ensino e responder às necessidades do crescimento da população escolar, sem perder de vista o modelo final definido no presente Decreto-Lei.

(Tipologia da Rede Escolar)

Art. 50.º – A tipologia da rede escolar será definida em diploma próprio.

(Calendário Escolar)

Art. 51.º – O calendário das actividades escolares será definido em diploma próprio.

(Período de Transição)

Art. 52.º – A consolidação dos subsistemas de Educação Geral e da Educação de Adultos completar-se-á, respectivamente, nos anos lectivos de 1993/94 e 1994/95.

(Estrutura e Funcionamento dos Estabelecimentos de Ensino)

Art. 53.º – As normas relativas à estrutura e funcionamento dos estabeleci-

mentos de ensino de todos os subsistemas e níveis serão definidos em diploma especial.

(Anexos)

Art. 54.º – Constituem anexos do presente diploma os organigramas do Sistema Nacional da Educação e do Subsistema de Educação de Adultos.

(Resolução de Dúvidas)

Art. 55.º – As dúvidas e casos omissos surgidos na interpretação e execução do presente Decreto-Lei serão resolvidos por despacho do Ministro da Educação e Cultura.

(Norma Revogatória)

Art. 56.º – Fica revogada toda a legislação em contrário e expressamente o Decreto-Lei n.º 13/81, de 16 de Abril de 1981.

(Entrada em Vigor)

Art. 57.º – O presente Decreto-Lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em S. Tomé, aos 14 de Março de 1988. – O Primeiro-Ministro, *Celestino Rocha da Costa*. – O Ministro da Defesa e Ordem Interna, *Raúl Wagner Bragança da Conceição Neto*. – Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Guilhermem Posser da Costa*. – O Ministro da Justiça e Administração Pública, *Francisco Fortunato Pires*. – O Ministro da Economia e Finanças, *Teotónio Ângelo d'Alva Torres*. – O Ministro da Agricultura e Pescas, *Oscar Aguiar do Sacramento e Sousa*. – O Ministro-Delegado do Primeiro-Ministro para o Distrito de Pagué, *Manuel Quaresma dos Santos Costa*. – O Ministro da Cooperação, *Guilherme Posser da Costa*. – O Ministro-Delegado do Primeiro-Ministro, *Manuel Vaz Afonso Fernandes*. – O Ministro da Educação e Cultura, *Lúcia Silva Graça Espírito Santo Costa*. – O Ministro da Saúde, Trabalho e Segurança Social, *Armindo Vaz d'Almeida*. – O Ministro do Equipamento Social e Ambiente, *Carlos Ferreira*.

Promulgado em 30 de Dezembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MANUEL PINTO DA COSTA.

Decreto n.º 54/88

publicado no DR, n.º 30, 4.º suplemento, de 31 de Dezembro de 1988

Tornando-se necessário dotar o Hospital Central «Dr. Ayres de Menezes» da

ANEXO VI
DECRETO-LEI 13/81
ETP ENQUADRADO NO SISTEMA DE ENSINO
ANEXO VI: DECRETO-LEI 13/81 1

Quarta-feira, 5 de Agosto de 1981

Número 20

DIÁRIO DA REPÚBLICA



S. TOMÉ E PRÍNCIPE

PREÇO DESTE NÚMERO — Db 24,00

<p>A correspondência respeitante à publicação de anúncio no <i>Diário da República</i>, a sua assinatura ou a falta de remessa, deve ser dirigida à Empresa de Artes Gráficas — Caixa Postal n.º 28 — S. Tomé.</p> <p>No preço das assinaturas fora do País não está incluída a importância para o porte do correio.</p>	Assinaturas			<p>Anúncios — por cada linha de corpo 8 ... Db 19,00 (As repetições têm o desconto de 50%)</p> <p>Em conformidade com a lei, cobrar-se-á mais 4% sobre o preço do anúncio.</p> <p>Anúncio algum será publicado, sem que venha acompanhado do seu custo provável e assim, só e será, quando houver espaço disponível para isso.</p>
		Ano	Semestre	
	Dentro do País Db 270,00	140,00	75,00	
	No estrangeiro Db 380,00	175,00	100,00	
	Número avulso — folha de 4 páginas Db 8,00			

Os números publicados antes de ser tomada a assinatura são considerados venda avulsa.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

- Decreto-Lei n.º 26/81:
- Cria a Escola Técnica e Profissional.
 - Ministério do Plano**
 - «Compensadora» — Empresa Nacional de Seguro e Resseguros.
 - Ministério da Justiça**
 - Gabinete do Ministro.
 - Secretaria Geral de Justiça.
 - Ministério da Agricultura e Pescas**
 - Despacho.
 - Direcção dos Serviços Gerais.
 - Ministério do Trabalho e Previdência Social**
 - Departamento dos Serviços Gerais.
 - Ministério da Saúde e Desporto**
 - Despacho.
 - Direcção do Plano.
 - Ministério das Indústrias, Construções e Habitação**
 - Gabinete do Ministro.
 - Direcção de Construção Civil.
 - Ministério da Educação e Cultura**
 - Direcção do Plano, Administração e Finanças.
 - Ministério da Informação**
 - Gabinete do Ministro.
 - Secretaria de Estado dos Transportes e Comunicação**
 - Direcção dos Correios e Telecomunicações.
 - Publicações e avisos oficiais
 - Ministério do Plano**
 - Direcção de Planificação Física.
 - Anúncios judiciais e outros

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 26/81

Considerando a necessidade da existência de uma força técnica qualificada, capaz de contribuir para a realização das transformações económicas que o Partido e o Governo se propuseram alcançar;

Considerando que se torna urgente criar uma instituição que se chame a si a tarefa de organizar e levar a cabo cursos que respondam às necessidades em mão-de-obra especializada dos diversos sectores de actividade do País;

Nestes termos;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do artigo 32.º da Constituição, o Governo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criada a Escola Técnica e Profissional;

Art. 2.º A Escola Técnica e Profissional deve assegurar a realização de cursos técnicos a nível de operário qualificado exigidos pelas necessidades do País e que estejam dentro das suas possibilidades materiais.

Art. 3.º A Escola Técnica e Profissional organizará e dirigirá os cursos de Mecânica Geral, Mecânica Auto, Electricidade Industrial, Electricidade Auto, Auxiliar de Comércio e outros que vierem a ser criados.

Art. 4.º O Ministério da Educação e Cultura nomeará um Director que dirigirá a Escola.

Art. 5.º São aprovados a forma de organização e os planos de estudos anexos ao diploma.

Art. 6.º As disposições do presente Decreto-Lei consideram-se aplicáveis a partir do início do ano lectivo de 1979/80.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 16 de Abril de 1981.

O Ministro da Defesa e Segurança Nacional, *Daniel Lima dos Santos Daio*. — Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, *Joaquim Rafael Branco*. — O Ministro do Plano, *Henrique Pinto da Costa*. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Armando Pereira Bragança Gomes*. — Pelo Ministro da Educação e Cultura, *Joaquim Rafael Branco*. — O Ministro da Saúde e Desporto, *Carlos Alberto Pires Tiny*. — O Ministro da

ANEXO VII
Lei de Bases do Sistema Educativo - 2/2003

ANEXO VII: Lei n.º 2/2003 1



República Democrática de São Tomé e Príncipe

Assembleia Nacional

Lei n.º 2/2003
LEI DE BASES DO SISTEMA EDUCATIVO

Considerando que o Decreto-lei n.º 53/88, que estabelece os fundamentos, princípios e objectivos do ensino na República Democrática de São Tomé e Príncipe, mostra-se desajustado ao actual contexto sócio-político e económico;

Considerando que se torna necessário adoptar as novas Bases para o sistema educativo santomense com aspectos mais inovadores, à luz das transformações que o País vem conhecendo;

Assim, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 86.º da Constituição o seguinte:

CAPÍTULO I

Âmbito e Princípios

Artigo 1.º

Âmbito

1. A presente lei estabelece o quadro geral do sistema educativo.
2. O sistema educativo é o conjunto de meios pelo qual se concretiza o direito à educação, que se exprime pela garantia de uma permanente intervenção orientada para favorecer o desenvolvimento global da personalidade, o processo social e a democratização da sociedade.
3. O sistema educativo desenvolve-se segundo um conjunto organizado de estruturas e de acções diversificadas, por iniciativa e sob responsabilidade de diferentes instituições e entidades públicas, particulares e cooperativas.

4. O sistema educativo tem por âmbito geográfico a totalidade do território da República Democrática de São Tomé e Príncipe, mas deve ter uma expressão suficientemente flexível e diversificada, de modo a abranger a generalidade dos países e dos locais em que vivam comunidades santomenses ou em que se verifique um acentuado interesse pelo desenvolvimento e divulgação da cultura santomense.
5. A coordenação da política relativa ao sistema educativo, independente das instituições que o compõem, incumbe à um ministério especialmente vocacionado para o efeito.

Artigo 2.º

Princípios gerais

1. Todos os são-tomenses têm direito à educação e à cultura, nos termos da constituição política.
2. É da especial responsabilidade do Estado promover a democratização do ensino, garantindo o direito a uma justa e efectiva igualdade de oportunidades no acesso e sucesso escolares.
3. No acesso à educação e na sua prática é garantido a todos os são-tomenses o respeito pelo princípio da liberdade de aprender e de ensinar, com tolerância para com as escolhas possíveis, tendo em conta, ainda os seguintes princípios:
 - a) O Estado não pode atribuir-se o direito de programar a educação e a cultura segundo quaisquer directrizes filosóficas, estéticas, políticas, ideológicas ou religiosas;
 - b) O ensino público não será confessional;
 - c) É garantido o direito de criação de escolas particulares e cooperativas.
4. O sistema educativo responde às necessidades resultantes da realidade social, contribuindo para o desenvolvimento pleno e harmonioso da personalidade dos indivíduos, incentivando a formação de cidadãos livres, responsáveis, autónomos e solidários e valorizando a dimensão humana do trabalho.
5. A educação promove o desenvolvimento do espírito democrático e pluralista, respeitador dos outros e das suas ideias, aberto ao diálogo e à livre troca de opiniões, formando cidadãos capazes de julgarem com espírito crítico e criativo o meio social em que se integram e de se empenharem na sua transformação progressiva.
6. A família, as comunidades e as autoridades autárquicas locais têm o direito e dever de participar nas diversas acções de promoção e realização da educação.
7. O Estado assegura a eliminação do analfabetismo e a escolaridade obrigatória, gratuitamente, sem prejuízo do concurso das escolas particulares e cooperativas.

8. Um subsistema de educação extra-escolar promove a elevação do nível escolar e cultural de jovens e adultos numa perspectiva de educação permanente e formação profissional.

Artigo 3.º

Princípios organizativos

O sistema educativo organiza-se de forma a:

- a) Contribuir para a defesa da identidade nacional e para o reforço da fidelidade à matriz histórica de São Tomé e Príncipe, através da consciencialização relativamente ao património cultural do povo santomense, no quadro dos valores da africanidade e da crescente interdependência e a necessária solidariedade entre todos os povos do Mundo;
- b) Contribuir para a realização do educando através do pleno desenvolvimento da personalidade, da formação do carácter e da cidadania, preparando-o para uma reflexão consciente sobre os valores espirituais específicos, morais e cívicos e proporcionando-lhe um equilíbrio no desenvolvimento físico e intelectual;
- c) Assegurar a formação cívica e moral dos educandos;
- d) Assegurar o direito à diferença, mercê do respeito pelas personalidades e pelos projectos individuais de existência, bem como da consideração e valorização dos diferentes saberes e culturas;
- e) Desenvolver a capacidade para o trabalho e proporcionar, com base numa sólida formação geral, uma formação específica para a ocupação de um justo lugar na vida activa que permita ao indivíduo prestar o seu contributo ao progresso da sociedade em consonância com os seus interesses, capacidades e vocação;
- f) Contribuir para a realização pessoal e comunitária dos indivíduos, não só pela formação para o sistema de ocupações socialmente úteis, mas ainda pela prática e aprendizagem da utilização criativa dos tempos livres;
- g) Descentralizar, desconcentrar e diversificar as estruturas e acções educativas, de modo a proporcionar uma correcta adaptação às realidades, um elevado sentido de participação das populações, uma adequada inserção ao meio comunitário e níveis de decisão eficientes;
- h) Contribuir para a correcção das assimetrias de desenvolvimento regional e local, devendo incrementar em todo o País a igualdade no acesso aos benefícios da educação, da cultura e da ciência;

- i) Procurar assegurar uma escolaridade de segunda oportunidade aos que dela não usufruíram na idade própria, aos que procuram o sistema educativo por razões profissionais ou de promoção cultural, devidas, nomeadamente a necessidade de reconversão ou aperfeiçoamento decorrentes da evolução dos conhecimentos científicos e tecnológicos;
- j) Assegurar a igualdade de género, nomeadamente através das práticas de co-educação e da orientação escolar e profissional, e sensibilizar para o efeito, o conjunto dos intervenientes no processo educativo;
- k) Contribuir para desenvolver o espírito e a prática democráticos, através da adopção de estruturas e processos participativos na definição da política educativa, na administração e gestão do sistema escolar e na experiência pedagógica quotidiana, em que se integram todos os intervenientes no processo educativo em especial os alunos, os docentes e as famílias;
- l) Assegurar a igualdade de oportunidade de acesso e sucesso escolares a indivíduos com necessidades educativas especiais

CAPÍTULO II

Organização do sistema educativo

Artigo 4.º

Organização geral do sistema educativo

1. O sistema educativo compreende a educação pré-escolar, a educação escolar e a educação extra-escolar.
2. A educação pré-escolar, no seu aspecto formativo, é complementar e ou supletiva da acção educativa da família, com a qual estabelece estreita cooperação.
3. A educação escolar compreende os ensinos básico, secundário e superior, integra modalidades especiais e inclui actividades de ocupação de tempos livres.
4. A educação extra-escolar engloba alfabetização e actividade de aperfeiçoamento e actualização cultural e científica e a iniciação, reconversão e aperfeiçoamento profissional e realiza-se num quadro aberto de iniciativas múltiplas, de natureza formal e não formal.

SECÇÃO I

Educação pré-escolar

Artigo 5.º

Educação pré-escolar

1. São objectivos da educação pré-escolar:
 - a) Favorecer a observação e a compreensão do meio natural e humano para melhor integração e participação da criança;
 - b) Contribuir para a estabilidade e segurança afectiva da criança;
 - c) Estimular as capacidades de cada criança e favorecer a sua formação e desenvolvimento equilibrado de todas as suas potencialidades;
 - d) Desenvolver a formação da criança e o sentido da responsabilidade, associado ao da liberdade;
 - e) Fomentar a integração da criança em grupos sociais diversos, complementares da família tendo em vista o desenvolvimento da sociabilidade;
 - f) Desenvolver as capacidades de expressão e comunicação da criança, assim como a imaginação criativa, e estimular a actividade lúdica;
 - g) Inculcar hábitos de higiene e de defesa da saúde pessoal e colectiva;
 - h) Proceder à despistagem de inadaptações, deficiências ou precocidades e promover a melhor orientação e encaminhamento da criança.
2. A prossecução dos objectivos enunciados far-se-á de acordo com conteúdos, métodos e técnicas apropriados, tendo em conta a articulação com o meio familiar.
3. A educação pré-escolar destina-se às crianças de idade inferior a 7 anos.
4. Incumbe ao Estado apoiar a existência de iniciativas no âmbito do desenvolvimento da educação pré-escolar com base nas disposições legais vigentes.
5. A rede de educação pré-escolar é constituída por instituições próprias, de iniciativa do poder central, regional ou local e de outras entidades, colectivas ou individuais, designadamente associação de pais e de moradores, organizações cívicas e confessionais, organizações sindicais e de empresa e instituições de solidariedade social.
6. Ao ministério responsável pela coordenação da política educativa compete definir as normas gerais de educação pré-escolar, nomeadamente nos seus aspectos pedagógico e técnico, apoiar e fiscalizar o seu cumprimento e aplicação.
7. A frequência da educação pré-escolar é facultativa, no reconhecimento de que à família cabe um papel essencial no processo da educação pré-escolar.

SECÇÃO II

Educação escolar

SUBSECÇÃO I

Artigo 6.º

Universalidade

1. O ensino básico é universal, obrigatório, gratuito e tem a duração de seis anos.
2. O Governo em diploma próprio regulamentará sobre o ingresso e a obrigatoriedade de frequência no ensino básico.
3. A gratuidade no ensino abrange propinas, taxas e emolumentos relacionados com a matrícula, frequência e certificação.

Artigo 7.º

Objectivos

São objectivos do ensino básico:

- a) Assegurar uma formação geral comum a todos os são-tomenses que lhes garanta a descoberta e o desenvolvimento dos seus interesses e aptidões, capacidade do raciocínio, memória e espírito crítico, criatividade, sentido moral e sensibilidade estética, promovendo a realização individual em harmonia com os valores da solidariedade social;
- b) Assegurar que nesta formação sejam equilibradamente inter-relacionados o saber e o saber fazer, a teoria e a prática, a cultura escolar e a cultura do quotidiano;
- c) Proporcionar o desenvolvimento físico e motor, valorizar as actividades manuais e promover a educação artística, de modo a sensibilizar para as diversas formas de expressão estética, detectando e estimulando aptidões nesses domínios;
- d) Proporcionar a aprendizagem de uma primeira língua estrangeira;
- e) Proporcionar a aquisição dos conhecimentos basilares que permitam o prosseguimento de estudos ou inserção do aluno em esquemas de formação profissional, bem como facilitar a aquisição e o desenvolvimento de métodos e instrumentos de trabalho pessoal e em grupo, valorizando a dimensão humana do trabalho;
- f) Fomentar a consciência nacional aberta à realidade concreta numa perspectiva de humanismo universalista, de solidariedade e de cooperação internacional;
- g) Desenvolver o conhecimento e o apreço pelos valores característicos de identidade, e cultura santomense, bem como o da língua portuguesa;

- h) Proporcionar aos alunos experiência que favoreçam a sua maturidade cívica e sócio-afectiva, criando neles atitudes e hábitos positivos de relação e cooperação, quer no plano dos seus vínculos de família, quer no da intervenção consciente e responsável na realidade circundante;
- i) Proporcionar a aquisição de atitudes autónomas, visando a formação de cidadãos civicamente responsáveis e democraticamente intervenientes na vida comunitária;
- j) Assegurar às crianças com necessidades educativas específicas, devidas, designadamente as deficiências físicas e mentais, condições adequadas ao seu desenvolvimento e pleno aproveitamento das suas capacidades;
- k) Fomentar o gosto por uma constante actualização de conhecimentos;
- l) Participar no processo de informação e orientação educacionais em colaboração com as famílias;
- m) Proporcionar, em liberdade de consciência, a aquisição de noções de educação cívica e moral;
- n) Criar condições de promoção do sucesso escolar e educativo a todos os alunos.

Artigo 8.º

Organização

1. O ensino básico compreende dois ciclos sequenciais, sendo o 1º de quatro e o 2º de dois anos, organizados nos seguintes termos:
 - a) No 1º ciclo, que vai da 1ª a 4ª classe, o ensino é globalizante da responsabilidade de um professor único, que pode ser coadjuvado em áreas especializadas;
 - b) No 2º ciclo, que vai da 5ª a 6ª classe, o ensino organiza-se por disciplinas de formação básica;
2. A articulação entre os ciclos obedece a uma sequencialidade progressiva, conferindo a cada ciclo a função de completar, aprofundar e alargar o ciclo anterior, numa perspectiva de unidade global do ensino básico;
3. Os objectivos específicos de cada ciclo integram-se nos objectivos gerais do ensino básico, nos termos dos números anteriores e de acordo com o desenvolvimento etário correspondente, tendo em atenção as seguintes particularidades:
 - a) Para o 1º ciclo, o desenvolvimento de linguagem oral e a iniciação e progressivo domínio da leitura e da escrita, das noções essenciais da aritmética e do cálculo, do meio físico e social, das expressões plástica, dramática, musical e motora;
 - b) Para o 2º ciclo a formação humanística, artística, física e desportiva, científica e tecnológica e a educação moral e cívica, visando habilitar os alunos a assimilar e interpretar crítica e criativamente a informação, de modo a possibilitar a aquisição de métodos e instrumentos de

trabalho e de conhecimento que permitam o prosseguimento da sua formação, ou integração na vida activa numa perspectiva do desenvolvimento das atitudes activas e conscientes perante a comunidade e os problemas mais importantes;

4. Em escolas do ensino básico podem ser reforçadas as componentes de ensino artístico ou de educação física e desportiva, sem prejuízo da formação básica.
5. A conclusão com aproveitamento do ensino básico confere o direito à atribuição de um diploma, devendo igualmente ser certificado o aproveitamento de qualquer ano ou ciclo, quando solicitado.

Subsecção II

Ensino Secundário

Artigo 9º

Objectivos

O ensino secundário tem por objectivos:

- a) Assegurar o desenvolvimento do raciocínio da reflexão e da curiosidade científica e o aprofundamento dos elementos fundamentais de uma cultura humanística, artística, científica e técnica que constituam suporte cognitivo e metodológico apropriado para o eventual prosseguimento de estudos e para a inserção na vida activa;
- b) Facultar aos jovens conhecimentos necessários à compreensão das manifestações estéticas e culturais e possibilitar o aperfeiçoamento da sua expressão artística;
- c) Fomentar a aquisição e aplicação de um saber cada vez mais aprofundado assente no estudo, na reflexão crítica, na observação e na experimentação;
- d) Formar, a partir da realidade concreta da vida regional e nacional, e no apreço pelos valores permanentes da sociedade, em geral, e da cultura santomense em particular, jovens interessados na resolução dos problemas do País e sensibilizados para os problemas da comunidade internacional;
- e) Facultar contactos e experiências com o mundo do trabalho fortalecendo os mecanismos de aproximação entre a escola, a vida activa e a comunidade e dinamizando a função inovadora e interventora da escola;
- f) Favorecer a orientação e formação profissional dos jovens, através da preparação técnica e tecnológica, com vista à entrada no mundo do trabalho;

- g) Criar hábitos de trabalho, individual, e em grupo, e favorecer o desenvolvimento de atitudes de reflexão metódica, de abertura de espírito, de sensibilidade e de disponibilidade e adaptação à mudança.

Artigo 10º

Organização

1. Têm acesso a qualquer curso do ensino secundário os que completarem com aproveitamento o ensino básico.
2. O Governo em diploma próprio regulamentará sobre o ingresso e a frequência no ensino secundário.
3. O ensino secundário compreende dois ciclos, sendo cada um de três anos.
4. O ensino secundário organiza-se segundo formas diferenciadas contemplando a existência de cursos predominantemente orientados para a vida activa ou para o prosseguimento de estudos no 2º ciclo, contendo todas elas componentes de formação de sentido tecnológico e profissionalizante, de cultura santomense e língua portuguesa, adequadas à natureza dos diversos cursos.
5. É garantida a permeabilidade entre os cursos predominantemente orientados para a vida activa e os orientados para prosseguimento de estudos.
6. A conclusão com aproveitamento do ensino secundário confere direito à atribuição de um diploma, que certificará a formação adquirida e, nos casos dos cursos predominantemente orientados para a vida activa, a qualificação obtida para efeitos do exercício de actividades profissionais determinadas.
7. No ensino secundário cada professor é responsável, em princípio, por uma só disciplina.

SUBSECÇÃO III

Ensino Superior

Artigo 11.º

Âmbito e objectivos

1. O ensino superior compreende o ensino universitário e o ensino politécnico.
2. São objectivos do ensino superior:
 - a) Estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;
 - b) Formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em sectores profissionais e para a participação no

- desenvolvimento da sociedade santomense, e colaborar na sua formação contínua;
- c) Incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e a criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;
 - d) Promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem património da humanidade e comunicar o saber através de ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;
 - e) Suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;
 - f) Estimular o conhecimento dos problemas do mundo de hoje, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;
 - g) Continuar a formação cultural e profissional dos cidadãos pela promoção de formas adequadas de extensão cultural.
3. O ensino universitário visa assegurar uma sólida preparação científica e cultural e proporcionar uma formação técnica que habilite para o exercício de actividades profissionais e culturais e fomente o desenvolvimento das capacidades de concepção, de inovação e de análise crítica.
 4. O ensino politécnico visa proporcionar uma sólida formação cultural e técnica de nível superior, desenvolver a capacidade de inovação e de análise crítica e ministrar conhecimentos científicos de índole teórica e prática e as suas aplicações com vista ao exercício de actividades profissionais.

Artigo 12.º

Acesso

1. Têm acesso ao ensino superior os indivíduos habilitados com o ensino secundário ou equivalente que façam prova de capacidade para a sua frequência.
2. O acesso a cada curso do ensino superior deve ter em conta as necessidades em quadros qualificados e a elevação do nível educativo, cultural e científico do País, podendo ainda ser condicionado pela necessidade de garantir a qualidade do ensino.
3. O Estado deve criar as condições que garantam aos cidadãos a possibilidade de frequentar o ensino superior, de forma a evitar os efeitos discriminatórios decorrentes das desigualdades económicas e regionais ou desvantagens sociais prévias.

Artigo 13.º

Graus académicos e diplomas

1. No ensino superior são conferidos os graus académicos de bacharel, licenciado, mestre e doutor.
2. No ensino universitário são conferidos os graus académicos de bacharel, licenciado, mestre e doutor.
3. No ensino politécnico são conferidos os graus académicos de bacharel e de licenciado.
4. Os cursos conducentes ao grau de bacharel têm a duração normal de três anos, podendo, em casos especiais, ter uma duração inferior em um a dois semestres.
5. Os cursos conducentes ao grau de licenciado têm a duração normal de cinco anos.
6. O Governo regulará, através de lei, ouvidos os estabelecimentos de ensino superior, as condições de atribuição dos graus académicos de forma a garantir o nível científico da formação adquirida.
7. Os estabelecimentos de ensino superior podem realizar cursos não conferentes de grau académico cuja conclusão com aproveitamento conduza à atribuição de um diploma.
8. A mobilidade entre o ensino universitário e o ensino politécnico é assegurada com base no princípio do reconhecimento mútuo do valor da formação e das competências adquiridas.

Artigo 14.º

Estabelecimentos

1. O ensino universitário realiza-se em universidades e em escolas universitárias não integradas.
2. O ensino politécnico realiza-se em escolas superiores especializadas nos domínios da tecnologia das artes e da educação, entre outros.
3. As universidades podem ser constituídas por escolas, institutos ou faculdades diferenciados e ou por departamentos ou outras unidades, podendo ainda integrar escolas superiores do ensino politécnico.
4. As escolas superiores do ensino politécnico podem ser associadas em unidades mais amplas, com designações várias, segundo critérios de interesse regional e ou de natureza das escolas.

Artigo 15.º

Investigação Científica

1. O Estado deve assegurar as condições materiais e culturais de criação e investigação científicas.
2. Nas instituições de ensino superior serão criadas as condições para a promoção de investigação científica e para a realização de actividades de investigação e desenvolvimento.
3. A investigação científica no ensino superior deve ter em conta os objectivos predominantes da instituição em que se insere, sem prejuízo da sua perspectivação em função do progresso, do saber e da resolução dos problemas postos ao desenvolvimento social, económico e cultural do País.
4. Devem garantir-se as condições de publicação dos trabalhos científicos e facilitar-se a divulgação dos novos conhecimentos e perspectivas do pensamento científico, dos avanços tecnológicos e da criação cultural.
5. Compete ao Estado incentivar a colaboração entre as entidades públicas, privadas e cooperativas no sentido de fomentar o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da cultura, tendo particularmente em vista os interesses da colectividade.

SUBSECÇÃO IV

Modalidades especiais da educação escolar

Artigo 16.º

Modalidades

1. Constituem modalidades especiais de educação escolar:
 - a) A educação especial;
 - b) O ensino recorrente de adultos;
 - c) A formação profissional;
 - d) O ensino à distância.
2. Cada uma destas modalidades é parte integrante da educação escolar e rege-se por disposições especiais.

Artigo 17º

Âmbito e objectivos da educação especial

1. A educação especial visa o atendimento e integração sócio-educativas dos indivíduos com necessidades educativas específicas.
2. A educação especial integra actividades dirigidas aos educandos e acções dirigidas às famílias, aos educadores e às comunidades.
3. No âmbito dos objectivos do sistema educativo, em geral, assumem relevo na educação especial:
 - a) O desenvolvimento das potencialidades físicas e intelectuais;

- b) A ajuda na aquisição da estabilidade emocional;
- c) O desenvolvimento das possibilidades de comunicação;
- d) A redução das limitações provocadas pela deficiência;
- e) O apoio na inserção familiar, escolar e social de crianças e jovens deficientes;
- f) O desenvolvimento da independência a todos os níveis em que se possa processar;
- g) A preparação para uma adequada formação profissional e integração na vida activa.

Artigo 18.º

Organização da educação especial

1. A educação especial organiza-se preferencialmente segundo modelos diversificados de integração em estabelecimentos regulares de ensino, tendo em conta as necessidades de atendimento específico, e com apoio de educadores especializados.
2. A educação especial processar-se-á também em instituições específicas quando comprovadamente o exigam o apoio e o grau de deficiência do educando.
3. São também organizadas formas de educação especial visando a integração profissional do deficiente.
4. A escolaridade básica para crianças e jovens com necessidades especiais deve ter currículos e programas devidamente adaptados às suas características.
5. Incumbe ao Estado promover e apoiar a educação especial.
6. As iniciativas da educação especial podem pertencer ao poder central, regional ou local ou a outras entidades colectivas, designadamente associações de pais e de moradores, organizações cívicas e confessionais, organizações sindicais e de empresa e instituições de solidariedade social.
7. Ao Ministério responsável pela coordenação da política educativa compete definir as normas gerais da educação especial, nomeadamente nos seus aspectos pedagógicos e técnicos, apoiar e fiscalizar o seu cumprimento e aplicação.
8. Ao Estado cabe promover, a nível nacional, acções que visem o esclarecimento, a prevenção e o tratamento precoce da deficiência.

Artigo 19.º

Ensino recorrente de adultos

1. Para os indivíduos que já não se encontram na idade normal de frequência dos ensinos básico e secundário é organizado um ensino recorrente.
2. Este ensino é também destinado aos indivíduos que não tiveram oportunidade de se enquadrar no sistema de educação escolar na idade normal de formação, tendo em especial atenção a eliminação do analfabetismo.
3. Têm acesso a esta modalidade de ensino os indivíduos com idade superior a 15 anos.
4. Este ensino atribui os mesmos diplomas e certificados que os conferidos pelo ensino regular, sendo as formas de acesso e os métodos de estudos organizados de modo distinto, tendo em conta os grupos etários a que se destinam, a experiência de vida entretanto adquirida e o nível de conhecimentos demonstrados.

Artigo 20º

Formação profissional

1. A formação profissional, para além de complementar a preparação para a vida activa iniciada no ensino básico, visa uma integração dinâmica no mundo do trabalho pela aquisição de conhecimentos e de competências profissionais, por forma a responder às necessidades nacionais de desenvolvimento e à evolução tecnológica.
2. O acesso, a estrutura e organização, bem como o funcionamento da formação profissional serão definidos em diploma próprio.

Artigo 21º

Ensino à distância

1. O ensino à distância, mediante o recurso aos "multimédias" e às novas tecnologias da informação, constitui não só uma forma complementar do ensino regular, mas pode constituir também uma modalidade alternativa da educação escolar.
2. O ensino à distância terá particular incidência na educação recorrente e na formação contínua e em exercício de professores.

Artigo 22º

Ensino são-tomense no estrangeiro

1. O Estado apoiará a criação de escolas são-tomenses nos países onde existam comunidades de emigrantes são-tomenses.

2. Serão apoiadas pelo Estado as iniciativas de associações e as de entidades estrangeiras, públicas e privadas que contribuam para a prossecução dos objectivos enunciados no ponto anterior.

SECÇÃO III

Educação extra-escolar

Artigo 23º

Educação extra-escolar

1. A educação extra-escolar tem como objectivo permitir a cada indivíduo aumentar os seus conhecimentos e desenvolver as suas potencialidades, em complemento da formação escolar ou em suprimento da sua carência.
2. A educação extra-escolar tem igualmente como objectivo complementar a preparação para a vida activa iniciada no ensino básico e uma integração dinâmica no mundo do trabalho pela aquisição de conhecimentos e de competências profissionais, por forma a responder às necessidades nacionais de desenvolvimento e à evolução tecnológica, numa perspectiva de articulação entre as políticas de formação e do emprego.
3. A educação extra-escolar integra-se numa perspectiva de educação permanente e visa a globalidade e a continuidade da acção educativa.
4. São vectores fundamentais da educação extra-escolar:
 - a) Eliminar o analfabetismo literal e funcional;
 - b) Contribuir para a efectiva igualdade de oportunidades educativas e profissionais dos que não frequentaram o sistema regular do ensino ou abandonaram precocemente, designadamente, através da alfabetização e da educação de base de adultos;
 - c) Favorecer atitudes de solidariedade social e de participação na vida da comunidade;
 - d) Preparar para o emprego, mediante iniciativas de formação, reconversão e aperfeiçoamento profissional;
 - e) Desenvolver as aptidões tecnológicas e o saber técnico que permitam aos jovens e adultos adaptarem-se à vida contemporânea;
 - f) Assegurar a ocupação criativa dos tempos livres de jovens e adultos com actividades de natureza cultural.
5. As actividades de educação extra-escolar podem realizar-se em estruturas de extensão cultural do sistema escolar, ou em sistemas abertos, com recurso a meios de comunicação social e à tecnologias educativas específicas e adequadas.
6. Compete ao Estado promover a realização de actividades extra-escolares e apoiar as que, neste domínio, sejam da iniciativa das autarquias, associações

de estudantes e organismos sindicais e comissões de trabalhadores, organizações cívicas e confessionais e outros.

CAPÍTULO III

Apoios e complementos educativos

Artigo 24.º

Promoção de sucesso escolar

1. São estabelecidas e desenvolvidas actividades e medidas de apoio e complemento educativos visando contribuir para a igualdade de oportunidades de acesso e sucesso escolar.
2. Os apoios e complementos educativos são aplicados prioritariamente na escolaridade obrigatória.

Artigo 25º

Apoios a alunos com necessidades escolares específicas

Nos estabelecimentos de ensino básico é assegurada a existência de actividades de acompanhamento e complemento pedagógicos, de modo positivamente diferenciado, a alunos com necessidades escolares específicas.

Artigo 26.º

Apoio psicológico e orientação escolar e profissional

É assegurado o apoio ao desenvolvimento psicológico dos alunos e à sua orientação escolar e profissional, bem como o apoio psicopedagógico às actividades e ao sistema de relações da comunidade escolar.

Artigo 27.º

Acção social escolar

1. São desenvolvidos, no âmbito da educação pré-escolar e da educação escolar, serviços de acção social escolar, concretizados através da aplicação de critérios de discriminação positiva que visem a compensação social e educativa dos alunos economicamente mais carenciados.
2. Os serviços de acção social escolar são traduzidos por um conjunto diversificado de acções, em que avultam a participação em relações,

serviços de cantina, manuais e material escolar, e pela concessão de bolsas de estudo.

Artigo 28.º

Apoio de saúde escolar

Será assegurado o acompanhamento do saudável crescimento e desenvolvimento dos alunos em articulação com Sistema Nacional de saúde.

Artigo 29.º

Apoio a trabalhadores-estudantes

Aos trabalhadores-estudantes será proporcionado um regime especial de estudos que tenha em consideração a sua situação de trabalhadores e de estudantes e que lhes permita a aquisição de conhecimentos, a progressão no sistema do ensino e a criação de oportunidades de formação profissional adequadas à sua valorização pessoal.

CAPÍTULO IV

Recursos humanos

Artigo 30.º

Princípios gerais sobre a formação de educadores e professores

1. A formação de educadores e professores assenta nos seguintes princípios:

- a) Formação inicial de nível superior, proporcionando aos educadores e professores de todos os níveis de educação e ensino a informação, os métodos e as técnicas científicas e pedagógicas de base, bem como a formação pessoal e social adequadas ao exercício da função;
- b) Formação contínua e em exercício que complemente e actualize a formação inicial numa perspectiva de educação permanente;
- c) Formação flexível que permita a reconversão e mobilidade dos educadores e professores dos diferentes níveis da educação e ensino, nomeadamente o necessário complemento de formação profissional;
- d) Formação integrada quer no plano da preparação científica-pedagógica quer no da articulação teórico-prática;

- e) Formação assente em práticas metodológicas afins das que o educador e o professor vierem a utilizar na prática pedagógica;
 - f) Formação que, em referência à realidade social, estimule uma atitude simultaneamente crítica e actuante;
 - g) Formação que favoreça e estimule a inovação e a investigação, nomeadamente em relação com a actividade educativa;
 - h) Formação participada que conduza a uma prática reflexiva e contínua de auto-informação e auto-aprendizagem;
2. A orientação das actividades pedagógicas na educação pré-escolar é assegurada por educadores de infância, sendo a docência em todos os níveis e ciclos de ensino assegurada por professores detentores de diploma que certifique a formação profissional específica com que se encontram devidamente habilitados para o efeito.
3. Os trabalhos dos educadores de infância são coadjuvados pelos das amas e encarregadas de creches.

Artigo 31.º

Formação inicial de educadores de infância e de professores dos ensinos básico e secundário

1. Os educadores de infância e os professores dos ensinos básico e secundário adquirem a qualificação profissional através de cursos, organizados de acordo com as necessidades do desempenho profissional no respectivo nível de educação e ensino.
2. O Governo define, por decreto, os perfis de competência e de formação de educadores e professores para ingresso na carreira docente.

Artigo 32.º

Qualificação para professor do ensino superior

1. Adquirem qualificação para a docência no ensino superior os habilitados com os graus de doutor ou mestre, bem como os licenciados que tenham prestado provas de aptidão pedagógica e capacidade científica, podendo ainda exercer a docência outras individualidades reconhecidamente qualificadas.
2. Podem coadjuvar na docência do ensino superior indivíduos habilitados com graus de licenciado ou equivalente.

Artigo 33.º

Qualificação para a docência

Adquirem qualificação para a docência em educação especial os educadores de infância e os professores do ensino básico e secundário com prática de educação ou de ensino regular ou especial que obtenham aproveitamento em cursos especializados vocacionados para o efeito.

Artigo 34.º

Pessoal auxiliar de educação

O pessoal auxiliar de educação deve possuir como habilitação mínima o ensino básico ou equivalente, devendo ser-lhe proporcionada uma formação complementar adequada.

Artigo 35.º

Formação contínua e em serviço

1. A todos os educadores, professores dos ensinos básico e secundário é reconhecido o direito à formação contínua e em serviço.
2. A formação contínua e em serviço deverão ser suficientemente diversificados, de modo a assegurar o complemento, aprofundamento e actualização de conhecimentos e de competências profissionais, bem como possibilitar a mobilidade e a progressão na carreira.
3. A formação contínua e em serviço são da iniciativa das instituições responsáveis pela formação inicial, dos próprios docentes e das suas estruturas representativas em estreita cooperação com os estabelecimentos onde os educadores e professores trabalham.
4. A formação e em serviço de educadores e professores dos ensinos básico e secundário serão da responsabilidade do Ministério que tutela a educação.

Artigo 36.º

Princípios gerais das carreiras do pessoal docente

e de outros profissionais da educação

1. Os educadores, professores e outros profissionais da educação têm direito à retribuição e carreira compatíveis com as suas habilitações e responsabilidades profissionais, sociais e culturais.
2. A progressão na carreira deve estar ligada à avaliação de toda a actividade desenvolvida, individualmente ou em grupo, na instituição educativa, no plano da educação e do ensino e da prestação de outros serviços à

comunidade bem como às qualificações profissionais, pedagógicas e científicas.

3. Aos educadores, professores e outros profissionais da educação é reconhecido o direito de recurso das decisões da avaliação referida no número anterior.

CAPÍTULO V

Recursos materiais

Artigo 37.º

Rede escolar

1. Compete ao Estado criar uma rede de estabelecimentos públicos de educação e ensino que cubra as necessidades de toda a população.
2. O planeamento da rede de estabelecimentos escolares deve contribuir para a eliminação de desigualdades e assimetrias locais e regionais, por forma a assegurar a igualdade de oportunidades de educação e ensino a todas as crianças e jovens.

Artigo 38.º

Edifícios escolares

1. Os edifícios escolares devem ser planeados na óptica de um equipamento integrado a ter lugar com suficiente flexibilidade para permitir, sempre que possível, a sua utilização em diferentes actividades da comunidade e a sua adaptação em função das alterações dos diferentes níveis do ensino, dos currículos e métodos educativos.
2. A estrutura dos edifícios escolares deve ter em conta, para além das actividades escolares, o desenvolvimento de actividades de ocupação de tempos livres e o envolvimento da escola em actividades extra-escolares.
3. A densidade da rede e as dimensões dos edifícios escolares devem ser ajustadas às características e necessidades das regiões e localidades à capacidade de acolhimento de um número equilibrado de alunos, de forma a garantir as condições de uma boa acção pedagógica e a realização de uma verdadeira comunidade escolar.
4. Na concepção dos edifícios e na escolha do equipamento devem ser tidas em conta as necessidades especiais dos deficientes.
5. A gestão dos espaços deve obedecer ao imperativo de, também por esta via, se contribuir para o sucesso educativo e escolar dos alunos.

Artigo 39.º

Estabelecimentos de educação e de ensino

1. A educação pré-escolar realiza-se em unidades distintas ou incluídas em unidades escolares onde também seja ministrado o 1º ciclo do ensino básico ou ainda em edifícios onde se realizem outras actividades sociais, nomeadamente de educação extra-escolar.
2. O ensino básico é realizado em estabelecimentos com tipologias diversas que abarcam a totalidade ou parte dos ciclos que o constituem, podendo, por necessidade de racionalização de recursos, ser ainda realizado nele o ensino secundário.
3. O ensino secundário realiza-se em escolas secundárias pluricurriculares, sem prejuízo de relativamente a certas matérias, se poder recorrer à utilização de instalações de entidades privadas ou de outras entidades públicas não responsáveis pela rede de ensino público para a realização de aulas ou outras acções de ensino e formação.
4. A rede escolar do ensino secundário deve ser organizada de modo que em cada região se garanta a maior diversidade possível de cursos, tendo em conta os interesses locais ou regionais.
5. O ensino secundário deve ser predominantemente realizado em estabelecimentos distintos, podendo, com o objectivo de racionalização dos respectivos recursos, serem aí realizados ciclos do ensino básico, especializados.
6. As diversas unidades que integram a mesma instituição de ensino superior podem dispersar-se geograficamente, em função da sua adequação às necessidades de desenvolvimento da região em que se inserem.
7. A flexibilidade da utilização dos edifícios prevista neste artigo em caso algum se poderá concretizar em colisão com o nº3 do artigo anterior.

Artigo 40.º

Recursos educativos

1. Constituem recursos educativos todos os meios materiais utilizados para conveniente realização da actividade educativa.
2. São recursos educativos privilegiados, a exigirem especial atenção:
 - a) Os manuais escolares;
 - b) As bibliotecas e mediatecas escolares;
 - c) Os equipamentos laborais e oficinais;
 - d) Os equipamentos para educação física, higiene e desporto escolar;
 - e) Os equipamentos para educação musical e plástica;
 - f) Os centros de recursos educativos.

Artigo 41.º

Financiamento da educação

1. A educação será considerada, na elaboração do Plano e do Orçamento do Estado, como uma das prioridades nacionais.
2. As verbas destinadas à educação devem ser distribuídas em função das prioridades estratégicas do desenvolvimento do sistema educativo.

CAPÍTULO VI

Administração do sistema educativo

Artigo 42.º

Princípios gerais

1. A administração e gestão do sistema educativo devem assegurar o pleno respeito pelas regras de democraticidade e de participação que visem a consecução de objectivos pedagógicos e educativos, nomeadamente no domínio da formação social e cívica.
2. O sistema educativo deve ser dotado de estruturas administrativas de âmbito nacional, regional autónomo e local, que assegurem a sua interligação com a comunidade mediante adequados graus de participação dos professores, dos alunos, das famílias, das autarquias, de entidades representativas das actividades sociais, económicas e culturais e ainda de instituições de carácter científico.
3. Para os efeitos do número anterior serão adoptadas orgânicas e formas de descentralização e de desconcentração dos serviços, cabendo ao Estado através do ministério responsável pela coordenação da política educativa, garantir a necessária eficácia e unidade de acção.

Artigo 43.º

Níveis de administração

1. Leis especiais regulamentarão a delimitação e articulação de competência entre os diferentes níveis de administração tendo em atenção que serão da responsabilidade da administração central, designadamente, as funções de:
 - a) Concepção, planeamento e definição normativa do sistema educativo, com vista a assegurar o seu sentido de unidade e de adequação aos objectivos de âmbito nacional;

- b) Coordenação global e avaliação da execução das medidas da política educativa a desenvolver de forma descentralizada ou desconcentrada;
- c) Inspeção e tutela, em geral, com vista designadamente a garantir a necessária qualidade do ensino;
- d) Definição dos critérios gerais de implantação da rede escolar, da tipologia das escolas e seu apetrechamento, bem como das normas pedagógicas a que deve obedecer a construção de edifícios escolares;
- e) Garantia da qualidade pedagógica e técnica dos vários meios didácticos, incluindo os manuais escolares.

Artigo 44.º

Criação, administração e gestão dos estabelecimentos da educação e ensino

1. Os estabelecimentos de ensino são criados por despacho do Membro do Governo responsável pelo sector da educação.
2. O funcionamento dos estabelecimentos de educação e ensino, nos diferentes níveis, orienta-se por uma perspectiva de integração comunitária, sendo, nesse sentido, favorecida a fixação local dos respectivos docentes.
3. Em cada estabelecimento ou grupo de estabelecimentos de educação e ensino a administração e gestão orientam-se por princípios de democraticidade e de participação de todos os implicados no processo educativo, tendo em atenção as características específicas de cada nível de educação e ensino.
4. Na administração e gestão dos estabelecimentos de educação e ensino devem prevalecer critérios de natureza pedagógica e científica sobre critérios de natureza administrativa.
5. A direcção de cada estabelecimento ou grupo de estabelecimentos dos ensinos básico e secundário é assegurada por órgãos próprios, para os quais são democraticamente eleitos os representantes de professores, alunos e pessoal não docente, e apoiada por órgãos consultivos e por serviços especializados, num e noutro caso, segundo modalidades a regulamentar para cada nível de ensino.
6. A participação dos alunos nos órgãos referidos no número anterior circunscreve-se ao ensino secundário.
7. A direcção de todos os estabelecimentos de ensino superior orienta-se pelos princípios de democraticidade e representatividade e de participação comunitária.
8. Os estabelecimentos de ensino superior gozam de autonomia científica, pedagógica. Administrativa e financeira;

9. A autonomia dos estabelecimentos de ensino superior será compatibilizada com a inserção destes no desenvolvimento do país.

Artigo 45.º

Conselho Nacional da Educação

É instituído o Conselho Nacional de Educação com funções consultivas, sem prejuízo das competências próprias dos órgãos de soberania, para efeitos de participação das várias forças sociais, culturais e económicas na procura de consensos relativamente à política educativa, em termos a regular por lei.

CAPÍTULO VII

Desenvolvimento e avaliação do sistema educativo

Artigo 46.º

Desenvolvimento curricular

1. A organização curricular da educação escolar terá em conta a promoção de uma equilibrada harmonia, nos planos horizontal e vertical, entre os níveis de desenvolvimento físico e motor, cognitivo, afectivo, estético, social e moral dos alunos.
2. Os planos curriculares do ensino básico incluirão em todos os ciclos e de forma adequada uma área de formação pessoal e social, que pode ter como componentes a educação ecológica, a educação do consumidor, a educação familiar, a educação sexual, a prevenção de acidentes, a educação para saúde, a educação para participação nas instituições, serviços cívicos e outros do mesmo âmbito.
3. Os planos curriculares dos ensinos básico e secundário integram ainda o ensino da moral e da religião, a título facultativo no respeito dos princípios constitucionais da separação das igrejas e do Estado e da não confessionalidade do ensino público.
4. Os planos curriculares do ensino básico devem ser estabelecidos à escala nacional, sem prejuízo da existência de conteúdos flexíveis integrando componentes regionais.
5. Os planos curriculares do ensino secundário terão uma estrutura de âmbito nacional, podendo as suas componentes apresentar características de índole regional e local, justificadas nomeadamente pelas condições sócio-económicas e pelas necessidades em pessoal qualificado.
6. Os planos curriculares do ensino superior respeitam a cada uma das instituições de ensino que ministram os respectivos cursos estabelecidos, ou

a estabelecer, de acordo com as necessidades nacionais e regionais e com uma perspectiva de planeamento integrado da respectiva rede.

7. O ensino aprendizagem da língua portuguesa deve ser estruturado de forma que todas as outras componentes curriculares dos ensinos básicos e secundário contribuam de forma sistemática para o desenvolvimento das capacidades do aluno ao nível da compreensão e produção de enunciados orais e escritos.
8. A organização curricular e a aprovação dos cursos dos profissionais e do ensino superior são definidas por despacho do Membro do Governo responsável pelo sector da Educação.

Artigo 47.º

Conselho dos tempos livres e desporto escolar

1. As actividades curriculares dos diferentes níveis de ensino devem ser complementadas por acções orientadas para a formação integral e a realização pessoal dos educandos no sentido da utilização criativa e formativa dos seus tempos livres.
2. Estas actividades de complemento curricular visam, nomeadamente, o enriquecimento cultural e cívico, a educação física e desportiva, a educação artística e a inserção dos educandos na comunidade.
3. As actividades de complemento curricular podem ter âmbito nacional, regional ou local e, nos dois últimos casos, ser da iniciativa de cada escola ou grupo de escolas.
4. As actividades de ocupação dos tempos livres devem valorizar a participação e o desenvolvimento das crianças e dos jovens na sua organização, desenvolvimento e avaliação.
5. O desporto escolar visa especificamente a promoção da saúde e condição física, a aquisição de hábitos e condutas motoras e o entendimento do desporto como factor de cultura, estimulando sentimentos de solidariedade, cooperação, autonomia e criatividade, devendo ser fomentada a sua gestão pelos estudantes praticantes salvaguardando-se a orientação por profissionais qualificados.

Artigo 48.º

Avaliação do sistema educativo

1. O sistema educativo deve ser objecto de avaliação continuada, que deve ter em conta os aspectos educativos e pedagógicos, psicológicos e sociológicos, organizacionais, económicos e financeiros e ainda os de natureza político-administrativa e cultural.

2. Esta avaliação incide, em especial, sobre o desenvolvimento, a regulamentação e aplicação da presente lei.

Artigo 49.º

Investigação em educação

A investigação em educação destina-se a avaliar e interpretar cientificamente a actividade desenvolvida no sistema educativo devendo ser incentivada, nomeadamente, nas instituições de ensino superior que possuam centros ou departamentos de ciências da educação, sem prejuízo da criação de centros autónomos especializados neste domínio.

Artigo 50.º

Estatísticas da educação

1. As estatísticas da educação são instrumento fundamental para a avaliação e o planeamento do sistema educativo devendo ser organizadas de modo a garantir a sua realização em tempo oportuno e de forma universal.
2. Para este efeito devem ser estabelecidas as normas gerais e definidas as entidades responsáveis pela recolha, tratamento e difusão das estatísticas da educação.

Artigo 51.º

Estruturas de apoio

1. O Governo criará estruturas adequadas que assegurem e apoiem actividades de desenvolvimento curricular, de fomento da inovação e de avaliação do sistema e das actividades educativas.
2. Estas estruturas devem desenvolver a sua actividade em articulação com as escolas e com as instituições de investigação em educação e de formação de professores.

Artigo 52.º

Inspecção da Educação

A Inspecção da Educação goza de autonomia no exercício da sua actividade e tem como função avaliar, apoiar, controlar e fiscalizar a realização da educação escolar, tendo em vista a prossecução dos fins e objectivos estabelecidos no presente lei e demais legislação complementar.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 53.º

Desenvolvimento da lei

1. É da competência do Governo regulamentar as matérias necessárias para a implementação da presente lei, designadamente nos seguintes domínios:

- a) Gratuitidade da escolaridade;
- b) Formação de pessoal docente;
- c) Carreira de pessoal docente e de outros profissionais da educação;
- d) Administração e gestão escolares;
- e) Planos curriculares dos ensinos básicos e secundários;
- f) Educação pré-escolar;
- g) Formação profissional;
- h) Ensino recorrente de adultos;
- i) Ensino a distância;
- j) Ensino santomense no estrangeiro;
- k) Apoios e complementos educativos;
- l) Educação física e desporto escolar;
- m) Educação artística.

2. O Conselho Nacional de Educação deve acompanhar a aplicação e o desenvolvimento do disposto na presente lei.

Artigo 54.º

Ensino particular e cooperativo

O ensino particular e cooperativo rege-se pelas disposições da Lei n.º 11/93.

Artigo 55.º

Plano de desenvolvimento do sistema educativo

O desenvolvimento do sistema educativo deve ser feito de forma planificada aprovado por decreto, no sentido de se assegurar a realização faseada da presente lei e demais legislação complementar.

Artigo 56.º

Regime de transição

O regime de transição do sistema actual para o previsto na presente lei constará de disposições regulamentares a publicar em tempo útil pelo Governo não podendo os professores, alunos e pessoal não docente ser afectados nos direitos adquiridos.

Artigo 57.º

Formação inicial de educadores

professores dos ensinos básico e secundário

Até que as estruturas de formação inicial previstas na presente lei possam assegurar a formação de educadores e professores, compete ao Instituto Superior Politécnico e a Escola de Formação de Professores e Educadores fazer a formação inicial dos docentes dos ensinos básico e secundário e educadores de infância.

Artigo 58.º

Formação em exercício de educadores e

professores dos ensinos básico e secundário

1. Até que as instituições de formação inicial previstas na presente lei possam assegurar a formação inicial de educadores e professores, será organizado um sistema de formação de docentes em exercício, o qual garantirá uma formação profissional equivalente à que vier a ser ministrada.
2. A formação de docentes em exercício visará a actualização, o aperfeiçoamento, a reconversão e o completamento dos conhecimentos e formação pedagógica dos educadores e professores em exercício à data da entrada em vigor da presente lei ou dos que, por necessidade pública, venham a ingressar no sistema de ensino sem possuírem as habilitações adequadas para a docência.

Artigo 59.º

Acesso ao ensino superior

Enquanto a presente lei não produzir os seus efeitos, o Governo definirá outros requisitos académicos, além da conclusão do ensino secundário, aos estudantes que pretenderem ingressar no ensino superior.

Artigo 60.º

Seleccção de candidatos a bolsas de estudo

1. O Governo criará uma comissão que fará a distribuição das bolsas de estudo para o ensino superior.
2. O Governo de igual modo definirá os critérios de atribuição de bolsas de estudo para o ensino superior.

Artigo 61.º

Disposições finais

1. As disposições relativas à duração da escolaridade obrigatória aplicam-se aos alunos que se inscreverem na 1ª classe do ensino básico no ano lectivo de 2002/2003 e para os que o fizerem nos anos lectivos subsequentes.
2. Lei especial determinará as funções de administração e apoio educativos que cabem às Câmaras Distritais e às estruturas da Região Autónoma do Príncipe.
3. O Governo deve definir por decreto o sistema de equivalência entre os estudos, graus e diplomas do sistema educativo santomense e os de outros países bem como as condições em que os alunos do ensino superior podem frequentar em instituições congéneres estrangeiras parte dos seus cursos, assim como os critérios de determinação das unidades de créditos transferíveis.
4. Devem ser criadas condições que facilitem aos jovens regressados à São Tomé e Príncipe, filhos de emigrantes, a sua integração no sistema educativo.
5. Em caso de necessidade o Estado através do Ministério competente, poderá solicitar uma contribuição financeira das famílias para garantir a alimentação das crianças no ensino básico.

Artigo 62.º

Norma revogatória

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei.

Artigo 63.º

Entra em vigor

A presente lei entra em vigor nos termos legais.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 4 de Setembro de 2001.

O Presidente da Assembleia Nacional, Francisco Fortunato Pires.

Promulgado em 03/01/2003.

Publique – se.

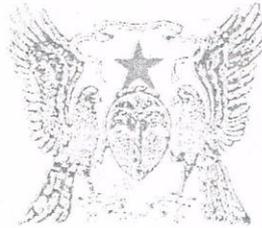
O Presidente da República, Fradique Bandeira Melo de Menezes.

ANEXO VIII
REGIME JURÍDICO DE FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL
ANEXO VIII: REGIME JURÍDICO 1

Sexta - Feira, 28 de Dezembro de 2012

Número 159

*Ata final do
Voto dos Juízes
da República,
Hh*



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

45.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

GOVERNO

Decreto Lei n.º 45/2012
Estabelece o Regime Jurídico da Formação Técnico-Profissional.

GOVERNO

Decreto Lei n.º 45/2012

Considerando que segundo a Lei de Bases do Sistema Educativo a Formação Profissional, para além de complementar a preparação para a vida activa iniciada no ensino básico, visa uma integração dinâmica no mundo do trabalho pela aquisição de conhecimentos e de competências profissionais, de forma a responder às necessidades nacionais de desenvolvimento e a evolução tecnológica;

Considerando ainda que acesso, a estrutura e organização, bem como o funcionamento da Formação profissional serão definidos em diploma próprio;

Tendo em conta que o desenvolvimento sustentado de S. Tomé e Príncipe, só é possível com uma aposta certa e decidida na qualificação dos seus recursos humanos e consequentemente diminuir significativamente a sua dependência do exterior, assim como melhorar a competitividade da sua economia, tanto pela via do aumento da produtividade das suas empresas, como pela melhoria da qualidade dos bens produzidos e dos serviços prestados localmente;

Nesse sentido e para o efeito, o sistema de formação profissional deverá articular-se com o sistema educativo e com o mercado de trabalho. Articulação essa que constitui um dos eixos estratégicos do desenvolvimento e daí a necessidade de uma ampla concertação com os parceiros sociais tendo em vista a consolidação da coerência entre as políticas de emprego e de formação;

Com o presente Decreto-Lei e com os diplomas regulamentares que o deverão complementar, pretende-se enquadrar e legislar os aspectos fundamentais que irão regular o funcionamento do sistema de formação técnico-profissional, supervisionar as actividades de rotina de terceiros, assumindo determinadas responsabilidades em matéria de avaliação e melhoria dessas actividades.

Nestes termos:

O Governo, no uso das faculdades que lhe são conferidas pela alínea c) do Artigo 111.º da Constituição da República, o Governo decreta e eu promulgo a seguinte:

CAPÍTULO I
Princípios Gerais

Artigo 1.º
Âmbito e Finalidades

O presente diploma estabelece o Regime Jurídico da Formação Técnico-Profissional e prossegue as seguintes finalidades:

- a) Desenvolvimento pessoal e social das pessoas, melhorando as suas competências socioprofissionais;

- b) Adequação do perfil e/ou nível de formação ao posto de trabalho;
- c) Modernização e desenvolvimento integrado das organizações, da sociedade e da economia, favorecendo a melhoria da produtividade e da competitividade;
- d) Fomento da criatividade, da inovação, do espírito de iniciativa e da capacidade de relacionamento;
- e) Promoção do auto-emprego e do desenvolvimento empresarial, bem como, das competências necessárias ao exercício das profissões nos diversos sectores de actividade, para as respectivas áreas profissionais e diferentes níveis de qualificação;
- f) Responder às aptidões e aos interesses e necessidades individuais dos formandos.

Artigo 2.º
Princípios Gerais

1- A formação técnico-profissional rege-se pelos seguintes princípios:

- a) Da igualdade de oportunidades no acesso à formação, estimulando o acesso dos grupos sociais desfavorecidos;
- b) Do envolvimento do Estado, das autarquias e dos parceiros sociais, procurando assegurar que o sistema de formação técnico-profissional constitua um importante factor de progresso e de desenvolvimento;
- c) Da sustentabilidade do financiamento, através de uma adequada responsabilização dos custos de formação pelo Estado, Autarquias, entidades empregadoras e formandos;
- d) Da certificação, como garante da qualidade da formação técnico-profissional e do reconhecimento oficial da formação obtida;
- e) Da planificação estratégica de acções de formação técnico-profissional em função das necessidades e prioridades do desenvolvimento socioeconómico;
- f) Da flexibilização dos métodos e dos programas de formação, de forma a responder às necessidades e à evolução do mercado de trabalho.

Artigo 3.º
Articulação com o Sistema Educativo

1- O sistema de formação técnico-profissional será articulado e integrado no sistema educativo, estabelecendo-se complementaridades, alternativas e mecanismos de transição biunívoca entre os dois sistemas através de:

- a) Acções de formação técnico-profissional que visem a promoção de um sistema integrado de educação - formação;
- b) Acções de alfabetização e educação de adultos que poderão ser integradas ou complementadas por actividades de formação profissional;

GOVERNO

Decreto Lei n.º 45/2012

Considerando que segundo a Lei de Bases do Sistema Educativo a Formação Profissional, para além de complementar a preparação para a vida activa iniciada no ensino básico, visa uma integração dinâmica no mundo do trabalho pela aquisição de conhecimentos e de competências profissionais, de forma a responder às necessidades nacionais de desenvolvimento e a evolução tecnológica;

Considerando ainda que acesso, a estrutura e organização, bem como o funcionamento da Formação profissional serão definidos em diploma próprio;

Tendo em conta que o desenvolvimento sustentado de S. Tomé e Príncipe, só é possível com uma aposta certa e decidida na qualificação dos seus recursos humanos e consequentemente diminuir significativamente a sua dependência do exterior, assim como melhorar a competitividade da sua economia, tanto pela via do aumento da produtividade das suas empresas, como pela melhoria da qualidade dos bens produzidos e dos serviços prestados localmente;

Nesse sentido e para o efeito, o sistema de formação profissional deverá articular-se com o sistema educativo e com o mercado de trabalho. Articulação essa que constitui um dos eixos estratégicos do desenvolvimento e daí a necessidade de uma ampla concertação com os parceiros sociais tendo em vista a consolidação da coerência entre as políticas de emprego e de formação;

Com o presente Decreto-Lei e com os diplomas regulamentares que o deverão complementar, pretende-se enquadrar e legislar os aspectos fundamentais que irão regular o funcionamento do sistema de formação técnico-profissional, supervisionar as actividades de rotina de terceiros, assumindo determinadas responsabilidades em matéria de avaliação e melhoria dessas actividades.

Nestes termos:

O Governo, no uso das faculdades que lhe são conferidas pela alínea c) do Artigo 111.º da Constituição da República, o Governo decreta e eu promulgo a seguinte:

CAPÍTULO I
Princípios GeraisArtigo 1.º
Âmbito e Finalidades

O presente diploma estabelece o Regime Jurídico da Formação Técnico-Profissional e prossegue as seguintes finalidades:

- a) Desenvolvimento pessoal e social das pessoas, melhorando as suas competências socioprofissionais;

- b) Adequação do perfil e/ou nível de formação ao posto de trabalho;
- c) Modernização e desenvolvimento integrado das organizações, da sociedade e da economia, favorecendo a melhoria da produtividade e da competitividade;
- d) Fomento da criatividade, da inovação, do espírito de iniciativa e da capacidade de relacionamento;
- e) Promoção do auto-emprego e do desenvolvimento empresarial, bem como, das competências necessárias ao exercício das profissões nos diversos sectores de actividade, para as respectivas áreas profissionais e diferentes níveis de qualificação;
- f) Responder às aptidões e aos interesses e necessidades individuais dos formandos.

Artigo 2.º
Princípios Gerais

1- A formação técnico-profissional rege-se pelos seguintes princípios:

- a) Da igualdade de oportunidades no acesso à formação, estimulando o acesso dos grupos sociais desfavorecidos;
- b) Do envolvimento do Estado, das autarquias e dos parceiros sociais, procurando assegurar que o sistema de formação técnico-profissional constitua um importante factor de progresso e de desenvolvimento;
- c) Da sustentabilidade do financiamento, através de uma adequada responsabilização dos custos de formação pelo Estado, Autarquias, entidades empregadoras e formandos;
- d) Da certificação, como garante da qualidade da formação técnico-profissional e do reconhecimento oficial da formação obtida;
- e) Da planificação estratégica de acções de formação técnico-profissional em função das necessidades e prioridades do desenvolvimento socioeconómico;
- f) Da flexibilização dos métodos e dos programas de formação, de forma a responder às necessidades e à evolução do mercado de trabalho.

Artigo 3.º
Articulação com o Sistema Educativo

1- O sistema de formação técnico-profissional será articulado e integrado no sistema educativo, estabelecendo-se complementaridades, alternativas e mecanismos de transição biunívoca entre os dois sistemas através de:

- a) Acções de formação técnico-profissional que visem a promoção de um sistema integrado de educação - formação;
- b) Acções de alfabetização e educação de adultos que poderão ser integradas ou complementadas por actividades de formação profissional;

- c) Acções de formação profissional para aquisição de competências específicas que confirmem certificados profissionais;

2- Módulos de formação adequados ao processo de transição entre os dois sistemas.

3- Aos detentores de certificados profissionais deverá ser possibilitado, mediante regras a definir, o ingresso num dos ciclos de ensino secundário.

4- As Escolas Secundárias que possuam espaços oficiais ou unidades formativas poderão organizar cursos de formação técnico-profissional regidos por este diploma.

Artigo 4.º

Articulação com o Serviço Público de Emprego e outras Entidades

1- O sistema de formação técnico-profissional será articulado com o serviço público de emprego, especialmente nos domínios da informação, da orientação escolar e profissional, da inserção profissional e da utilização de incubadoras de microempresas para desenvolvimento do auto emprego, de forma a proporcionar condições adequadas para uma escolha apropriada dos meios de formação e das possibilidades de emprego.

2- O sistema de formação técnico-profissional será articulado com o meio empresarial, com as organizações representativas dos trabalhadores e dos empregadores, e com os programas de desenvolvimento social, regional e local.

Artigo 5.º

Definições

1- Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- "Formação Técnico-Profissional", o processo global e permanente através do qual, jovens e adultos a inserir ou inseridos na vida activa, se preparam para o exercício de uma actividade profissional;
- "Formando", o indivíduo que frequenta um curso ou acção de formação profissional;
- "Formador", o profissional cujo perfil funcional integra competências técnico-científicas e pedagógico-didácticas adequadas à formação que ministra;
- "Tutor", o indivíduo, trabalhador da entidade empregadora, com perfil adequado, que, no processo formativo, desempenha funções de orientação, integração, enquadramento e acompanhamento do formando;
- "Gestor de formação", o indivíduo que, numa organização ou entidade de formação, é responsável, no quadro da respectiva política de formação, pela elaboração, execução, acompanhamento, controlo e avaliação do plano de

actividades e, ainda, pela gestão dos recursos afectos à organização ou entidade de formação;

- "Entidade formadora", a entidade pública ou privada, que desenvolve e executa formação para o mercado através de estrutura adequada;
- "Entidade certificadora", a entidade competente que, no final da formação, emite o respectivo certificado;
- "Entidade acreditadora", entidade responsável pelo processo de validação global e reconhecimento formal da capacidade de uma entidade nacional, ou internacional para desenvolver actividades de natureza formativa, nos domínios e âmbitos de intervenção relativamente aos quais demonstre ter competências, meios e recursos humanos, técnicos, instrumentais e/ou materiais adequados;
- "Perfis de competências profissionais", o conjunto de saberes requeridos para o exercício de uma profissão;
- "Perfis de formação", os conteúdos e as condições de desenvolvimento da formação que visam a aquisição dos saberes definidos no perfil de competências.

CAPÍTULO II

Organização

Secção I

Princípios Básicos da Organização

Artigo 6.º

Características

1. A formação profissional deve, na medida do possível, favorecer a polivalência, estruturar-se em módulos e funcionar em ligação com os contextos de trabalho.

2. A ligação entre o contexto de formação, por um lado, e o contexto de trabalho, por outro, será fomentada, nomeadamente, através de:

- Formação em alternância;
- Sistemas modulares;
- Estágios profissionais;
- Programas de emprego/formação;
- Preparação para a inserção na vida activa;
- Articulação com as instituições de emprego;
- Unidades de orientação para a vida activa em instituições de formação.

Artigo 7.º

Forma de Organização

1. A formação profissional organiza-se em cursos ou acções correspondentes a perfis profissionais e estrutura-se em programas de formação.

2. As acções de formação poderão ser organizadas por módulos que confirmem créditos de formação capitalizáveis.

3. A contabilização dos créditos a que se refere o número anterior deverá permitir, em condições a serem regulamentadas, a obtenção de certificados profissionais, em conformidade com o disposto no artigo 22º do presente diploma.

4. A duração e as características dos cursos, das acções ou dos módulos, ajustar-se-ão às diferentes modalidades de formação, salvaguardando as especificidades da formação inicial, em exercício e contínua.

5. O regulamento para a atribuição e contabilização dos créditos de formação será incluído no sistema de certificação da formação profissional.

Artigo 8º.

Programas de Formação Profissional

1. Os programas de formação profissional são elaborados e desenvolvidos por iniciativa quer do estado, quer das entidades formadoras responsáveis pela sua execução, de harmonia com os princípios de organização e funcionamento definidos no presente diploma.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, poderão ser definidas orientações para elaboração e execução de programas de formação profissional, por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da educação, formação e emprego.

3. Os programas de formação a que se refere o número 1, deverão ser submetidos à aprovação da autoridade competente em matéria de formação profissional.

Artigo 9º.

Certificação

1. A conclusão de cada curso ou acção de formação profissional, confere direito a um número de unidades de crédito que poderão ser contabilizadas para a emissão de um certificado profissional.

2. A certificação da formação profissional consiste na emissão, pela entidade competente, de um documento, do qual constarão as indicações constantes do número seguinte, que comprova que o titular frequentou, com aproveitamento, um curso ou acção de formação profissional.

3. O certificado deve explicitar a formação recebida, a entidade formadora, e, sendo caso disso, indicar o nível de qualificação profissional a que a formação dá acesso, o título ou títulos profissionais que confira e, na medida do possível, descrever o respectivo perfil profissional.

4. O sistema de certificação da formação profissional será objecto de diploma próprio.

Secção II Intervenientes na Formação Profissional

Artigo 10º. Enumeração

1. Além do formando, são intervenientes essenciais na formação profissional, o formador, o tutor, o gestor de formação e as entidades formadora, certificadora e acreditadora.

2. Os requisitos para o desenvolvimento destas actividades deverão ser regulamentados e aprovados em diplomas próprios.

Secção III Modalidades da Formação

Artigo 11º. Formação Inicial e Formação Contínua

1. A formação técnico-profissional pode ser "inicial" ou "contínua";

2. A formação inicial visa preparar o formando para a sua inserção no mercado de trabalho, possibilitando-lhe a aquisição dos conhecimentos e competências necessários para o exercício de uma actividade profissional;

3. A formação contínua desenvolve-se no decurso da vida profissional do trabalhador e destina-se, essencialmente, a propiciar-lhe uma adequada adaptação às mudanças verificadas nos domínios tecnológico, organizacional ou qualquer outro relevante, melhorando o seu desempenho e favorecendo a promoção profissional;

4. No âmbito da formação contínua merece particular relevância a formação profissional em exercício que se destina a melhorar, reciclar e aperfeiçoar as competências dos trabalhadores que exercem uma determinada actividade. Esta formação tem um carácter pontual e é desenvolvida para solucionar problemas relacionados com a requalificação de funções ou com as exigências de progressão nas carreiras profissionais;

Artigo 12º. Modalidades de Formação

1. A formação técnico-profissional pode concretizar-se segundo modalidades diferenciadas, designadas por:

- iniciação;
- qualificação;
- aprendizagem;
- aperfeiçoamento;
- actualização;
- reconversão;
- especialização.

2. Estas modalidades poderão ser implementadas segundo metodologias de formação presencial ou a distância.

Artigo 13.º Formação Inicial

1. A formação inicial abrange a *iniciação profissional*, a *qualificação* e a *aprendizagem*.
2. A *iniciação profissional* integra acções de formação de curta duração destinadas a proporcionar aos formandos conhecimentos técnicos elementares e capacidades, de forma a criar condições de acesso a uma profissão de carácter essencialmente prático.
3. A *qualificação profissional* visa a aquisição, pelos formandos, de conhecimentos e competências necessárias para o exercício de uma profissão.
4. A *aprendizagem* integra:
 - a) A aprendizagem formal que se caracteriza por uma formação em regime de alternância, onde existe uma componente teórico-prática, ministrada numa instituição de formação e, uma componente prática ministrada, em contexto real de trabalho, numa empresa ou noutra entidade empregadora;
 - b) A aprendizagem tradicional que se caracteriza por uma formação ministrada integralmente em contexto real de trabalho numa empresa ou noutra entidade empregadora.

Artigo 14.º Formação Contínua

1. A formação contínua e/ou em exercício abrange o *aperfeiçoamento*, a *actualização*; *reconversão* e a *especialização*.
2. O *aperfeiçoamento* profissional destina-se a complementar e melhorar conhecimentos, capacidades práticas, atitudes e formas de comportamento, no âmbito da profissão exercida.
3. A *actualização* profissional tem por objectivo a *actualização* ou *aquisição* de conhecimentos, capacidades e atitudes dentro da mesma profissão, devido, nomeadamente, aos progressos científicos e tecnológicos.
4. A *reconversão* profissional tem por finalidade dar ao formando uma *qualificação* diferente da que possui, de forma a permitir o exercício de uma nova actividade profissional.
5. A *especialização* profissional visa reforçar, desenvolver e aprofundar capacidades, atitudes e formas de comportamento ou conhecimentos adquiridos durante a formação inicial, necessários ao melhor desempenho de certas tarefas profissionais.

Artigo 15.º Áreas Profissionais, Profissões e Postos de Trabalho

1. A formação técnico-profissional abrange famílias profissionais, profissões e postos de trabalho;
2. As famílias profissionais, as profissões e os postos de trabalho distinguem-se pela especificidade das respectivas funções de trabalho e pela sua afinidade formativa;
3. A afinidade formativa respeita aos conteúdos de formação, às bases científicas comuns e à aplicação em funções de trabalho semelhantes;
4. As áreas profissionais são constituídas por conjuntos homogêneos de profissões afins;
5. As profissões são constituídas por conjuntos homogêneos de postos de trabalho afins;
6. Os postos de trabalho são constituídos por conjuntos homogêneos de operações e tarefas afins.

Secção IV Componentes da Formação

Artigo 16.º Características das Componentes de Formação

A formação técnico-profissional pode integrar componentes de formação científica, técnica ou tecnológica, prática e sociocultural.

Artigo 17.º Componente de Formação Científica

1. A componente de formação científica é constituída pelas disciplinas ou ciências básicas que fundamentam as respectivas tecnologias e são comuns a várias actividades profissionais.
2. A componente de formação científica deve ser incluída nas modalidades de formação técnico-profissional, em função do nível de qualificação.

Artigo 18.º Componente de Formação Técnica ou Tecnológica

1. A componente de formação técnica ou tecnológica é constituída pelo conjunto integrado de conteúdos/actividades de formação específica e pelo conhecimento das tecnologias necessárias à compreensão dos processos, dos materiais e dos equipamentos utilizados nas actividades profissionais.
2. A componente de formação técnica ou tecnológica deve ser incluída nas modalidades de formação técnico-profissional e em todos os níveis de qualificação.

Artigo 19.º

Componente da Formação Prática

1. A componente de formação prática é constituída por competências técnicas cuja aquisição permite o desenvolvimento das habilidades que integram o exercício profissional.

2. A componente de formação prática pode assumir a forma de práticas em contexto real de trabalho ou de práticas simuladas em contexto de formação, orientadas pelo formador.

3. A componente de formação prática deve ser incluída em qualquer das modalidades de formação profissional referidas no artigo 12.º e em todos os níveis de qualificação, e deverá ser adaptada às características de cada curso ou acção de formação profissional.

Artigo 20.º

Componente de Formação Sociocultural

1. A componente de formação sociocultural é constituída pelas competências, atitudes e conhecimentos gerais relativos:

- a) Ao exercício das diversas actividades profissionais;
- b) Ao desempenho dos diversos papéis sociais nos vários contextos de vida, nomeadamente no de trabalho;
- c) Ao domínio de línguas vivas.

2. A componente de formação sociocultural visa a integração da formação no processo de desenvolvimento pessoal, profissional e social dos formandos e a sua inserção no mundo do trabalho.

3. A componente de formação sociocultural compreende a aquisição de competências de empregabilidade, nomeadamente para a criação do próprio emprego e de elementos apropriados de cultura profissional, de cultura da empresa e de higiene e segurança no trabalho.

4. A componente de formação sociocultural deve ser incluída nas modalidades de formação técnico-profissional referidas no artigo 12.º e em todos os níveis de qualificação, e deverá ser adaptada às características de cada curso ou acção de formação.

Artigo 21.º

Níveis de Formação Profissional

1. Atendendo à complexidade, conteúdo, duração indicativa e requisitos mínimos de entrada, os níveis de formação técnico-profissional, são designadamente:

- a) **Formação Profissional de Nível I;**
Conhecimentos gerais básicos e execução de tarefas sob supervisão directa de um responsável.

- b) **Formação Profissional de Nível II;**
Conhecimentos operacionais básicos numa área de trabalho sob supervisão, com um certo grau de autonomia.

- c) **Formação profissional de Nível III;**
Conhecimento de factos, princípios, processos e conceitos gerais numa área de trabalho onde se possam assumir responsabilidades para executar tarefas de forma independente.

- d) **Formação Profissional de Nível IV.**

1- Conhecimentos factuais e teóricos em contextos alargados numa área de estudo ou de trabalho, relevante para a função.

2- Será objecto de diploma específico a descrição detalhada dos níveis, dos requisitos mínimos de entrada, a duração indicativa dos conteúdos e os certificados profissionais a que dão direito, assim como a intercomunicação entre os diversos níveis de qualificação.

Secção V
PerfisArtigo 22.º
Perfis de Formação

A formação técnico-profissional deve basear-se em perfis de formação adequados às exigências e necessidades do trabalho, elaborados a partir dos perfis de competências.

Artigo 23.º

Perfis de Competências Profissionais

1. É o conjunto de saberes que poderão ser mobilizados em situações de trabalho.

2. As dimensões das competências deverão ser constituídas por:

- a) "Saberes" que se referem a conhecimentos sobre os processos, os materiais, os produtos, e os sistemas organizacionais e sociais;
- b) "Saberes - fazer técnicos" que se referem à operacionalização dos saberes e integram a utilização de instrumentos, métodos e processos cognitivos;
- c) "Saberes - fazer sociais e relacionais" que se referem a atitudes e qualidades pessoais e relacionais, relativas à disposição para agir, reagir e interagir com os outros e com situações de trabalho.

Secção VI
Avaliação e Coordenação

Artigo 24.º
Avaliação

1. A formação técnico-profissional deverá ser objecto de avaliação contínua e sistemática, quer na vertente administrativo-financeira, quer na vertente técnico-pedagógica, quer ainda na sua relação com o emprego.

2. A avaliação da formação técnico-profissional deverá ser realizada, quer a nível sectorial, quer nacional, pelas estruturas responsáveis pela coordenação da formação e em especial, pelo serviço ou sector tutelar do FTP (Formação Técnica e Profissional).

3. O serviço ou sector tutelar da FTP, em articulação com a Unidade de Coordenação do SNQTP (Sistema Nacional de Qualificação Técnica e Profissional), compete garantir a definição e execução do processo referido nos números anteriores.

Artigo 25.º
Coordenação

1. A formação técnico-profissional é coordenada pela Unidade de Coordenação do SNFTP (Sistema Nacional de Formação Técnica e Profissional), com a participação dos representantes governamentais e dos parceiros sociais, em função das matérias a coordenar e das políticas de emprego.

2. O serviço ou sector tutelar do FTP deve coordenar e acompanhar a actividade das instituições de formação técnico-profissional, evitando duplicações, tendo em vista a adequação da formação às necessidades do mercado de trabalho e à salvaguarda da qualidade da formação.

3. O sector ou serviço tutelar da FTP como os parceiros sociais e outras entidades relevantes, deve promover o levantamento e análise das necessidades de formação profissional a nível nacional, regional e local, bem como a sua permanente actualização e divulgação.

4. As entidades formadoras públicas e privadas que realizem formação profissional apoiada técnica ou financeiramente pelo Estado ou por outras entidades públicas devem fornecer todos os dados que lhes forem solicitados aos organismos responsáveis pelas estatísticas do trabalho, emprego e formação, relativamente à sua actividade formativa.

Secção VII
Financiamento e Apoios Públicos *

Artigo 26.º
Financiamento e Apoios Públicos à Formação

1. O financiamento da formação profissional é assegurado pelo Estado, autarquias locais, entidades empregadoras, formandos e, eventualmente, por fundos provenientes de outras entidades nacionais, estrangeiras e internacionais.

2. As empresas e outras entidades financiam directamente a formação que realizem por si mesmas e em cooperação entre si ou com recurso ao exterior, podendo também beneficiar dos apoios técnicos e financeiros previstos em legislação específica.

3. Só pode ser apoiada técnica e/ou financeiramente pelo Estado ou por outras entidades públicas a formação profissional a que seja reconhecido interesse nacional, regional ou local, ministrada por entidades devidamente acreditadas.

4. Destinam-se à formação profissional as dotações inscritas, para o efeito, no Orçamento Geral do Estado, bem como as outras fontes.

CAPÍTULO III
Disposições Transitórias e Finais

Artigo 27.º
Regulamentação

Serão objecto de regulamentação por diploma específico, as seguintes matérias:

- a) Elaboração de documentos de enquadramento do sector da Formação Técnico-Profissional;
- b) Diploma Regulamentar sobre o Sistema Nacional de Formação Técnico-Profissional;
- c) Texto Regulamentar sobre o Quadro Nacional de Qualificações;
- d) Diploma Regulamentar sobre o Catálogo de Classificação e Gestão das Qualificações;
- e) Regulamento sobre a Organização Curricular da Formação Técnico-Profissional;
- f) Regulamento sobre a Acreditação e a Certificação;
- g) Estatuto das instituições de formação, entidades formadoras e unidades formativas das escolas secundárias;
- h) Estatuto do formando;
- i) Estatuto do formador;
- j) E os demais diplomas que se vier a considerar necessário.

Artigo 28.º
Entrada em vigor

O presente Decreto-Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 15 de Junho de 2012.- O Primeiro Ministro e Chefe do Governo, *Dr. Patrício Emery Trovoada*; O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades, *Dr. Manuel Salvador dos Ramos*; O Ministro da Defesa e Segurança Pública, *Dr. Carlos Olímpio Stock*; O Ministro da Justiça e Reforma do Estado, *Dr. Elisio Osvaldo Espírito Santo d'Alva Teixeira*; Ministro dos Assuntos Parlamentares e da Descentralização, *Dr. Arlindo Ramos*; O Ministro Secretário Geral do Governo, *Dr. Afonso da Graça Varela da Silva*; O Ministro das Finanças e Cooperação Internacional, *Dr. Américo de Oliveira dos Ramos*; O Ministro do Plano e Desenvolvimento, *Dr. Agostinho Quaresma dos Santos Afonso Fernandes*; O Ministro das Obras Públicas e Recursos Naturais, *Eng. Carlos Vila Nova*; A Ministra da Saúde e dos Assuntos Sociais, *Dr.ª Ângela dos Santos Ramos José da Costa Pinheiro*; O Ministro da Educação, Cultura e Formação, *Dr. Olinto da Silva e Sousa Dáio*; O Secretário do Estado para a Juventude e Desporto, *Dr. Abnildo do Nascimento de Oliveira*.

Promulgado em 17 de Dezembro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, *Dr. Manuel Pinto da Costa*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

AVISO

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça, Administração Pública e Assuntos Parlamentares - Telefone: 2225693 - Caixa Postal n.º 901 - E-mail: cir-reprografia@hotmail.com São Tomé e Príncipe. - S. Tomé.

ANEXO IX
ESCOLA DE FORMAÇÃO DE QUADROS DE SAÚDE
ANEXO IX: ESCOLA DE FORMAÇÃO DE SAÚDE 1

DIÁRIO DA REPÚBLICA



S. TOMÉ E PRÍNCIPE

PREÇO DESTE NÚMERO — Db 8,00

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou a falta de renovação, deve ser dirigida à Empresa de Artes Gráficas — Caixa Postal n.º 25 — S. Tomé.

No preço das assinaturas fora do País não está incluída a importância para o porte do correio.

ASSINATURAS

	Ano	Semestre	Trimestre
Dentro do País	Db 270,00	140,00	75,00
No estrangeiro	Db 320,00	170,00	100,00
Número avulso—folha de 1 página.....	Db 16,00		

Os números publicados, antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Anúncios—por cada linha do corpo 8...Db 12,00
 (As repetições têm o desconto de 50%)

Em conformidade com a lei, cobrar-se-á mais 4% sobre o preço do anúncio.

Anúncio algum será publicado, sem que venha acompanhado do seu custo provável e assim, só será, quando houver espaço disponível para isso.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 6/83:

Cria a Escola de Formação de Quadros (EFQS), sob a Direcção do Ministério da Saúde e Desporto.

Decreto n.º 7/83:

Dá por finda a comissão de serviço a André Bragança Gomes Cravid, como director da Direcção de Pecuária do Ministério da Agricultura e Pecuária.

Decreto n.º 8/83:

Nomeia Albino Graça da Fonseca para exercer, em comissão de serviço, o cargo de director de Pecuária do Ministério da Agricultura e Pecuária.

Ministério do Plano

Despacho.

«A Compensadora» — Empresa Nacional de Seguros e Resseguros.

Ministério da Educação e Cultura

Despacho.

Direcção dos Serviços Administrativos e Financeiros.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 6/83

A 2.^a Assembleia Extraordinária do MLSTP, ao aprovar o Plano Perspectivo 82-83, apontou a formação de quadros como sendo uma das tarefas fundamentais a realizar no quadriénio com vista à criação de base que possibilitem o desenvolvimento harmonioso do País.

De modo a permitir a implementação do Plano de Formação de Quadros do Sector da Saúde, torna-se necessário, para além de outros esforços, a criação de uma estrutura com condições de formação no País de quadros de nível básico e médio.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela alínea g) do artigo 42.º da Constituição, o Governo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criada, sob a Direcção do Ministério da Saúde e Desporto, a Escola de Formação de Quadros da Saúde (EFQS) destinada à formação de técnicos de níveis básico e médio nos mais variados domínios da Saúde.

Art. 2.º A Escola de Formação de Quadros da Saúde desenvolverá as suas actividades escolares, de acordo com as normas e orientações metodológicas emanadas do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 3.º No prazo máximo de noventa dias serão aprovados os Regulamentos da Escola.

Art. 4.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

O Ministro da Defesa Nacional, *Oscar Aguiar Sacramento e Sousa*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Maria da Graça Amorim*. — Pelo Ministro do Plano, *Tomé Dias da Costa*. — O Ministro da Agricultura e Pecuária, *Tomé Dias da Costa*. — Pelo Ministro da Educação e Cultura e da Informação, *Carlos Alberto Pires Tiny*. — O Ministro da Saúde e Desporto, *Carlos Alberto Pires Tiny*. — O Ministro das Indústrias, Construções e Habitação, *José Fret Lau Chong*. — Pelo Ministro do Comércio, *Julião José da Costa*. — Pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, *Manuel Vaz Afonso Fernandes*. — O Ministro da Justiça, *Manuel Vaz Afonso Fernandes*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Fernando José Paquete da Costa*. — O Ministro das Pescas, *Aurélio do Espírito Santo*. — O Secretário do Conselho de Ministros, *Julião José da Costa*.

Promulgado em 20 de Março de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, **MANUEL PINTO DA COSTA**.

ANEXO X

CENTRO DE APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO AGRO- PECUÁRIO

CATAP

ANEXO X: CENTRO CATAP 1

198

DIÁRIO DA REPÚBLICA

3.º Henrique Pinto da Costa, nomeado, em comissão de serviço, director do gabinete da Presidência da República.

4. Esta decisão com força de lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Feita em S. Tomé, aos 24 de Novembro de 1986. — O Presidente da República. MANUEL PINTO DA COSTA.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 31/86

Considerando que o nosso País deve ser um Território no futuro, isento como até aqui, de toxinómanos, como infelizmente já se constata noutras paragens do Globo, com frequência crescente e alarmante, conforme nos aconselha o Conselho Económico e Social do Órgão Internacional de Controlo dos estupefacientes;

Tendo em conta que a República Democrática de S. Tomé e Príncipe, aderiu a «estratégia de luta contra o uso e abuso de drogas» instituída pelo Órgão Internacional de Controlo de estupefacientes das Nações Unidas, com sede em Génève;

Considerando que os nossos Portos e Aeroportos são Internacionais e como consequência, possíveis veículos ou introdução de drogas em situações ilícitas, sem controlo rigoroso que a estratégia de luta exige, dado o perigo social das mesmas;

Tendo em conta, que se devem executar leis jurídicas no País que sancionam crimes de tráfico e uso ilicito de drogas de forma a se cultivar sempre uma harmonia social e um estado sanitário eficaz para a População da República Democrática de S. Tomé e Príncipe, como exige a «estratégia de luta contra o abuso de drogas», que em boa hora aderimos;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 50.º da Constituição, o Governo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe, decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — É criada na República Democrática de S. Tomé e Príncipe, uma Comissão Nacional, de controlo e luta contra o uso ilicito e abuso de drogas, superintendida pelo Ministério da Saúde;

Art. 2.º — A dita Comissão funciona em pleno com representantes dos seguintes Organismos Centrais do Estado:

a) Ministério do Plano e Comércio Interno (Direcção das Alfândegas);

b) Ministério da Administração Territorial e da Defesa (Direcção Nacional de Segurança — Polícia de Fronteira);

c) Ministério da Justiça e da Função Pública (Tribunal);

d) Ministério da Saúde (Direcção de Farmácia e Medicina Preventiva).

Art. 3.º — O Ministério da Saúde elaborará no prazo de 30 dias, o respectivo Estatuto, definindo o âmbito

e competência da dita Comissão, de forma a responder cabalmente os objectivos para que foi criada.

Art. 4.º — Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 22 de Outubro de 1986. — O Ministro da Saúde, *Frederico José Henriques Sequeira*. O Secretário do Conselho de Ministros, *Manuel Vaz Afonso Fernandes*.

Promulgado em 11 de Novembro de 1986.

Publique-se:

O Presidente da República, MANUEL PINTO DA COSTA.

Decreto n.º 32/86

Considerando a necessidade de serem garantidos um aumento progressivo do rendimento e de produtividade e, simultaneamente, uma redução das perdas no domínio agro-pecuário;

Considerando que para tal se deve melhorar o nível de formação dos quadros das explorações agrícolas transmitindo-lhes conhecimentos indispensáveis através de uma formação especialmente vocacionada, incidindo sobre diversas técnicas utilizadas na agricultura;

Considerando que os estabelecimentos de ensino clássico não podem, pela natureza das suas actividades, garantir essa formação e que existem técnicos ao serviço do Ministério de Agricultura capazes de formar não só os referidos quadros mas também os agentes de vulgarização para as explorações agrícolas particulares;

Usando da faculdade conferida pela alínea g) do artigo 42.º da Constituição, o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º

1. — É criado o Centro de Aperfeiçoamento Técnico Agro-Pecuário, dotado de personalidade e de capacidade jurídicas e autonomia financeira, sob a tutela do Ministério da Agricultura e de Desenvolvimento Rural.

2. — O Centro de Aperfeiçoamento Técnico Agro-Pecuário reger-se-á por Estatutos próprios que fazem parte integrante do presente Decreto.

Artigo 2.º

É revogado o Decreto n.º 50/77, de 30 de Novembro.

Artigo 3.º

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Estatutos Orgânicos do Centro de Aperfeiçoamento Técnico Agro-Pecuário (CATAP)

Artigo 1.º

Denominação

1. A instituição denomina-se Centro de Aperfeiçoamento Técnico Agro-Pecuário, abreviadamente CATAP,

e está sob a tutela do Ministério da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

2. O CATAP reger-se-á pelos presentes Estatutos e pela legislação geral que lhe seja aplicável.

Art. 2.º

Natureza Jurídica

1. O CATAP é uma pessoa jurídica de direito público, dotado de personalidade e capacidade jurídica próprias e necessária à prossecução do seu objectivo.

2. O CATAP goza de autonomia administrativa, financeira, pedagógico-científica e de gestão.

Art. 3.º

Objecto

1. Constitue objecto do CATAP a prestação remunerada dos seguintes serviços:

- a) Capacitação dos quadros técnicos pertencentes ao Ministério da Agricultura e do Desenvolvimento Rural;
- b) Formação técnico-profissional e reciclagens dos trabalhadores das empresas agro-pecuárias, estatais e privadas;
- c) Promoção de cursos e de acções de vulgarização para os pequenos agricultores;
- d) Realização de palestras e seminários sobre temas específicos.

2. Integram-se no âmbito da alínea a), a formação de futuros agricultores.

Art. 4.º

Sede

1. O CATAP tem a sua Sede na Dependência Piedade da Empresa Estatal Agro-Pecuária Santa Margarida.

2. A Sede poderá ser transferida para um outro lugar por decisão do Conselho de Administração;

3. O CATAP detém a posse da Dependência Piedade e de outros terrenos que se revelarem necessários à realização do objecto.

Art. 5.º

Relações Privilegiadas

No seu funcionamento o CATAP manterá relações privilegiadas com a Estação de Potó e com as empresas estatais agro-pecuárias.

Art. 6.º

Órgãos

São órgãos do CATAP:

- a) O Conselho de Administração;
- b) O Director;
- c) O Conselho Pedagógico.

Art. 7.º

Conselho de Administração

O CATAP é administrado por um Conselho de Administração que é presidido pelo responsável da Direcção de Estudos e Planeamento, que ocupa o cargo por inoréncia.

Art. 8.º

Composição do Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração é composto por:

- a) Ministro da Agricultura e do Desenvolvimento Rural ou seu substituto;
- b) Um representante do Ministério de Educação e Cultura;
- c) Um representante da Estação Experimental de Potó;
- d) Um representante por cada categoria de empresas estatais agro-pecuárias.

2. O Director do CATAP deve assistir a título consultativo às reuniões deste órgão.

3. O Presidente do Conselho de Administração deverá convocar a empresa estatal agro-pecuária para assistir às reuniões deste órgão, sempre que a Ordem do Dia lhe interessa directamente.

Art. 9.º

Competência do Conselho de Administração

Compete ao Conselho de Administração:

- a) Definir os objectivos em matéria de formação;
- b) Criar as condições para a execução da política de formação do CATAP;
- c) Aprovar os Planos Anuais de Formação;
- d) Aprovar os relatórios de contas do ano anterior;
- e) Nomear e demitir o Director;
- f) Decidir o recrutamento do pessoal;
- g) Pronunciar-se sobre as condições de trabalho no CATAP;
- h) Elaborar propostas de preços a serem praticados pelo CATAP;
- i) Aprovar os orçamentos;
- j) Delegar funções no Director.

Art. 10.º

Funcionamento

1. O Conselho reúne-se ordinariamente duas vezes por ano e, caso necessário, por convocação do Presidente, da sua livre iniciativa ou a pedido de três membros do Conselho de Administração ou do Director.

2. Para que qualquer deliberação seja válida, é necessária a presença de, pelo menos três membros.

3. O Presidente tem voto de qualidade.

Art. 11.º

Perfil do Director

1. Para a nomeação do Director, o Conselho de Administração basear-se-á no perfil académico dos candidatos que deverão ter no mínimo uma formação média no domínio agrícola.
2. O Director deve gozar da confiança técnico profissional do Conselho de Administração.

Art. 12.º

Competência do Director

1. O Director é o órgão executivo do CATAP e tem as seguintes competências:
 - a) Representar juridicamente o CATAP;
 - b) Gerir os fundos affectos à realização do objecto;
 - c) Recrutar e licenciar o pessoal, após parecer do Conselho Pedagógico, se se tratar de pessoal docente;
 - d) Exercer o poder disciplinar em relação aos alunos e aos trabalhadores do CATAP;
 - e) Preparar os projectos de planos de investimento e de funcionamento incluindo, os programas de formação e de concessão de bolsas a submeter à apreciação do Conselho de Administração e do Conselho Pedagógico;
 - f) Assegurar a preparação das contas do exercício findo e submetê-las a aprovação do Conselho de Direcção, no prazo máximo de dois meses, que se segue ao exercício;
 - g) Assegurar os contactos entre o CATAP, por/um lado, e as empresas estatais agro-pecuárias e a Estação de Potó, por outro;
 - h) Realizar uma gestão eficiente, volar pelo bom funcionamento do CATAP e pelo cumprimento das decisões do Conselho de Administração;
 - i) Elaborar o Projecto de Regulamento Interno sobre o qual pronunciar-se-á o Conselho de Administração;
 - j) Nomear os Chefes de Secção com fundamento nas considerações preconizadas pelo Conselho de Administração;
 - k) Manter a disciplina relativamente aos trabalhadores e aos alunos;
 - l) Averiguar as responsabilidades pela deterioração dos bens e fazer os correspondentes relatórios ao Conselho de Administração.
2. As entidades representadas no Conselho de Administração deverão abster-se de qualquer interferência nas funções de Director.

Art. 13.º

Responsabilidade do Director

O Director é civil e criminalmente responsável pelo funcionamento do CATAP, pela Administração dos fundos postos à sua disposição, pela realização dos planos e dos programas de formação e pelo exercício das suas atribuições.

Art. 14.º

Conselho Pedagógico

1. O Conselho Pedagógico é o órgão responsável pela qualidade científica, técnica e didáctica-pedagógica dos cursos ministrados pelo CATAP.
2. Elaborará e submeterá as propostas de programação e de matérias dos cursos ao Conselho de Administração.

Art. 15.º

Composição do Conselho Pedagógico

1. Fazem parte do Conselho Pedagógico o Director, dois docentes, um affecto à produção agrícola e outro à produção animal e o representante do Ministério da Educação e Cultura do Conselho de Administração.
2. O Conselho Pedagógico poderá ser assessorado por técnicos estrangeiros.

Art. 16.º

Cursos

1. O CATAP deve ministrar cursos que visam a formação no domínio da gestão e da direcção das empresas agro-pecuárias (Estatística, Planificação, a gestão dos Recursos Humanos, etc).
2. Os cursos serão ministrados nos lugares determinados pelo Conselho, Pedagógico.
3. De entre os docentes será designado um como responsável do curso, com a função de velar pela óptima realização quotidiana do mesmo.
4. O responsável do curso deverá co-assinar o Certificado de Aproveitamento.

Art. 17.º

Regulamento do Curso

Para cada curso será elaborado pelo Director um Regulamento, do qual constarão, nomeadamente:

- a designação genérica;
- a especificação das matérias;
- a carga horária;
- o início e o término;
- o nome do docente responsável pelo curso;
- a presença mínima obrigatória;
- os requisitos de admissão.

Art. 18.º

Pessoal Docente

1. Os docentes do CATAP poderão ser contratados a prazo para ministrarem um ou vários cursos.
2. Os docentes serão remunerados pelo CATAP ainda que estejam vinculados a outros serviços.

Art. 19.º

Rendimentos

1. Constituem receitas do CATAP:
- a) a remuneração pelos serviços prestados;
 - b) as dotações inscritas no Orçamento Geral do Estado;
 - c) o rendimento dos bens que lhe estão affectos;
 - d) uma percentagem das receitas provenientes de uma taxa sobre a exportação de cacau;
 - e) quaisquer outros rendimentos ou valores que por lei ou contrato devam pertencer-lhe.

Art. 20.º

Despesas

De entre as despesas do CATAP deverão figurar os montantes anuais destinados à reparação dos equipamentos e materiais didácticos, ou à reparação das instalações que lhe estejam affectos.

Art. 21.º

Colaboração entre o CATAP e as Empresas Agro-Pecuárias

1. O CATAP e as Empresas Agro-Pecuárias deverão colaborar estreitamente tendo em vista um melhor conhecimento da tecnologia agro-pecuária, uma maior produtividade e rendimento.

2. Além dos casos previstos na lei e nos presentes Estatutos, a referida colaboração deverá traduzir-se, nomeadamente, na:

- a) solicitação à empresa agro-pecuária de pequenas áreas cultivadas ou não para a realização de aulas práticas;
- b) solicitação à empresa agro-pecuária de equipamentos e instalações para fins pedagógicos, desde que não afecte o seu programa laboral;
- c) solicitação e contratação de técnicos para o exercício de funções docentes no CATAP;
- d) organização por parte do CATAP de cursos não programados a pedido de qualquer empresa agro-pecuária, tendo em vista a difusão de conhecimentos específicos entre os trabalhadores, para fazer face a uma situação grave que ponha em risco a produção, as plantas ou os animais.

Art. 22.º

Colaboração entre o CATAP e a Estação de Potó

1. O CATAP e a Estação de Potó colaborarão estreitamente na consolidação e difusão dos melhores conhecimentos no domínio agrícola, pecuário e florestal, tendo em vista um aumento de produtividade e rendimento e uma diminuição das perdas.

2. Para além dos casos previstos na lei e nos presentes Estatutos, a colaboração entre estas duas instituições deverá traduzir-se, nomeadamente, na solicitação à Estação de Potó:

- a) dos resultados das suas investigações e experiências;
- b) de técnicos para realização de cursos e palestras;
- c) de investigação sobre um problema pontual.

Art. 23.º

Intervenção do Ministério de Educação e Cultura

1. O Ministério de Educação e Cultura vela pelo cumprimento por parte do CATAP do programa dos cursos.

2. Para efeitos do n.º anterior o Director do CATAP deverá elaborar dois relatórios sucintos sobre cada curso; o primeiro após o decurso da primeira metade do tempo previsto de duração e o segundo após o término, nos quais apontará os elementos mais relevantes.

3. Ao Ministério de Educação e Cultura poderá ser solicitado todo o apoio pedagógico e didáctico necessário.

Art. 24.º

Certificados

Um Certificado de Aproveitamento será emitido aos alunos que obtiverem aproveitamento, no qual se faz constar a nota qualificada, a carga horária, o início e o fim do curso, a designação do curso e os títulos das matérias ministradas.

Art. 25.º

Sanções Disciplinares

1. O aluno que com dolo ou culpa grave leve a cabo um comportamento jurídico ou socialmente censurável no quadro da formação que lhe é ministrada, será passível com as sanções, que deverão constar num regulamento elaborado pelo Director:

- a) repreensão oral;
- b) repreensão escrita;
- c) expulsão;

2. Se os factos imputados ao aluno indiciarem a possível aplicação das sanções previstas na alínea b) ou c) do número anterior o processo será escrito.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, aos 24 de Outubro de 1986.

O Ministro de Agricultura e do Desenvolvimento Rural, *Oscar Aguiar do Sacramento e Sousa*. — O Secretário do Conselho de Ministros, *Manuel Vaz Afonso Fernandes*.

Promulgado em 9 de Novembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, **MANUEL PINTO DA COSTA**.

**MINISTERIO DA AGRICULTURA
E DO DESENVOLVIMENTO RURAL**

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 43/86

Tendo sido solicitado pelo interessado, a sua exonerção, do cargo que ocupa como Director Nacional do Projecto Horticola de Mesquita;

Não havendo nenhuma inconveniência em ceder a tal petição;

ANEXO XI
ESCOLA PROFISSIONAL DE S. TOMÉ E PRÍNCIPE
(BUDO BUDO)

ANEXO XI: ESCOLA PROFISSIONAL DE S.T.P 1

Anexo 1

Segunda - feira, 22 de Julho de 2013

Número 86



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

GOVERNO

Nota Explicativa

Decreto n.º 13/2013

Aprova o Acordo de Financiamento destinado ao Apoio Orçamental.

Decreto Lei n.º 14/2013

Altera os Estatutos da Carreira de Técnico de Diagnóstico e Terapêutica.

Decreto-Lei n.º 15/2013

Aprova os Estatutos das Carreiras Médicas.

Decreto-Lei n.º 16/2013

Aprova os Estatutos da Carreira dos Enfermeiros e Parteiras.

Decreto-Lei n.º 17/2013

Aprova a Criação do Centro de Formação Profissional de S. Tomé e Príncipe.

Decreto-Lei n.º 18/2013

Aprova a Instituição do Dia Nacional de Turismo.

Decreto- Lei n.º 17/2013

Considerando que o Centro de Formação Profissional de S. Tomé e Príncipe desenvolve as suas actividades de acordo com plano e programas próprios e em cumprimento das necessidades fundamentais da República Democrática de S. Tomé e Príncipe em matéria de Emprego e Formação Profissional;

Considerando ainda que o Centro de Formação Profissional de S. Tomé e Príncipe está instalado e em funcionamento há 10 (dez) anos (2002 a 2012) e tem vindo a crescer em número de formandos, programas abrangidos e infraestruturas;

Atendendo que desde o referido período, o Centro vem funcionando apenas na base do Acordo de Parceria celebrado para a sua administração e gestão, entre o extinto Ministério do Trabalho, Emprego e Solidariedade, e o Ministério da Segurança Social e do Trabalho de Portugal;

Torna-se premente a existência de um instrumento jurídico que sirva de alicerce a sua institucionalização, de modo que o Centro possa, legalmente, materializar os seus objectivos, conforme o estabelecido no aludido Acordo de Parceria;

Nestes termos, ao abrigo da alínea c) do Artigo 111.º da Constituição da República, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º
Criação

É criado o Centro de Formação Profissional de S. Tomé e Príncipe.

Artigo 2.º
Âmbito

O referido Centro integra as seguintes componentes:

- a) Componente 1 – Formação Profissional;
- b) Componente 2 – Emprego.

Artigo 3.º
Natureza

O estatuto jurídico será definido em diploma próprio pelo Governo, ficando sob a tutela do Ministério responsável pelo sector de Trabalho, Emprego e Formação Profissional.

Artigo 4.º
Pólo

O Centro dispõe de um Pólo de Formação profissional no edifício sede da roça Água-Izé, sem prejuízo de poderem ser criados outros pólos de formação que, comprovadamente se mostrem necessários.

Artigo 5.º
Actividades

1. O Centro desenvolve Medidas de políticas activas de formação profissional e emprego, adaptadas à realidade social e económica do país, nomeadamente as seguintes:

- a) Medida de Qualificação Inicial é destinada aos jovens à procura de 1.º emprego ou desempregados, com idade compreendida entre 16 a 45 anos e habilitação literária mínima de 9.ª classe;
- b) Medida de Aprendizagem Profissional é destinada aos jovens à procura do 1.º emprego ou desempregados, com idade compreendida entre 16 a 45 anos e habilitação literária de 4.ª classe;
- c) Medidas de Estágios Profissionais é destinada aos jovens e adultos à procura do primeiro emprego e desempregados de nível superior intermédio, de modo a promover a sua inserção na vida activa laboral;
- d) Medida de Aperfeiçoamento Profissional é destinada aos adultos e jovens desempregados, promovendo a formação contínua e actualização de competências e conhecimentos, face às mutações tecnológicas e organizacionais que ocorrem no contexto laboral;
- e) Medida de Qualificação para Emprego é destinada aos activos empregados em risco de desemprego, indiferenciados, ocupados no tecido informal da economia, com idade compreendida entre 18 a 45 anos.
- f) Medida de Formação em Gestão é destinada aos adultos e jovens desempregados, mas qualificados, preferencialmente, que frequentaram a Medida de Qualificação inicial no Centro ou noutra entidade formadora, visando à criação do próprio emprego, com idade compreendida entre 25 e 45 anos, bem como habilitação literária entre 6.ª e 11.ª classe inclusive;
- g) Medida de Apoio à Criação do próprio Emprego é destinada aos que frequentaram com aproveitamento a Medida de Formação em Gestão, permitindo aos Candidatos (as) beneficiar de apoios técnicos e financeiros desde que os seus micro-projectos apresentem viabilidade económica.

2. Cada Medida de política de Formação Profissional e Emprego dispõe de um regulamento, devidamente, aprovado.

Artigo 6.º
Quadro de Pessoal

É aprovado o quadro de pessoal em vigor desde 2002, data de início das actividades do Centro, que faz parte integrante do presente Decreto-Lei.

Artigo 7.º
Financiamento

As despesas para o funcionamento do Centro, provêm 20% do Orçamento Geral do Estado, definidas no Quadro da Parceria existente entre os Governo de S. Tomé e Príncipe e Portugal;

Artigo 8.º
Efeitos

Os efeitos da aplicação do presente Decreto-Lei retroagem as acções de formação profissional e emprego desenvolvidas a partir do ano 2002.

Artigo 9.º
Cooperação Institucional

O Centro mantém relação de cooperação institucional com a Direcção do Trabalho e Emprego do Ministério da tutela, e com o Ministério da Educação, Cultura e Formação, bem como outros parceiros nacionais e estrangeiros, adaptando-se a novas estratégias que articulem à formação ao emprego e possam atender os aspectos específicos do País, com vista a melhorar a qualidade de emprego.

Artigo 10.º
Entrada em Vigor

O presente Decreto-Lei entra em vigor nos termos legais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministro em 13 de Junho de 2013.- Primeiro - Ministro e Chefe do Governo, *Gabriel Arcanjo Ferreira da Costa*; O Ministro de Defesa e Ordem Interna, *Óscar Aguiar Sacramento e Sousa*; A Ministra de Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, *Natália Pedro da Costa Umbelina Neto*; O Ministro do Plano e Finanças, *Hélio Silva Vaz Almeida*, O Ministro de Obras Públicas, Infra-estruturas, Recursos Naturais e do Meio Ambiente, *Osvaldo Cravid Viegas d'Abreu*, O Ministro de Agricultura, Pescas e Desenvolvimento Rural, *António Álvaro da Graça Dias*; O Ministro do Comércio, Indústria e Turismo, *Demóstenes Vasconcelos Pires dos Santos*; A Ministra da Justiça, Administração Pública e Assuntos Parlamentares, *Editte Ramos da Costa Ten Jua*; Ministro de Saúde e Assuntos Sociais, *Leonel Pinto d'Assunção Pontes*; O Ministro de Educação, Cultura e Formação, *Jorge Lopes Bom Jesus*; O Ministro da Juventude e Desporto, *Albertino da Boa Morte Francisco*.

Promulgado em 17 de Julho de 2013

Publique-se

O Presidente da República, *Manuel Pinto da Costa*.

Quadro de Pessoal

Centro de Formação Profissional de São Tomé e Príncipe	
Unid.	Cargos
1	Director
2	Técnico Superior de 2.ª Classe
1	Técnico-adjunto 1.ª Classe
2	Oficial administrativo de 3.º Classe
1	Motorista Ligeiro Profissional
7	Total

Pessoal Contratado

Centro de Formação Profissional de São Tomé e Príncipe	
Unid.	Função
1	Jardineiro
2	Formador
1	Assistente Administrativo
2	Encarregado de Limpeza
1	Guarda Diurno
2	Guarda Noturno
1	Cozinheira
10	Total



DIÁRIO DA REPÚBLICA

AVISO

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça, Administração Pública, e Assuntos Parlamentares – Telefone: 2225693 - Caixa Postal n.º 901 – E-mail: cir-reprografia@hotmail.com São Tomé e Príncipe. - S. Tomé.

ANEXO XII ESCOLA TÉCNICA E PROFISSIONAL/CENTRO POLITÉCNICO

ANEXO XII: CENTRO POLITÉCNICO 1

Quarta-feira, 5 de Agosto de 1981

Número 20

DIÁRIO DA REPÚBLICA



S. TOMÉ E PRÍNCIPE

PREÇO DESTE NÚMERO — Db 24,00

<p>A correspondência respeitante à publicação do anúncio no <i>Diário da República</i>, a sua assinatura ou a falta de remessa, deve ser dirigida à Empresa de Artes Gráficas — Caixa Postal n.º 28 — S. Tomé.</p> <p>No preço das assinaturas fora do País não está incluída a importância para o porte do correio.</p>	<p>Assinaturas</p> <table style="margin-left: auto; margin-right: auto;"> <thead> <tr> <th></th> <th>Ano</th> <th>Semestre</th> <th>Trimestre</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Dentro do País</td> <td>Db 270,00</td> <td>140,00</td> <td>75,00</td> </tr> <tr> <td>No estrangeiro</td> <td>Db 350,00</td> <td>175,00</td> <td>100,00</td> </tr> </tbody> </table> <p>Número avulso — folha de 4 páginas.....Db 8,00</p> <p>Os números publicados antes de ser tomada a assinatura são considerados venda avulsa.</p>		Ano	Semestre	Trimestre	Dentro do País	Db 270,00	140,00	75,00	No estrangeiro	Db 350,00	175,00	100,00	<p>Anúncios — por cada linha de corpo 8... Db 19,00 (As repetições têm o desconto de 50%)</p> <p>Esta conformidade com a lei, cobrar-se-á mais 4% sobre o preço do anúncio.</p> <p>Anúncio algum será publicado, sem que venha acompanhado do seu custo provável e assim, só o será, quando houver espaço disponível para o mesmo.</p>
	Ano	Semestre	Trimestre											
Dentro do País	Db 270,00	140,00	75,00											
No estrangeiro	Db 350,00	175,00	100,00											

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 26/81:

Cria a Escola Técnica e Profissional.

Ministério do Plano

«Compensadora» — Empresa Nacional de Seguro e Resseguros.

Ministério da Justiça

Gabinete do Ministro.

Secretaria Geral de Justiça.

Ministério da Agricultura e Pescas

Despacho.

Direcção dos Serviços Gerais.

Ministério do Trabalho e Previdência Social

Departamento dos Serviços Gerais.

Ministério da Saúde e Desporto

Despacho.

Direcção do Plano.

Ministério das Indústrias, Construções e Habitação

Gabinete do Ministro.

Direcção de Construção Civil.

Ministério da Educação e Cultura

Direcção do Plano, Administração e Finanças.

Ministério da Informação

Gabinete do Ministro.

Secretaria de Estado dos Transportes e Comunicação

Direcção dos Correios e Telecomunicações.

Publicações e avisos oficiais

Ministério do Plano

Direcção de Planificação Física.

Anúncios judiciais e outros

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 26/81

Considerando a necessidade da existência de uma força técnica qualificada, capaz de contribuir para a realização das transformações económicas que o Partido e o Governo se propuseram alcançar;

Considerando que se torna urgente criar uma instituição que se chame a si a tarefa de organizar e levar a cabo cursos que respondam às necessidades em mão-de-obra especializada dos diversos sectores de actividade do País;

Nestes termos;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do artigo 32.º da Constituição, o Governo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criada a Escola Técnica e Profissional;

Art. 2.º A Escola Técnica e Profissional deve assegurar a realização de cursos técnicos a nível de operário qualificado exigidos pelas necessidades do País e que estejam dentro das suas possibilidades materiais.

Art. 3.º A Escola Técnica e Profissional organizará e dirigirá os cursos de Mecânica Geral, Mecânica Auto, Electricidade Industrial, Electricidade Auto, Auxiliar de Comércio e outros que vierem a ser criados.

Art. 4.º O Ministério da Educação e Cultura nomeará um Director que dirigirá a Escola.

Art. 5.º São aprovados a forma de organização e os planos de estudos anexos ao diploma.

Art. 6.º As disposições do presente Decreto-Lei consideram-se aplicáveis a partir do início do ano lectivo de 1979/80.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 16 de Abril de 1981.

O Ministro da Defesa e Segurança Nacional, *Daniel Lima dos Santos Dario*. — Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, *Joaquim Rafael Branco*. — O Ministro do Plano, *Henrique Pinto da Costa*. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Artindo Pereira Bragança Gomes*. — Pelo Ministro da Educação e Cultura, *Joaquim Rafael Branco*. — O Ministro da Saúde e Desporto, *Carlos Alberto Pires Tiny*. — O Ministro da

ANEXO XIII

Estrutura Orgânica do Centro Politécnico

ANEXO XIII: ESTRUTURA ORGÂNICA DO C. P 1

Natureza

A Escola Técnica e Profissional é órgão oficial, público e parte integrante dos serviços do Ministério da Educação e Cultura, que tem como objectivo planificar, executar e controlar a política do Governo concernente à formação, promoção e actualização de quadros a nível geral e médio para os diferentes sectores de actividade nacional, de acordo com as necessidades do desenvolvimento do país.

Atribuições

A Direcção da Escola Técnica e Profissional / Centro Politécnico tem as seguintes atribuições:

- 1 – Proceder a estudos, organização e supervisão das formações profissionais necessárias ao desenvolvimento do País;
- 2 – Assegurar as melhores condições de estudo e de trabalho, de realização e de desenvolvimento pessoal e profissional;
- 3 – Proceder ao levantamento da situação dos recursos e equipamentos da instituição e habilitá-la de meios adequados e necessários ao melhor desempenho da função sócio educativa;

Órgãos

No exercício das suas funções esta direcção funciona com os seguintes órgãos e serviço:

- a) Director;
- b) Conselho Técnico;
- c) Secretaria.

Competências do Director

O director é o órgão responsável pela administração e gestão técnica, administrativa, cultural, financeira e patrimonial.

Compete ao director de entre outros:

- Elaborar, coordenar e controlar os planos de actividades, com base nas directrizes e orientações emanadas do Ministério da Educação e velar pelo efectivo cumprimento das tarefas que lhe sejam confiadas e acções inerentes ao exercício das suas funções;
- Promover a recolha de informações necessárias à concepção e execução das políticas de educação e formação;
- Cooperar com outros serviços, organismos e entidades, tendo em vista a realização de acções conjuntas em matéria de educação e formação profissional.
- Organizar a oferta de educação e formação profissional de jovens e adultos;
- Assegurar a conformidade dos actos praticados pelo pessoal com o estatuído na lei e com os legítimos interesses da comunidade educativa.
- Emitir pareceres sobre os documentos técnicos;
- Apresentar propostas sobre a elaboração de planos de formação e de actualização do pessoal docente;
- Definir critérios gerais no domínio da informação e da orientação escolar e vocacional e do acompanhamento pedagógico;
- Propor o desenvolvimento de experiências de inovação pedagógica e de formação em articulação com instituições ou estabelecimentos de ensino profissional dos outros ministérios e organismos;
- Promover e apoiar iniciativa de natureza formativa, realizando cursos de formação e actualização científico-pedagógica para formadores dos estabelecimentos de ensino técnico-profissional, através de conferências pedagógicas e sessões de debates e palestras por especialidades;
- Propor e pronunciar sobre os requisitos para a contratação de pessoal docente, de acordo com a legislação vigente;
- Proceder ao acompanhamento e avaliação da execução das deliberações e recomendações pedagógicas da Direcção do Ensino Técnico e Profissional;
- Estudar e propor medidas de reabilitação de profissões em vias de extinção e que consideradas de interesse nacional, mereçam atenção especial em prol do desenvolvimento geral e/ ou regional;
- Promover e sugerir a adopção de medidas adequadas que estimulem a melhor utilização de quadros nacionais com formação de reconhecido valor;
- Investigar, em coordenação com os níveis terminais de educação geral e outros organismos, sobre as tendências decorrentes da selecção de profissões e propor e implementar planos de sensibilização viáveis de orientação vocacional, de modo a

habilitar a juventude na selecção consciente de carreira profissional, na busca do primeiro emprego;

- Propor acções que visem o melhoramento das condições de funcionamento do sector e do seu adequado aprovisionamento em recursos humanos e materiais, estabelecendo um plano dinâmico de controlo, manutenção conservação de todo o património de que o sector seja dotado;

- Desenvolver um banco de dados e mantê-lo actualizado, de forma a garantir informações concernentes ao estado geral das formações técnicas e profissionais no país, as tendências relevantes das opções de formação e perspectivas futuras, de acordo com os estudos efectuados;

- Garantir a produção de informação adequada, em particular de natureza estatística, no quadro do sistema estatístico nacional, nas áreas de intervenção do Ministério da Educação;

- Identificar as necessidades de material didáctico, incluindo manuais escolares, e assegurar as condições para a respectiva avaliação e certificação.

Conselho Técnico-Pedagógico

Artigo 1º

Definição

O Conselho Técnico-Pedagógico é um órgão técnico-pedagógico, eleito pelos professores do Centro Politécnico em assembleia.

Artigo 2º

Composição

1. O Conselho Técnico-Pedagógico é composto por um presidente, um responsável, um representante de cada ateliê e um representante dos professores das disciplinas do ensino geral.

2. Por inerência, o Director da Escola é o presidente.

3. Os membros do Conselho Técnico-Pedagógico representantes dos ateliês, são por inerência responsável dos mesmos.

4. Podem participar nas reuniões do Conselho, sem direito a voto, outras pessoas que o presidente ou responsável, entenda convidar.

Artigo 3º

Mandato

1. O Conselho Técnico-Pedagógico tem um mandato para dois anos, renovável por duas vezes consecutivas.
2. O mandato termina um mês depois do início do segundo ano lectivo da sua eleição.

Artigo 4º

Eleições

1. As eleições para o Conselho Técnico-Pedagógico e para o respectivo responsável são realizadas nos trinta dias seguintes ao início do ano lectivo, depois da cessação do mandato do anterior órgão.
2. No caso de algum impedimento, por motivos de força maior ou práticas de indisciplina e incumprimentos previstos no ponto 14 do artigo 8º deste Regulamento, os novos membros devem ser eleitos dez dias depois do abandono ou da expulsão do antigo membro ou professor.
3. As eleições são realizadas num encontro dos professores, presidido pelo Director do Centro. Nelas, tomam parte todos os professores da escola que estejam em plena actividade docente, independentemente do vínculo contratual
 - a) O número de presentes necessários à votação é igual ou superior a 2/3 de participantes;
 - b) Os votos são secretos, contados no final e registados num quadro visível, escrito com caligrafia legível sem borrões, com acesso a leitura simples.

Artigo 5º

Candidatura

1. Qualquer professor de especialidade em plena efectividade, desde que tenha demonstrado a sua idoneidade e seja aceite pelos colegas, depois de apreciação colectiva no momento da reunião, pode apresentar-se a eleição.
2. Não existem formalidades para candidaturas, basta estar presente na reunião para tal e manifestar verbalmente o seu interesse.
3. Não podem candidatar-se ao CTP, as pessoas que tenham sido excluídas por incumprimento dos seus deveres durante os mandatos.
4. Só podem candidatar-se às eleições, professores do quadro efectivo.

Artigo 6º

Acta

No final do processo de votação, elabora-se uma acta onde constam o número de participantes, o número de votos obtidos por cada candidato e outros dados de relevo.

Artigo 7º

Tomada de Posse

1. A posse é conferida pelo Director do Centro, através de assinaturas registadas na acta.
2. Os membros cessantes do Conselho transferem a efectividade das suas funções com a posse dos membros eleitos.

Artigo 8º

Funcionamento

1. O Conselho Técnico-Pedagógico funciona em plenários e em comissões de trabalho.
2. As comissões de trabalho são indicadas pelo Presidente.
3. O plenário é convocado pelo presidente.
4. O plenário reúne ordinariamente na última semana ou na outra data que convier, uma vez por mês e extraordinariamente por iniciativa do Presidente, do responsável ou por solicitação de dois terços dos seus membros.
5. Exceptua-se do preceituado no número anterior a primeira sessão ordinária do plenário após eleições nos termos do ponto 1 do artigo 4º
6. As convocatórias indicam sempre a data, hora e local da reunião, bem como a agenda de trabalhos.
7. Cabem ao presidente e ao responsável, elaborarem a agenda de trabalhos de todas as sessões do plenário ainda que se verifique o estatuído no ponto 4 deste artigo.
8. As convocatórias das reuniões ordinárias, por escrito são feitas no prazo mínimo de três dias e as extraordinárias, pelo menos no prazo mínimo de 24 horas.
9. No início de cada sessão, o Presidente começa por submeter à aprovação do plenário a agenda dos trabalhos.
10. Em cada sessão de trabalho elabora-se uma acta, sob a responsabilidade dos membros de forma rotativa atendendo a ordem alfabética dos nomes dos membros.
11. As sessões têm início a hora marcada, desde que estejam presentes pelo menos metade mais um dos membros do plenário.
12. A comparência às reuniões é obrigatória e prefere a qualquer outro serviço que não seja reuniões de outros órgãos de hierarquia superior da Direcção do Ensino Secundário, Técnico e Superior ou do Gabinete do Ministro.

13. A justificação de falta, dirigida ao Presidente, deve-lhe ser entregue por escrito no prazo máximo de dois dias úteis após a sua verificação, ficando sempre sujeita a aceitação ou não.

14. A não comparência injustificada a três ou mais reuniões do plenário, bem como aos trabalhos de comissões, acarreta a exclusão do membro do Conselho Técnico-Pedagógico e o impedimento de recandidatura no acto eleitoral seguinte.

15. As deliberações do plenário são tomadas por maioria simples dos votos validamente expressos, dispondo o Presidente apenas de voto de qualidade.

16. As votações são feitas por escrutínio secreto sempre que envolvam matérias de natureza pessoal.

17. Iniciada a votação, ninguém pode usar da palavra até ser conhecido o resultado da mesma.

Artigo 9º

Competências

1. São competências do Conselho Técnico-Pedagógico:

- a) Elaborar e aprovar o seu regulamento.
- b) Fazer propostas e dar pareceres sobre orientação pedagógica e métodos de ensino.
- c) Organizar, em colaboração com os restantes órgãos, conferências e outras actividades de interesse pedagógico.
- d) Participar na avaliação do desempenho pedagógico dos docentes.
- e) Promover a realização de novas experiências pedagógicas e propor acções tendentes à melhoria do ensino, bem como a coordenação interdisciplinar de forma a garantir a realização dos objectivos pedagógicos dos diferentes cursos.
- f) Organizar e assegurar o funcionamento da biblioteca do Centro.
- g) Propor a aquisição de material didáctico, bibliográfico, informático e audiovisual.
- h) Pronunciar sobre o sistema de avaliação do professor e dos alunos.
- i) Regulamentar os estágios e outras tarefas relacionadas com aulas práticas.
- j) Preparar os horários docentes.
- k) Preparar o calendário escolar do ano lectivo e submeter a aprovação em assembleia de professores do Centro.
- l) Digitalizar e reproduzir as provas de avaliação.
- m) Resolver problemas de carácter disciplinar com implicações pedagógicas.
- n) Coordenar todas as acções de Formação Contínua.
- o) Supervisionar a gestão dos materiais e equipamentos do Centro.

- p) Apresentar o plano de actividades do ano.
- q) Coordenar os projectos de iniciativas culturais.
- r) Propor os orçamentos das prestações de serviços no quadro educativo.
- s) Organizar e regulamentar as parcerias.
- t) Analisar as necessidades de formação e actualização dos docentes.
- u) Realizar visitas técnicas aos professores das respectivas disciplinas.
- v) Controlar as presenças e ausências dos professores.
- w) Participar na preparação do novo ano lectivo.
- x) Actualizar os inventários dos ateliês trimestralmente.
- y) Coordenar a manutenção das máquinas dos ateliês.
- z) Assegurar a disciplina dos discentes dentro do Centro.

Artigo 10º

Responsável do Conselho

1. O responsável do Conselho é um professor de especialidade em plena actividade, devidamente eleito e tem, dentre outras as seguintes atribuições:
 - a) Substituir o Director do Centro sempre que este estiver ausente do País e ou em situações justificáveis.
 - b) Coordenar os serviços de avaliação dos alunos.
 - c) Controlar as presenças e ausências dos professores.
 - d) Responder pelo património do Centro.
 - e) Coordenar a realização de inventários.
 - f) Velar pela beleza e estética da escola.
 - g) Visitar os ateliês e apresentar um relatório sobre o estado dos seus funcionamentos em cada período do ano lectivo.
 - h) Assegurar a coordenação geral dos cursos ministrados no Centro e respectivos planos de estudo.
 - i) Coordenar a migração do pessoal docente.
 - j) Coordenar e propor as parcerias com entidades públicas e privadas.
 - k) Coordenar, organizar os estágios dos alunos e visitas de estudo.
 - l) Apresentar regularmente as necessidades materiais da escola.
 - m) Organizar os períodos de Formação no contexto de trabalho com os professores das especialidades.

Artigo 11º

Revisão

O presente regulamento é passível de revisões de dois em dois anos.

Secretaria

A secretaria é responsável pela execução estrita e correcta das tarefas e orientações administrativas, organizativas e de controlo, garantindo a gestão e manutenção geral do património e do funcionamento da Direcção.

Compete a secretaria, de entre outros, o seguinte:

- Gerir os recursos materiais, financeiros e patrimoniais da direcção;

- Organizar e controlar toda a documentação e arquivos e garantir o fluxo de informações concernentes à sua relação com outros sectores do País e do estrangeiro;
- Proceder ao apetrechamento dos serviços;
- Manter o inventário dos bens;
- Desenvolver todos os procedimentos administrativos relacionados com aquisição de bens e serviços;
- Elaborar a proposta de orçamento;
- Assegurar os serviços de contabilidade e tesouraria;
- Assegurar o normal atendimento ao público e aos funcionários do quadro do pessoal da Direcção, dos serviços e instituições de formação no que respeita à elaboração, actualização e ordenamento de dossiers, troca de correspondências e de toda a documentação necessária ao normal funcionamento da Direcção;
- Assegurar o estado higiénico-sanitário das instalações e anexos à Direcção e seus serviços, bem como promover acções no sentido de garantir nos serviços, o melhor ambiente de trabalho e bem-estar;
- Executar e participar, sempre que solicitado, em todas as outras tarefas que forem cometidas à Direcção e que sejam da sua competência;
- Promover a aplicação das medidas de política de organização e de recursos humanos definidas para a Administração Pública, coordenando e apoiando os serviços e organismos do Ministério da Educação na respectiva implementação, bem como emitir pareceres em matéria de organização, recursos humanos e criação ou alteração de quadros de pessoal;
- Estudar, programar e coordenar a aplicação de medidas tendentes a promover, de forma permanente e sistemática, a inovação, a modernização e a política de qualidade,

no âmbito do Ministério da Educação, sem prejuízo das atribuições cometidas por lei a outros serviços, bem como assegurar a articulação com os organismos com atribuições interministeriais nestas áreas;

Organograma da Escola Técnica e Profissional/Centro Politécnico



Fonte: Elaboração própria, baseado na Estrutura Orgânica da ETP/CP referente a 2008/9 – 2013/14

**ANEXO XIV
DESPACHO NORMATIVO – CSPQ**

ANEXO XIV: DESPACHO NORMATIVO - CSPQ 1

Segunda - Feira, 31 de Dezembro de 2007

Número 70



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

**GOVERNO
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CULTURA,
JUVENTUDE E DESPORTO**

Gabinete da Ministra
Despacho Normativo n.º 54/2007.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CULTURA,
JUVENTUDE E DESPORTO****Despacho Normativo nº54/2007**

A Lei de Bases do Sistema Educativo da República de S. Tomé e Príncipe desenvolve-se segundo um conjunto organizado de estruturas e de acções diversificadas, por iniciativa e sob responsabilidade de diferentes instituições e entidades públicas, particulares cooperativas.

É da especial responsabilidade do Estado promover a democratização do ensino, garantindo uma justa e efectiva igualdade de oportunidades no acesso e sucesso escolares.

No quadro dos princípios orientadores da Lei de Bases, o sistema educativo deve desenvolver nos jovens a capacidade para o trabalho e proporcionar, com base numa sólida formação geral, uma formação específica para a ocupação de um justo lugar na vida activa que permita ao indivíduo prestar o seu contributo ao progresso da Sociedade em consonância com os seus interesses, capacidades e vocação.

Entre os objectivos do ensino secundário figuram a garantia de assegurar o desenvolvimento do raciocínio, da reflexão e da curiosidade científica e o aprofundamento dos elementos fundamentais de uma cultura humanística, artística, científica e técnica, que constituam suporte cognitivo e metodológico apropriado para o eventual prosseguimento de estudos e para a inserção na vida activa.

Outros objectivos são os que visam facultar contactos e experiências com o mundo do trabalho, fortalecendo os mecanismos de aproximação entre a escola, as áreas laborais e a comunidade, dinamizando a função inovadora e interventora da escola e favorecendo a orientação e formação profissional dos jovens, através da preparação técnica e tecnológica, com vista à obtenção de uma qualificação profissional.

Presentemente, o ensino secundário público conclui na 11.ª classe, facto que tem constituído um obstáculo para os jovens que pretendem prosseguir estudos superiores, quer em São Tomé e Príncipe, quer em países estrangeiros em que o 12.º ano de escolaridade um requisito para a frequência do ensino universitário.

Importa sublinhar também que o ensino formal em São Tomé e Príncipe não habilita para o exercício qualificado de profissões.

Neste contexto, considera-se prioritário instituir uma estrutura de ensino profissionalmente qualificantes na segunda fase do ensino secundário, através de um plano para uma organização que vise a satisfação das necessidades do País em mão-de-obra qualificada, de uma política de emprego para os jovens, bem como a criação de

um percurso que permita o acesso mais directo e justo ao ensino superior.

Neste momento estão criadas as condições para o arranque da primeira experiência-piloto, a iniciar-se ainda este ano lectivo, com um alargamento progressivo nos próximos dois anos.

Em consequência, torna-se necessário, agir sem tardar pois se trata de aproveitar recursos, sem sobrecargas financeiras pesadas. É o que estamos a fazer, por uma via indutiva, que a Lei nos faculta, e que poderá traduzir-se, mais tarde, avaliada esta experiência -piloto; numa mutação estrutural do sistema de ensino, não só ao nível da segunda fase do ensino secundário, mas também a montante e a jusante desta.

Uma estrutura de ensino profissionalmente qualificantes, ao mesmo tempo que há-de estar integrada no sistema educativo, deve ser suficientemente flexível para permitir a abertura constante à inovação tecnológica, para se adequar à realidade e para garantir a sequência de estudos e certificados profissionais, quer aos jovens que permanecem no sistema de ensino quer aos que, por razões diversas, decidem abandonar tal sistema e integrar-se na vida activa.

Na escolha dos cursos e escolas onde irá funcionar a experiência -piloto deve atender-se à conjugação de diversos factores, como a qualificação profissional a conseguir, as necessidades do País em quadros intermédios, os professores existentes, as instalações e os equipamentos adequados, a existência de serviços do Estado e instituições privadas com as quais possam ser celebrados protocolos visando a participação co-responsável nesta experiência.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 40, de 13 de Setembro de 2006, determina-se:

I - Cursos Secundários Profissionalmente Qualificantes

1- São criados, como experiência pedagógica, a desenvolver nos termos do presente despacho, os Cursos Secundários Profissionalmente Qualificantes, a ministrar após a 9.ª classe.

2- Os cursos secundários profissionalmente qualificantes visam a formação de profissionais qualificados de nível intermédio, simultaneamente com a preparação geral e científica equivalentes aos outros cursos do ensino secundário complementar.

3- Os cursos secundários profissionalmente qualificantes têm a duração de 3 anos, correspondentes às 10.ª, 11.ª e 12.ª classes.

4- Os planos de estudo dos cursos secundários profissionalmente qualificantes, referidos no anexo I, incluem

as componentes de formação Sócio-cultural, formação científica e formação tecnológica, devendo esta comportar, sempre que possível, estágios de aproximação à vida activa.

5- Nas 10.ª e 11.ª classes a componente de formação tecnológica constitui-se como uma formação de banda larga dentro da área de formação em que o curso se insere e é constituída por 3 disciplinas, sendo uma de características teóricas, outra de características teórico-práticas e uma terceira de características fundamentalmente práticas.

6- Na 12.ª classe a componente de formação tecnológica, para cada curso, constitui-se como uma formação dirigida a uma profissão ou grupo de profissões afins e é constituída por 2 disciplinas de características teórico-práticas e uma disciplina de especificação, que inclui uma componente de formação em contexto de trabalho, preferencialmente sob a forma de estágio.

7- A disciplina de especificação, cuja designação varia com o curso e com a profissão visada, em conjunto com as restantes disciplinas que constituem a componente de formação tecnológica da 12.ª classe, conferem à formação o perfil técnico e profissional adequados.

8- A disciplina referida no número anterior tem uma carga horária alargada, podendo apresentar variantes correspondentes a diferentes profissões de uma mesma família profissional e permite, além do desenvolvimento de competências específicas, a aplicação da metodologia de trabalho de projecto e o apoio ao desenvolvimento do projecto que suporta a prova de avaliação final (P AF).

9- Os cursos secundários profissionalmente qualificantes conferem direito à atribuição de um diploma de fim de estudos secundários, que permitirá o acesso à candidatura ao ensino superior nos termos da respectiva legislação, e um diploma de qualificação profissional, comprovativo da qualificação obtida, para efeito de ingresso no mundo do trabalho.

10- Os cursos secundários profissionalmente qualificantes a que se referem os números anteriores serão criados, em cada estabelecimento de ensino, mediante despacho ministerial para cada ano, sob propostas fundamentadas da Direcção do Ensino Secundário, Técnico e Superior.

11- No ano lectivo 2005-2006, são criados os cursos de Gestão e Administração e de Humanísticas, mencionados no anexo II, e funcionarão em instalações do Liceu Nacional de São Tomé.

12- Nos anos lectivos seguintes poderão ser criados novos cursos, em outras áreas ocupacionais, naquele ou noutros estabelecimentos de ensino, nomeadamente, no Instituto Superior Politécnico e no Centro Politécnica de Formação Profissional, nos termos do número

13- Nos cursos anteriormente criados abrir-se-ão novas inscrições na 10.ª classe, quando as necessidades nacionais o justificarem.

III- Estruturas de Direcção e Coordenação da Experiência

14- Intervêm no processo de direcção e coordenação da experiência:

- a) A Direcção do Ensino Secundário, Técnico e Superior;
- b) O Gabinete de Planeamento e Inovação Educativa;
- c) Os órgãos de gestão dos estabelecimentos de ensino envolvidos na experiência;
- d) O coordenador da experiência pedagógica;
- e) O director de curso.

15- Compete à Direcção do Ensino Secundário, Técnico e Superior superintender no desenvolvimento da experiência pedagógica instituída pelo presente despacho.

16- Compete à Direcção do Planeamento e Inovação Educativa

- a) Participar na planificação geral do ensino profissionalmente qualificante, pelo estudo das carências de formação destes níveis nas diferentes áreas ocupacionais, da possibilidade e, oportunidade da criação de novos cursos e da manutenção dos existentes, bem como da adequação dos planos de estudo e programas às necessidades reais do respectivo mercado de trabalho;
- b) Propor ao Ministro da Educação, Cultura e Desporto, ouvida a Direcção do Ensino Secundário, Técnico e Superior, a criação de novos cursos secundários profissionalmente qualificantes e as alterações a introduzir na rede escolar e noutros aspectos da experiência em curso;
- c) Acompanhar o lançamento desta experiência, em estreita colaboração com a Direcção do Ensino Secundário, Técnico e Superior.

17- Cabe aos órgãos de gestão dos estabelecimentos de ensino envolvido apoiar as experiências pedagógicas dos cursos que neles funcionam nos termos do presente despacho, tomando todas as medidas necessárias ao bom funcionamento dos mesmos.

18- Em cada estabelecimento de ensino em que funcionam os cursos secundários profissionalmente qualificantes será designado, por despacho ministerial, um coordenador da experiência pedagógica, com salvaguarda

das situações que actualmente asseguram o desenvolvimento desta experiência.

19- Compete ao coordenador planificar, e orientar as actividades exigidas pelo desenvolvimento da experiência pedagógica, designadamente:

- a) Assegurar a orientação pedagógica dos cursos, coordenando o ensino - aprendizagem das diversas disciplinas e o trabalho dos professores que participam na experiência;
- b) Participar, como responsável pela experiência, no conselho pedagógico do respectivo estabelecimento de ensino,
- c) Articular com o órgão de gestão do estabelecimento de ensino as actividades dos cursos e dos Professores que participam na experiência
- d) Solicitar da Direcção do Ensino Secundário, Técnico e Superior e dos órgãos de gestão dos estabelecimentos de ensino todo o apoio administrativo necessário ao bom funcionamento da experiência,

20- O director de curso é designado pela Direcção do Ensino Secundário, Técnico e Superior, ouvido o coordenador, de entre os docentes que leccionam as disciplinas da componente de formação tecnológica de cada curso.

21- Compete ao director de curso:

- a) Proceder à articulação entre as aprendizagens nas disciplinas que integram as diferentes componentes de formação;
- b) Organizar e coordenar as actividades a desenvolver no âmbito da formação tecnológica do curso;
- c) Participar nas reuniões de conselho de turma, no âmbito das suas funções;
- d) Articular com o órgão de gestão da escola no que respeita aos procedimentos necessários à realização da prova de aptidão final;
- e) Assegurar a articulação entre a escola e as entidades envolvidas no estágio, identificando - as, fazendo a respectiva selecção, preparando protocolos, procedendo à distribuição dos formandos por cada entidade e coordenando o acompanhamento dos mesmos;
- f) Coordenar o acompanhamento e a avaliação do curso;

22- Participam na experiência pedagógica dos cursos secundários profissionalmente qualificantes criados pelo presente despacho os professores que, em cada estabelecimento de ensino, foram designados para leccionar as diversas disciplinas que constituem o respectivo plano de estudos, cabendo-lhes, designadamente:

- a) Colaborar com o coordenador e com o director de curso na planificação das actividades do curso;
- b) Integrar o ensino da sua disciplina com o das demais disciplinas que constituem o plano curricular do curso, através da coordenação do seu trabalho com o dos outros professores, sob orientação do coordenador e do director de curso.

23- O coordenador da experiência pedagógica, o director de curso e cada um dos professores que leccionem nas turmas da experiência terão uma redução, respectivamente, de 5, 3 e 2 horas semanais, na respectiva componente lectiva, destinadas à execução das tarefas descritas nos pontos 19, 21 e 22 do presente despacho.

24- As reduções na componente lectiva atribuídas aos professores que leccionam mais de um curso da experiência pedagógica são acumuláveis até a um máximo de 4 horas.

25- As reduções atribuídas ao coordenador, ao director de curso e aos professores que leccionam nas turmas da experiência, são acumuláveis até a um máximo de 5 horas.

IV- Alunos

26- Poderão candidatar-se à matrícula em cada um dos cursos secundários profissionalmente qualificantes os candidatos que possuam, como habilitação, a 9.ª classe.

27- No presente ano lectivo de 2005-2006 terão prioridade absoluta na admissão aos cursos secundários profissionalmente qualificantes os alunos que se encontrem já matriculados no Liceu Nacional de São Tomé, em qualquer área da 10.ª classe.

28- Para efeitos de admissão, será elaborada uma lista, agrupando os candidatos da seguinte forma:

- a) Candidatos com aproveitamento suficiente em todas as disciplinas da 9.ª classe,

29- Os candidatos serão senados por ordem decrescente do valor da média global das classificações obtidas nas diversas disciplinas da 9.ª classe, preferindo, em igualdade de circunstâncias os mais novos.

30- Quando os candidatos a que se refere o número 26 não preenchem todas as vagas existentes, serão admitidos

candidatos que tenham terminado a 9.ª classe no ano lectivo de 2004-2005, elaborando-se a respectiva lista nos termos previstos nos números 28 e 29.

31- Se restarem ainda vagas por preencher, serão admitidos, sucessivamente, candidatos que tenham terminado a 9.ª classe em anos anteriores, elaborando-se as listas relativas a cada ano, segundo o mesmo critério.

32- Em cada curso secundário profissionalmente qualificante serão admitidos, no máximo, 30 alunos por turma.

V- Avaliação

33- Intervêm no processo de avaliação:

- a) O professor;
- b) O aluno;
- c) O conselho de turma;
- d) O coordenador da experiência pedagógica;
- e) O director de curso;
- f) Os órgãos de gestão da escola;
- g) O monitor designado pela entidade de estágio;
- h) Representantes das associações empresariais, profissionais e sindicais;
- i) A Administração Educativa.

34- A avaliação dos alunos é da responsabilidade dos professores das diversas disciplinas, do conselho de turma, do director de curso e dos órgãos de gestão da escola.

35- Em cada estabelecimento de ensino devem ser desenvolvidos procedimentos de registo, de tratamento e de análise dos resultados da informação relativa à avaliação das aprendizagens dos alunos.

36- A informação tratada e analisada é disponibilizada à comunidade escolar.

37- As modalidades de avaliação previstas para os cursos secundários profissionalmente qualificantes são:

- a) Avaliação formativa;
- b) Avaliação sumativa;
- c) Avaliação sumativa interna;
- d) Avaliação sumativa interna integrada no processo de ensino-aprendizagem;
- e) Prova de avaliação final (PAF);
- f) Provas de equivalência à frequência.

38- A avaliação formativa, da responsabilidade do professor, em interacção com o aluno, é contínua e sistemática e permite ao professor, ao aluno e ao encarregado de educação obter informação sobre o desenvolvimento das aprendizagens, com vista à definição e ao ajustamento de processos e estratégias.

39- A avaliação sumativa, expressa na escala de 0 a 20 valores, consiste na formulação, em cada disciplina, no estágio e na prova de aptidão final, de um juízo globa-

lizante sobre grau de desenvolvimento das aprendizagens do aluno e tem como objectivos a classificação e a certificação.

40- A avaliação sumativa interna destina-se a informar o aluno e ou o seu encarregado de educação sobre o desenvolvimento das aprendizagens definidas para cada disciplina e formaliza-se em reuniões do conselho de turma no final dos 1.º, 2.º e 3.º períodos lectivos.

41- A avaliação sumativa interna integrada no processo de ensino aprendizagem e formalizada em reuniões do conselho de turma no final dos 1.º, 2.º e 3.º períodos lectivos, tendo, no final do 3.º período, as seguintes finalidades:

- a) Apreciação global do trabalho desenvolvido pelo aluno e do seu aproveitamento ao longo do ano escolar;
- b) Atribuição, no respectivo ano de escolaridade, de classificação de frequência ou de classificação final nas disciplinas que constituem o plano curricular do curso;
- c) Decisão, conforme os casos, sobre a progressão nas disciplinas ou transição de ano, bem como sobre a aprovação em disciplinas terminais das 10.ª, 11.ª e 12.ª classes.

42- No presente ano lectivo 2005-2006 a avaliação sumativa e a avaliação sumativa interna só se realizam no final do 2.º e do 3.º períodos.

43- A prova de aptidão final (PAF), consiste na defesa, perante um júri, de um produto, que assume a forma de objecto ou produção escrita ou de outra natureza, e do respectivo relatório de realização, os quais evidenciam as aprendizagens profissionais adquiridas pelo aluno.

44- A PAF deve obedecer ao seguinte enquadramento:

- a) O objecto, produção escrita ou de outra natureza referido no número anterior, bem como o respectivo relatório de realização, são presentes até 10 dias úteis antes da data de realização da PAF.
- b) A PAF tem a duração máxima de 30 minutos e realiza-se após a conclusão da parte escolar do curso.

45- A preparação da PAF desenvolve-se nos seguintes termos:

- a) Elaboração do projecto a realizar pelo aluno e sua aprovação pelo docente da disciplina de especificação;

- b) A aprovação do projecto deve ser feita, preferencialmente, até ao final do 1.º mês do 2.º período lectivo;
- c) Desenvolvimento do produto proposto, sob orientação do docente da disciplina de especificação;
- d) Redacção, por parte do aluno, do relatório de realização do produto;
- e) Entrega, ao presidente do júri, dos elementos referidos na alínea a) do número 44.

46- O júri de avaliação da PAF é designado pelo órgão de direcção executiva da escola e tem a seguinte composição:

- a) O director do estabelecimento de ensino ou um seu representante, que preside
- b) O director de curso
- c) O professor da disciplina de especificação;
- d) Um representante da empresa/instituição em que o aluno realizou o estágio;
- e) Um representante de associações empresariais pertencentes ao sector de actividade afim ao curso;

47- O júri de avaliação, para deliberar, necessita da presença de, pelo menos, três elementos, sendo um, obrigatoriamente, o referido na alínea a), um dos referidos nas alíneas b) ou c) e um dos referidos nas alíneas d) e e) do número anterior.

48- No caso do júri ser constituído por um número par de elementos, o presidente do júri tem voto de qualidade em caso de empate.

49- A prova de equivalência à frequência pode ser realizada até no máximo de duas disciplinas, por candidatos autopropostos que, tendo condições para concluir o curso no respectivo ano lectivo, se encontrem em qualquer das seguintes situações:

- a) Tenham estado matriculados no ano terminal da disciplina e anulado a matrícula até ao 5.º dia do 3.º período lectivo;
- b) Pretendam obter aprovação em disciplina cujo ano terminal frequentaram sem aprovação.

VI- Classificação Final de cada Disciplina

50- A classificação final de cada disciplina é obtida da seguinte forma:

- a) Nas disciplinas anuais, pela atribuição da classificação obtida na frequência;
- b) Nas disciplinas plurianuais, pela média aritmética simples das classificações obtidas na frequência das disciplinas nos anos em que foram ministradas, com arredondamento as unidades;
- c) Nas disciplinas sujeitas a prova de equivalência à frequência, a classificação final, em caso de aprovação, é a obtida na prova.

VII- Aprovação, Transição e Progressão

51- A aprovação do aluno em cada disciplina e na PAF depende da obtenção de uma classificação final igualou superior a 10 valores.

52- Para efeitos do disposto no número anterior, a classificação de frequência no ano terminal das disciplinas plurianuais não pode ser inferior a 8 valores.

53- A transição do aluno para o ano de escolaridade seguinte verifica-se sempre que a classificação anual de frequência ou final de disciplina, consoante os casos, não seja inferior a 10 valores a mais de duas disciplinas, sem prejuízo dos números seguintes.

54- Para os efeitos previstos no número anterior, são consideradas as disciplinas constantes do plano de estudo a que o aluno tenha obtido classificação inferior a 10 valores, sido excluído por faltas, ou anulado a matrícula.

55- Para a transição da 11.ª para a 12.ª classe são consideradas igualmente as disciplinas em que o aluno não progrediu, ou não obteve aprovação, na transição da 10.ª para a 11.ª classe.

56- Os alunos que transitam para a classe seguinte com classificações inferiores a 10 valores em uma ou duas disciplinas, nos termos do número 53, progredem nesta(s) disciplina(s) desde que a(s) classificação(ões) obtida(s) não seria(m) inferior(es) à 8 valores, sem prejuízo no número seguinte.

57- Os alunos não progredem em disciplinas em que tenham obtido classificação inferior a 10 valores em dois anos curriculares consecutivos.

58- Os alunos que não transitam para o ano de escolaridade seguinte, nos termos do número 53, não progredem nas disciplinas em que obtiverem classificações inferiores a 10 valores.

59- Se, por motivo da exclusiva responsabilidade da escola, apenas existirem, em qualquer disciplina, elementos de avaliação respeitantes a um dos três períodos lectivos, os alunos podem optar entre:

- a) Ser-lhes considerada como classificação anual de frequência a obtida nesse período;
- b) Não lhes ser atribuída classificação anual de frequência nessa disciplina.

60- A opção referida no número anterior não é aplicável à disciplina de especificação.

61- Se, por motivo da exclusiva responsabilidade da escola, a disciplina de especificação não for leccionada na sua totalidade, devem ser tomadas as medidas adequadas para permitir a conclusão do curso pelos alunos, sem prejuízo da formação profissional visada.

VIII - Classificação Final do Curso

62 -A classificação final do curso é o resultado da aplicação da seguinte fórmula:

$$CF = (9MCD + IPAF) : 10$$

Em que:

CF = Classificação final do curso.

MCD = Média aritmética simples, com arredondamento às unidades, da classificação final obtida em todas as disciplinas.

PAF = Classificação obtida na prova de aptidão final.

IX- Conclusão, Certificação e Classificação

63- Concluem o nível secundário de educação, 12.ª classe, os alunos que obtenham aprovação em todas as disciplinas do plano de estudo do respectivo curso e, ainda, aprovação na PAF.

64- A conclusão de um curso é certificada através da emissão de:

- a) Um diploma que ateste a conclusão da 12.ª classe, indique o curso concluído e a respectiva classificação final;
- b) Um certificado de qualificação profissional que discrimine as disciplinas do plano de estudo, o trabalho apresentado na PAF, a especificação, a variante, caso exista, e as respectivas classificações finais.

X- Avaliação da Experiência Pedagógica.

65- A experiência pedagógica dos cursos secundários profissionalmente qualificantes criados pelo presente despacho será objecto de um relatório anual de avaliação, a elaborar pela Direcção-Geral do Planeamento e Inovação Educativa.

66- No fim do 3.º ano da experiência, proceder-se-á a uma avaliação global dos resultados obtidos, com vista à institucionalização deste tipo de ensino no sistema educativo.

Gabinete da Ministra da Educação, Cultura e Desporto, em S. Tomé, aos 05 de Julho de 2007.- A Ministra, *Maria de Fátima Leite de Sousa Almeida*.

ANEXO XV
REVISÃO CURRICULAR – ENSINO SECUNDÁRIO

ANEXO XV: REVISÃO CURRICULAR 1

Quarta Feira, 6 de Julho de 2011

Número 72



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

GOVERNO

Decreto-Lei n.º 27/2010
Estabelece os princípios orientadores da organização e da gestão do currículo, bem como da avaliação das aprendizagens, referentes ao primeiro e ao segundo ciclos do ensino secundário.

GOVERNO

Decreto-Lei n.º 27/2010

Preâmbulo

Considerando que a Lei 2/2003, de Bases do Sistema Educativo, ao nível do ensino secundário, estabelece objectivos aos quais a organização do sistema educativo actual não permite responder na totalidade, pretende-se implementar um conjunto de medidas que se traduzem em alterações na estrutura do ensino secundário, nos planos de estudo e nos programas curriculares, bem como na organização e no funcionamento das escolas secundárias, nas práticas dos professores e na avaliação dos alunos;

Considerando que se pretende um sistema de ensino aberto a vias orientadas para o prosseguimento de estudos – os Cursos de Ensino Geral no primeiro e no segundo ciclos – e a vias orientadas para uma integração mais rápida no mundo do trabalho – os Cursos de Educação Profissional, ao nível do primeiro ciclo, e os Cursos Secundários Profissionalmente Qualificantes, ao nível do segundo ciclo;

Tendo em conta que as duas vias, acima referidas, foram concebidas de modo a permitir o acesso ao segundo ciclo do ensino secundário e ao ensino superior e a proporcionar o aprofundamento dos elementos fundamentais de uma cultura humanística, científica e tecnológica, no sentido de contribuir para a democratização do sistema de ensino e para uma efectiva igualdade de oportunidades para todos os jovens;

Considerando ainda, que a 12.ª classe dos cursos agora previstos só chegará ao terreno no final do primeiro ciclo de implementação dos mesmos, é criada, para funcionar em regime transitório e durante os próximos dois anos lectivos, a 12.ª Classe da via ensino, de modo a que o sistema de ensino ofereça, desde já, a possibilidade de frequência de 12 anos de escolaridade aos alunos do ensino secundário;

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea c), do artigo 111.º da Constituição Política, o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Natureza e Finalidade

1. O presente diploma estabelece os princípios orientadores da organização e da gestão do currículo, bem como da avaliação das aprendizagens, referentes ao primeiro e ao segundo ciclos do ensino secundário.

2. As disposições constantes do presente diploma aplicam-se a todos os cursos de nível secundário, nomeadamente aos Cursos de Ensino Geral e de Educação Profis-

sional do primeiro ciclo e aos Cursos de Ensino Geral e Secundários Profissionalmente Qualificantes do segundo ciclo, bem como à 12.ª Classe da via ensino, a funcionar em regime transitório, ministrados nas escolas secundárias públicas.

Artigo 2.º

Currículo

1. Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por currículo do ensino secundário o conjunto de aprendizagens a desenvolver pelos alunos deste nível de ensino, de acordo com os objectivos consagrados na Lei de Bases do Sistema Educativo.

2. O currículo do ensino secundário concretiza-se nos planos de estudo anexos ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

3. As aprendizagens a desenvolver pelos alunos têm como referência os programas das respectivas disciplinas, homologados por despacho do membro do governo responsável pela área da educação, bem como as orientações fixadas para as áreas de enriquecimento curricular.

Artigo 3.º

Organização do Ano Escolar

1. O ano escolar é o período compreendido entre o dia 1 de Setembro de cada ano e o dia 31 de Agosto do ano seguinte.

2. O ano lectivo está organizado em 3 períodos e corresponde a um mínimo de 180 dias efectivos de actividades escolares.

3. O calendário escolar anual é definido por despacho do membro do governo responsável pela área da educação.

Artigo 4.º

Princípios Orientadores

A organização e a gestão do currículo do ensino secundário subordinam-se aos seguintes princípios orientadores:

- a) Promoção de uma formação sólida e socialmente pertinente, adequada aos níveis etários correspondentes a cada um dos ciclos que o compõem e às exigências de desenvolvimento do País;
- b) Articulação entre os dois ciclos do ensino secundário e destes com o nível básico de educação e com o ensino superior;
- c) Oferta diversificada de vias e percursos, vocacionados para o acesso ao ensino superior ou para o acesso directo ao mundo do trabalho;

- d) Adopção de planos curriculares com uma estrutura simples, racionalização da carga horária global e promoção da ligação das dimensões teórica e prática das aprendizagens em todas as áreas de formação;
- e) Promoção da reflexão e do trabalho individual e em pequeno grupo, do desenvolvimento de projectos de pesquisa e da participação em outras actividades de enriquecimento curricular;
- f) Introdução de áreas de enriquecimento curricular;
- g) Abertura do modelo de ensino à possibilidade de novas experiências pedagógicas, nomeadamente, ao nível do ensino profissional;
- h) Adaptação à realidade de cada estabelecimento de ensino e implementação gradual das medidas definidas neste diploma.

Artigo 5.º

Oferta Formativa

1. O ensino secundário visa proporcionar formação e aprendizagens diversificadas e compreende:

- a) Curso de Ensino Geral do primeiro ciclo, orientado para o prosseguimento de estudos no segundo ciclo do ensino secundário;
- b) Cursos de Educação Profissional do primeiro ciclo, orientados para o exercício de uma profissão e permitindo o prosseguimento de estudos no segundo ciclo do ensino secundário;
- c) Cursos de Ensino Geral do segundo ciclo, orientados para o prosseguimento de estudos no ensino superior;
- d) Cursos Secundários Profissionalmente Qualificantes do segundo ciclo, orientados para a integração no mundo do trabalho e permitindo o prosseguimento de estudos no ensino superior.

2. É ainda criada a 12.ª Classe da via ensino, a funcionar em regime transitório e com programas próprios, para os alunos que se encontram abrangidos pelos anteriores planos de estudo, nas diferentes Áreas, permitindo o acesso aos cursos de ensino superior sem necessidade de frequência do ano zero agora existente.

3. As normas de funcionamento de cada um dos tipos de cursos previstos no presente diploma são definidas em despacho do membro do governo responsável pela área da educação.

4. O funcionamento destes cursos, e respectivas disciplinas de opção, em cada estabelecimento de ensino

depende do projecto educativo da escola e carece de autorização expressa do membro do governo responsável pela área da educação, mediante parecer dos respectivos serviços centrais, no âmbito da constituição da rede nacional de oferta formativa.

5. Os cursos de Educação Profissional e Secundários Profissionalmente Qualificantes a implementar devem ter em conta as necessidades de desenvolvimento do País e a capacidade de absorção do mercado de trabalho, pelo que a abertura destes cursos, ao contrário do que se prevê para os cursos de ensino geral, pode apresentar uma natureza cíclica, dependendo de uma avaliação da capacidade de absorção, pelo mercado de trabalho, dos alunos formados.

Artigo 6.º

Organização

1. São aprovados os planos curriculares do Curso de Ensino Geral do primeiro ciclo, dos Cursos de Educação Profissional do primeiro ciclo, dos Cursos de Ensino Geral do segundo ciclo e dos Cursos Secundários Profissionalmente Qualificantes do segundo ciclo, bem como dos Cursos da 12.ª Classe da via ensino, a funcionar em regime transitório, constantes dos anexos 1 a 16 ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

2. Os planos curriculares referidos no número anterior, com excepção dos correspondentes à 12.ª Classe da via ensino, integram as seguintes componentes de formação:

- a) Componente de Formação Geral, constituída por aprendizagens fundamentais, de modo a permitir que os alunos adquiram um conjunto de instrumentos conceptuais e metodológicos de que necessitam para instruir-se ao longo da vida e para a integração num mundo complexo e em mudança, caracterizado pelo multiculturalismo e pelo multilinguismo;
- b) Componente de Formação Específica, identificadora de cada via e de cada curso, que visa a aquisição e o desenvolvimento de um conjunto de saberes e competências de base do respectivo curso;
- c) Componente de Formação Tecnológica, nos cursos de primeiro ciclo e nos cursos profissionalmente qualificantes do segundo ciclo, que visa a aquisição e o desenvolvimento de um conjunto de saberes e competências técnicos do respectivo curso, e pode integrar formas específicas de concretização da aprendizagem em contexto de trabalho;
- d) Áreas de Enriquecimento Curricular, nos cursos de primeiro ciclo, de frequência obrigatória para os alunos das escolas que as oferecem, que devem ser incentivadas em cada estabelecimento de ensino, podendo ter a forma de ateliers,

seminários, trabalhos de grupo ou outros considerados relevantes.

3. No quadro da diversificação da oferta formativa, podem vir a ser criados, por despacho do membro do governo responsável pela área da educação, novos cursos de Educação Profissional do primeiro ciclo e Secundários Profissionalmente Qualificantes do segundo ciclo.

4. Podem ainda vir a ser criados, por despacho do membro do governo responsável pela área da educação, na modalidade de ensino recorrente, cursos correspondentes aos previstos no presente diploma, com planos curriculares adaptados às especificidades desta modalidade de ensino.

Artigo 7.º Programas

1. Os programas das diferentes disciplinas, tanto das vias de ensino geral, como das vias profissionalizantes, devem:

- a) Constituir-se em unidades de ensino-aprendizagem, que se dividem em temas;
- b) Integrar as componentes teóricas, experimentais e prática;
- c) Explicitar o núcleo de aprendizagens fundamentais;
- d) Explicitar os objectivos a atingir e as competências a desenvolver em cada disciplina, unidade e tema;
- e) Sugerir estratégias de ensino e de aprendizagem para cada unidade e tema;
- f) Apresentar uma adaptação de conteúdos, de acordo com as competências específicas a promover, no contexto de cada via e de cada curso;
- g) Integrar competências transversais, nomeadamente relativas ao ensino da língua portuguesa e à educação para a cidadania;
- h) Integrar algumas referências bibliográficas acessíveis no contexto em que vão ser leccionados.

2. Os programas são homologados por despacho do membro do governo responsável pela área da educação e poderão ser ajustados em função dos resultados da sua implementação.

Artigo 8.º Gestão

1. O acompanhamento e a avaliação da oferta formativa de cada escola são da responsabilidade dos respectivos

órgãos de administração e gestão, aos quais incumbe desenvolver os mecanismos considerados adequados para o efeito, bem como dos competentes serviços do ministério que tutela a área da educação.

2. Em complemento das actividades curriculares do ensino secundário, compete às escolas, em função das suas possibilidades e de acordo com o respectivo projecto educativo, organizar e realizar, valorizando a participação dos alunos, acções de formação cultural e de educação artística, de educação física e de desporto, de formação cívica, de inserção e de participação na vida comunitária, visando especialmente a utilização criativa e formativa dos tempos livres, e orientadas, em geral, para a formação integral e para a realização pessoal dos alunos.

Artigo 9.º

Definição e reorientação do percurso formativo

1. Podem frequentar qualquer curso do primeiro ciclo do ensino secundário os alunos que tenham concluído a sexta classe do ensino básico, de acordo com a política de idades definida em diploma próprio.

2. Podem frequentar qualquer curso do segundo ciclo do ensino secundário os alunos que tenham concluído o primeiro ciclo do ensino secundário, quer através de um Curso do Ensino Geral quer através de um Curso de Educação Profissional, de acordo com a política de idades definida em diploma próprio.

3. Podem frequentar os cursos da 12.ª Classe da via ensino, a funcionar em regime transitório, os alunos que tenham concluído a 11.ª classe, e consequentemente o 2.º ciclo do ensino secundário, dos anteriores planos de estudo, na área correspondente, de acordo com a política de idades definida em diploma próprio.

4. A possibilidade de frequência dos cursos de Educação Profissional, Secundários Profissionalmente Qualificantes e da 12.ª Classe da via ensino, e das respectivas disciplinas de opção, depende do número de vagas disponível, sem prejuízo do disposto no número seguinte, sendo a seriação dos alunos feita a partir da média aritmética das classificações obtidas na classe anterior.

5. Cada estabelecimento de ensino tem de garantir a todos os alunos a possibilidade de frequência da classe para a qual reúnam condições de ingresso, excepto no que se refere à 12.ª Classe da via ensino.

6. No caso dos estabelecimentos de ensino em que apenas funcione o 1.º ciclo, esta garantia deve ser dada noutro estabelecimento de ensino em que funcione o 2.º ciclo.

7. Os alunos que tenham concluído qualquer curso do segundo ciclo do ensino secundário criado pelo presente diploma, ou ainda a 12.ª Classe da via ensino, podem

aceder aos cursos de ensino superior, de acordo com as normas em vigor para este nível de ensino.

8. A 7.ª classe, comum a todos os cursos do primeiro ciclo do ensino secundário, contribui para o encaminhamento dos alunos para o Curso de Ensino Geral ou para um dos Cursos de Educação Profissional do primeiro ciclo, através dos seguintes mecanismos:

- a) Durante a frequência da disciplina de Educação Visual e Ofical, os alunos são confrontados com uma vertente tecnológica, que pode promover a sua orientação para a continuação de estudos num Curso de Educação Profissional;
- b) O director de turma acompanhará a evolução de cada aluno ao longo do ano escolar e, no final do mesmo, aconselhará a opção por um dos cursos disponíveis para frequência no início da 8.ª classe.

9. A componente de formação tecnológica dos Cursos Secundários Profissionalmente Qualificantes constitui-se, nas 10.ª e 11.ª classes, como uma formação de banda larga, dentro da área de formação em que o curso se insere, e, na 12.ª classe, como uma formação dirigida a uma profissão ou a um grupo de profissões afins, excepto no caso do Curso de Tecnologias Industriais, em que se verifica o direccionamento para uma das variantes do curso na 11.ª classe e para uma profissão ou grupo de profissões afins na 12.ª classe.

10. No caso de o aluno pretender efectuar uma mudança de curso entre cursos previstos no presente diploma, poderá beneficiar de um mecanismo de equivalência entre disciplinas, regulado em despacho do membro do governo responsável pela área da educação.

11. As disciplinas do primeiro ciclo com a mesma designação seguem o mesmo programa, independentemente do curso em que se inserem e do número de classes em que são leccionadas.

12. As disciplinas do segundo ciclo com a mesma designação seguem o mesmo programa, têm o mesmo exame ou prova e são consideradas, em cada classe, equivalentes, independentemente do curso em que se inserem e da carga horária que lhes é atribuída.

13. O disposto no número anterior não se aplica à 12.ª Classe da via ensino, a funcionar em regime transitório e com programas próprios.

14. Os alunos que tenham frequentado a 12.ª classe de um Curso Secundário Profissionalmente Qualificante e que não tenham obtido aprovação na totalidade das disciplinas que integram o plano de estudos do curso podem realizar, nos dois anos lectivos seguintes, provas de equivalência à frequência ou exames finais nacionais, conforme os casos, nas disciplinas não concluídas.

Artigo 10.º

Avaliação das Aprendizagens

1. A avaliação consiste no processo regulador das aprendizagens, orientador do percurso escola e certificador das diversas aquisições realizadas pelos alunos.

2. A avaliação tem por objecto a aferição de conhecimentos, competências e capacidades dos alunos e a verificação do grau de cumprimento dos objectivos globalmente fixados para o ensino secundário, bem como para os cursos e disciplinas nele integrados.

3. O regime de avaliação de cada um dos tipos de cursos previstos no presente diploma é regulado em despacho do membro do governo responsável pela área da educação.

Artigo 11.º

Modalidades de Avaliação

1. A avaliação das aprendizagens compreende as modalidades de avaliação formativa e de avaliação sumativa, com carácter obrigatório.

2. A avaliação formativa é contínua e sistemática e tem função diagnóstica, permitindo ao professor, ao aluno e ao encarregado de educação obter informação sobre o desenvolvimento das aprendizagens, com vista ao ajustamento de processos e estratégias.

3. A avaliação sumativa consiste na formulação de um juízo globalizante, tem como objectivos a classificação e a certificação e inclui:

- a) A avaliação sumativa interna integrada no processo de ensino-aprendizagem, da responsabilidade do conselho de turma, concretizada na atribuição a cada aluno de uma classificação por disciplina no final dos 1.º, 2.º e 3.º períodos lectivos;
- b) No segundo ciclo, bem como na 12.ª Classe da via ensino, a funcionar em regime transitório, a avaliação sumativa interna não integrada no processo de ensino-aprendizagem, da responsabilidade dos professores de cada escola em coordenação com os serviços do ministério que tutela a área da educação, concretizada, no final da classe terminal de cada disciplina, na realização de provas de equivalência à frequência;
- c) A avaliação sumativa externa, da responsabilidade dos competentes serviços centrais do ministério que tutela a área da educação, concretizada, no final da classe terminal de cada disciplina, na realização de exames finais nacionais.

4. A classificação proveniente da avaliação sumativa interna integrada no processo de ensino-aprendizagem tem em consideração os resultados obtidos pelo aluno nos momentos formais de avaliação organizados pelo professor de cada disciplina, de acordo com os critérios de avaliação definidos para a disciplina, que podem assumir a forma de testes escritos ou orais, trabalhos individuais ou de grupo ou outros, bem como a apreciação contínua, por parte do professor, do desempenho de cada aluno nas aulas respectivas.

5. A realização de provas de equivalência à frequência não é obrigatória para os alunos que obtiverem, em cada disciplina, aprovação na avaliação sumativa interna integrada no processo de ensino-aprendizagem.

6. A realização de exames finais nacionais é obrigatória para os alunos de todos os cursos do ensino secundário previstos no presente diploma, nos termos seguintes:

- a) No final do primeiro ciclo, nas disciplinas de Língua Portuguesa e de Matemática;
- b) No final do segundo ciclo, na disciplina de Língua Portuguesa e na disciplina trienal da componente de formação específica;
- c) Nas disciplinas de Português e de Matemática ou História, conforme o curso, na 12.ª Classe da via ensino, a funcionar em regime transitório.

Artigo 12.º

Efeitos da Avaliação

1. A avaliação formativa determina a adopção de medidas de diferenciação pedagógica adequadas às características dos alunos e às aprendizagens a desenvolver.

2. A avaliação sumativa conduz à tomada de decisão, no âmbito da classificação em cada disciplina, da transição para a classe subsequente e da conclusão de cada ciclo do ensino secundário.

Artigo 13.º

Classificações

1. Em todas as disciplinas constantes dos planos de estudo são atribuídas classificações na escala de 0 a 20 valores.

2. Nas áreas de enriquecimento curricular são atribuídas as menções qualitativas de satisfaz ou não satisfaz.

Artigo 14.º

Conclusão

1. Concluem o primeiro ciclo do ensino secundário os alunos que obtenham classificação igual ou superior a 10 valores em todas as disciplinas do plano de estudos da 9.ª

classe do respectivo curso e aprovação na Prova de Aptidão Profissional nos Cursos de Educação Profissional.

2. Concluem ainda o primeiro ciclo os alunos que não obtenham classificação igual ou superior a 10 valores a um máximo de duas disciplinas do plano de estudos da 9.ª classe do respectivo curso, desde que não sejam simultaneamente Língua Portuguesa e Matemática, e obtenham aprovação na Prova de Aptidão Profissional nos Cursos de Educação Profissional, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3. A conclusão do primeiro ciclo do ensino secundário na situação prevista no número anterior fica dependente da obtenção de uma classificação mínima de 5 valores nas disciplinas com classificação inferior a 10 valores e de uma classificação final de curso igual ou superior a 10 valores.

4. Concluem o segundo ciclo do ensino secundário os alunos que obtenham aprovação em todas as disciplinas do plano de estudos do respectivo curso, bem como aprovação na Prova de Aptidão Final nos Cursos Secundários Profissionalmente Qualificantes.

5. Concluem a 12.ª Classe da via ensino, a funcionar em regime transitório, os alunos que obtenham aprovação em todas as disciplinas do plano de estudos do respectivo curso.

Artigo 15.º

Certificação

1. A conclusão da 9.ª classe do Curso de Ensino Geral confere um certificado do 1.º ciclo do ensino secundário, com o registo de todas as classificações finais obtidas nas disciplinas que constituem o plano de estudos, assim como da classificação final do curso.

2. A conclusão da 9.ª classe de um Curso de Educação Profissional confere concomitantemente:

- a) Certificado do 1.º ciclo do ensino secundário, com o registo de todas as classificações finais obtidas nas disciplinas que constituem o plano de estudos, assim como da classificação final do curso;
- b) Certificado de Aptidão Profissional de nível básico - geral -, com o registo da profissão para cujo desempenho habilita, da classificação final obtida no curso e da classificação obtida na Prova de Aptidão Profissional.

3. A conclusão da 12.ª classe de um Curso de Ensino Geral confere um certificado do 2.º ciclo do ensino secundário, com o registo de todas as classificações finais obtidas nas disciplinas que constituem o plano de estudos, assim como da classificação final do curso.

4. A conclusão da 12.ª classe de um Curso Secundário Profissionalmente Qualificante confere concomitantemente:

- a) Certificado do 2.º ciclo do ensino secundário, com o registo de todas as classificações finais obtidas nas disciplinas que constituem o plano de estudos, assim como da classificação final do curso;
- b) Certificado de Aptidão Profissional de nível médio que refira a profissão certificada e registre a classificação final obtida no curso e a classificação obtida na Prova de Aptidão Final.

5. A conclusão da 12.ª Classe da via ensino, a funcionar em regime transitório, confere um certificado da 12.ª Classe, com o registo de todas as classificações finais obtidas nas disciplinas que constituem o plano de estudos, assim como da classificação final do curso.

6. Os requerimentos dos legítimos interessados, em qualquer momento do percurso escolar, são emitidas certidões discriminadas das habilitações adquiridas e das classificações obtidas nas disciplinas realizadas.

7. Para a emissão dos documentos referidos nos números anteriores, são competentes os serviços do ministério que tutela a área da educação ou os estabelecimentos de ensino designados para o efeito.

Artigo 16.º Produção de Efeitos

1. O presente diploma produz efeitos a partir do ano lectivo de 2010/2011, de acordo com o seguinte calendário:

- a) 2010-2011, no que respeita às 7.ª e 10.ª classes e à 12.ª Classe da via ensino;
- b) 2011-2012, no que respeita às 8.ª e 11.ª classes;
- c) 2012-2013, no que respeita às 9.ª e 12.ª classes.

2. A 12.ª Classe da via ensino funcionará apenas nos dois primeiros anos lectivos de vigência do presente diploma, até à entrada em vigor da 12.ª classe dos Cursos de Ensino Geral e dos Cursos Secundários Profissionalmente Qualificantes.

3. Os mecanismos de transição dos anteriores planos de estudo para cada um dos tipos de cursos previstos no presente diploma são regulados em despacho do membro do governo responsável pela área da educação.

Artigo 17.º Disposições Finais e Transitórias

Ficam revogados todos os diplomas que contrariem o disposto no presente Decreto-Lei.

Artigo 18.º Dúvidas e Casos Omissos

As dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto-Lei serão resolvidas por despacho do membro do Governo responsável pela área da Educação, devendo os casos omissos serem integrados analogicamente.

Artigo 19.º Entrada em vigor

O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 21 de Outubro de 2010.- O Primeiro Ministro e Chefe do Governo, Dr. *Patrice Emery Trovoada*; O Ministro da Justiça e da Reforma do Estado, Dr. *Elisto Osvaldo do Espírito Santo d'Alva Teixeira*; O Ministro da Educação, Cultura e Formação, Dr. *Olinto da Silva e Sousa Daio*.

Promulgado em 3 de Maio de 2011.

Publique-se

O Presidente da República, *Fradique Bandeira Melo de Menezes*.

Anexo I
Plano de estudos do Curso de Ensino Geral do 1.º Ciclo do Ensino Secundário

Componentes de Formação	Disciplinas	Carga Horária Semanal		
		7.ª	8.ª	9.ª
GERAL	Língua Portuguesa	5	5	5
	Francês	2	2	2
	Inglês	3	2	2
	Matemática	4	4	4
	Educação Física	2	2	2
SUBTOTAL		16	15	15
ESPECÍFICA	Física	2	2	2
	Geografia	2	2	2
	História	2	2	2
	Ciências Naturais	2	2	2
	Química	-	2	2
SUBTOTAL		8	10	10
TECNOLÓGICA	Educação Visual e Oficial	2	2	2
SUBTOTAL		2	2	2
ÁREAS DE ENRIQUECIMENTO CURRICULAR	Formação Cívica e Ambiental /Educação para a Saúde a)	2	2	2
SUBTOTAL		2	2	2
TOTAL		28 + 2 b)	29 + 1 b)	29 + 1 b)

- a) As áreas de enriquecimento curricular devem ser incentivadas em cada estabelecimento de ensino, devendo para isso ser elaborado um plano anual de desenvolvimento destas actividades que podem ter a forma de ateliers, seminários, trabalhos de grupo ou outros considerados relevantes;
- b) Tempo destinado à Direcção de Turma.

Anexo II
Plano de estudos dos Cursos de Educação Profissional do 1.º Ciclo do Ensino Secundário

Componentes de Formação	Disciplinas	Carga Horária Semanal		
		7.ª	8.ª	9.ª
GERAL	Língua Portuguesa	5	5	5
	Francês	2	2	2
	Inglês	3	2	2
	Matemática	4	4	4
	Educação Física	2	2	2
SUBTOTAL		16	15	15
ESPECÍFICA	Física	2	-	2
	Geografia	2	2	-
	História	2	2	-
	Ciências Naturais	2	-	2
	Química	-	2	2
SUBTOTAL		8	6	6
TECNOLÓGICA	Educação Visual e Ofical	2	-	-
	Tecnologias Específicas	-	4	4
	Oficinas Específicas	-	8 b)	8 b)
SUBTOTAL		2	4 + 8 b)	4 + 8 b)
ÁREAS DE ENRIQUECIMENTO CURRICULAR	Formação Cívica e Ambiental / Educação para a Saúde a)	2	2	2
SUBTOTAL		2	2	2
TOTAL		28 + 2 c)	27 + 8 b) + 1 c)	27 + 8 b) + 1 c)

- a) As áreas de enriquecimento curricular devem ser incentivadas em cada estabelecimento de ensino, devendo para isso ser elaborado um plano anual de desenvolvimento destas actividades, que podem ter a forma de ateliers, seminários, trabalhos de grupo ou outros considerados relevantes.
- b) Estes tempos lectivos decorrem em contra-horário, em espaços oficinais, certificados pelo ministério que tutela a área da educação.
- c) Tempo destinado à Direcção de Turma.

Anexo III
Cursos de Educação Profissional (CEP) do 1.º Ciclo do Ensino Secundário

Curso	Disciplinas Específicas
CEP de Electricista	Tecnologias (Electricidade) Práticas de Electricidade
CEP de Carpintaria e Marcenaria	Tecnologias (Madeiras) Práticas de Carpintaria e Marcenaria
CEP de Pintura de Construção Civil	Tecnologias (Pintura de Construção Civil) Práticas de Pintura de Construção Civil
CEP de Ajudante de Mecânica Auto	Tecnologias (Mecânica Auto) Práticas de Mecânica Auto
CEP de Bate-chapa	Tecnologias (Bate-chapa) Práticas de Bate-chapa
CEP de Pintura Auto	Tecnologias (Pintura Auto) Práticas de Pintura Auto
CEP de Agricultura	Tecnologias (Agricultura) Práticas de Agricultura
CEP de Pesca	Tecnologias (Pesca) Práticas de Pesca
CEP de Conservação de Pescado	Tecnologias (Conservação de Pescado) Práticas de Conservação de Pescado
CEP de Alfaiataria	Tecnologias (Alfaiataria) Práticas de Alfaiataria
CEP de Costura	Tecnologias (Costura) Práticas de Costura
CEP de Operador de Informática	Tecnologias (Informática) Práticas de Operador de Informática

Anexo IV
Plano de estudos do Curso de Ensino Geral de Ciências e Tecnologias (1.º Curso) do 2.º Ciclo do Ensino Secundário

Componentes de Formação	Disciplinas	Carga Horária Semanal		
		10.ª	11.ª	12.ª
GERAL	Língua Portuguesa	5	5	5
	Inglês ou Francês	2	2	2
	Integração Social	2	2	2
	Filosofia	2	2	-
	Educação Física	2	2	2
SUBTOTAL		13	13	11
ESPECÍFICA	Matemática A	6	6	6
	Disciplina bienal (opção 1)	3	3	-
	Disciplina bienal (opção 2)	-	3	3
	Técnicas Laboratoriais b)	2	2	2
	TIC	2	-	-
SUBTOTAL		13	14	11
TOTAL		26 + 1 a)	27 + 1 a)	22 1 a)

- a) Tempo destinado à Direcção de Turma
- b) Espaço curricular destinado ao desenvolvimento da componente laboratorial das disciplinas bienais de opção, sendo, na 11.ª classe, atribuído um tempo semanal a cada um dos professores que leccionam essas disciplinas

Disciplinas bienais de opção

- a) Física
- b) Química
- c) Biologia
- d) Geologia
- e) Geometria Descritiva

Anexo V
Plano de estudos do Curso de Ensino Geral de Ciências Socioeconómicas (2º Curso) do 2.º Ciclo do Ensino Secundário

Componentes de Formação	Disciplinas	Carga Horária Semanal		
		10.ª	11.ª	12.ª
GERAL	Língua Portuguesa	5	5	5
	Inglês ou Francês	2	2	2
	Integração Social	2	2	2
	Filosofia	2	2	-
	Educação Física	2	2	2
SUBTOTAL		13	13	11
ESPECÍFICA	Matemática A	6	6	6
	Disciplina bienal (opção 1)	3	3	-
	Disciplina bienal (opção 2)	-	3	3
	TIC	2	-	-
SUBTOTAL		11	12	9
TOTAL		24 + 1 a)	25 + 1 a)	20 + 1 a)

a) Tempo destinado à Direcção de Turma

Disciplinas bienais de opção

- a) Economia
- b) Direito
- c) Sociologia
- d) Geografia

Anexo VI
Plano de estudos do Curso de Ensino Geral de Línguas e Humanidades (3.º Curso) do 2.º Ciclo do Ensino Secundário

Componentes de Formação	Disciplinas	Carga Horária Semanal		
		10.ª	11.ª	12.ª
GERAL	Língua Portuguesa	5	5	5
	Inglês ou Francês	2	2	2
	Integração Social	2	2	2
	Filosofia	2	2	-
	Educação Física	2	2	2
SUBTOTAL		13	13	11
ESPECÍFICA	História	6	6	6
	Disciplina bienal (opção 1)	3	3	-
	Disciplina bienal (opção 2)	-	3	3
	TIC	2	-	-
SUBTOTAL		11	12	9
TOTAL		24 + 1 a)	25 + 1 a)	20 + 1 a)

a) Tempo destinado à Direcção de Turma

Disciplinas bienais de opção

- a) Língua Estrangeira 3
- b) Direito
- c) Sociologia
- d) Psicologia

Anexo VII
 Plano de estudos do Curso de Ensino Geral de Artes Visuais (4.º Curso) do 2.º Ciclo do Ensino Secundário

Componentes de Formação	Disciplinas	Carga Horária Semanal		
		10.ª	11.ª	12.ª
GERAL	Língua Portuguesa	5	5	5
	Inglês ou Francês	2	2	2
	Integração Social	2	2	2
	Filosofia	2	2	-
	Educação Física	2	2	2
SUBTOTAL		13	13	11
ESPECÍFICA	Oficina de Artes	6	6	6
	Disciplina bienal (opção 1)	3	3	-
	Disciplina bienal (opção 2)	-	3	3
	TIC	2	-	-
SUBTOTAL		11	12	9
TOTAL		24 + 1 a)	25 + 1 a)	20 + 1 a)

a) Tempo destinado à Direcção de Turma

Disciplinas bienais de opção

- a) Geometria Descritiva
- b) História das Artes
- c) Matemática B

Anexo VIII
 Plano de estudos do Curso Secundário Profissionalmente Qualificante de Gestão e Administração do 2.º Ciclo do Ensino Secundário

Componentes de Formação	Disciplinas	Carga Horária Semanal		
		10.ª	11.ª	12.ª
GERAL	Língua Portuguesa	4	5	5
	Inglês ou Francês	2	2	2
	Integração Social	2	2	2
	Educação Física	2	2	2
SUBTOTAL		10	11	11
ESPECÍFICA	Matemática A	3	4	4
	Economia	3	3	-
	TIC	2	-	-
SUBTOTAL		8	7	4
TECNOLÓGICA	Organização e Gestão Empresarial	3	3	3
	Contabilidade	3	3	3
	Técnicas Administrativas e Comerciais	6	6	6
	Especificação	-	-	12
SUBTOTAL		12	12	18
TOTAL		30	30	33

Especificações

- a) Práticas de Contabilidade e Gestão
- b) Práticas de Secretariado
- c) Técnicas de Marketing

Anexo IX
Plano de estudos do Curso Secundário Profissionalmente Qualificante de Humanísticas/Turismo do 2.º Ciclo do Ensino Secundário

Componentes de Formação	Disciplinas	Carga Horária Semanal		
		10.ª	11.ª	12.ª
GERAL	Língua Portuguesa	4	5	5
	Inglês ou Francês	2	2	2
	Integração Social	2	2	2
	Educação Física	2	2	2
SUBTOTAL		10	11	11
ESPECÍFICA	Psicologia	3	4	4
	Filosofia	3	3	-
	TIC	2	-	-
SUBTOTAL		8	7	4
TECNOLÓGICA	História e Património	3	3	3
	Geografia	3	3	3
	Técnicas de Comunicação e Relações Interpessoais	6	6	-
	Especificação	-	-	12
SUBTOTAL		12	12	18
TOTAL		30	30	33

Especificações

- a) Técnicas de Agência de Viagens e Transportes
- b) Técnicas de Informação e de Animação Turística

Anexo X
Plano de estudos do Curso Secundário Profissionalmente Qualificante de Arte e Design do 2.º Ciclo do Ensino Secundário

Componentes de Formação	Disciplinas	Carga Horária Semanal		
		10.ª	11.ª	12.ª
GERAL	Língua Portuguesa	4	5	5
	Inglês ou Francês	2	2	2
	Integração Social	2	2	2
	Educação Física	2	2	2
SUBTOTAL		10	11	11
ESPECÍFICA	História das Artes	3	4	4
	Geometria Descritiva	3	3	-
	TIC	2	-	-
SUBTOTAL		8	7	4
TECNOLÓGICA	Desenho	3	3	3
	Tecnologias de Arte e Design	3	3	3
	Oficina de Arte e Design	6	6	-
	Especificação	-	-	12
SUBTOTAL		12	12	18
TOTAL		30	30	33

Especificações

- a) Oficina de Design de Equipamento
- b) Oficina de Design Gráfico
- c) Técnicas de Pintura e Escultura

Anexo XI
 Plano de estudos do Curso Secundário Profissionalmente Qualificante de Tecnologias Industriais (Variantes de Construção Civil e Electricidade) do 2.º Ciclo do Ensino Secundário

Componentes de Formação	Disciplinas	Carga Horária Semanal		
		10.ª	11.ª	12.ª
GERAL	Língua Portuguesa	4	5	5
	Inglês ou Francês	2	2	2
	Integração Social	2	2	2
	Educação Física	2	2	2
SUBTOTAL		10	11	11
ESPECÍFICA	Matemática A	3	4	4
	Física e Química	3	3	-
	TIC	2	-	-
SUBTOTAL		8	7	4
TECNOLÓGICA	Desenho Técnico e Geometria Descritiva	3	3	3
	Tecnologias	3	3*	3*
	Oficinas	6	6*	-
	Especificação	-	-	12
SUBTOTAL		12	12	18
TOTAL		30	30	33

* Programa específico para cada variante

Especificações

- a) Técnicas de Condução de Obra (para a variante de Construção Civil)
- b) Técnicas de Desenho de Construção Civil (para a variante de Construção Civil)
- c) Técnicas de Medições e Orçamentos (para a variante de Construção Civil)
- d) Técnicas de Carpintaria (para a variante de Construção Civil)
- e) Instalações Eléctricas (para a variante de Electricidade)

Anexo XII
Plano de estudos do Curso Secundário Profissionalmente Qualificante de Informática do 2.º Ciclo do Ensino Secundário

Componentes de Formação	Disciplinas	Carga Horária Semanal		
		10.ª	11.ª	12.ª
GERAL	Língua Portuguesa	4	5	5
	Inglês ou Francês	2	2	2
	Integração Social	2	2	2
	Educação Física	2	2	2
SUBTOTAL		10	11	11
ESPECÍFICA	Matemática A	3	4	4
	Física e Química	3	3	-
	TIC	2	-	-
SUBTOTAL		8	7	4
TECNOLÓGICA	Tecnologias Informáticas	3	3	3
	Bases de Programação	3	3	3
	Aplicações Informáticas	6	6	-
	Especificação	-	-	12
SUBTOTAL		12	12	18
TOTAL		30	30	33

Especificações

- a) Técnicas de Software e Gestão de Bases de Dados
- b) Manutenção e Montagem de Equipamentos Informáticos

Anexo XIII
Plano de estudos do Curso Secundário Profissionalmente Qualificante de Produção Agrícola e Animal do 2.º
Ciclo do Ensino Secundário

Componentes de Formação	Disciplinas	Carga Horária Semanal		
		10.ª	11.ª	12.ª
GERAL	Língua Portuguesa	4	5	5
	Inglês ou Francês	2	2	2
	Integração Social	2	2	2
	Educação Física	2	2	2
SUBTOTAL		10	11	11
ESPECÍFICA	Biologia Animal e Vegetal	3	4	4
	Matemática B	3	3	-
	TIC	2	-	-
SUBTOTAL		8	7	4
TECNOLÓGICA	Solos e Clima	3	3	3
	Economia e Associativismo	3	3	3
	Agricultura Geral e Zootecnia	6	6	-
	Especificação	-	-	12
SUBTOTAL		12	12	18
TOTAL		30	30	33

Especificações

- a) Produção Vegetal
- b) Produção Animal

Anexo XIV
Plano de estudos do Curso Secundário Profissionalmente Qualificante de Desporto do 2.º Ciclo do Ensino Secundário

Componentes de Formação	Disciplinas	Carga Horária Semanal		
		10.ª	11.ª	12.ª
GERAL	Língua Portuguesa	4	5	5
	Inglês ou Francês	2	2	2
	Integração Social	2	2	2
	Educação Física	2	2	2
SUBTOTAL		10	11	11
ESPECÍFICA	Biologia Humana	3	4	4
	Psicologia	3	3	-
	TIC	2	-	-
SUBTOTAL		8	7	4
TECNOLÓGICA	Fundamentos do Treino Desportivo	3	3	3
	Metodologia dos Desportos e da Animação Desportiva	3	3	3
	Práticas Desportivas e Recreativas	6	6	-
	Especificação	-	-	12
SUBTOTAL		12	12	18
TOTAL		30	30	33

Especificações

- a) Treino Desportivo
- b) Animação Desportiva

Anexo XV
 Plano de estudos da 12.ª Classe da Via Ensino de Estudos Científico Naturais e Tecnológicos, a funcionar em regime transitório

Área / Curso	Disciplinas	Carga Horária Semanal
		12.ª
Áreas A/B Estudos Científico Naturais / Estudos Tecnológicos	Português	10
	Matemática	6
	Disciplina de opção b)	5/6
TOTAL		21/22 + 1 a)
Disciplinas de Opção	Física	5
	Química	5
	Biologia	5
	Geometria Descritiva	5
	História	6

- a) Tempo destinado à Direcção de Turma
- b) O aluno apenas pode optar por uma disciplina que tenha frequentado na 11.ª classe

Anexo XVI

Plano de estudos da 12.ª Classe da Via Ensino de Estudos Humanísticos, a funcionar em regime transitório

Área / Curso	Disciplinas	Carga Horária Semanal
		12.ª
Área C Estudos Humanísticos	Português	10
	História	6
	Disciplina de opção b)	5
TOTAL		21 + 1 a)
Disciplinas de Opção	Psicologia	5
	Direito	5
	Geografia	5
	Sociologia	5
	Francês ou Inglês	5
	Filosofia	5

- a) Tempo destinado à Direcção de Turma
- b) O aluno apenas pode optar por uma disciplina que tenha frequentado na 11.ª classe



DIÁRIO DA REPÚBLICA

AVISO

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça, Administração Pública, Reforma do Estado e Assuntos Parlamentares – Telefone: 2225693 - Caixa Postal n.º 901 – E-mail: cir@cstome.net São Tomé e Príncipe. - S.Tomé.